TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 2
STP - Atas 2
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **59**
1ªSECAM - Pautas 59
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 59
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 60
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 60
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 60
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 61
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 61
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 61
1ªSECAM - Atas 62
1ªSECAM - Acórdãos 62
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **62**
2ªSECAM - Pautas 62
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 62
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 63
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 63
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 65
2ªSECAM - Atas 65
2ªSECAM - Acórdãos 66
ATOS DE RELATORIA **72**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 78
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 78
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 79
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 82
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 83
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 83
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 83
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 83
Conselheira Substituta MURYEL HEY 83
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 84
CORREGEDORIA-GERAL **85**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 85
OUVIDORIA DE CONTAS **85**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **85**
ATOS DIVERSOS **85**
Resenhas de Distribuição 85
Editais 86
Despachos 86
Informações 86
Atos de Alerta Municipais 87
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **87**
ATOS NORMATIVOS **87**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **87**
GP - Despachos 87
GP - Termo de Ajuste de Gestão 87
GP - Portarias 87
LICITAÇÕES E CONTRATOS **87**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 ..... **88**
Tribunal Pleno 88
Primeira Câmara 88
Segunda Câmara 88
Corregedoria-Geral 88
Ministério Público de Contas 88
Conselheiros – Diretores de Gabinete 88
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 88
Inspetorias de Controle Externo 88
Administrativo 88

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21
EM 1º DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/06/2026
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 500643/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 102900/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282011/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286122/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/06/2026
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 24/06/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 24/06/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/06/2026 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH),

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-321254/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PRATICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS - LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1371/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão de não recebimento de Representação da Lei de Licitações. Questionamento das exigências de qualificação técnica profissional. Vinculação da comprovação dos quantitativos mínimos à experiência do profissional indicado como responsável técnico pela execução dos serviços. Distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Inexistência de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Inocorrência de exigência inovadora na fase recursal. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Prática Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda contra o Despacho nº 559/26 – GCFAMG (Processo nº 29791-4/26), que não recebeu a Representação da Lei de Licitações formulada pela referida empresa, determinando o arquivamento do feito.

Inicialmente, a Agravante demonstrou a tempestividade do recurso, indicando que a decisão foi publicada em 08/05/2026 e que o prazo recursal se encerrou em 22/05/2026.

No mérito, sustentou, como fundamento central, que houve interpretação equivocada do item 23.5 do edital, uma vez que o despacho recorrido teria entendido que os quantitativos mínimos exigidos deveriam estar necessariamente vinculados à Certidão de Acervo Técnico (CAT) da profissional responsável, argumentando, por sua vez, que o dispositivo editalício está estruturado em itens independentes, sendo exigido apenas que a CAT comprove a execução de ao menos um serviço compatível, ao passo que os quantitativos mínimos poderiam ser comprovados por atestados, sem restrição quanto à sua vinculação ao profissional indicado.

Nesse contexto, alegou que apresentou documentação suficiente para atender às exigências de habilitação, consistente em CAT em nome da profissional responsável, comprovando experiência compatível, bem como em atestados de capacidade técnica que superariam os quantitativos mínimos exigidos para fiscalização de obras e gestão de convênios.

Em seguida, apontou violação ao princípio da isonomia, argumentando que a

Administração Municipal teria adotado critérios mais rigorosos para a Agravante e mais flexíveis para a concorrente, inclusive com aceitação de documentação diversa e sem análise uniforme dos requisitos de habilitação.
Afirmou, ainda, que houve criação indevida de requisito na fase recursal do processo licitatório, ao se exigir comprovação de atuação desde a fase inicial do convênio, condição não prevista no edital, o que configuraria afronta ao princípio do julgamento objetivo e limitação ao direito de defesa.
Por fim, a Agravante requereu o provimento do recurso, com juízo de retratação, para recebimento da Representação; subsidiariamente, o envio ao órgão colegiado; e o reconhecimento de sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 004/2026, com convocação para a fase competitiva, sob o argumento de ter apresentado a proposta mais vantajosa e documentação em conformidade com o edital.
É o relatório.
Fundamentação
Preliminarmente, ratifica-se o conhecimento do presente Recurso de Agravo, enquanto instrumento apto a impugnar decisões monocráticas, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.
No mérito, contudo, a pretensão recursal não comporta acolhimento, na medida em que os argumentos deduzidos pela Agravante não evidenciam vício de legalidade, erro de interpretação, afronta a princípios ou irregularidade procedimental aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual permanece juridicamente alinhada ao conjunto normativo que rege a matéria, nos termos da fundamentação a seguir exposta.
Sustenta a Recorrente, em síntese, que a decisão que deixou de receber a Representação teria incorrido em interpretação equivocada das disposições editalícias atinentes à qualificação técnica profissional, ao vincular a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos à profissional indicada como responsável técnica pela execução dos serviços, bem como ao deixar de apreciar a alegada afronta ao princípio da isonomia, sob o argumento de que os critérios de aferição da experiência técnica não teriam sido aplicados de forma uniforme entre os licitantes, inclusive com a criação de exigência inexistente no edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.
Não obstante, em relação ao primeiro ponto impugnado, a partir da análise sistemática do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da documentação constante do processo licitatório, verifica-se que as exigências questionadas não foram inseridas aleatoriamente no edital nem redigidas de forma dissociada da qualificação técnica profissional. Ao contrário, encontram-se expressamente posicionadas em subitem específico destinado à aferição da qualificação técnico-profissional, circunstância dotada de relevante valor interpretativo e suficiente para afastar a tese recursal de que a comprovação poderia ter sido realizada indistintamente pela empresa licitante ou pela profissional responsável.
Nesse aspecto, extrai-se do próprio Termo de Referência que o item relativo à forma e aos critérios de seleção do fornecedor foi organizado em blocos autônomos e funcionalmente distintos, precisamente para individualizar as exigências aplicáveis à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à qualificação técnico-operacional e à qualificação técnico-profissional, cada qual voltada à aferição de capacidades específicas e complementares, de modo que, no item "23. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, XXIII, alínea 'h' da Lei nº 14.133/21)", encontra-se o subitem "23.5. Qualificação Técnica Profissional", que estabelece as condições a serem atendidas para aferição da capacidade técnica do profissional indicado como responsável pela execução dos serviços. Senão, vejamos:

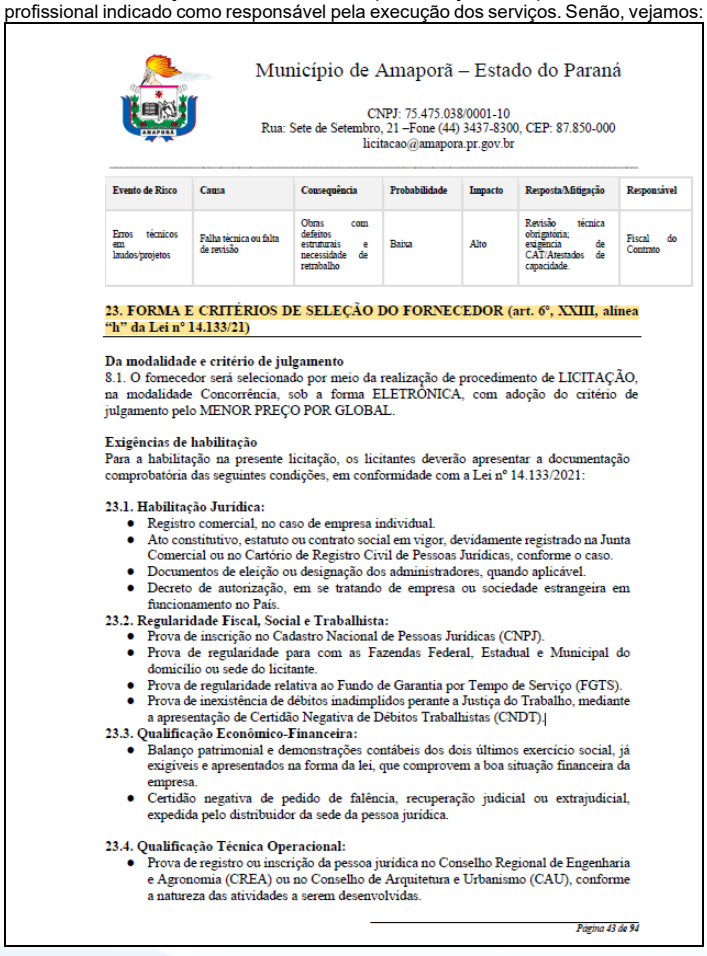

Município de Amaporã – Estado do Paraná

CNPJ: 75.475.038/0001-10
Rua: Sete de Setembro, 21 –Fone (44) 3437-8300, CEP: 87.850-000
licitacao@amapora.pr.gov.br

Evento de Risco	Causa	Consequência	Probabilidade	Impacto	Resposta/Mitigação	Responsável
Erros técnicos em laudos/projetos	Falha técnica ou falta de revisão	Obras com defeitos estruturais e necessidade de retrabalho	Baixa	Alto	Revisão técnica obrigatória; exigência de CAT/Atestados de capacidade.	Fiscal do Contrato

23. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, XXIII, alínea "h" da Lei nº 14.133/21)

Da modalidade e critério de julgamento
8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade Concorrência, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR GLOBAL.

Exigências de habilitação
Para a habilitação na presente licitação, os licitantes deverão apresentar a documentação comprobatória das seguintes condições, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

23.1. Habilitação Jurídica:
- Registro comercial, no caso de empresa individual.
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.
- Documentos de eleição ou designação dos administradores, quando aplicável.
- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

23.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

23.3. Qualificação Econômico-Financeira:
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.
- Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

23.4. Qualificação Técnica Operacional:
- Prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

Página 43 de 91

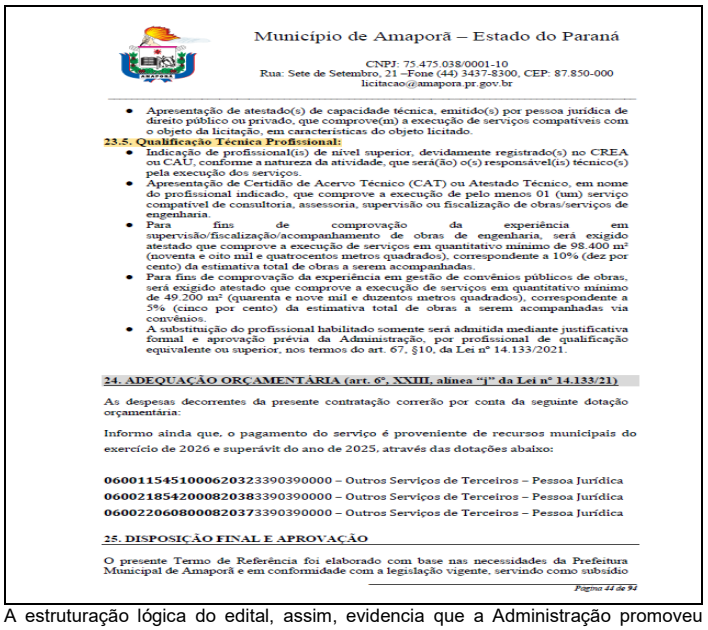

Município de Amaporã – Estado do Paraná

CNPJ: 75.475.038/0001-10
Rua: Sete de Setembro, 21 –Fone (44) 3437-8300, CEP: 87.850-000
licitacao@amapora.pr.gov.br

- Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em características do objeto licitado.

23.5. Qualificação Técnica Profissional:
- Indicação de profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, conforme a natureza da atividade, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços.
- Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado Técnico, em nome do profissional indicado, que comprove a execução de pelo menos 01 (um) serviço compatível de consultoria, assessoria, supervisão ou fiscalização de obras/serviços de engenharia.
- Para fins de comprovação da experiência em supervisão/fiscalização/acompanhamento de obras de engenharia, será exigido atestado que comprove a execução de serviços em quantitativo mínimo de 98.400 m² (noventa e oito mil e quatrocentos metros quadrados), correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa total de obras a serem acompanhadas.
- Para fins de comprovação da experiência em gestão de convênios públicos de obras, será exigido atestado que comprove a execução de serviços em quantitativo mínimo de 49.200 m² (quarenta e nove mil e duzentos metros quadrados), correspondente a 5% (cinco por cento) da estimativa total de obras a serem acompanhadas via convênios.
- A substituição do profissional habilitado somente será admitida mediante justificativa formal e aprovação prévia da Administração, por profissional de qualificação equivalente ou superior, nos termos do art. 67, §10, da Lei nº 14.133/2021.

24. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, alínea "j" da Lei nº 14.133/21)

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Informo ainda que, o pagamento do serviço é proveniente de recursos municipais do exercício de 2026 e superávit do ano de 2025, através das dotações abaixo:

06001154510006203233903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
06002185420008203833903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
06002206080008203733903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

25. DISPOSIÇÃO FINAL E APROVAÇÃO

O presente Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades da Prefeitura Municipal de Amaporã e em conformidade com a legislação vigente, servindo como subsídio

Página 44 de 91

A estruturação lógica do edital, assim, evidencia que a Administração promoveu segregação técnica entre a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, em conformidade com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, não possuindo tal diferenciação natureza meramente formal.
Enquanto a qualificação técnico-operacional objetiva aferir a aptidão empresarial para execução global do objeto contratual, a qualificação técnico-profissional destina-se à verificação da capacidade individual do profissional que assumirá a condução técnica da execução contratual, especialmente em contratos cuja complexidade exige expertise especializada e experiência concreta na supervisão e no acompanhamento de serviços técnicos de engenharia.
Sob tal ótica, as razões recursais, ao pretenderem transferir exigência nitidamente vinculada à experiência profissional para o campo da capacidade operacional da empresa, terminam por esvaziar a própria finalidade jurídica da qualificação técnico-profissional, convertendo requisito personalíssimo em comprovação institucional da pessoa jurídica.
Referida interpretação, além de incompatível com a lógica interna do edital, contraria a própria finalidade da legislação licitatória, cujo modelo normativo privilegia a efetiva demonstração da capacidade técnica daquele que exercerá diretamente as atribuições de responsabilidade técnica sobre o objeto contratado.
Ademais, não se pode perder de vista que a Administração Pública, ao estabelecer critérios de habilitação técnica, atua no exercício legítimo de discricionariedade técnica vinculada ao interesse público, competindo-lhe definir, dentro dos limites legais e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quais condições reputa indispensáveis à adequada execução contratual.
No caso concreto, verifica-se que a exigência impugnada se mostra plenamente aderente à complexidade do objeto licitado, relacionado à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento de obras de engenharia, bem como à gestão e ao acompanhamento de convênios públicos de obras, atividades que demandam experiência técnica efetiva do profissional responsável.
A propósito, o Estudo Técnico Preliminar que aferiu a viabilidade do processo licitatório em questão apresenta informação relevante para a compreensão da intenção administrativa subjacente às exigências editalícias, pois explicita, de forma clara e objetiva, que os quantitativos mínimos exigidos destinavam-se precisamente à aferição da experiência do profissional indicado como responsável técnico, revelando a racionalidade da exigência. Veja-se:

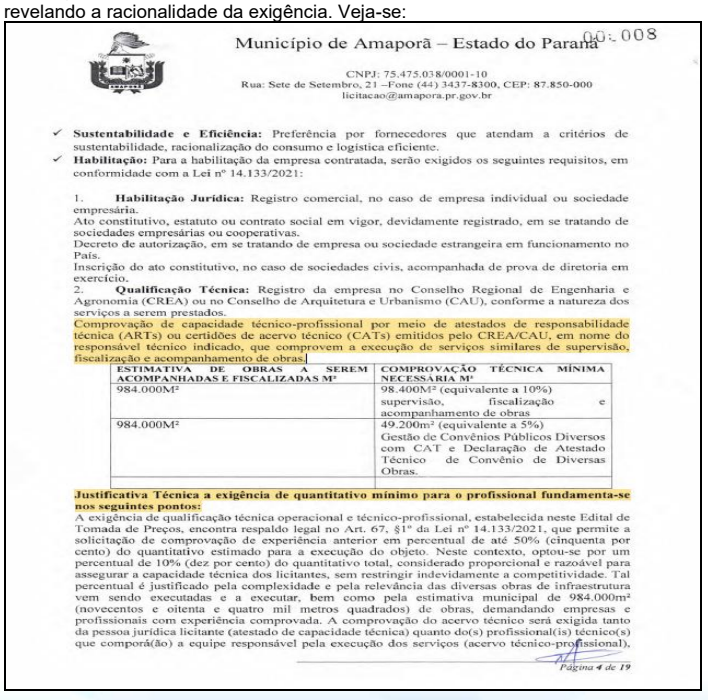

Município de Amaporã – Estado do Paraná 008

CNPJ: 75.475.038/0001-10
Rua: Sete de Setembro, 21 –Fone (44) 3437-8300, CEP: 87.850-000
licitacao@amapora.pr.gov.br

- ✓ **Sustentabilidade e Eficiência:** Preferência por fornecedores que atendam a critérios de sustentabilidade, racionalização do consumo e logística eficiente.
- ✓ **Habilitação:** Para a habilitação da empresa contratada, serão exigidos os seguintes requisitos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

1. **Habilitação Jurídica:** Registro comercial, no caso de empresa individual ou sociedade empresária.
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias ou cooperativas.
Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.
Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
2. **Qualificação Técnica:** Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a natureza dos serviços a serem prestados.
Comprovação de capacidade técnico-profissional por meio de atestados de responsabilidade técnica (ARTs) ou certidões de acervo técnico (CATs) emitidos pelo CREA/CAU, em nome do responsável técnico indicado, que comprovem a execução de serviços similares de supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras.

ESTIMATIVA DE OBRAS A SEREM ACOMPANHADAS E FISCALIZADAS M²	COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA NECESSÁRIA M²
984.000M²	98.400M² (equivalente a 10%) supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras
984.000M²	49.200m² (equivalente a 5%) Gestão de Convênios Públicos Diversos com CAT e Declaração de Atestado Técnico de Convênio de Diversas Obras.

Justificativa Técnica a exigência de quantitativo mínimo para o profissional fundamenta-se nos seguintes pontos:
A exigência de qualificação técnica operacional e técnico-profissional, estabelecida neste Edital de Tomada de Preços, encontra respaldo legal no Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a solicitação de comprovação de experiência anterior em percentual de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para a execução do objeto. Neste contexto, optou-se por um percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo total, considerado proporcional e razoável para assegurar a capacidade técnica dos licitantes, sem restringir indevidamente a competitividade. Tal percentual é justificado pela complexidade e pela relevância das diversas obras de infraestrutura vem sendo executadas e a executar, bem como pela estimativa municipal de 984.000m² (novecentos e oitenta e quatro mil metros quadrados) de obras, demandando empresas e profissionais com experiência comprovada. A comprovação do acervo técnico será exigida tanto da pessoa jurídica licitante (atestado de capacidade técnica) quanto do(s) profissional(is) técnico(s) que comporá(ão) a equipe responsável pela execução dos serviços (acervo técnico-profissional),

Página 4 de 19

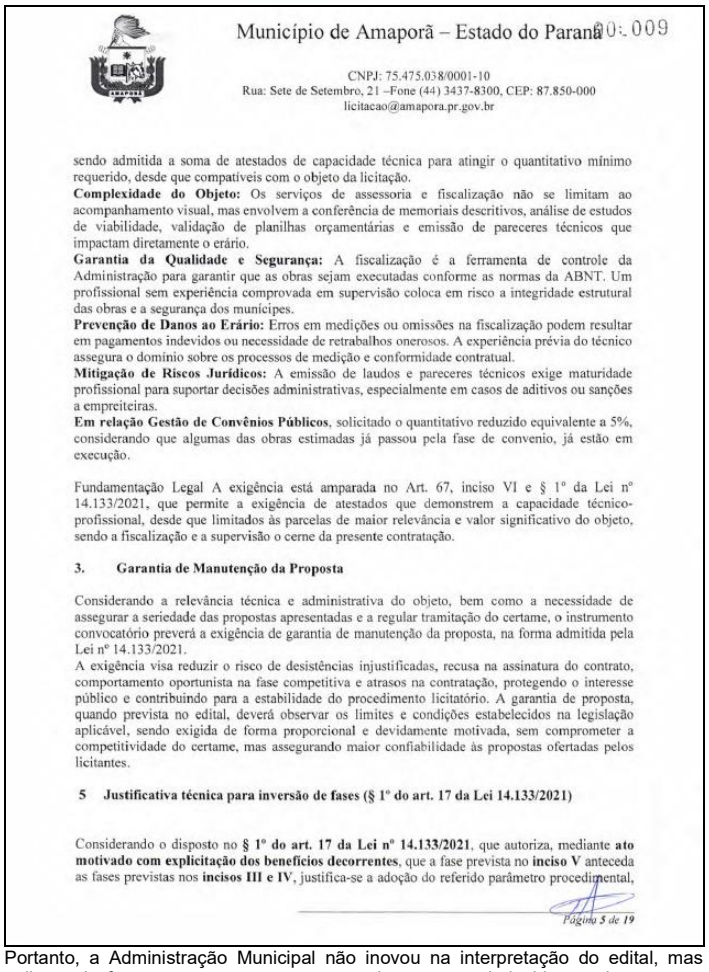

Município de Amaporã – Estado do Paraná 00.009

CNPJ: 75.475.038/0001-10
Rua: Sete de Setembro, 21 –Fone (44) 3437-8300, CEP: 87.850-000
licitacao@amapora.pr.gov.br

sendo admitida a soma de atestados de capacidade técnica para atingir o quantitativo mínimo requerido, desde que compatíveis com o objeto da licitação.
Complexidade do Objeto: Os serviços de assessoria e fiscalização não se limitam ao acompanhamento visual, mas envolvem a conferência de memoriais descritivos, análise de estudos de viabilidade, validação de planilhas orçamentárias e emissão de pareceres técnicos que impactam diretamente o erário.
Garantia da Qualidade e Segurança: A fiscalização é a ferramenta de controle da Administração para garantir que as obras sejam executadas conforme as normas da ABNT. Um profissional sem experiência comprovada em supervisão coloca em risco a integridade estrutural das obras e a segurança dos munícipes.
Prevenção de Danos ao Erário: Erros em medições ou omissões na fiscalização podem resultar em pagamentos indevidos ou necessidade de retrabalhos onerosos. A experiência prévia do técnico assegura o domínio sobre os processos de medição e conformidade contratual.
Mitigação de Riscos Jurídicos: A emissão de laudos e pareceres técnicos exige maturidade profissional para suportar decisões administrativas, especialmente em casos de aditivos ou sanções a empreiteiras.
Em relação Gestão de Convênios Públicos, solicitado o quantitativo reduzido equivalente a 5%, considerando que algumas das obras estimadas já passou pela fase de convenio, já estão em execução.

Fundamentação Legal A exigência está amparada no Art. 67, inciso VI e § 1° da Lei n° 14.133/2021, que permite a exigência de atestados que demonstrem a capacidade técnico-profissional, desde que limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo a fiscalização e a supervisão o cerne da presente contratação.

3. Garantia de Manutenção da Proposta

Considerando a relevância técnica e administrativa do objeto, bem como a necessidade de assegurar a seriedade das propostas apresentadas e a regular tramitação do certame, o instrumento convocatório preverá a exigência de garantia de manutenção da proposta, na forma admitida pela Lei n° 14.133/2021.
A exigência visa reduzir o risco de desistências injustificadas, recusa na assinatura do contrato, comportamento oportunista na fase competitiva e atrasos na contratação, protegendo o interesse público e contribuindo para a estabilidade do procedimento licitatório. A garantia de proposta, quando prevista no edital, deverá observar os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, sendo exigida de forma proporcional e devidamente motivada, sem comprometer a competitividade do certame, mas assegurando maior confiabilidade às propostas ofertadas pelos licitantes.

5 Justificativa técnica para inversão de fases (§ 1° do art. 17 da Lei 14.133/2021)

Considerando o disposto no **§ 1° do art. 17 da Lei n° 14.133/2021**, que autoriza, mediante **ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, que a fase prevista no **inciso V** anteceda as fases previstas nos **incisos III e IV**, justifica-se a adoção do referido parâmetro procedimental,

Página 5 de 19

Portanto, a Administração Municipal não inovou na interpretação do edital, mas aplicou, de forma coerente, as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, interpretadas em consonância com os documentos preparatórios da contratação e com a finalidade pública que orientou a modelagem do certame.
Nesse particular, merece destaque que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe interpretação literalista, descontextualizada ou isolada das cláusulas editalícias, mas sim interpretação integrada das disposições do edital, preservando-se sua unidade normativa e a finalidade pública da contratação.
Aliás, ainda com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que os percentuais mínimos exigidos — correspondentes a 10% da estimativa total de obras a serem acompanhadas e a 5% da estimativa total de obras vinculadas a convênios — mostram-se compatíveis com os parâmetros autorizados pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, incidindo sobre parcelas de maior relevância técnica do objeto e permanecendo inferiores ao limite legal máximo admitido.
Assim, não se identifica, na qualificação técnico-profissional exigida na Concorrência Eletrônica nº 004/2026, qualquer disposição desarrazoada, restritiva ou desproporcional apta a comprometer a competitividade ou caracterizar afronta à isonomia.
Como desdobramento dessa conclusão, no tocante à alegação de ausência de apreciação do apontamento referente à aplicação desigual dos critérios de habilitação, igualmente não assiste razão à Agravante.
Isso porque a decisão recorrida examinou, de forma minuciosa, os documentos apresentados tanto para fins de qualificação técnico-operacional da empresa licitante quanto para aferição da qualificação técnico-profissional da responsável técnica indicada, enfrentando adequadamente os pontos suscitados na Representação originária, nos termos abaixo transcritos do Despacho nº 559/26 – GCFAMG, proferido no Processo nº 29791-4/26:
A Representante apresentou, para fins de qualificação técnica operacional, dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Presidente Castelo Branco e de Ourizona (Peças 09). Os documentos atestam a execução de serviços de assessoria técnica, consultoria, fiscalização e acompanhamento de obras públicas, totalizando, conforme indicado nos próprios atestados, 40.193,31 m² e 74.598,36 m² de fiscalização de obras, respectivamente.
Os atestados descrevem, ainda, atividades relacionadas ao acompanhamento de convênios, alimentação de sistemas institucionais, elaboração de relatórios, apoio técnico-administrativo e fiscalização de obras financiadas com recursos de convênios estaduais e federais, evidenciando experiência da pessoa jurídica na execução do objeto contratado.
Ocorre, porém, que tais atestados foram emitidos exclusivamente em nome da Empresa PRÁTICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, caracterizando comprovação de capacidade técnica operacional, e não constituindo Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico em nome do profissional responsável, conforme exigido no item 23.5 do Termo de Referência para a qualificação técnica profissional.
Para atendimento da qualificação técnica profissional, a Representante apresentou a CAT 630/2021, emitida pelo CREA-PR em nome da Engenheira Civil Camila Hernandes Rodrigues Preti (Peça 08). Referida CAT consolida diversas ARTs registradas entre os anos de 2014 e 2018, relacionadas predominantemente a atividades de fiscalização de obras públicas, pavimentação, recapeamento asfáltico, drenagem, edificações e serviços correlatos.
A análise do conteúdo da CAT evidencia que cada ART discrimina, de forma individualizada, a natureza da atividade, o tipo de obra e a respectiva dimensão física associada à responsabilidade técnica assumida. Os quantitativos constantes das ARTs são fragmentados por obra ou serviço específico, variando desde pequenas áreas, como 270,90 m², 404,10 m² e 885,00 m², até áreas maiores, como 13.860,00 m², 16.861,68 m² e 8.062,64 m², conforme expressamente indicado em cada registro.
Da leitura integral da CAT 630/2021, verifica-se que, embora haja pluralidade de ARTs relacionadas à fiscalização de obras, o documento não consolida, nem demonstra de forma expressa, o atingimento dos quantitativos mínimos de 98.400 m² de fiscalização de obras exigidos pelo edital, nem apresenta comprovação objetiva, em nome da profissional, de 49.200 m² relativos à gestão de convênios públicos de obras.
Além disso, a CAT não contém registros técnicos cuja descrição de atividade corresponda especificamente à gestão de convênios públicos de obras, entendida como atuação técnica vinculada à condução, acompanhamento e execução de instrumentos formais de transferência voluntária, nos moldes quantitativos definidos no Termo de Referência. As referências a convênios constantes em algumas ARTs aparecem de forma acessória ou contextual à fiscalização da obra, sem quantificação específica atribuída à atividade de gestão de convênios em si.
Dessa forma, à luz do que dispõe o edital, constata-se que a documentação apresentada pela Representante atendeu à comprovação de capacidade técnica operacional da empresa, mas não comprovou, por meio de Certidão de Acervo Técnico ou Atestado Técnico em nome do profissional responsável, o atendimento integral dos quantitativos mínimos exigidos para a qualificação técnica profissional, conforme previsto no item 23.5 do Termo de Referência.
A inabilitação, portanto, decorreu do não atendimento objetivo aos requisitos expressamente fixados no edital, considerados de forma literal e vinculada, sem ampliação ou flexibilização dos meios de comprovação admitidos para a qualificação técnica profissional. Nesta senda, entendo que inexiste irregularidade a ser processada.
(g.n.)
A irresignação recursal, nesse contexto, revela mera discordância interpretativa quanto às conclusões da decisão impugnada, sem demonstração concreta de tratamento desigual.
Com efeito, a análise integral do procedimento licitatório evidencia que a empresa declarada vencedora apresentou documentação reputada apta pela Administração para o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, inexistindo elementos objetivos suficientes para evidenciar favorecimento indevido ou flexibilização seletiva das exigências editalícias.
Por sua vez, quanto à alegação de que teria havido exigência inovadora relacionada à comprovação de atuação desde a fase inicial do convênio, observa-se que tal circunstância decorreu de avaliação regularmente promovida pela Administração para esclarecimento e aferição da suficiência da documentação apresentada para fins de habilitação, providência admitida pela legislação de regência e compatível com os princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.
Nessa perspectiva, o exame realizado não implicou inovação de critério de habilitação, tampouco alteração das regras do certame na fase recursal, mas apenas instrumento legítimo de verificação da aderência dos documentos apresentados às exigências previamente estabelecidas no edital.
Desse modo, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade, vício procedimental, quebra da isonomia ou afronta ao princípio do julgamento objetivo, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.
Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 559/26 – GCFAMG (peça 13 do Processo nº 29791-4/26), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 29791-4/26).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – CONHECER do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho nº 559/26 – GCFAMG (peça 13 do Processo nº 29791-4/26), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 29791-4/26).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-706594/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1372/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Município de São João do Triunfo. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Processo

Seletivo Simplificado.
1 - Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias para suprimento de afastamentos legais de servidores efetivos – Admissibilidade excepcional. Regra geral de vedação prevista no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. Possibilidade, em tese, de contratação transitória para substituição de servidor afastado, em caráter excepcionalíssimo, desde que demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculada a afastamentos prolongados que comprometam a continuidade do serviço, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e observados requisitos estritos (lei específica, processo seletivo público e limitação temporal ao afastamento do titular);
2 - Aplicação de lei municipal genérica de contratação temporária aos ACS e ACE – Inviabilidade. Submissão dessas categorias a regime jurídico constitucional e legal específico (art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.350/2006). Insuficiência de norma geral (Lei Municipal nº 1.910/2019). Necessidade de lei municipal específica, compatível com o regime especial, inclusive quanto à observância dos requisitos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006;
3 - Invocação do risco de desassistência do serviço público e do princípio da continuidade da saúde – Admissibilidade restrita. Princípio da continuidade do serviço público que deve ser concretizado em harmonia com a regra do concurso público e com o regime jurídico especial da categoria, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação temporária apenas para substituição transitória, vedada sua utilização como mecanismo ordinário de gestão de pessoal.
Relatório
Tratam os autos de Consulta formulada por Mário Cezar da Silva, Prefeito do Município de São João do Triunfo, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal com os artigos 311 e seguintes do Regimento Interno, por meio da qual solicita manifestação desta Corte de Contas, em tese, acerca da possibilidade jurídica de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), para suprimento de afastamentos legais de servidores efetivos.
Conforme exposto na peça inicial (Ofício nº 501/2025), o Consulente esclarece que o Município possui a Lei Municipal nº 1.910/2019, a qual disciplina hipóteses gerais de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive em casos de carência de pessoal decorrente de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos. Todavia, pondera que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, ressalvada apenas a hipótese de combate a surtos epidêmicos.
Diante desse cenário normativo, o Prefeito Municipal formula os seguintes questionamentos:
1. Diante de situação hipotética em que servidor ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde encontre-se afastado temporariamente de suas atribuições, em razão de licença médica, maternidade, férias ou outro afastamento legalmente concedido, e considerando o impacto da ausência do profissional na continuidade dos serviços prestados à comunidade, seria possível a contratação temporária, mediante Processo Seletivo Simplificado, para suprir necessidade de excepcional interesse público e evitar a desassistência do serviço público?
2. Em sendo negativa a resposta à indagação anterior, havendo lei municipal própria autorizadora de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, seria possível utilizar tal instrumento para contratar temporariamente Agentes Comunitários de Saúde, sem afronta à Lei Federal nº 11.350/2006?
3. Caso negativas as indagações anteriores, seria correto afirmar que, salvo nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos, a contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de afastamentos legais de servidores efetivos, não encontra respaldo na legislação vigente, ainda que presente justificativa plausível ou risco de desassistência do serviço público?
O expediente foi instruído com Parecer Jurídico nº 255/2025 (peça 4), exarado pela Procuradoria-Geral do Município, no qual se concluiu, em síntese, pela impossibilidade jurídica da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, ainda que para suprimento de afastamentos legais de servidores efetivos, em razão da vedação expressa contida no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, ressalvando-se apenas a hipótese de combate a surtos epidêmicos.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 43/26 (peça 8), apontou a existência de diversos julgados deste Tribunal com força normativa aplicáveis ao caso, notadamente os Acórdãos nº 2240/2022, nº 2796/2019, nº 2568/2015 e nº 1596/2010, todos do Tribunal Pleno, nos quais se firmou entendimento pela vedação da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.
Em sede de juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator recebeu a presente Consulta por meio do Despacho nº 36/26 – GCFAMG (peça 9), determinando o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para manifestação acerca da existência de precedentes desta Corte sobre a matéria, nos termos do art. 313, § 2º, do Regimento Interno.
Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do art. 252-C do Regimento Interno, que, por meio do Despacho nº 74/26 (peça 11), consignou que o tema possui reflexos diretos na atividade fiscalizatória desta Corte, requerendo o retorno dos autos após o julgamento para eventual atualização das orientações às equipes técnicas.
Posteriormente, sobreveio a Instrução nº 154/26 – CAIS (peça 12), na qual a unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, concluiu que a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde somente é possível nas hipóteses expressamente previstas em lei federal, notadamente o combate a surtos epidêmicos, sendo juridicamente inadequada a utilização de legislação municipal genérica para afastar a incidência da Lei Federal nº 11.350/2006.
Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 84/26 – PGC (peça 13), pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta. No mérito, assentou, em síntese, que a regra geral é a vedação da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos, admitindo, todavia, em caráter absolutamente excepcional, a possibilidade de edição de lei municipal específica para disciplinar a substituição temporária de servidores afastados por períodos prolongados, desde que estritamente observados os parâmetros constitucionais e legais.
É o relatório.
Fundamentação
A presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a legitimidade do consulente, a formulação objetiva dos quesitos, a pertinência temática com as atribuições institucionais do Tribunal, a prévia submissão da matéria à assessoria jurídica local e a formulação em tese, mantendo-se, assim, o juízo de admissibilidade anteriormente exarado pelo Conselheiro Relator.
No mérito, o cerne das questões submetidas à apreciação deste Tribunal consiste em examinar a possibilidade jurídica de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, mediante Processo Seletivo Simplificado, para suprimento de afastamentos legais de servidores efetivos, bem como verificar: (i) a compatibilidade de eventual lei municipal genérica de contratação temporária com o regime jurídico especial definido pela Lei Federal nº 11.350/2006; e (ii) se, fora da hipótese legalmente prevista de combate a surtos epidêmicos, a contratação temporária desses profissionais encontra respaldo na ordem constitucional e legal vigente, ainda que invocada justificativa plausível ou risco de desassistência do serviço público de saúde.
Pois bem. A análise dos quesitos formulados pelo Município de São João do Triunfo exige, preliminarmente, a contextualização do regime jurídico constitucional e legal aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), categorias que não se inserem no regime geral de pessoal da Administração Pública, mas que passaram a ser objeto de disciplina específica no texto constitucional e em legislação federal própria.
Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias surgiram como instrumentos centrais das políticas públicas de atenção básica e vigilância em saúde, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com atuação territorializada e vínculo direto com a comunidade local. Inicialmente, a inexistência de disciplina constitucional específica deu margem a regimes jurídicos heterogêneos, marcados, em muitos casos, por vínculos precários, contratações temporárias sucessivas ou terceirizações.
Com o objetivo de superar esse quadro e conferir maior estabilidade, profissionalização e uniformidade ao vínculo desses agentes, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 51/2006, que introduziu os §§ 4º e 5º ao art. 198 da Constituição Federal. Por meio desse diploma, o constituinte derivado estabeleceu expressamente que a admissão de ACS e ACE deve ocorrer mediante processo seletivo público, ao mesmo tempo em que reservou à lei federal a definição do regime jurídico aplicável à categoria, bem como do piso salarial profissional nacional, das diretrizes dos planos de carreira e da regulamentação das atividades exercidas.
Em cumprimento a esse comando constitucional, sobreveio a Lei Federal nº 11.350/2006, a qual passou a disciplinar, de forma detalhada e específica, a contratação, o regime jurídico e as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Entre suas disposições centrais, a norma estabeleceu:
(i) a exigência de processo seletivo público como regra para o ingresso;
(ii) o vínculo direto dos agentes com o ente federado, no âmbito do SUS; e
(iii) a vedação expressa à contratação temporária ou terceirizada, ressalvada apenas a hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16).
Da mesma forma, conforme arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde (ACE) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) são admitidos diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
O art. 8º prevê que o ingresso para esses agentes se dará em caráter permanente para ocupação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou pela nomeação em cargos públicos efetivos, se a lei local dispuser de forma diversa. Nessa última hipótese, se vincularão ao mesmo regime estatutário dos demais servidores públicos. Confiram-se as previsões legais a respeito:
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
A admissão destes profissionais por essa forma de admissão mais simplificada, tanto para ingresso em emprego, quanto para nomeação em cargos públicos, foi julgada constitucional pelo Plenário do STF na ADIN 5554. Nessa ADIN, foram validados diversos dispositivos da Lei nº 13.026/2014, no âmbito da União, inclusive as que autorizaram a transformação dos empregos públicos federais criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350/2006, em cargo de ACE, regido pelo estatuto da Lei nº 8.112/1990.
Desse modo, embora o ordenamento jurídico admita certa flexibilidade quanto ao regime jurídico desses agentes, seja celetista, seja estatutário, a evolução legislativa e a própria interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal indicam a tendência de consolidação do vínculo em moldes mais estáveis e próximos do regime estatutário, sobretudo quando a legislação local assim dispuser, em reforço à natureza permanente, essencial e estruturante dessas funções no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Não se trata, entretanto, de liberdade normativa irrestrita dos entes subnacionais, mas de faculdade exercida dentro das balizas fixadas pela legislação federal, que estabelece os elementos estruturais do vínculo e as condições essenciais de exercício da atividade, afastando soluções incompatíveis com o modelo jurídico especial instituído para os ACS e ACE.
Posteriormente, o texto constitucional foi novamente aprimorado com a Emenda Constitucional nº 63/2010, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 198, reforçando a competência da União para prestar assistência financeira complementar aos entes federados para o cumprimento do piso salarial profissional nacional desses agentes. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 120/2022 promoveu significativa reestruturação da política remuneratória da categoria, ao inserir os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, atribuindo à União a responsabilidade pelo pagamento do vencimento dos ACS e ACE, além de explicitar a natureza permanente e essencial das atividades por eles desempenhadas no âmbito da atenção básica à saúde.
Esse percurso normativo evidencia que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias passaram a ocupar posição constitucionalmente

qualificada, submetendo-se a regime jurídico especial, construído com a finalidade de afastar soluções precárias de provimento, garantir a continuidade das políticas públicas de saúde e assegurar vínculo estável e profissionalizado com as comunidades atendidas.

É sob essa moldura constitucional e legal específica e à luz da distinção entre regras gerais de contratação temporária e regime jurídico especial dos ACS e ACE que devem ser enfrentados os quesitos formulados na presente Consulta, especialmente no que se refere à possibilidade de contratação temporária para suprimento de afastamentos legais e à invocação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, passo ao exame da primeira questão, que indaga sobre a possibilidade jurídica de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, mediante Processo Seletivo Simplificado, para suprir afastamentos legais de servidores efetivos, sob o argumento de necessidade temporária de excepcional interesse público e risco de desassistência do serviço público de saúde.

A análise do quesito exige verificar se tais afastamentos, embora inerentes à dinâmica funcional da Administração, podem, em determinadas circunstâncias, configurar hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, apta a justificar a contratação por prazo determinado à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal, sem afronta ao regime jurídico específico estabelecido para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Como já delineado, a disciplina jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) possui assento constitucional específico, introduzido pela Emenda Constitucional nº 51/2006, que acresceu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. Dessa conformação normativa decorre a atribuição constitucional direta à União para dispor, por lei federal, sobre os elementos estruturantes do vínculo jurídico e os parâmetros nacionais mínimos aplicáveis a essas categorias, assegurando uniformidade normativa no âmbito do SUS.

Em cumprimento a esse comando constitucional, a Lei Federal nº 11.350/2006 instituiu regime jurídico próprio para esses profissionais, estabelecendo, como regra, a exigência de vínculo direto com o ente federado e a vedação à contratação temporária ou terceirizada, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a EC nº 51/2006 instituiu exceção constitucional própria à regra do concurso público, admitindo a seleção mediante processo seletivo público e atribuindo à lei federal a disciplina do regime jurídico aplicável a essas categorias. No julgamento da ADI nº 5.554, assentou-se que cabe ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais. Em idêntico sentido, no Tema 1.132 da repercussão geral (RE nº 1.279.765), o STF reafirmou a existência de parâmetros nacionais obrigatórios, notadamente quanto ao piso salarial, em razão da arquitetura do art. 198.

A partir dessa moldura constitucional, eventual disciplina normativa municipal não pode contrariar ou esvaziar o modelo federal definido na Lei nº 11.350/2006, devendo restringir-se a providências compatíveis com o regime jurídico nacional, como a organização administrativa, a definição do regime local quando cabível e a disciplina de hipóteses residuais de provimento transitório em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Todavia, a interpretação sistemática do ordenamento não autoriza concluir pela absoluta inaplicabilidade da regra constitucional do art. 37, IX, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de situações fáticas que não implicam expansão estrutural do quadro, mas mera substituição transitória de servidor regularmente afastado.

Nessa linha, a jurisprudência do controle externo tem adotado compreensão convergente no sentido de que a vedação legal, embora constitua regra estruturante do regime jurídico dos agentes, admite, em caráter excepcionalíssimo, comportamentos quando presentes situações concretas que evidenciem necessidade transitória e estritamente delimitada no tempo.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao apreciar a Consulta TC nº 1921867-9, firmou entendimento de que é possível admitir a contratação temporária de substituto nos casos de afastamento transitório do titular, desde que configurada a necessidade excepcional, observada a previsão legal específica, realizada seleção simplificada e fixado prazo estritamente vinculado ao retorno do servidor substituído, como se pode ver a seguir:

1 – Nos termos do art. 16 da Lei nº 11350/06, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

2 – Todavia, sendo o serviço público de saúde essencial, relevante e de interesse social, há que se proferir um juízo de ponderação de modo a permitir que a Administração, nos casos de afastamento temporário do ACS, possa contratar temporariamente um substituto pelo tempo necessário ao retorno do substituído (art. 37, IX, da CF).

3 - Nessas situações, reconhecida a necessidade temporária e o interesse público excepcional, em não sendo possível ou aconselhável a redistribuição das atividades entre os demais ACS, a substituição de agentes do quadro permanente deverá observar o que segue:

a) previsão legal da hipótese de contratação temporária;

b) realização de processo seletivo simplificado;

c) prazo determinado, qual seja, até a data prevista de retorno do detentor do cargo ou emprego ao exercício de suas atividades, nos casos, por exemplo, de licença-maternidade, licença-médica, férias, licença-prêmio;

d) nos casos em que o prazo não possa ser previamente estipulado, ou seja, presumidamente de longa duração (exercício de um cargo em comissão ou mesmo de um cargo eletivo), há que ser fixado prazo máximo a fim de que não tenhamos o paradoxo de uma contratação duradoura com um vínculo precário. Nesta situação, não havendo perspectiva de retorno, antes do fim do prazo deve ser examinada a possibilidade de aumento do número de cargos/empregos de ACS, cuja contratação deverá obedecer ao disposto no artigo 9º da Lei nº 11350/06.

Em sentido convergente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Nota Técnica nº TC-14/2025, reafirma que a contratação temporária de pessoal possui natureza estritamente excepcional, estando condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a presença de necessidade temporária, o excepcional interesse público, a previsão em lei e a realização de processo seletivo simplificado.

A Nota Técnica enfatiza que a excepcionalidade não decorre apenas da relevância do serviço, mas da própria natureza transitória da necessidade, consignando que as contratações embasadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, devem restringir-se a situações verdadeiramente excepcionais, previamente definidas em lei e devidamente comprovadas pelo gestor (TCE/SC, Prejulgado 1927). Essas contratações devem ter como objetivo atender a um interesse público igualmente excepcional, sendo vedada a sua utilização para suprir demandas ordinárias ou permanentes da Administração Pública. Nessa linha, a Corte ainda reproduz a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da repercussão geral, segundo a qual a contratação temporária é inválida quando destinada ao atendimento de serviços ordinários permanentes do Estado.

Todavia, o mesmo documento técnico reconhece que a necessidade temporária pode incidir também sobre atividades de caráter permanente, desde que a ausência de pessoal seja transitória, hipótese expressamente delimitada na categoria de necessidade temporária de atividades permanentes. Nesse ponto, o Tribunal esclarece que a atividade ou função a ser desempenhada é permanente, mas a necessidade de contratação com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é temporária. Dentro desse grupo existem dois contextos distintos:

a) O primeiro é o contexto em que a atividade é permanente, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor que se encontra no gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente, durante o período de afastamento (TCE/SC, prejulgados 1363 e 2016, item 3).

b) Outra situação é aquela em que a atividade é permanente, mas há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, justificando-se a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, o qual deve ser organizado e realizado o mais breve possível.

Esse entendimento é reforçado por orientação jurisprudencial consolidada da própria Corte, como no Prejulgado 1664, no qual se assentou que é admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos serviços cuja natureza seja permanente, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração, bem como no Prejulgado 1902, que admite a contratação temporária nos casos de falta transitória de profissionais até o provimento dos cargos via concurso público. Tais precedentes evidenciam que a Corte não afasta, de forma absoluta, a incidência do art. 37, IX, da Constituição Federal, mas condiciona seu uso à estrita comprovação da transitoriedade da necessidade.

Especificamente quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a Nota Técnica explicita que, embora em regra, a contratação temporária desses profissionais seja proibida, exceto para o combate a surtos epidêmicos, tal vedação não exclui por completo a aplicação da exceção constitucional, consignando expressamente que o art. 16 da referida lei não exclui a aplicação do art. 37, inciso IX (…) nos casos de ausências temporárias de profissionais efetivos, como afastamentos por licença médica. Em reforço, o Prejulgado 1083 admite que, para suprir necessidade temporária decorrente de afastamento do titular (…) poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado (…) mediante requisitos legais específicos, consagrando, assim, a possibilidade de substituição transitória, desde que observadas exigências rigorosas de legalidade, motivação e limitação temporal.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao editar a Decisão Normativa nº 7/2023, assentou diretrizes gerais sobre o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, reafirmando, como regra, a exigência de ingresso mediante processo seletivo público e a limitação das formas de contratação precária a hipóteses excepcionalíssimas, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 11.350/2006.

Nesse contexto normativo, a Corte fixou de modo expresso que é somente possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos (…) e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais, delimitando, assim, de forma objetiva as hipóteses em que a flexibilização do regime jurídico se mostra juridicamente admissível.

Desse modo, a Decisão Normativa consolida entendimento segundo o qual a substituição temporária de agentes afastados se insere no âmbito das hipóteses constitucionalmente admitidas de contratação precária, desde que estritamente limitada ao período do afastamento e subordinada às balizas legais e constitucionais, não desnaturando a exigência de provimento efetivo por meio de processo seletivo público nem autorizando a precarização do vínculo funcional dessas categorias.

Nessa perspectiva, mostra-se particularmente acertada a linha de fundamentação adotada pelo Ministério Público de Contas, ao reconhecer que a vedação estabelecida no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, embora constitua regra estruturante do regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não pode ser interpretada de forma absolutamente estanque, quando confrontada com situações concretas que envolvam a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde. Com efeito, partindo da premissa da essencialidade das atividades desempenhadas por esses profissionais, o MPC propõe solução que concilia a rigidez do modelo legal com a necessidade de resposta administrativa adequada a hipóteses excepcionais.

Nesse sentido, destaca o órgão ministerial que, em homenagem aos princípios da eficiência e considerada a essencialidade dos serviços prestados por esses profissionais de saúde, revela-se juridicamente razoável admitir a possibilidade de edição de lei municipal específica destinada a disciplinar a substituição temporária de agentes em hipóteses de afastamentos prolongados, especialmente quando tais ausências passam a comprometer de maneira relevante a prestação dos serviços de atenção básica. Tal construção, longe de representar flexibilização indevida do regime jurídico especial, traduz aplicação sistemática do ordenamento, mediante harmonização entre a norma restritiva do art. 16 da Lei nº 11.350/2006 e a cláusula geral do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A assertividade desse entendimento reside precisamente no reconhecimento de que nem todo afastamento funcional se qualifica automaticamente como hipótese de excepcional interesse público, mas que, em determinadas circunstâncias, notadamente quando prolongado no tempo e incapaz de ser absorvido pelos meios ordinários da Administração, pode assumir contornos de situação excepcional, apta a justificar a contratação temporária de substituto. Nesses casos, a ausência do servidor deixa de configurar mera contingência administrativa ordinária e passa a

afetar, de forma concreta, a efetividade do serviço público de saúde, o que impõe à Administração o dever de adotar medidas proporcionais e juridicamente adequadas para evitar a desassistência da população.

Portanto, à luz do regime constitucional e legal dos ACS/ACE, a vedação do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 permanece como regra estruturante, especialmente para coibir a precarização do vínculo e a adoção de modelos ordinários de gestão por contratações sucessivas. Todavia, em linha com a solução defendida com assertividade pelo Ministério Público de Contas, que expressamente propõe juízo de ponderação em razão da essencialidade e relevância do serviço, revela-se juridicamente admissível reconhecer, em tese, a possibilidade de contratação temporária para substituição transitória do titular, quando o afastamento se prolonga no tempo e passa a impactar substancialmente a execução das ações de atenção básica, hipótese em que a ausência deixa de ser mera contingência administrativa e assume contornos de excepcionalidade concreta.

Nesses casos, a contratação deve permanecer estritamente limitada ao período necessário ao afastamento do servidor titular, sendo vedada sua prorrogação ou renovação que desnature a excepcionalidade da medida e, nas hipóteses em que a duração do afastamento não possa ser previamente delimitada, impõe-se a fixação de prazo máximo para a contratação, a fim de evitar a perpetuação de vínculos precários, devendo, caso não haja perspectiva de retorno do titular, ser oportunamente avaliada a necessidade de ampliação do quadro permanente, mediante provimento regular nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Adiante, parto para a discussão da segunda questão apresentada, a qual demanda averiguar se a existência de legislação municipal autorizadora de contratações por prazo determinado, no caso, a Lei Municipal nº 1.910/2019, é suficiente para legitimar a contratação temporária de ACS/ACE, ou se o regime constitucional e legal especial aplicável a essas categorias impõe condicionantes adicionais, inclusive quanto à necessidade de disciplina normativa específica, compatível com a Lei Federal nº 11.350/2006.

Nessa questão, deve-se recordar, inicialmente, que essas categorias estão submetidas a regime jurídico especial de matriz constitucional, que não se confunde com o regime geral dos servidores públicos, estabelecendo requisitos próprios de ingresso, exercício das funções e vínculo com a Administração, com o objetivo de assegurar a continuidade, a territorialização e a efetividade das políticas públicas de atenção básica à saúde.

Considerando essa conformação normativa, a disciplina dos elementos essenciais do vínculo funcional dos ACS e ACE, incluindo requisitos de investidura, atribuições, forma de seleção e condições de exercício, é reservada à legislação federal, sendo limitada a atuação normativa dos Municípios a aspectos complementares e instrumentais, desde que compatíveis com o modelo nacional. Entre esses elementos estruturantes, destacam-se os requisitos previstos nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006, como se pode ver abaixo:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

A leitura desses dispositivos evidencia que o legislador federal não se limitou a estabelecer meras diretrizes procedimentais para o ingresso desses profissionais, mas delineou um conjunto de requisitos materiais e funcionais diretamente vinculados à própria natureza da atividade desempenhada, notadamente sua inserção territorial e seu papel estratégico no âmbito da atenção básica à saúde. Trata-se, portanto, de critérios que integram o núcleo essencial do regime jurídico dos ACS e ACE, não podendo ser afastados, reduzidos ou implicitamente supridos por disciplinas normativas genéricas. Nesse cenário, qualquer solução normativa voltada à contratação temporária desses profissionais deve necessariamente reproduzir e compatibilizar tais exigências, sob pena de ruptura com o modelo jurídico especial instituído pela Lei nº 11.350/2006.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reforça a exigência de disciplina normativa específica para a contratação temporária desses profissionais, ao estabelecer, no âmbito do Prejulgado nº 1083 e de orientações correlatas, que a admissão por tempo determinado deve estar amparada em lei municipal específica, a qual disponha expressamente sobre as hipóteses autorizadoras, os requisitos do vínculo, os critérios de seleção e as condições de exercício da função, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, conforme se verifica do trecho a seguir:

Prejulgado 1083

[...]

3.5.1. é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 16 da Lei n. 11.350, de 2006.

[...]

3.7. Para suprir necessidade temporária decorrente de afastamento do titular do emprego ou cargo, em conformidade como Regime Jurídico adotado pelo Ente, durante o prazo do afastamento; em face ao acréscimo de serviços, pelo prazo necessário para adotar providências para adequar-se às disposições da EC n. 51, de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 2006; até a criação de novos ou outros cargos ou empregos públicos; e/ou adoção das providências administrativas para implementar o Programa dos Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia Saúde da Família; poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), mediante o atendimento, entre outros, dos seguintes requisitos:

I - autorização para contratação através de lei municipal específica;

II - fixação das funções que podem ser objeto de contratação, com limitação de vagas;

III - hipóteses em que a contratação poderá ser efetivada;

IV - fixação da remuneração;

V - regime jurídico do contrato (especial);

VI - definição do prazo máximo de contratação e a possibilidade de prorrogação ou não;

VII - carga horária de trabalho;

VIII - vinculação dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

IX - condições para contratação;

X - forma e condições de realização de processo de seleção pública, previamente à contratação.

Por conseguinte, a análise desse ponto revela que a Lei municipal nº 1.910/2019 se mostra juridicamente inapta a autorizar a contratação temporária de ACS e ACE. Isso porque o referido diploma possui natureza genérica e residual, voltada à disciplina indistinta de hipóteses de necessidade temporária no âmbito da Administração, sem qualquer tratamento diferenciado para categorias submetidas a regime constitucional e legal especial. Sua aplicação indiscriminada aos agentes de saúde implicaria a substituição indevida do regime específico delineado pela Lei Federal nº 11.350/2006 por um regime geral, em afronta ao princípio da especialidade normativa e à própria lógica estruturante do art. 198 da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, o Ministério Público de Contas manifesta-se de forma expressa e convergente, ao assentar que a legislação municipal genérica de contratação temporária se revela, sob o prisma material, inadequada para disciplinar o regime dos agentes comunitários de saúde, justamente por desconsiderar as regras específicas de admissão e exercício previstas na Lei nº 11.350/2006. Como bem destacado no Parecer nº 84/26–PGC, trata-se de diploma que não estabelece autorização específica para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo, portanto, materialmente impróprio para viabilizar sua contratação temporária, circunstância que conduz à necessidade de edição de norma local específica, capaz de compatibilizar a disciplina constitucional e legal da matéria com as situações excepcionais de substituição de servidores afastados.

Diante desse conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a disciplina da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias não pode ser validamente extraída de legislação municipal genérica, como a Lei nº 1.910/2019, sob pena de esvaziamento do regime jurídico especial estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.350/2006. Em tese, a admissibilidade da contratação, nas hipóteses excepcionalíssimas de substituição de servidores afastados, exige a existência de lei municipal específica, formal e materialmente compatível com a disciplina federal, que delimite de modo preciso as hipóteses autorizadoras, os requisitos do vínculo, as condições de seleção e, especialmente, a observância dos critérios dos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006.

Por sua vez, a terceira indagação desloca o exame para a delimitação final dos contornos jurídicos da matéria, ao questionar se, à luz do regime normativo vigente, é correto afirmar que, fora das hipóteses legalmente previstas — notadamente o combate a surtos epidêmicos —, a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ainda que motivada por afastamentos legais de servidores efetivos e acompanhada de justificativas relacionadas à continuidade do serviço público, não encontra respaldo jurídico na ordem constitucional e legal.

A análise dessa questão deve ser realizada em consonância com as conclusões já assentadas nas indagações anteriores, segundo as quais: (i) a contratação temporária de ACS e ACE é, em regra, vedada pelo art. 16 da Lei nº 11.350/2006, admitindo-se apenas em caráter excepcionalíssimo quando vinculada à substituição transitória de servidor afastado e à demonstração concreta de necessidade temporária de excepcional interesse público; e (ii) a validade dessa contratação está condicionada à existência de lei municipal específica, compatível com o regime jurídico especial da categoria e com as balizas do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a questão não comporta resposta categórica em sentido absoluto, devendo ser solucionada a partir de interpretação sistemática que preserve, simultaneamente, a força normativa da vedação legal e a excepcionalidade da

contratação temporária, concluindo-se que, fora das hipóteses estritamente delimitadas e condicionadas pelos parâmetros anteriormente estabelecidos, a contratação temporária de ACS e ACE permanece desprovida de fundamento jurídico válido, não sendo suficiente, por si só, a invocação genérica de justificativas relacionadas à continuidade do serviço público ou à existência de afastamentos funcionais.
À vista dessas premissas, e considerando que a presente manifestação se dá em sede de resposta à consulta formulada em tese, com caráter eminentemente orientador e preventivo, nos termos do Regimento Interno desta Corte, mostra-se pertinente estabelecer parâmetros objetivos destinados a conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa dos entes jurisdicionados.
Nessa perspectiva, sem adentrar em situações concretas e específicas, mas visando orientar a atuação futura do gestor público quanto à adequada aplicação do art. 37, IX, da Constituição Federal no âmbito do regime especial dos ACS e ACE, apresenta-se, a seguir, um conjunto de requisitos mínimos que devem ser verificados previamente à adoção da contratação temporária para substituição de servidores afastados:
i) natureza do afastamento: se o afastamento do servidor titular é involuntário, imprevisível ou de duração prolongada, não se tratando de hipótese ordinária (como férias ou licenças de curta duração), que deve ser absorvida pelo planejamento regular da Administração;
ii) impacto na prestação do serviço: se a ausência do profissional compromete, de forma concreta e relevante, a continuidade e a efetividade das ações de atenção básica à saúde, não sendo possível sua adequada recomposição por meios ordinários;
iii) inexistência de alternativas administrativas: se foram previamente avaliadas e se revelaram insuficientes medidas como redistribuição interna de pessoal ou reorganização das equipes, devendo a contratação temporária ter caráter subsidiário;
iv) previsão legal específica: se há lei municipal específica autorizando a contratação temporária para substituição, compatível com a Lei Federal nº 11.350/2006 e com o art. 37, IX, da Constituição Federal, não se admitindo a utilização de normas genéricas como fundamento autônomo;
v) observância dos requisitos do cargo: se o processo seletivo e a contratação asseguram o cumprimento dos requisitos materiais exigidos pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006, notadamente quanto à residência na área de atuação, formação inicial e escolaridade mínima;
vi) procedimento seletivo adequado: se a contratação é precedida de processo seletivo público, com observância dos princípios da impessoalidade, publicidade e isonomia;
vii) limitação temporal do vínculo: se o contrato está estritamente vinculado à duração do afastamento do servidor titular, com prazo certo e previamente definido, admitida a fixação de prazo máximo quando não for possível delimitar, de imediato, o período de afastamento;
viii) vedação de prorrogações indevidas: se há vedação expressa à prorrogação ou renovação sucessiva do vínculo, de modo a impedir a conversão da contratação temporária em instrumento ordinário de gestão de pessoal; e
ix) avaliação prospectiva da necessidade permanente: se, diante da ausência de perspectiva de retorno do titular, foi considerada a necessidade de recomposição estrutural do quadro efetivo, mediante provimento regular nos termos da Lei nº 11.350/2006.
Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- Conhecer a Consulta formulada pela Prefeitura de São João do Triunfo, por seu representante legal, Sr. Mário Cezar da Silva, e oferecer resposta nos seguintes termos:
Pergunta 1. Diante de uma situação hipotética em que um servidor, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, se encontrar afastado temporariamente de suas atribuições, em razão de licença médica, maternidade, férias ou outro legalmente concedido e tendo em vista que o impacto que a ausência desse profissional pode causar à continuidade dos serviços junto à comunidade, é presumível, haveria a possibilidade de contratação temporária por meio de PSS para suprir esta necessidade de excepcional interesse público e evitar a desassistência?
Resposta: Sim. A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias é, em regra, vedada pelo art. 16 da Lei nº 11.350/2006, admitindo-se apenas na hipótese de combate a surtos epidêmicos. Todavia, admite-se, em tese, em caráter excepcionalíssimo, a contratação temporária para substituição transitória de servidor afastado, desde que demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público em situação concreta que comprometa a continuidade do serviço público de saúde, e observados, cumulativamente: (i) previsão em lei municipal específica; (ii) realização de processo seletivo público; (iii) atendimento aos requisitos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006; e (iv) fixação de prazo certo e limitado, vinculado à duração do afastamento do titular, vedadas prorrogações sucessivas que desnaturem a medida.
Pergunta 2. Em sendo negativa a resposta à indagação anterior, havendo lei municipal própria, autorizando a contratação por prazo determinando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual é norteada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, é possível se utilizar de tal aparato jurídico, para a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, sem afrontar a Lei Federal nº 11.350/06?
Resposta: Não. Não é juridicamente admissível a utilização de lei municipal genérica de contratação temporária, como a Lei nº 1.910/2019 do Município de São João do Triunfo, para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, por não contemplar o regime jurídico especial estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.350/2006, notadamente os requisitos dos arts. 6º e 7º. A contratação temporária, quando admitida em hipóteses excepcionalíssimas de substituição de servidor afastado, pressupõe a existência de lei municipal específica, compatível com o regime jurídico da categoria, que discipline de forma restritiva as hipóteses autorizadoras, os requisitos do vínculo, as condições de seleção e a limitação temporal da contratação.
Pergunta 3. Em sendo negativa a resposta à indagação anterior, é correto afirmar que, salvo os casos de combate a surtos epidêmicos, atualmente, com fulcro na legislação vigente, a contratação temporária para o cargo de agente comunitário de saúde, em decorrência de afastamentos legais de servidores, não encontra respaldo legal, ainda que haja justificativa plausível no caso concreto e sob risco de desassistência do serviço público?
Resposta: Não. Embora a vedação do art. 16 da Lei nº 11.350/2006 permaneça como regra, não se configura impedimento absoluto à contratação temporária em todas as hipóteses diversas de surtos epidêmicos. Conforme assentado na resposta à primeira indagação, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, a contratação temporária para substituição transitória de servidor afastado, desde que presentes os requisitos legais e constitucionais anteriormente delineados. Fora dessas hipóteses estritamente delimitadas, a contratação temporária permanece desprovida de fundamento jurídico válido, não sendo suficiente a invocação genérica da continuidade do serviço público.
Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – CONHECER a presente a Consulta formulada pela Prefeitura de São João do Triunfo, por seu representante legal, Sr. Mário Cezar da Silva, uma vez presentes os pressupostos legais e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
Pergunta 1. Diante de uma situação hipotética em que um servidor, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, se encontrar afastado temporariamente de suas atribuições, em razão de licença médica, maternidade, férias ou outro legalmente concedido e tendo em vista que o impacto que a ausência desse profissional pode causar à continuidade dos serviços junto à comunidade, é presumível, haveria a possibilidade de contratação temporária por meio de PSS para suprir esta necessidade de excepcional interesse público e evitar a desassistência?
Resposta: Sim. A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias é, em regra, vedada pelo art. 16 da Lei nº 11.350/2006, admitindo-se apenas na hipótese de combate a surtos epidêmicos. Todavia, admite-se, em tese, em caráter excepcionalíssimo, a contratação temporária para substituição transitória de servidor afastado, desde que demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público em situação concreta que comprometa a continuidade do serviço público de saúde, e observados, cumulativamente: (i) previsão em lei municipal específica; (ii) realização de processo seletivo público; (iii) atendimento aos requisitos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006; e (iv) fixação de prazo certo e limitado, vinculado à duração do afastamento do titular, vedadas prorrogações sucessivas que desnaturem a medida.
Pergunta 2. Em sendo negativa a resposta à indagação anterior, havendo lei municipal própria, autorizando a contratação por prazo determinando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual é norteada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, é possível se utilizar de tal aparato jurídico, para a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, sem afrontar a Lei Federal nº 11.350/06?
Resposta: Não. Não é juridicamente admissível a utilização de lei municipal genérica de contratação temporária, como a Lei nº 1.910/2019 do Município de São João do Triunfo, para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, por não contemplar o regime jurídico especial estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.350/2006, notadamente os requisitos dos arts. 6º e 7º. A contratação temporária, quando admitida em hipóteses excepcionalíssimas de substituição de servidor afastado, pressupõe a existência de lei municipal específica, compatível com o regime jurídico da categoria, que discipline de forma restritiva as hipóteses autorizadoras, os requisitos do vínculo, as condições de seleção e a limitação temporal da contratação.
Pergunta 3. Em sendo negativa a resposta à indagação anterior, é correto afirmar que, salvo os casos de combate a surtos epidêmicos, atualmente, com fulcro na legislação vigente, a contratação temporária para o cargo de agente comunitário de saúde, em decorrência de afastamentos legais de servidores, não encontra respaldo legal, ainda que haja justificativa plausível no caso concreto e sob risco de desassistência do serviço público?
Resposta: Não. Embora a vedação do art. 16 da Lei nº 11.350/2006 permaneça como regra, não se configura impedimento absoluto à contratação temporária em todas as hipóteses diversas de surtos epidêmicos. Conforme assentado na resposta à primeira indagação, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, a contratação temporária para substituição transitória de servidor afastado, desde que presentes os requisitos legais e constitucionais anteriormente delineados. Fora dessas hipóteses estritamente delimitadas, a contratação temporária permanece desprovida de fundamento jurídico válido, não sendo suficiente a invocação genérica da continuidade do serviço público.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-55778/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ADONAI MERCADO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO VILELA DE PINHO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, DENILSON DE MATTOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOAO

PEDRO NOGUEIRA FROES, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1374/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Piraquara. Aquisição de mesas digitais interativas. Contratação direta por inexigibilidade irregular. Burla ao dever de licitar. Procedência com aplicação de multas e determinação de tomada de contas. Irregularidades: Inexigibilidade indevida e direcionamento para aquisição de bem comum. A apresentação de "patente de modelo de utilidade" protege apenas o formato físico do equipamento, não atestando monopólio de mercado ou inviabilidade de competição. Insubsistência da justificativa de exclusividade baseada em suposto "ecossistema ludopedagógico", requisito sequer exigido como obrigação na cláusula de objeto do contrato. Pesquisa de preços viciada e circular, restrita a contratos anteriores da própria fornecedora. Presença de cotação de marca concorrente nos próprios autos, comprovando documentalmente a viabilidade de competição. Erro grosseiro e inobservância do dever de cuidado caracterizados pelo atesto inverídico de cumprimento do parecer jurídico e pela homologação mecânica da despesa, atraindo a responsabilização pessoal dos ex-gestores. Afastamento de sanção ao atual prefeito, por ausência de nexo causal, e aos servidores operacionais, cujas falhas foram absorvidas pela assinatura conjunta da autoridade superior. Procedência da representação. Aplicação de multas administrativas ao ex-Prefeito e à ex-Secretária de Educação. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para quantificação do sobrepreço e ressarcimento do dano ao erário, devendo figurar no polo passivo os ex-gestores, os servidores responsáveis pela fase interna e a empresa contratada.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, representante da marca Quinyx, contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, o então Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes, e a empresa ADONAI MERCADO LTDA. Protocolada como denúncia (peça 03), a inicial questiona a legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2024, que resultou na contratação da ADONAI para a aquisição de 200 mesas interativas pelo valor total de R$ 4.798.000,00. O representante alegou a existência de um notório mercado concorrencial para mesas digitais interativas, citando diversos fabricantes e a própria Quinyx, e argumentou que a patente de modelo de utilidade da Playmove (fabricante das mesas Playtable) não garante exclusividade do produto em si, sendo insuficiente para justificar a contratação direta.

Para comprovar o alegado, foram acostados ao feito os atos constitutivos e comprovantes de inscrição das empresas (peças 4 a 6); cópia de decisão cautelar proferida por este Tribunal (Acórdão nº 2506/24) que suspendeu contratação idêntica no Município de São José dos Pinhais (peça 7); certificados e deferimentos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, os quais comprovam a titularidade de registro de desenho industrial de "mesas interativas" em favor da própria representante (peças 8 a 10); o Contrato Administrativo nº 250/2024 e a íntegra do Processo de Inexigibilidade formulado pelo Município de Piraquara (peças 12 a 14 e 34); documentos e publicações demonstrando o cancelamento e a expressa revogação de atestados de exclusividade vinculados à marca contratada por entidades como CNI e Fecomércio-MT (peças 15 a 18); catálogos comerciais comprovando a existência de produtos concorrentes similares no mercado (peças 19 e 20); e-mails, revistas do INPI e laudos de desenho industrial evidenciando o indeferimento de patentes de invenção pleiteadas pela fabricante Playmove (peças 21 a 23); reportagens (peças 11 e 33); procuração (peça 35); além de farta jurisprudência consubstanciada em relatórios de auditoria e decisões de diversos Tribunais de Contas do país (TCE-SC, TCE-MT, TCE-PB, TCE-RO e TCE-SP) que reconheceram a inviabilidade da inexigibilidade de licitação para a aquisição de mesas interativas baseada em mera patente de modelo de utilidade (peças 24 a 32).

A denúncia foi recebida como Representação da Lei de Licitações por meio do Despacho 80/25 – GCFAMG (peça 37), que determinou a inclusão na autuação e citação dos Srs. Josimar Aparecido Knupp Froes (Prefeito 2021/2024), Marcus Mauricio de Souza Tesserolli (Prefeito 2025/2028), Loreci Dalmolin de Oliveira (Secretária de Educação responsável pela Inexigibilidade de Licitação 08/24), Angela Cristina de Arruda e Ericson Francisco de Paula (subscritores do Estudo Técnico Preliminar), bem como da Empresa ADONAI MERCADO LTDA, para apresentação de defesa preliminar, com especial atenção à comprovação de pesquisa de mercado abrangente.

Posteriormente, diante da constatação de que o contrato já havia sido executado e pago, o Despacho 129/25 – GCFAMG (peça 47) reiterou a necessidade de esclarecimentos sobre a pesquisa de mercado ampla, não se limitando a contratos pretéritos da mesma marca, determinando, por conseguinte, o reconhecimento da perda de objeto do pedido de medida cautelar, a notificação do Município para que se abstivesse de promover qualquer aditivo ao referido contrato, bem como a citação dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa quanto ao mérito no prazo de 15 (quinze) dias.

Foram apresentadas manifestações prévias e defesas pelos interessados, a saber:

O ex-Prefeito JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES, apresentou defesa preliminar (peça 49) e contraditório (peça 95), nas quais defendeu a contratação direta com base na singularidade do "Ecossistema Ludopedagógico Playmove", afirmando que o produto adquirido não era apenas uma mesa interativa, mas uma solução completa e única no mercado, com sistema operacional próprio e aplicativos educacionais sem igual. Alegou que a pesquisa de preços considerou outros contratos públicos da mesma contratada, conforme autorizado pela jurisprudência para casos de inviabilidade de competição.

A empresa ADONAI SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA., apresentou esclarecimentos (peça 52), na qual desqualificou a Representante e defendeu a validade dos atestados de exclusividade. Acostou manifestação da Playmove Indústria e Comércio S/A, como complemento de defesa (peça 55), a qual buscou reforçar a exclusividade não apenas pela patente de modelo de utilidade, mas principalmente pelo desenvolvimento do software de sistema de gestão, curadoria de aplicativos e bloqueios de segurança, que seriam diferenciais alegadamente insuperáveis e não encontrados em concorrentes. A empresa acostou vasta documentação para fundamentar suas alegações, como carta patente (peça 57); parecer-laudo analítico, relatório de inspeção e laudo pericial (peças 58 a 60); diversas decisões de arquivamento proferidas em Inquéritos Civis e por outros Tribunais de Contas, a exemplo do TCE-SP (peças 61 a 65 e 67); ata notarial (peça 66); análise de critérios técnicos (peça 68); decisão vinculada à Fecomércio-MT (peça 69); levantamentos e comparativos de preços de supostas concorrentes, como Brink Mobil e a própria Quinyx (peças 70 a 74); além de editais, catálogos, registros fotográficos e pareceres exarados em outros processos de controle externo (peças 75 a 79), buscando corroborar a tese de singularidade de seu ecossistema tecnológico e a inviabilidade de competição.

O atual Prefeito de Piraquara SR. MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, em sua manifestação preliminar (peça 81) e em sede de contraditório (peça 98), informou que todos os atos da contratação ocorreram na gestão anterior, solicitando sua isenção de responsabilidade. Confirmou que o contrato foi extinto, as mesas entregues e os valores integralmente pagos.

Os servidores LOIRECI DALMOLIN DE OLIVEIRA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA e ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, em Defesa Preliminar (peça 41) e em contraditório (peça 101), argumentaram que atuaram apenas como auxiliares técnicos no levantamento de demandas educacionais, e que a decisão final pela inexigibilidade e homologação da contratação foi de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, pleiteando sua exclusão do polo passivo.

A Instrução nº 247/25 - CAIS (peça 103) opinou pela procedência da Representação, constatando que a contratação direta por inexigibilidade foi realizada de forma inadequada diante da evidente existência de alternativas técnicas e comerciais viáveis no mercado. A Unidade Técnica ressaltou que o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) revelou a existência de produtos similares ao anexar pesquisas de outros fornecedores, evidenciando uma análise superficial e direcionada. Concluiu-se que a decisão de ignorar tais evidências e prosseguir com a inexigibilidade configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), caracterizando grave inobservância do dever de cuidado por parte do gestor ao não comprovar de forma objetiva a inviabilidade de competição.

Diante das irregularidades apuradas, a CAIS sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes. Além disso, propôs a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações diretas fundadas em exclusividade, realize pesquisa de mercado formal e documentada, elaborando ETP que justifique a escolha do objeto e comprove a efetiva inviabilidade competitiva, em observância ao art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, a Instrução apontou que a conduta de contratação direta fora das hipóteses legais pode se subsumir ao crime tipificado no art. 337-E do Código Penal. Dessa forma, recomendou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que o órgão ministerial adote as providências que entender cabíveis na esfera de sua competência constitucional.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1181/25 - 7PC (peça 109), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, corroborando o entendimento de que não foram preenchidos os requisitos para a inexigibilidade de licitação e apontando severas falhas de planejamento. O Órgão Ministerial destacou que os Estudos Técnicos Preliminares apresentaram justificativas genéricas, falharam em demonstrar objetivamente porque outras soluções concorrentes não atenderiam ao interesse público e ignoraram os apontamentos e alertas do Parecer Jurídico municipal prévio. Tais condutas evidenciaram a ocorrência de direcionamento e a ausência de um exame adequado de legalidade e economicidade. Em razão da gravidade dos fatos e da expressividade dos recursos envolvidos (R$ 4.798.000,00), o Parquet de Contas pugnou por sanções mais severas. Além da multa administrativa sugerida pela CAIS, requereu a aplicação de multa proporcional ao dano ao ex-Prefeito, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes, nos termos do art. 89 da LC nº 113/2005, decorrente da lesão ao erário resultante da prática de atos relacionados no art. 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Sugeriu, ainda, que a recomendação proposta pela Unidade Técnica fosse convertida em determinação, sujeita à medida de monitoramento por parte deste Tribunal.

Por derradeiro, além de anuir com a comunicação ao Ministério Público Estadual, o MPC requereu a adoção de medidas processuais autônomas. Nesse sentido, pugnou pela realização de acompanhamento por meio de visita técnica (auditoria in loco) no Município de Piraquara, para verificação do quantitativo, distribuição e efetiva utilização das mesas nas unidades de ensino. Em acréscimo, alertando para o efeito multiplicador dessas contratações, o Parquet requereu a realização de ampla auditoria junto aos demais Municípios e ao Estado do Paraná, bem como a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá e dos responsáveis pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 270/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A análise dos autos revela a inexistência dos pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição, requisito essencial para a contratação direta, não foi demonstrada de forma cabal e objetiva pelo Município de Piraquara, nos termos que se passa a expor.

Da ausência dos pressupostos para a inexigibilidade: planejamento viciado e o reconhecimento expresso da configuração como “objeto comum” no termo de referência.

A análise exaustiva do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 2.091/2024 (peças 13-14) constata que o afastamento do dever de licitar não decorreu de uma mera irregularidade formal, mas de uma cadeia sucessiva de atos omissivos, contraditórios e direcionados. Fica patente que em nenhuma das fases preparatórias da contratação (Planejamento, Controle Interno e Autorização) houve a devida fundamentação técnica ou jurídica acerca da inviabilidade de competição, atraindo a responsabilidade direta da então Secretária Municipal de Educação e do ex-Prefeito Municipal.

Conforme se extrai do Despacho inaugural do Processo Administrativo nº 2.091/2024 (peça 13, p. 02-04), datado de 01 de abril de 2024 e subscrito pela então Secretária Municipal de Educação e pelo Agente de Contratação, a Administração deflagrou a instrução cravando, de antemão, a adoção da "modalidade inexigibilidade". O custo estimado inicial era de R$ 3.022.740,00. Ou seja, antes mesmo da confecção de estudos técnicos isentos e da realização de qualquer pesquisa de mercado que atestasse fática e juridicamente a inviabilidade de concorrência, a via de exceção já havia sido eleita.

A leitura atenta do primeiro Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (peça 13,

p. 10-23) revela a manobra utilizada para forçar o direcionamento. No tópico destinado à "Descrição da Necessidade", o ETP limitou-se a elencar características físicas absolutamente genéricas e aplicáveis a diversas mesas digitais do mercado, tais como "ter maior ângulo de visão", "ser multitoque", possuir "tela grande" e formato para "evitar quedas".

Contudo, ao descrever tecnicamente a solução a ser adquirida (Item 7 do ETP), o documento deu um salto retórico injustificável: abandonou as necessidades genéricas e passou a exigir, nominalmente, uma "MESA INTERATIVA (...) CONTENDO CARTA PATENTE BR 202016014242-9". Resta evidente que, sem qualquer estudo comparativo prévio que desqualificasse as soluções de outras marcas, a equipe técnica simplesmente copiou o catálogo da fabricante Playmove (detentora da referida patente) para dentro do planejamento público.

Os atos subsequentes corroboram o simulacro de instrução. Para justificar os preços do ETP e do Termo de Referência, a Administração utilizou como único parâmetro de "pesquisa de mercado" contratos firmados pelos municípios de Bocaiúva do Sul e São José dos Pinhais (peça 13, p. 26-48 e p. 93-114) para a aquisição da exata mesma marca (Playtable), com a exata mesma fornecedora (ADONAI). Para reforçar a irregularidade dessa fase embrionária, acostou-se uma "Lista de Verificação" apócrifa (sem assinatura), atestando falsamente que o levantamento de mercado e a formação de preço haviam sido adequadamente realizados (peça 13, p. 178-188).

A fragilidade desse planejamento escancarou-se apenas duas semanas depois. Através de novo Despacho, datado de 15 de abril de 2024 (peça 14, p. 02-05), a Secretária de Educação avocou o processo para "alteração do quantitativo a ser contratado". Amparada exclusivamente em uma "nova proposta ao fornecedor", a Administração não apenas aumentou o pedido para 200 equipamentos, majorando o montante global para expressivos R$ 4.798.000,00, como noticiou a edição de decreto suplementar (Decreto nº 12.218/2024) injetando providencialmente R$ 1.800.000,00 no orçamento da pasta para suportar o novo volume de compra.

A readequação abrupta da demanda, refazendo o ETP e o TR e suplementando o orçamento público para se amoldarem, em tempo recorde, a uma nova proposta comercial enviada pela mesma empresa, tudo isso antes de qualquer crivo do controle interno de legalidade, atesta que os documentos preparatórios serviram apenas para chancelar uma contratação pré-concebida. A Administração atuou para adequar os cofres públicos à capacidade de venda da fornecedora, e não para buscar a solução mais vantajosa no mercado.

Para fulminar em definitivo qualquer resquício de validade da inexigibilidade, o Termo de Referência, subscrito pela Secretária de Educação (peça 14, p. 18-26), traz um reconhecimento expresso (e letal) em seu Item 1.2, cravando que: "Os bens objeto desta aquisição são caracterizados como comuns". Para o Direito Administrativo pátrio, a classificação de um bem como "comum" atrai a obrigatoriedade inafastável da licitação na modalidade Pregão, sepultando, em seu próprio nascedouro, a tese de singularidade absoluta apta a afastar a competição.

Do alerta do Parecer Jurídico prévio e da inobservância do dever de cuidado no saneamento das falhas.

A defesa dos representados, em especial do ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes, buscou afastar a responsabilização sob o argumento de que a contratação direta teria sido amparada por Parecer Jurídico favorável, o que configuraria, em tese, a ocorrência de erro escusável amparado no princípio da confiança. Contudo, a análise minudente do trâmite processual revela um cenário diametralmente oposto: o órgão jurídico cumpriu o seu papel de alertar a Administração sobre os graves vícios do planejamento, mas os gestores atuaram com manifesta inobservância do dever de cuidado ao simularem o saneamento dessas falhas.

Ao compulsar o Parecer Jurídico nº 233/2024 (peça 14, p. 43-54), lavrado pelo Procurador do Município Jefferson Furlanetto Moises, constata-se que a Procuradoria se recusou a chancelar o prosseguimento automático da despesa. Em rigorosa sintonia com a Lei nº 14.133/2021, o parecerista impôs condicionantes severas ao processo, materializadas em "Apontamentos" expressos, dos quais merecem destaque as exatas irregularidades agora confirmadas por esta Corte de Contas (peça 14, p. 46-47):

No Apontamento II: A Procuradoria alertou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) abordava a necessidade da contratação de “forma genérica e sem estabelecer o liame subjetivo entre a necessidade e a discriminação clara e precisa do objeto”, em inobservância ao art. 18, §1º, da NLLC;

No Apontamento IV (O mais grave): O parecerista apontou frontalmente que restava ausente no ETP a “menção expressa à análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”, exigindo a sua complementação;

No Apontamento VII: O Procurador questionou a vantajosidade da contratação, alertando para a ausência de descritivo objetivo e indagando textualmente: "embora haja declaração de exclusividade e comparativa de que o preço foi o contratado por outros entes públicos, o valor orçado se justifica?".

A conclusão exarada no Parecer Jurídico foi categórica. O Procurador determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação para "revisão minuciosa e integral", aduzindo em seu dispositivo que "não foi possível análise por inteiro da fase preliminar, pois necessário que sejam sanados os apontamentos apresentados".

Ocorre que, instada a corrigir o feito, a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira, produziu a resposta (peça 14, p. 57-59), a qual materializa a inobservância do dever de zelo. Ao tentar apresentar a justificativa técnica exigida (Item VIII de sua resposta), a gestora limitou-se a elencar benefícios inerentes a qualquer equipamento interativo do mercado. Afirmou que as mesas digitais "oportunizam jogos digitais multidisciplinares", possuem "maior ângulo de visão" e que a tela grande "possibilita a interação e colaboração entre os estudantes". Causa espécie constatar que, no momento crucial em que foi instada pelo controle interno a justificar por que apenas a mesa da fabricante Playmove serviria ao Município, a Secretária sequer mencionou as expressões "Ecossistema Ludopedagógico", "bloqueio de internet livre" ou "curadoria de aplicativos". Tais atributos, hoje arvorados como baluartes da defesa neste Tribunal, foram solenemente ignorados na fase de planejamento, provando tratar-se de tese construída a posteriori.

A gravidade da conduta atinge seu ápice no momento processual em que a contratação foi autorizada. Mesmo tendo carreado aos autos uma readequação meramente cosmética do ETP – que culminou na desastrosa juntada de cotação de uma marca concorrente (modelo HKG02) –, a Secretária de Educação assinou o Despacho de 17 de maio de 2024 (peça 14, p. 85), informando textualmente ter dado "integral cumprimento às ressalvas do Parecer Jurídico n° 233/2024" e remetendo o processo para autorização. Ato contínuo, no mesmo documento, o então Prefeito Municipal exarou o "Termo de Autorização", declarando ter verificado o "cumprimento integral das ressalvas" e chancelando a inexigibilidade no valor de R$ 4.798.000,00.

A conduta de ambos os gestores transcende a mera irregularidade administrativa, adentrando a seara do erro grosseiro, nos exatos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A Secretária de Educação atestou uma inverdade processual ao declarar o saneamento de ressalvas que, materialmente, não foram corrigidas. Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal, ao assinar a homologação de uma despesa milionária sem o cuidado mínimo de verificar se as condicionantes jurídicas haviam sido efetivamente atendidas – o que seria perceptível pelo simples folhear das páginas imediatamente anteriores de seu despacho, onde repousava a prova documental da concorrência –, assumiu integralmente o risco da contratação viciada.

Neste cenário, a tese de "resguardo em parecer jurídico" cai por terra, uma vez que o parecer não foi uma autorização em branco, mas uma barreira de controle que foi deliberada e imprudentemente contornada pelos gestores, caracterizando flagrante inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública.

i) Da Pesquisa de Preços: A constatação documental da viabilidade de competição.

A escorreita precificação do objeto é pilar fundamental de qualquer contratação pública, revestindo-se de rigor ainda maior nos casos de contratação direta, onde a ausência de disputa impõe à Administração o ônus de provar, de forma cabal, que o valor contratado reflete a realidade do mercado e garante a economicidade (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021[1]). A instrução processual do Município de Piraquara, no entanto, operou em absoluto descompasso com esse preceito.

O trâmite originário do Processo Administrativo nº 2.091/2024 revela que a formação do preço de referência, fixado em vultosos R$ 4.798.000,00, foi estruturada de maneira a chancelar o valor exato exigido pela empresa preterida, sem qualquer aderência às exigências legais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 4º[2], estabelece parâmetros claros e objetivos para a pesquisa de preços em contratações diretas, determinando que o valor estimado deve ser apurado mediante a obtenção de preços a partir de uma "cesta" diversificada de fontes, tais como: (i) painel de preços, (ii) contratações similares feitas pela Administração Pública, (iii) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, e (iv) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores distintos. O objetivo da norma é extrair a média, a mediana ou o menor valor viável em um mercado plural.

Na contramão do comando legal, a Secretaria Municipal de Educação limitou-se, em um primeiro momento (peça 13, p. 26-48 e p. 93-114), a anexar apenas dois contratos firmados pelos municípios de Bocaiúva do Sul e São José dos Pinhais. Ocorre que ambos os contratos se referiam à aquisição da exata mesma marca (Playtable) e da exata mesma empresa (Adonai Mercado Ltda.). Essa metodologia circular – utilizar os preços praticados pela própria empresa para atestar que os preços da empresa estão adequados – configura grave vício de origem, pois afasta qualquer possibilidade de aferição do real valor de mercado para equipamentos com funcionalidades análogas, caracterizando inobservância direta aos ditames do art. 23, § 4º, da NLLC.

O agravamento dessa conduta antijurídica ocorreu na fase de tentativa de saneamento das ressalvas apontadas pelo Parecer Jurídico. Instada pela Procuradoria a demonstrar a pesquisa de "alternativas possíveis", a Secretaria promoveu a juntada do ETP retificado (peça 14, p. 62-67) acompanhado de orçamentos colhidos informalmente em sites de varejo na internet.

Neste ato processual, reside a prova material definitiva da irregularidade da avença: ao anexar uma cotação extraída do Magazine Luiza (peça 14, p. 81-82), o produto pesquisado não foi a mesa Playtable, mas sim um equipamento de marca diversa, qual seja, a "Mesa interativa digital modelo HKG02", ofertada pelo valor de R$ 23.999,99.

Com a juntada formal deste documento, a própria Administração Municipal produziu a constatação documental e irrefutável de que havia viabilidade de competição. Ao identificar um produto de marca concorrente sendo comercializado, restou fulminada a premissa de exclusividade que alegadamente amparava a inexigibilidade (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021).

De fato, uma simples busca na internet evidencia o amplo mercado de mesas interativas, não muito distinto do existente à época dos fatos, 2024:

[3]

Nesse sentido, a recusa deliberada em promover uma ampla e hígida pesquisa de mercado gera um efeito em cascata fulminante para a tese de defesa: sequer é possível afirmar que os alegados diferenciais técnicos propalados pela empresa Adonai (como o tal "ecossistema ludopedagógico") – ainda que se admitisse que configurassem efetivamente o interesse público – seriam exclusivos de seu produto.

Sem a devida prospecção no mercado de tecnologia educacional, não há como atestar a impossibilidade fática de tais funcionalidades serem supridas, por outros mecanismos ou softwares análogos, pelos equipamentos oferecidos por marcas concorrentes.
Diante da comprovação material de que o mercado ofertava outras soluções capazes de atender à descrição física do objeto, o prosseguimento da contratação direta pela exclusividade da marca Playtable transmudou-se de uma falha de planejamento para um deliberado direcionamento e escolha de fornecedor. Ignorou-se a determinação legal de consultar diversas fontes mercadológicas justamente porque a adoção de uma pesquisa séria e plural evidenciaria, como de fato evidenciou no orçamento do modelo HKG02, a imperiosa necessidade de deflagração de procedimento licitatório (Pregão) para a aquisição pretendida.
ii) Do instrumento contratual e a insubsistência da tese do "Ecossistema Ludopedagógico".
Outra tese erigida pelas defesas (tanto do ex-Prefeito e da Secretária de Educação quanto da empresa Adonai Mercado Ltda.) para tentar justificar a contratação direta perante esta Corte de Contas fundamentou-se na propalada exclusividade do software embarcado no equipamento. Alegou-se que a mesa Playtable possuiria um "Ecossistema Ludopedagógico" singular, caracterizado por um ambiente seguro, sem acesso aberto à internet, com aplicativos submetidos a rigorosa curadoria pedagógica e com sistema próprio de métricas de desempenho dos alunos.
Contudo, essa narrativa de "exclusividade insuperável de software" sofre o seu revés definitivo quando confrontada com o documento que efetivamente vincula as partes: o Contrato Administrativo nº 250/2024 (Peça 14, p. 89-97).
Ao compulsar a "Cláusula Primeira – Objeto", dispositivo que materializa as especificações exatas do que a empresa se obrigou a entregar ao Município de Piraquara pelo vultoso montante de R$ 4.798.000,00, constata-se a omissão absoluta de qualquer requisito atinente ao propalado "Ecossistema Ludopedagógico" ou a qualquer software com viés educacional.
A tabela de especificações contratuais restringe-se a elencar, de forma limitante, componentes genéricos de hardware (Resolução 1.820 x 1.080, Porta VGA, HDMI, conexão Wi-Fi, Memória 4GB, SSD 120GB) e a multicitada "Carta Patente BR 202016014242-9" (que, como já demonstrado, refere-se apenas ao formato físico do bem – conforme consta de peça 57). O documento do INPI não faz nenhuma menção a softwares, sistemas operacionais, curadoria de aplicativos educacionais, bloqueio de internet ou métricas de desempenho. O termo "Ecossistema Ludopedagógico" é uma criação retórica que passa ao largo do que a patente efetivamente protege.
Causa perplexidade constatar que as únicas menções a software ou usabilidade na Cláusula Primeira do instrumento de avença são as descabidas exigências de "Programa Suportado: Programas De Designer Gráfico" e "Caneta Com Ponta De Feltro Para Interação". Trata-se de especificações típicas de mesas digitalizadoras comerciais voltadas para desenho técnico ou arquitetura, evidenciando uma confecção documental amadora e completamente divorciada da roupagem de "solução educacional singular" que as defesas tentaram conferir ao caso nos presentes autos.
Do prisma do Direito Administrativo e Contratual, a constatação é elementar e fulminante: se o Município não inseriu o tal "Ecossistema Ludopedagógico" como uma exigência e obrigação expressa na Cláusula Primeira do Contrato, a empresa contratada sequer estava juridicamente obrigada a entregá-lo. Caso a fornecedora entregasse as 200 mesas munidas apenas de um sistema operacional básico e um programa de "designer gráfico", estaria, aos olhos do contrato assinado pelo ex-Prefeito, cumprindo integralmente as suas obrigações.
Como poderia a Administração Municipal justificar o afastamento da regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, CF/88) com base na exclusividade de um software se, ao firmar o contrato milionário, sequer fez menção a ele ou exigiu a sua entrega?
A ausência dessas especificações no instrumento contratual consolida, de forma irrefutável, a conclusão de que o argumento do "ecossistema pedagógico" se consubstancia em mera retórica processual e justificativa criada a posteriori pelas defesas. O ato originário, perfectibilizado pelas assinaturas no Contrato nº 250/2024, concretizou, na verdade, a aquisição direta de um mero bem de informática comum – uma tela interativa com caneta de feltro –, dotado de vasta pluralidade de fornecedores no mercado, configurando inquestionável burla ao dever de licitar.
iii) Da imprestabilidade da Patente de Modelo de Utilidade, dos Atestados de Exclusividade e da Jurisprudência.
Para tentar revestir de legalidade a contratação direta da empresa Adonai Mercado Ltda., os defendentes apresentaram uma série de documentos externos ao processo original, notadamente a Carta Patente da fabricante Playmove, declarações de exclusividade emitidas por entidades representativas (como ABRINQ e SIESC) e decisões de arquivamento proferidas por outros Tribunais de Contas e Ministérios Públicos. Contudo, a análise sistêmica desses elementos demonstra que nenhum deles possui o condão de atestar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
Primeiramente, deve ser demonstrada a imprestabilidade da apresentação da Carta Patente BR 202016014242-9 (peça 57) de titularidade da fabricante Playmove, para atribuir legalidade a contratação direta da empresa Adonai. Referido documento consiste em uma patente de "Modelo de Utilidade", instituto jurídico que, por sua própria natureza e definição conceitual, é absolutamente imprestável para justificar a inviabilidade de competição prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
Para compreender a gravidade do erro cometido pelos gestores, bastaria uma singela e rápida pesquisa em qualquer buscador da internet (como o Google) ou no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu art. 9º, define de forma cristalina que o "Modelo de Utilidade" protege o "objeto de uso prático, ou parte deste [...] que apresente nova forma ou disposição [...] que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação".
No jargão técnico, o modelo de utilidade é conhecido como "pequena invenção" ou "melhoria incremental". Ele difere drasticamente da "Patente de Invenção", que protege algo inteiramente novo. Em termos lógicos e mercadológicos, a patente de modelo de utilidade constitui a confissão inarredável de que o produto original já existe no mercado.
Se a empresa Playmove detém um modelo de utilidade sobre uma "mesa interativa", significa necessariamente que "mesas interativas" já existiam e eram comercializadas por terceiros, tendo a empresa apenas registrado uma melhoria no seu formato, em sua carcaça ou em seu uso prático (como o ângulo da tela ou a proteção das bordas).
A patente confere à empresa exclusividade para comercializar aquela melhoria específica, mas jamais lhe confere o monopólio do mercado de mesas interativas. O poder público não está obrigado a adquirir a mesa com a "melhoria funcional de formato" registrada pela contratada; a necessidade da rede de ensino é a de uma mesa digital interativa, produto amplamente disseminado e fabricado por dezenas de empresas de tecnologia, configurando mercado notoriamente plural.
Neste ponto, avulta-se o erro grosseiro na conduta do ex-Prefeito Municipal e da Secretária de Educação. A verificação do que significa um "modelo de utilidade" não demanda conhecimento jurídico profundo ou perícia técnica complexa. A simples cautela de um gestor médio, ao realizar uma pesquisa básica na internet antes de autorizar uma despesa na ordem de R$ 4.798.000,00 sem licitação, revelaria que aquele certificado não afastava a existência de produtos similares concorrentes.
A atitude de acatar uma patente de modelo de utilidade como um "salvo-conduto" para a inexigibilidade demonstra ausência total de zelo com o erário e desprezo pelos princípios da competitividade e da impessoalidade. Destarte, o documento acostado ao processo administrativo para simular exclusividade prova exatamente o revés: prova que o bem tem equivalentes no mercado e que a licitação era medida jurídica inafastável, esvaziando por completo as razões de defesa apresentadas.
Ademais, as Declarações e Atestados de Exclusividade fornecidos por sindicatos e associações prestam-se unicamente a comprovar que a empresa Playmove é a fabricante exclusiva da marca Playtable. Ocorre que a exclusividade de fabricação de uma marca não se confunde, em absoluto, com a inviabilidade de competição para o atendimento do interesse público. Sendo o objeto delineado no Termo de Referência um bem comum (uma tela sensível ao toque de 21,5 polegadas com conexões básicas), qualquer fabricante de mesas interativas poderia suprir a necessidade da Secretaria de Educação. A Lei de Licitações veda a contratação direta baseada em preferência de marca sem a devida padronização e justificativa técnica, elementos que, como exaustivamente demonstrado, inexistiram no caso em tela.
Por fim, não socorre aos representados a invocação de jurisprudência de outras Cortes de Contas (como o TCE-SP) ou o arquivamento de inquéritos civis em outros estados, tampouco a alegação de que a presente denúncia configuraria Lawfare comercial.
Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias. O juízo de valor emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná debruça-se sobre os fatos materiais e documentais constantes do Processo Administrativo nº 2.091/2024 do Município de Piraquara. O fato de outra prefeitura em outro estado ter conseguido justificar a compra em seu respectivo processo não purga os erros grosseiros cometidos pelos gestores de Piraquara – que chegaram ao absurdo de anexar a cotação de uma marca concorrente (modelo HKG02) dentro do próprio processo de inexigibilidade e, logo na página seguinte, assinar a autorização de contratação direta por suposto monopólio.
Nesse ponto, releva destacar também que a jurisprudência mais recente de diversos Tribunais de Contas vem, ao contrário do alegado, corroborando o entendimento apurado nestes autos, rechaçando a inexigibilidade para a aquisição das mesas interativas da referida fabricante. Conforme fartamente documentado pela Representante na exordial, as Cortes de Contas pátrias já se debruçaram sobre o exato mesmo estratagema comercial e concluíram pela irregularidade, destacando-se:
O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), na Decisão nº 1002/2023 (peças 24 e 25), recomendou expressamente que "aquisições de produtos como a mesa digital interativa sejam precedidas de licitação";
O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), no bojo do Processo nº 82.303-1/2021 (peça 26), negou recurso da fabricante Playmove, cravando que o produto é fornecido por múltiplos fabricantes e que a patente de modelo de utilidade não garante exclusividade de mercado;
O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no Processo nº 02011/22 (peça 28), demonstrou a inviabilidade da inexigibilidade em favor da própria empresa Adonai, o que culminou na rescisão de um contrato milionário naquele Estado;
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em diversos relatórios de fiscalização (peças 29, 31 e 32) – desmentindo a tese de aprovação pacífica alegada pela defesa –, concluiu pela irregularidade de contratações diretas idênticas, destacando exatamente que a patente de modelo de utilidade não impede a concorrência e que atestados de exclusividade de revenda não se confundem com exclusividade de produto.
Fica evidente, portanto, que a patente, os atestados e a jurisprudência invocada pelas defesas configuram um frágil escudo argumentativo que não resiste ao confronto com a realidade fática dos autos municipais e com o entendimento massivo dos órgãos de controle externo nacionais.
iv) Da alegação de ausência de dano ao erário e da necessidade de Tomada de Contas Extraordinária.
Em suas razões de defesa, os gestores e servidores representados, bem como a empresa contratada, buscam afastar qualquer sanção pecuniária ou ressarcimento sob o argumento de que não haveria indícios de má-fé ou dano ao erário. A tese defensiva sustenta-se na premissa de que as 200 (duzentas) mesas interativas foram integralmente entregues, pagas e encontram-se em regular funcionamento nas unidades da rede municipal de ensino, beneficiando os estudantes.
Embora a efetiva entrega física dos equipamentos não seja objeto de controvérsia nestes autos, o Direito Administrativo pátrio e a pacífica jurisprudência das Cortes de Contas estabelecem que o simples adimplemento do objeto não possui o condão de convalidar a ilegalidade da contratação direta, tampouco afasta a reprovabilidade da conduta (erro grosseiro) que suprimiu a fase competitiva.
A obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal) visa não apenas garantir a impessoalidade e a moralidade, mas, fundamentalmente, assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração em termos de economicidade. Quando o gestor frauda esse mandamento e adquire diretamente o produto, retira do mercado a oportunidade de ofertar lances que poderiam achatar a margem de lucro da empresa e gerar economia aos cofres públicos.
No caso em testilha, o Município de Piraquara desembolsou a vultosa quantia de R$ 4.798.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil reais) adquirindo os bens pelo exato preço de "tabela" imposto pela empresa Adonai Mercado Ltda. Uma vez que não houve submissão desse montante à disputa de preços com outras marcas e tecnologias – inclusive com aquelas comprovadamente existentes, como a mesa modelo HKG02, cuja cotação constava no próprio processo –, torna-se juridicamente e materialmente impossível atestar que os valores pagos pela Administração refletiram a realidade de um mercado competitivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a contratação direta indevida gera presunção de prejuízo quando suprime a disputa e aceita os preços unilaterais do fornecedor. No entanto, em sede de Representação (processo de rito célere voltado ao exame da legalidade do ato), a cognição muitas vezes não permite a quantificação matemática exata e aprofundada do quantum atinente ao sobrepreço.
Por conseguinte, deixo de acolher o pedido ministerial para a aplicação imediata da multa proporcional ao dano, prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o exato montante do prejuízo potencial ao erário não restou liquidado no bojo deste procedimento. Justamente por essa razão, alinhando-me à manifestação do Ministério Público de Contas, entendo ser imperativa a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, por se tratar da via processual adequada para a apuração detalhada do dano, garantindo a materialidade necessária para eventual e futura deliberação sobre a referida sanção.
Considerando que o Contrato nº 250/2024 já se encontra integralmente executado e pago, a Tomada de Contas Extraordinária afigura-se como o instrumento processual adequado e específico para auditar a composição do preço das referidas mesas interativas, promover o amplo contraditório, quantificar o exato montante do sobrepreço gerado pela supressão do certame licitatório e, ao final, imputar a respectiva multa proporcional ao dano e determinar o ressarcimento solidário dos cofres públicos municipais por todos os agentes que deram causa à referida potencial lesão milionária.
v) Da individualização das responsabilidades e aplicação das sanções administrativas
Comprovada, à exaustão, a ausência fática e jurídica dos pressupostos para a contratação direta por inexigibilidade e a burla à obrigatoriedade da licitação, cumpre a este Relator individualizar as condutas dos agentes públicos e privados envolvidos, em estrita observância ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preconiza que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".
Da isenção de responsabilidade do atual Prefeito Municipal
De plano, afasta-se qualquer responsabilização em desfavor do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, atual Prefeito Municipal de Piraquara. Conforme deflui de forma hialina dos autos, todos os atos atinentes ao planejamento, autorização da contratação direta, empenho, liquidação e pagamento desdobraram-se e exauriram-se integralmente na gestão de seu antecessor, não havendo qualquer nexo de causalidade entre a conduta do atual alcaide e as irregularidades ora apuradas.
Do não sancionamento dos servidores Ericson Francisco de Paula e Angela Cristina de Arruda
No tocante aos demais servidores encarregados da fase interna, notadamente o Agente de Contratação (Sr. Ericson Francisco de Paula) e a servidora responsável pelo levantamento de demandas (Sra. Angela Cristina de Arruda), observa-se que atuaram ativamente na instrução preparatória do feito (peças 13 e 14). Embora a conduta de ambos permeie a seara do erro grosseiro — haja vista a flagrante inconsistência dos artefatos de planejamento que elaboraram —, é imperioso destacar que os atos e despachos relevantes por eles firmados no processo administrativo foram, recorrentemente, subscritos em conjunto com a titular da pasta. Considerando a hierarquia administrativa e o fato de que a autoridade superior (a então Secretária de Educação) chancelou os atos, detendo plenas condições de identificar a inaptidão mercadológica e as palmares irregularidades ali presentes, entende-se que a referida assinatura conjunta atrai para a gestora a inteira responsabilização pelas falhas. Desse modo, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar sanções pecuniárias a estes servidores operacionais.
Da responsabilidade direta da ex-Secretária de Educação e do ex-Prefeito Municipal
Restam como responsáveis diretos e inafastáveis pela consecução da irregularidade a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira, e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes. A consumação da contratação viciada não decorreu de uma falha sistêmica invisível, mas sim de omissões e ações deliberadas assumidas materialmente por ambos.
A Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira atuou de forma determinante para o desfecho viciado. Na qualidade de gestora da pasta requisitante, encabeçou os atos de planejamento supramencionados, subscreveu o Termo de Referência que confessou tratar-se o objeto de um "bem comum" e, no momento mais nevrálgico do rito processual (Peça 14, p. 85), firmou despacho atestando expressamente ao Chefe do Executivo que havia dado "integral cumprimento às ressalvas do Parecer Jurídico".
Tal atesto configurou manifesta inverdade processual. As ressalvas do órgão jurídico exigiam a demonstração inequívoca da inviabilidade de competição e a pesquisa de "alternativas possíveis". A Secretária, contudo, limitou-se a anexar a cotação de um produto concorrente (modelo HKG02) e, ignorando a prova da concorrência que ela mesma produziu, remeteu os autos para a compra direta da marca desejada. A conduta de atestar o cumprimento de um parecer condicionante sem fazê-lo tecnicamente, caracteriza inquestionável erro grosseiro e grave inobservância do dever de zelo para com a coisa pública. O administrador médio, probo e diligente, ao deparar-se com a cotação de um segundo fornecedor, teria o dever de interromper a contratação direta e deflagrar a respectiva licitação.
Por sua vez, o Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes, na condição de autoridade máxima do Município à época, chancelou a irregularidade ao firmar o Termo de Autorização de Inexigibilidade (peça 14, p. 85) e assinar o vultoso Contrato nº 250/2024. É imperioso ressaltar, na esteira da remansosa jurisprudência das Cortes de Contas, que a autorização para uma contratação direta — assim como a homologação de um certame — não configura um ato meramente formal ou chancelatório. Trata-se, em verdade, da ratificação pela autoridade competente de que todos os trâmites precedentes se revestem de estrita legalidade. Ao apor sua assinatura, o gestor atrai para si a responsabilidade solidária por eventuais vícios e máculas processuais que poderiam ter sido facilmente detectados mediante uma leitura atenta dos autos.
Quanto ao gestor municipal, também não prospera eventual escusa calcada na confiança cega em manifestação do órgão consultivo. O Parecer Jurídico exarado no processo não consistiu em uma "carta branca" ou em um endosso irrestrito à contratação; pelo contrário, consubstanciou uma aprovação estritamente condicional. O dever elementar e mínimo exigível do ex-Prefeito — balizado pelo referencial do administrador médio probo e diligente —, ao autorizar o dispêndio de quase cinco milhões de reais sem a devida licitação, era o de, ao menos, folhear detidamente os documentos que antecediam a sua deliberação.
Caso houvesse procedido com esse cuidado comezinho, o alcaide teria se deparado, logo nas páginas imediatamente anteriores ao seu despacho, com a cotação expressa de uma marca concorrente repousando nos autos. Apor sua assinatura autorizativa de forma mecânica e automatizada, ignorando solenemente as evidências documentais de viabilidade competitiva ali estampadas, consolida, quando menos, inegável culpa in vigilando. Tal conduta omissiva reveste-se da gravidade inerente ao autêntico erro grosseiro de que trata a LINDB, tornando inafastável a sua responsabilização pessoal.
Diante da gravidade das infrações, impõe-se a aplicação, a ambos os gestores, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por praticarem ato com grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).
Da responsabilização da empresa Adonai Mercado Ltda.
Por fim, no que tange à empresa contratada, Adonai Mercado Ltda., sua responsabilização exige tratamento processual próprio que transcende o escopo meramente declaratório-sancionatório da Representação. Considerando a determinação fixada em tópico anterior de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar e quantificar o exato montante do sobrepreço e o prejuízo aos cofres municipais, a referida empresa — na condição de beneficiária direta dos pagamentos e signatária de contrato eivado de flagrante direcionamento — deverá figurar, compulsoriamente, como parte responsável solidária nos autos da aludida TCE, sede em que exercerá o contraditório e será chamada à recomposição integral do dano erário apurado.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
I - Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações formulada contra o Município de Piraquara, em razão da apuração das seguintes irregularidades na instrução do Processo Administrativo nº 2.091/2024 e na consequente execução do Contrato Administrativo nº 250/2024, firmado por inexigibilidade com a empresa Adonai Mercado Ltda. para a aquisição de mesas interativas:
a) Deflagração indevida de inexigibilidade de licitação para aquisição de bens confessamente caracterizados como "comuns" no próprio Termo de Referência, contrariando frontalmente o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência fática e jurídica de inviabilidade de competição.
b) Planejamento viciado e com evidente direcionamento do objeto, pautado na exigência restritiva de "Carta Patente de Modelo de Utilidade", a qual protege apenas melhoria incremental de formato físico e não garante monopólio de mercado ou exclusividade no atendimento ao interesse público.
c) Realização de pesquisa de preços deficiente e circular, em ofensa ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ignorando-se, de forma injustificada, cotação de produto concorrente (modelo HKG02) encartada nos próprios autos que atestava a viabilidade mercadológica de competição.
d) Saneamento simulado das ressalvas exaradas no Parecer Jurídico nº 233/2024, com a emissão de atesto inverídico de cumprimento de diligências, culminando na homologação temerária de despesa milionária sob a pálida justificativa de um "Ecossistema Ludopedagógico" sequer exigido como obrigação no instrumento contratual.
II - Aplicar, em razão das irregularidades apuradas que configuraram erro grosseiro e grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional (art. 74 da NLLC), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
a) Ao Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes (ex-Prefeito Municipal), agente responsável pela autorização indevida da contratação direta e assinatura do contrato milionário sem a devida observância das condicionantes jurídicas;
b) À Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira (ex-Secretária Municipal de Educação), agente responsável pela condução do planejamento viciado, formalização do direcionamento e atesto indevido de saneamento jurídico.
III - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, com o fito de auditar a composição de custos, quantificar o exato montante do sobrepreço decorrente da supressão do certame licitatório e apurar o dano ao erário relativo ao Contrato nº 250/2024, devendo figurar no polo passivo, para o pleno exercício do contraditório e eventual responsabilização solidária pelo ressarcimento, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes; a ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira; os servidores responsáveis pela instrução da fase interna, Sr. Ericson Francisco de Paula e Sra. Angela Cristina de Arruda; e a empresa contratada beneficiária, Adonai Mercado Ltda;
IV - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o seu planejamento de ações, avalie a viabilidade e a conveniência de atendimento aos pedidos autônomos formulados pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1181/25 - 7PC), consistentes na realização de visita técnica (auditoria in loco) no Município de Piraquara, na execução de ampla auditoria junto aos demais Municípios e ao Estado do Paraná, bem como na eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá para apuração de fatos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n.º 270/2025.
V - Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência dos fatos apurados e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais;
VI - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em face do Município de Piraquara, em razão da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Adonai Mercado Ltda., para aquisição de 200 mesas digitais interativas, no valor total de R$ 4.798.000,00 (quatro milhões setecentos e noventa e oito mil reais), formalizada no Contrato Administrativo n.º 250/2024.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência do feito, com aplicação de multas administrativas ao ex-Prefeito e à ex-Secretária Municipal de Educação, além da expedição de determinações e da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos a seguir:
[...]

II - Aplicar, em razão das irregularidades apuradas que configuraram erro grosseiro e grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional (art. 74 da NLLC), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
a) Ao Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes (ex-Prefeito Municipal), agente responsável pela autorização indevida da contratação direta e assinatura do contrato milionário sem a devida observância das condicionantes jurídicas;
b) À Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira (ex-Secretária Municipal de Educação), agente responsável pela condução do planejamento viciado, formalização do direcionamento e atesto indevido de saneamento jurídico.
III - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, com o fito de auditar a composição de custos, quantificar o exato montante do sobrepreço decorrente da supressão do certame licitatório e apurar o dano ao erário relativo ao Contrato n.º 250/2024, devendo figurar no polo passivo, para o pleno exercício do contraditório e eventual responsabilização solidária pelo ressarcimento, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes; a ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira; os servidores responsáveis pela instrução da fase interna, Sr. Ericson Francisco de Paula e Sra. Angela Cristina de Arruda; e a empresa contratada beneficiária, Adonai Mercado Ltda;
IV - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o seu planejamento de ações, avalie a viabilidade e a conveniência de atendimento aos pedidos autônomos formulados pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1181/25 - 7PC), consistentes na realização de visita técnica (auditoria in loco) no Município de Piraquara, na execução de ampla auditoria junto aos demais Municípios e ao Estado do Paraná, bem como na eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá para apuração de fatos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n.º 270/2025.
V - Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência dos fatos apurados e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais;
VI - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.
Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito e à ex-Secretária do Município, com fundamento no que passo a expor.
A controvérsia cinge-se à verificação da existência de pressupostos jurídicos aptos a justificar a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos envolvidos, em razão das irregularidades constatadas na contratação direta por inexigibilidade de licitação.
De início, cumpre consignar que, à luz das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, restou evidenciada a irregularidade da contratação, notadamente pela ausência de demonstração adequada da inviabilidade de competição, requisito essencial previsto no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.
Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam fragilidades na fase interna do procedimento, especialmente quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e à pesquisa de mercado, os quais não se mostraram suficientes para justificar a adoção da inexigibilidade, diante da existência de produtos similares disponíveis no mercado.
Todavia, o reconhecimento da irregularidade do ato administrativo não conduz, automaticamente, à responsabilização sancionatória dos agentes, sendo indispensável a demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].
No que se refere ao ex-Prefeito Municipal, verifica-se que sua atuação se limitou à aprovação final do procedimento administrativo, não havendo elementos que evidenciem sua participação direta na fase interna da contratação, especialmente na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, na definição das especificações do objeto ou na condução da pesquisa de mercado.
Ademais, a decisão administrativa foi precedida de parecer jurídico favorável (peça 14, fls. 43 a 54), circunstância que, embora não tenha o condão de convalidar eventual ilegalidade, constitui elemento relevante para aferição do grau de culpabilidade do agente, sobretudo quando não demonstrado que tenha agido em desconsideração consciente às orientações técnicas.
Nesse contexto, não se mostra juridicamente exigível do Chefe do Executivo a identificação imediata de falhas técnicas relacionadas à caracterização da inviabilidade de competição, matéria que demanda conhecimento especializado e análise técnica aprofundada.
Assim, sem prova de conduta dolosa ou de erro grosseiro, não se revela cabível a aplicação de sanção pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes.
No tocante à ex-Secretária Municipal de Educação, embora haja indícios de participação na instrução do processo administrativo, as irregularidades constatadas, consistentes, sobretudo, em deficiências de planejamento e insuficiência na fundamentação da inexigibilidade, não se mostram, por si sós, aptas a caracterizar atuação com culpa grave ou dolo.
Com efeito, tais falhas se inserem no âmbito de insuficiência técnica da instrução processual, não havendo demonstração inequívoca de comportamento intencional ou de negligência grave que justifique a imposição de sanção administrativa.
Além disso, merece destaque o fato de que o próprio voto do Relator determina a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apurar eventual sobrepreço e quantificar o dano ao erário.
Nesse cenário, a aplicação imediata de sanções pecuniárias revela-se prematura, uma vez que a adequada individualização das responsabilidades e a aferição do eventual prejuízo dependem de instrução probatória mais aprofundada, a ser realizada em autos próprios.
A antecipação da sanção, antes da conclusão dessa apuração, mostra-se incompatível com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica.
Ademais, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], a análise da conduta dos agentes públicos deve considerar as circunstâncias práticas da atuação administrativa, inclusive as limitações estruturais e o contexto decisório em que praticados os atos.
Por fim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revela-se mais adequada, no presente momento, apuração específica das responsabilidades em sede de Tomada de Contas Extraordinária, em detrimento da aplicação imediata de penalidades pecuniárias.
Diante disso, entendo que, embora deva ser mantido o reconhecimento da irregularidade da contratação, não estão presentes os requisitos legais para a aplicação de multas aos agentes envolvidos.
Assim, divirjo parcialmente do ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos agentes envolvidos, porquanto não restou demonstrada, de forma robusta na presente Representação, a atuação com dolo ou erro grosseiro, bem como considerando a própria determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, destinada à apuração de eventual dano ao erário, quantificação de possível sobrepreço e adequada individualização das responsabilidades no âmbito do Contrato n.º 250/2024.
Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação realizada pelo Município de Piraquara, com as seguintes deliberações:
1) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos propostos pelo Relator; e
2) manter as demais determinações e encaminhamentos propostos pelo Relator, constantes dos itens “IV”, “V” e “VI”.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I - Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações formulada contra o Município de Piraquara, em razão da apuração das seguintes irregularidades na instrução do Processo Administrativo nº 2.091/2024 e na consequente execução do Contrato Administrativo nº 250/2024, firmado por inexigibilidade com a empresa Adonai Mercado Ltda. para a aquisição de mesas interativas:
(i)deflagração indevida de inexigibilidade de licitação para aquisição de bens confessamente caracterizados como "comuns" no próprio Termo de Referência, contrariando frontalmente o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência fática e jurídica de inviabilidade de competição;
(ii) planejamento viciado e com evidente direcionamento do objeto, pautado na exigência restritiva de "Carta Patente de Modelo de Utilidade", a qual protege apenas melhoria incremental de formato físico e não garante monopólio de mercado ou exclusividade no atendimento ao interesse público;
(iii) realização de pesquisa de preços deficiente e circular, em ofensa ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ignorando-se, de forma injustificada, cotação de produto concorrente (modelo HKG02) encartada nos próprios autos que atestava a viabilidade mercadológica de competição;
(iv) saneamento simulado das ressalvas exaradas no Parecer Jurídico nº 233/2024, com a emissão de atesto inverídico de cumprimento de diligências, culminando na homologação temerária de despesa milionária sob a pálida justificativa de um "Ecossistema Ludopedagógico" sequer exigido como obrigação no instrumento contratual;
II - aplicar, em razão das irregularidades apuradas que configuraram erro grosseiro e grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional (art. 74 da NLLC), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
(i)ao Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes (ex-Prefeito Municipal), agente responsável pela autorização indevida da contratação direta e assinatura do contrato milionário sem a devida observância das condicionantes jurídicas;
(ii) à Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira (ex-Secretária Municipal de Educação), agente responsável pela condução do planejamento viciado, formalização do direcionamento e atesto indevido de saneamento jurídico;
III - determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, com o fito de auditar a composição de custos, quantificar o exato montante do sobrepreço decorrente da supressão do certame licitatório e apurar o dano ao erário relativo ao Contrato nº 250/2024, devendo figurar no polo passivo, para o pleno exercício do contraditório e eventual responsabilização solidária pelo ressarcimento, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes; a ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Loireci Dalmolim de Oliveira; os servidores responsáveis pela instrução da fase interna, Sr. Ericson Francisco de Paula e Sra. Angela Cristina de Arruda; e a empresa contratada beneficiária, Adonai Mercado Ltda;
IV - determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o seu planejamento de ações, avalie a viabilidade e a conveniência de atendimento aos pedidos autônomos formulados pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1181/25 - 7PC), consistentes na realização de visita técnica (auditoria in loco) no Município de Piraquara, na execução de ampla auditoria junto aos demais Municípios e ao Estado do Paraná, bem como na eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Maringá para apuração de fatos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n.º 270/2025;
V - determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência dos fatos apurados e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais;
VI - determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência da representação sem aplicação de multa.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
VII - justificativa de preço;
__2__. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
__3__. Consulta em 11/03/2026, 11:22h, no Google, apenas com os vocábulos "mesa interativa digital preço", e desconsiderando que a compra de 200 unidades tem o condão de causar um impacto significativo nos preços praticados. Vide:
https://www.google.com/search?q=mesa+interativa+digital+pre%C3%A7o&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1141BR1141&sca_esv=0546383d171bc4a7&biw=1920&bih=945&sxsrf=ANbL-n4Bz_QXxnSaoGpUnyrAxcyq60uaaw%3A1773238840539&ei=OHqxaZ3PINLC5OUPw9Oj-QU&oq=mesa+interativa+digital&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiF21lc2EgaW50ZXJhdGl2YSBkaWdpdGFsKgIIADIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzIKEAAYsAMY1gQYRzINEAAYgAQYsAMYQxiKBUinDIAAWABwAXgBkAEAmAEAoAEAqgEAuAEByAEAmAIBoAIHmAMAiAYBkAYJkgcBMaAHALIHALgHAMIHAzItMcgHBYAIAA&sclient=gws-wiz-serp
__4__. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
__5__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-235052/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1375/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inabilitação de empresas sem a realização de diligências. Restrição indevida da competividade. Eventual contratação com valor superior ao mais vantajoso. Procedência com aplicação de multa e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações instaurada pelo Município de Santa Fé, por meio de seu Prefeito, Sr. Edson Pallota Netto, em face dos Srs. Fernando Brambilla, Prefeito na gestão 2017-2024; Evaneide Aparecida Colombo, ex-Secretária de Administração; e Rodrigo Camurra, ex-Pregoeiro; onde apontam a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 008/2024, destinado à contratação de fornecimento e instalação de luminárias de LED, no valor de R$ 4.288.518,06.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergência de valores entre o Relatório de Abertura de Licitação e o Edital publicado, sem justificativa técnica ou documental; b) Desclassificação simultânea e contestável das seis empresas mais bem classificadas, sem fundamentação técnica robusta, parecer jurídico ou deliberação da comissão de apoio, com a habilitação da sétima colocada, cuja proposta, foi R$ 334.400,00 acima da proposta mais vantajosa; c) Exigência indevida de preços unitários, em desacordo com o critério de julgamento estabelecido no edital, que previa o "menor preço global"; d) Conduta irregular das empresas desclassificadas, que, embora tivessem manifestado intenção de recorrer, não formalizaram recursos, apesar da relevância dos valores e da fragilidade aparente dos motivos de desclassificação; e) Suspeitas de vínculos societários e familiares entre os sócios da empresa vencedora da licitação e os envolvidos na empresa contratada para elaboração do projeto técnico.

Através do Despacho nº 481/25 (peça 14), esta Representação foi recebida parcialmente, somente para apurar a conduta do Sr. Rodrigo Camurra, na qualidade de Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 008/2024, especialmente quanto aos atos que resultaram na desclassificação de diversas empresas, culminando na celebração de contrato em valor R$ 334.400,00 superior à proposta financeiramente mais vantajosa. Além disso, foi determinada a citação do Sr. Rodrigo Camurra para apresentação de defesa.

Após a devida citação, o Sr. Rodrigo Camurra deixou transcorrer o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 655/25 (peça 21).

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 559/25 (peça 24), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa ao Pregoeiro e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 31/25 – 2PC (peça 26), solicitou a concessão de novo prazo para apresentação de contraditório, tendo em vista a ausência de manifestação.

Através do Despacho nº 1500/25 (peça 27), tal pedido foi indeferido, tendo em vista a regularidade da citação, além de que decorreu tempo suficiente desde então para apresentação de defesa, de modo que a inércia do interessado configura opção consciente e deliberada.

Em nova manifestação, nos termos do Parecer nº 930/25 – 2PC (peça 30), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico exarado pela CAIS.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar procedente esta Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendações.

Conforme documentação constante na peça 04, verifica-se que a empresa que apresentou a melhor oferta, no valor de R$ 3.815.000,00 (três milhões, oitocentos e quinze mil reais), foi a TMFW Soluções Em Eficiência Energética Ltda. No entanto, foi inabilitada sob o argumento de que sua proposta não indicava a marca do produto, tampouco a descrição completa do objeto, além de apresentar prazo de execução superior ao previsto no edital.

Na sequência, foram inabilitadas as empresas CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda, inabilitada por não constar na proposta a marca do produto; PRESMIPU – Execução de Serviços Elétricos Ltda, igualmente inabilitada pela ausência da marca do produto na proposta; RCM Infraestrutura e Construções Ltda, inabilitada por não anexar arquivo exigido; Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, inabilitada pela ausência da marca do produto na proposta; LED Luz Construções Elétricas, inabilitada por não apresentar CRC da Copel emitido em nome da proponente, bem como atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA.

Após a inabilitação destas 06 (seis) empresas, foi habilitada a empresa Maringá Instalações Elétricas LTDA, que apresentou proposta no valor de R$ 4.149.440,00 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

As empresas TMFW Soluções Em Eficiência Energética Ltda e CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda manifestaram intenção de recorrer de suas desclassificações; e a empresa PRESMIPU – Execução de Serviços Elétricos Ltda, da habilitação da vencedora; porém não apresentaram as respectivas peças recursais no prazo legal.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, "embora o edital previsse expressamente a obrigatoriedade da indicação da marca do produto, tal exigência pode ser considerada passível de saneamento mediante diligência, nos termos do art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021,2 que estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"[1].

O edital também apresentou previsão semelhante, nos seguintes termos:

"8.8.3 Após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

17.2 Reserva-se ao pregoeiro(a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Nas palavras da CAIS, "a aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais, impõe que as regras procedimentais sejam interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a finalidade pública da licitação, sem que exigências formais excessivas inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao desclassificar várias licitantes por um erro sanável, o Município incorreu em rigor excessivo, frustrando a obtenção de um resultado mais econômico"[2].

Além disso, "as propostas apresentadas pelas empresas inabilitadas eram significativamente inferiores àquela declarada vencedora. Assim, a medida adotada, além de contrariar dispositivos legais e editalícios que autorizam a correção de falhas, acabou por gerar maior dispêndio aos cofres públicos, em afronta à própria finalidade do certame"[3].

A CAIS ainda ressaltou que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração atuar com proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se desclassificações decorrentes de falhas sanáveis, nos seguintes termos:

"O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a Administração deve atuar com proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando se trata de falhas sanáveis, evitando-se a desclassificação automática de licitantes que possam oferecer condições mais vantajosas.

No caso específico, a ausência de indicação da marca do produto trata-se de informação que, em regra, pode ser suprida ou confirmada posteriormente, desde que não implique alteração do objeto ofertado ou modificação da essência da proposta.

Dessa forma, a ausência de indicação da marca do produto na proposta não se enquadra como vício insanável, mas sim como falha passível de esclarecimento por meio de diligência do pregoeiro. O saneamento dessa omissão poderia ter sido promovido mediante requisição ao licitante para apresentação/retificação da informação, sem comprometer a competitividade, a isonomia e a vantajosidade do certame."[4]

Desse modo, verifica-se que o Município realizou a inabilitação sucessiva de várias empresas, sem a realização de qualquer diligência, por motivos formais ou que poderiam ser sanados ou esclarecidos, resultando na eliminação de diversas propostas inferiores ao valor contratado.

No entanto, os serviços objeto da licitação já foram finalizados há mais de um ano, não havendo qualquer necessidade ou interesse público na nulidade do processo licitatório ou da própria contratação.

Conforme bem ressaltou a CAIS, "quanto à consequência da presente irregularidade é preciso considerar os artigos 20 e 22 da LINDB e 147 da Lei de Licitações. Segundo os dispositivos mencionados, a decisão acerca da nulidade do processo licitatório deve levar em consideração as consequências práticas da decisão, os impactos financeiros e econômicos decorrentes de eventual nulidade, custos com desmobilização e posterior retorno das atividades, custos para realização de nova licitação e contrato administrativo, dentre outros fatores"[5].

Com isso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei

Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Rodrigo Camurra, pregoeiro e responsável pela desclassificação das empresas.
Tal penalização decorre da caracterização de erro grosseiro, uma vez que, na condição de pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 08/2024, o Sr. Rodrigo Camurra "ultrapassou o campo do equívoco escusável e alcançou o patamar do erro grosseiro. Isso porque, diante de omissões sanáveis nas propostas (notadamente a ausência de indicação de marca), havia autorização legal e editalícia expressa para a promoção de diligências saneadoras (art. 64 da Lei 14.133/2021 e itens 8.8.3 e 17.2 do edital), providência simples e de baixo custo decisório, adequada à preservação da competitividade e da vantajosidade. A opção pela inabilitação sucessiva das seis primeiras colocadas, sem prévia tentativa de suprir as falhas por diligência, afrontou o princípio do formalismo moderado e conduziu, de modo previsível, à contratação por valor superior em R$ 334.400,00 à melhor oferta"[6].
No entanto, deixo de determinar ressarcimento ao erário, pois não restou comprovado, efetivamente, que as empresas desclassificadas possuíam condições efetivas de prestar o objeto licitado, de acordo com as exigências e previsões contidas no edital da licitação.
Por fim, verifico que deve ser expedida a recomendação indicada pela CAIS, para que o Município avalie, nas próximas licitações, se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, antes de inabilitar licitantes, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.
Em face de todo o exposto, voto por:
– Julgar procedente esta Representação da Lei de Licitações, em razão de restrição indevida da competividade, através de omissão na realização de diligências eventualmente capazes de sanar omissões contidas nas propostas.
– Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Rodrigo Camurra, pregoeiro do certame e responsável pela desclassificação das empresas.
– Expedir recomendação ao Município para que avalie, nas próximas licitações, se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, antes de inabilitar licitantes, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.
– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Município de Santa Fé, representado pelo Prefeito, Sr. Edson Pallota Netto, em face dos Srs. Fernando Brambilla, Prefeito de 2017 a 2024, Evaneide Aparecida Colombo, ex-Secretária de Administração e Rodrigo Camurra, ex-Pregoeiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 008/2024, cujo objeto consiste no "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, sendo pretendidas duas mil unidades ao custo de R$ 4.288.518,06 (Quatro Milhões, Duzentos e Oitenta e Oito Mil, Quinhentos e Dezoito Reais e Seis Centavos)" (peça 3, fl. 2).
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Pregoeiro do certame, Sr. Rodrigo Camurra, bem como pela expedição de recomendação ao Município.
Com a máxima vênia, divirjo do entendimento do ilustre Relator pelos motivos que passo a expor.
Analisando os autos, verifico que, embora tenham sido promovida diligência pelo Relator, por meio do Despacho n.º 481/25 - GCFAMG (peça 14), não houve manifestação da parte, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 655/25 (peça 21).
Todavia, a mera ausência de resposta não pode ser interpretada, automaticamente, como desídia ou resistência deliberada ao cumprimento das determinações deste Tribunal, sobretudo quando se constata que a devolução do Aviso de Recebimento (AR) ocorreu mediante recebimento por terceiros, conforme se extrai do Aviso de Recebimento acostado à peça 20.
Nesse contexto, não se mostra possível afirmar, com segurança jurídica suficiente, que o servidor tenha tido ciência inequívoca, tempestiva e pessoal da diligência exarada, circunstância que fragiliza a caracterização do elemento subjetivo necessário à aplicação de sanções.
Logo, a imposição de penalidades exige a plena observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a presunção de ciência quando ausentes elementos seguros quanto à efetiva comunicação do teor da intimação expedida.
Entendo, portanto, que a providência mais consentânea com o sistema sancionatório administrativo consiste na reiteração da intimação, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com a devida comprovação da ciência pessoal do responsável, antes da imposição de qualquer penalidade, de modo a prevenir eventual alegação de nulidade futura.
Tal diligência revela-se indispensável, na medida em que permitirá à parte elucidar e justificar as irregularidades apontadas, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.
Diante disso, entendo prudente que se determine nova comunicação do interessado, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), antes da aplicação de eventuais sanções, tais como multa ao Pregoeiro, bem como da expedição de recomendação ao Município.
Reitero que tal medida visa assegurar o respeito ao devido processo legal administrativo, garantindo que o interessado tenha plena ciência das irregularidades imputadas e das possíveis consequências decorrentes de eventual inércia.
Nesse contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito, seja assegurada ao Pregoeiro do Pregão n.º 008/2024, o Sr. Rodrigo Camurra, nova oportunidade de manifestação, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que apresente defesa.
Deverá, além disso, ser consignado que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive multas, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.
Somente após a efetiva intimação do interessado e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.
Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.
Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Rodrigo Camurra, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, restando ciente que a ausência de manifestação requerida poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive multa administrativa, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I - Julgar PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão de restrição indevida da competividade, através de omissão na realização de diligências eventualmente capazes de sanar omissões contidas nas propostas;
II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Rodrigo Camurra, pregoeiro do certame e responsável pela desclassificação das empresas;
III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que avalie, nas próximas licitações, se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, antes de inabilitar licitantes, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto por nova intimação do pregoeiro.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Pg. 07 da peça 24.
2. Idem.
3. Pg. 08 da peça 24.
4. Idem.
5. Pg. 09 da peça 24.
6. Pg. 10 da peça 24.

PROCESSO Nº:-595091/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1376/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Excesso de cargos comissionados. Percentual mínimo insuficiente para servidores efetivos. Criação de cargos com atribuições incompatíveis. Procedência com determinações.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 03), em face do Município de Faxinal. A denúncia aponta possível desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo municipal, especialmente após a edição da Lei Municipal nº 2.406/2025, que promoveu alterações na estrutura administrativa e criou diversos cargos comissionados. Segundo o órgão ministerial, a norma afronta o Prejulgado nº 25 desta Corte, que exige observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência na criação desses cargos.
A peça inicial relata que a Lei nº 2.406/2025 instituiu cargos comissionados em todas as secretarias municipais, destacando a Secretaria de Saúde, que passou a contar com 27 (vinte e sete) vagas. Dados obtidos pelo Núcleo de Análise Técnica indicaram que o Município possui 543 (quinhentos e quarenta e três) servidores ativos, sendo 322 (trezentos e vinte e dois) efetivos, 9 (nove) efetivos ocupando cargos comissionados e 138 (cento e trinta e oito) comissionados sem vínculo efetivo. A legislação municipal prevê reserva mínima de apenas 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados para servidores de carreira, percentual considerado insuficiente diante dos princípios constitucionais e da jurisprudência desta Corte. A análise técnica também apontou casos em que coordenadorias não possuem servidores efetivos e outros em que o número de comissionados supera amplamente o de efetivos, situação que afronta dispositivos constitucionais e o Prejulgado nº 25.
Em despacho por mim proferido (peça 12), foi determinado o recebimento da Representação, por estarem presentes os requisitos legais, bem como a inclusão do Município de Faxinal e do Prefeito Hermes Antonio Santa Rosa no polo passivo. Determinei a citação dos representados para apresentação de defesa no prazo legal, com posterior remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Em resposta, o Município apresentou defesa (peça 18), na qual limitou-se a sustentar que denúncia semelhante foi analisada pelo Ministério Público Estadual e arquivada por ausência de irregularidades capazes de configurar improbidade administrativa, anexando cópia integral do procedimento (fl. 04 a 59 – peça 18).
Segundo constou do relatório da Notícia de Fato MPPR – 0050.25.000063-0 (fl. 54 – peça 18), o quadro atual é composto por 320 (trezentos e vinte) servidores efetivos e 126 (cento e vinte e seis) comissionados, representando cerca de 28% (vinte e oito

por cento) de comissionados, percentual que considera compatível com funções de direção, chefia e assessoramento e proporcional ao percentual de servidores efetivos. Argumentou que não existe previsão legal de proporção mínima entre cargos efetivos e comissionados e que a Lei Municipal nº 2.406/2025 está sendo cumprida.

Verificou-se ainda, no mesmo relatório, a afirmação de que o Município promoverá a extinção de dez cargos comissionados vinculados à Brigada Municipal em até 90 (noventa) dias, substituindo-os por contratação temporária via processo seletivo simplificado e, posteriormente, concurso público (fl. 54 – peça 18). Sustentou também que a análise da proporcionalidade deve excluir cargos de natureza política, como secretários, conforme precedentes do Tribunal de Contas.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 649/25 – peça 21) que constatou excesso de cargos em comissão no Município de Faxinal, muitos deles sem atribuições compatíveis com funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição e pelo Prejulgado nº 25 desta Corte.

Atestou que diversas secretarias possuem mais comissionados que efetivos, e algumas não têm nenhum servidor efetivo. Há cargos comissionados com atribuições operacionais ou burocráticas, como "chefe da divisão de limpeza pública", o que é vedado. A Lei Municipal nº 2.406/2025 manteve irregularidades nas atribuições dos cargos, utilizando expressões genéricas como "assessorar" para funções típicas de execução.

Destacou que o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para servidores efetivos em cargos comissionados é insuficiente e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, citando jurisprudência desta Corte e exemplos normativos da União e do Distrito Federal.

Concluiu pela procedência da Representação e sugeriu determinações ao Município: extinguir cargos em comissão de agente da brigada municipal em 30 (trinta) dias; adequar a estrutura de cargos em comissão em 6 (seis) meses, extinguindo cargos desconformes e corrigindo atribuições; e alterar a Lei Municipal nº 2.406/2025 para majorar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1111/25 – 6PC – peça 22), reforçou os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis. Destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece que cargos comissionados devem se destinar exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, devendo a lei prever percentuais mínimos para servidores de carreira.

Ressaltou que o STF, no Tema 1010, fixou parâmetros restritivos para a criação desses cargos, vedando atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais e exigindo proporcionalidade com a estrutura administrativa e o número de servidores efetivos. Citou ainda o Prejulgado nº 25 desta Corte, que reforça a necessidade de correlação entre cargos comissionados e a estrutura funcional, bem como a vedação à criação de cargos para funções estranhas à natureza excepcional do provimento comissionado.

No caso concreto, apontou que a Lei Municipal nº 2.406/2025 fixou percentual mínimo irrisório de 5% (cinco por cento) para reserva de cargos a servidores efetivos e criou cargos comissionados para funções incompatíveis, como coleta de lixo, atendimento telefônico e arquivamento, além de manter desproporção entre efetivos e comissionados e ausência de correlação entre cargos de chefia e equipes subordinadas. Concluiu que tais práticas afrontam os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, comprometendo a profissionalização da gestão pública e a continuidade administrativa. Manifestou-se pela procedência da Representação, propondo determinações para extinguir cargos irregulares, reestruturar a matriz de cargos comissionados e alterar a legislação municipal para majorar o percentual mínimo destinado a servidores efetivos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminares

Preliminarmente, ressalto que, para extração de dados, foi necessário recorrer ao relatório da promoção de arquivamento da Notícia de Fato MPPR – 0050.25.000063-0 (fl. 54 – peça 18)[1], uma vez que a defesa do Município limitou-se a afirmar que denúncia idêntica foi apresentada perante o Ministério Público da Comarca de Faxinal e, em consequência, requereu o arquivamento da presente Representação, anexando cópia integral do procedimento do MP-PR, não trazendo, portanto, elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Cumpre esclarecer que o arquivamento da denúncia pelo Ministério Público Estadual não afasta a competência desta Corte para apurar irregularidades administrativas. Pelo princípio da independência das instâncias, as esferas civil, penal e administrativa são autônomas, permitindo que cada órgão exerça suas atribuições conforme sua competência constitucional. O Ministério Público estadual atua na defesa do patrimônio público e na responsabilização por atos de improbidade, enquanto este Tribunal deve verificar a conformidade da legislação municipal e da estrutura de cargos com os princípios constitucionais e jurisprudência aplicável.

Ainda em preliminar, destaco que a questão da Brigada Municipal e a realização de concurso público foram apreciadas no Processo nº 453612/20, por meio do Acórdão nº 965/22 – Segunda Câmara (peça 98 daqueles autos), que determinou a regularização dos cargos comissionados vinculados à Brigada, com apresentação de plano de ação para sua extinção e substituição por contratação temporária até concurso público, além da adequação da legislação municipal da época para prever atribuições e requisitos dos cargos comissionados, conforme o Prejulgado nº 25. Essas providências estão em fase de execução naquele processo, motivo pelo qual não trataremos delas nestes autos.

Mérito

Delimitado o mérito, afirma-se que este voto não reabre matéria já decidida, mas examina fatos supervenientes àquele acórdão, relevantes para a higidez do quadro atual:

- Lei Municipal nº 2.406/2025, editada após o Acórdão nº 965/22, que criou novos cargos comissionados e fixou percentual mínimo insuficiente (5%) para reserva a servidores efetivos.
- Situação atual de desproporção entre efetivos e comissionados, agravada pela criação indiscriminada de cargos comissionados, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Embora o Município tenha atendido formalmente à determinação do Acórdão nº 965/22, fixando percentual mínimo de 5% na Lei Municipal nº 2.406/2025, tal parâmetro revela-se insuficiente para garantir a profissionalização da gestão pública, razão pela qual se impõe sua majoração.

No caso em análise, a norma criou cargos comissionados para funções incompatíveis com a natureza excepcional do provimento em comissão, incluindo atividades operacionais como coleta de lixo, atendimento telefônico, alimentação de sistemas e arquivamento. A desproporção entre efetivos e comissionados, aliada à ausência de correlação entre cargos de chefia e equipes subordinadas, evidencia afronta aos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, comprometendo a profissionalização da gestão pública e a continuidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece que a investidura em cargo público depende de concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, devendo a lei prever percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira. Trata-se de norma de eficácia contida, cuja regulamentação compete a cada ente federativo, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 44[2], que reafirmou a autonomia legislativa dos entes para fixar parâmetros e percentuais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Além disso, o artigo 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos comprometidos quando há criação indiscriminada de cargos comissionados para funções estranhas à natureza excepcional do provimento em comissão.

Importa destacar que não existe um percentual mínimo uniforme, aplicável nacionalmente, para cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, em razão da citada decisão contida na ADO nº 44. A razoabilidade do percentual é definida em cada lei específica, considerando a necessidade de preencher funções de direção, chefia e assessoramento. O que é considerado razoável pode variar, mas o limite de 60% para o Poder Executivo federal, estabelecido pelo Decreto nº 10.829/2021, serve como uma referência importante. Como exemplo, o Tribunal de Contas da União[3] já determinou a adequação de uma autarquia à exigência de um limite mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por empregados de carreira, evidenciando a obrigatoriedade do cumprimento da lei por parte dos entes públicos. No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Paraná[4] também analisou caso em que o percentual de cargos comissionados ocupados por efetivos era muito baixo, considerando a desproporcionalidade em relação ao total de cargos e determinando ajustes para garantir a observância dos princípios constitucionais.

Cumpre ainda observar que o Município de Faxinal é de pequeno porte, com população estimada em 16.596 habitantes, segundo dados do IBGE[5] para o ano de 2025. Essa característica demográfica impõe maior rigor na análise da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, pois estruturas administrativas excessivamente inchadas, com elevado número de cargos em comissão, tendem a comprometer a eficiência e a economicidade da gestão pública, além de contrariar os princípios constitucionais que regem a Administração.

Ressalte-se também o princípio da economicidade, previsto no artigo 70[6] da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de assegurar o melhor resultado possível na utilização dos recursos públicos. A criação excessiva de cargos comissionados, especialmente em municípios de pequeno porte, representa risco concreto de desperdício de recursos e fragilidade institucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210 (Tema 1010)[7], fixou tese vinculante segundo a qual a criação de cargos comissionados somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Além disso, deve pressupor relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, guardar proporcionalidade com a necessidade que visa suprir e com o número de servidores efetivos do ente federativo, e ter suas atribuições descritas de forma clara e objetiva na própria lei instituidora. Esses parâmetros visam evitar a banalização do provimento comissionado, que é exceção à regra do concurso público e deve ser interpretado restritivamente.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 25[8], consolidou entendimento no mesmo sentido, acrescentando diretrizes específicas: a lei que cria cargos comissionados deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prever denominação, quantitativo, remuneração, requisitos e atribuições claras; é vedada a criação de cargos comissionados para funções técnico-operacionais ou burocráticas; e o quantitativo de vagas deve guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão, considerando suas atividades-fim e meio. O prejulgado também determina que as legislações municipais e estaduais estabeleçam percentuais mínimos para ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira, cabendo à Corte verificar, no caso concreto, se a norma atende aos princípios constitucionais.

A jurisprudência desta Corte reforça que percentuais ínfimos, como o previsto na lei municipal, não atendem ao comando constitucional, pois esvaziam a regra do concurso público e estimulam práticas personalistas na ocupação de cargos estratégicos. A manutenção do quadro atual implica riscos concretos: fragilidade institucional, descontinuidade de políticas públicas a cada transição de governo, estímulo à rotatividade e à ocupação de funções por pessoas sem vínculo efetivo, o que contraria a lógica de estabilidade e profissionalização da Administração. A correção dessas distorções é imperativa para assegurar a supremacia do interesse público e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração.

Ante o exposto, voto pela procedência da Representação, determinando ao Município de Faxinal que:

- Adeque, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a estrutura administrativa, extinguindo cargos comissionados cujas atribuições não se enquadrem nas funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como corrigindo descrições genéricas que permitam o exercício de atividades operacionais ou burocráticas, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o Tema 1010 do STF e o Prejulgado nº 25 desta Corte;
- Promova, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a alteração da Lei Municipal nº 2.406/2025, de modo a majorar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores efetivos, observando parâmetros razoáveis e a jurisprudência desta Corte, com vistas à profissionalização da gestão pública;
- Registre-se que as demais providências relativas à extinção dos cargos da Brigada Municipal e à realização de concurso público permanecem sob execução do Acórdão nº 965/22 – S2C, nos autos do Processo nº 453612/20;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de

Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação formulada em 17/09/2025 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE FAXINAL, por uma suposta desproporção da quantidade entre servidores comissionados e efetivos, principalmente após a aprovação da lei municipal n. 2.406/2025, a qual exige no seu artigo 22 um percentual mínimo de 5% os cargos comissionados deverão ser ocupados por servidores de carreira.
O Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs o seguinte voto:
Ante o exposto, voto pela procedência da Representação, determinando ao Município de Faxinal que:- Adeque, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a estrutura administrativa, extinguindo cargos comissionados cujas atribuições não se enquadrem nas funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como corrigindo descrições genéricas que permitam o exercício de atividades operacionais ou burocráticas, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o Tema1010 do STF e o Prejulgado nº 25 desta Corte;
- Promova, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a alteração da Lei Municipal nº 2.406/2025, de modo a majorar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores efetivos, observando parâmetros razoáveis e a jurisprudência desta Corte, com vistas à profissionalização da gestão pública;
- Registre-se que as demais providências relativas à extinção dos cargos da Brigada Municipal e à realização de concurso público permanecem sob execução do Acórdão nº 965/22 – S2C, nos autos do Processo nº 453612/20;
Conforme passo a expor, divirjo quanto à procedência e à ordem para que o município altere sua lei.
De início, apresento entendimento distinto da fundamentação jurídica que sustenta a decisão por considerar que as obrigações constitucionais em análise possuem naturezas diversas. A aplicação de um mesmo critério para exigências que não se equivalem acaba por impactar a conclusão do julgamento.
O Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal tratam da proporção geral dentro da Administração Pública. Essas regras exigem que o número total de cargos de confiança criados mantenha uma relação razoável com a quantidade de funcionários concursados, levando em conta a estrutura do órgão e as tarefas realizadas.
Trata-se, portanto, de um critério voltado para a saúde geral do quadro de pessoal, com o objetivo de evitar que a regra do concurso público seja deixada de lado sem necessidade.
De modo diverso, o artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.406/2025 utiliza a competência dada pela Constituição Federal ao estabelecer um percentual mínimo de cargos de confiança que devem ser preenchidos por servidores concursados. Esse artigo não define a quantidade total de cargos comissionados nem a proporção entre concursados e comissionados no quadro geral da prefeitura. Na verdade, ele organiza apenas a ocupação interna desses cargos de livre nomeação, criando uma reserva mínima específica dentro da estrutura.
Tal parâmetro, sob o ponto de vista técnico, destina-se unicamente à organização dos cargos de confiança, não sendo adequado para aferir o equilíbrio global do quadro de servidores ou a observância das regras gerais de proporcionalidade fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal.
Não se pode confundir o limite mínimo de proteção aos servidores concursados nos cargos de confiança com a análise da proporção geral entre funcionários efetivos e comissionados.
Os dados do processo mostram que o Município de Faxinal possui 320 servidores concursados e 126 cargos de confiança, o que significa que mais de 70% do quadro de pessoal é formado por profissionais que passaram em concurso público.
Esse panorama afasta qualquer acusação de que os cargos de confiança estão sendo usados de forma exagerada. O município respeita o critério de proporção exigido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, que determina que o número de cargos comissionados deve manter uma relação equilibrada com o de servidores concursados.
Nesse contexto, não faz sentido dizer que o percentual de 5% de reserva interna seria, por si só, uma ofensa à profissionalização da prefeitura. Pelo contrário, a gestão já é profissionalizada, pois os concursados representam quase o triplo dos ocupantes de cargos de livre nomeação.
Punir o município por considerar o percentual de reserva baixo, em um local onde a maioria absoluta dos servidores é concursada, significa uma interferência indevida na autonomia da administração.
Ainda, a Lei Municipal nº 2.406/2025 é a expressão da vontade popular local, tendo sido discutida e aprovada pelos representantes legitimamente eleitos para o exercício da função legislativa no Município de Faxinal. Ao ingressar no mérito do percentual fixado pelo legislador municipal para classificá-lo como "irrisório", este Tribunal de Contas acaba por transbordar sua competência de controle de legalidade, passando a exercer uma indevida ingerência na discricionariedade administrativa e política do ente federado
O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO nº 44, decidiu que cada município tem o direito de fixar seus próprios percentuais mínimos de acordo com suas necessidades, já que não existe uma regra nacional que obrigue todos os entes a adotarem o mesmo número.
Dessa forma, a pretensão de majorar tal percentual por meio de determinação deste órgão de controle constitui uma violação ao princípio da Separação dos Poderes.
Não cabe ao Tribunal de Contas substituir o juízo de valor do legislador eleito pelo povo pelo juízo de valor do julgador técnico, sob pena de fragilizar a autonomia municipal e a própria democracia representativa. Se o Município cumpriu o mandamento constitucional de editar a lei e fixar o percentual, a higidez da norma deve ser preservada, especialmente quando o quadro geral demonstra, na prática, uma ampla predominância de servidores concursados.
Assim, a confusão na interpretação presente na denúncia, surge ao analisar o artigo 22 da Lei Municipal nº 2.406/2025 como se ele fosse o único medidor da proporção de todo o quadro de funcionários. Na realidade, essa norma trata apenas da organização interna de quem ocupa os cargos de confiança.
A proporção geral, exigida pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal, deve ser medida pela relação entre o total de cargos concursados e o total de cargos de confiança. No caso de Faxinal, essa relação é amplamente favorável à prioridade do concurso público.
É importante ressaltar, também, que essa mesma estrutura administrativa já foi analisada pela Promotoria de Justiça Estadual. Na ocasião, o Ministério Público Estadual arquivou o processo por reconhecer que o número de cargos comissionados é compatível com as funções de direção e chefia, além de ser proporcional ao número de servidores concursados, não havendo qualquer irregularidade.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – Julgar PROCEDENTE a Representação e expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Faxinal para que:
(i)adeque, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a estrutura administrativa, extinguindo cargos comissionados cujas atribuições não se enquadrem nas funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como corrigindo descrições genéricas que permitam o exercício de atividades operacionais ou burocráticas, em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o Tema 1010 do STF e o Prejulgado nº 25 desta Corte;
(ii) promova, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, a alteração da Lei Municipal nº 2.406/2025, de modo a majorar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores efetivos, observando parâmetros razoáveis e a jurisprudência desta Corte, com vistas à profissionalização da gestão pública;
II - deliberar que as demais providências relativas à extinção dos cargos da Brigada Municipal e à realização de concurso público devem permanecer sob execução do Acórdão nº 965/22 – S2C, nos autos do Processo nº 453612/20;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência da representação.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Datada de 20 de agosto de 2025.
__2__. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para edição de norma que regulamente as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente. (ADO 44, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)
__3__. Acórdão 341/2004 - Plenário e ACÓRDÃO 2146/2023 - PLENÁRIO
__4__. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Guaratuba. Cargos em Comissão. Distinção entre cargos comissionados administrativos e cargos comissionados de chefia, assessoramento e direção. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 343725/2022, Acórdão n.º 3435/2024, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 14/10/2024, veiculado em 05/11/2024 no DETC)
__5__. https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/faxinal.html
__6__. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
__7__. Tema
1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.
Tese
I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.
__8__. PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21 i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Revogado) i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Revogado) ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Revogado) iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a

compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. (Revogado) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (Revogado) v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão; b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante; c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão. ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

PROCESSO Nº:-684370/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SASS
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, THIAGO FERRARI TURRA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1377/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegadas irregularidades na inabilitação de consórcio licitante. Qualificação econômico-financeira. Patrimônio líquido mínimo. Requisito autônomo, cumulativo e obrigatório. Inobservância. Insuficiência de patrimônio líquido ajustado. Ausência de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024. Documento essencial. Juntada extemporânea. Impossibilidade. Metodologia de apuração do patrimônio líquido ajustado. Regularidade. Diligências administrativas. Legitimidade. Utilização de protestos e ações judiciais como elementos complementares de análise. Possibilidade. Inexistência de inovação de critérios editalícios. Inexistência de direcionamento ou violação à isonomia. Observância aos Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento objetivo. Ausência de irregularidade. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, proposta por Sérgio Valus Engenharia Ltda. e J. Kloster Engenharia Ltda. em face de agentes públicos do Município de Prudentópolis - notadamente a agente de contratação Vanessa Becher Sass, os pareceristas Luiz Marcelo Antônio e Matheus Emanuel Nava de Lima, e o Prefeito Municipal Adelmo Luiz Klosowski - em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de arena multiuso destinada à realização de rodeios e eventos (peças 03/29).

As Representantes imputaram, em síntese, a ocorrência de inabilitação indevida do consórcio formado no certame, apesar de afirmarem ter apresentado a proposta de menor valor global (R$ 10.250.000,00 - Dez milhões, duzentos e cinquenta mil reais.), sustentando, ainda, a existência de possível direcionamento da contratação em favor da empresa M. Lachovicz & Cia Ltda., declarada vencedora.

Relataram que, por terem ofertado proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação (R$ 14.885.772,27- Quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), foram instadas a comprovar a exequibilidade da proposta, tendo apresentado documentação técnica e contábil consistente em planilhas orçamentárias detalhadas, composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, encargos sociais, memórias de cálculo e demais demonstrativos econômico-financeiros.

Afirmaram que o setor de engenharia do Município teria, inicialmente, atestado a compatibilidade dos preços com o mercado, não identificando indícios de inexequibilidade. Não obstante, com fundamento em pareceres técnico-contábil e jurídico, a Administração promoveu a inabilitação do consórcio, decisão posteriormente mantida em sede recursal administrativa.

Sustentaram que a inabilitação teria se baseado nos seguintes elementos:

- insuficiência de patrimônio líquido;
- inconsistências quanto à estrutura operacional (máquinas, equipamentos e quadro de pessoal);
- ausência de detalhamento de valores em caixa;
- certidão simplificada vencida;
- ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024;
- existência de protestos e execuções judiciais;
- suposta fragilidade econômico-financeira global.

As Representantes alegaram que tais exigências extrapolaram o conteúdo do edital, violando os Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo, Isonomia e Motivação.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, defenderam que o patrimônio líquido mínimo possuía natureza subsidiária, aplicável apenas quando os índices contábeis de liquidez e solvência fossem iguais ou inferiores a "1" (um), razão pela qual sua exigência cumulativa seria indevida.

Aduziram, ainda, que não haveria previsão editalícia para análise quantitativa de equipamentos e pessoal, limitando-se o edital à exigência de declaração de disponibilidade.

Quanto à ausência da DRE de 2024, sustentaram tratar-se de documento passível de complementação posterior, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU.

No tocante aos protestos e execuções judiciais, alegaram que tais elementos não poderiam ser utilizados como critério de inabilitação, sobretudo por não constarem expressamente do edital.

Defenderam, ainda, que a Administração deixou de realizar diligências adequadas, adotando presunções genéricas e indevidas quanto à sua capacidade financeira.

Sustentaram, adicionalmente, a ocorrência de inovação indevida na motivação do ato administrativo, especialmente pela invocação de inexequibilidade da proposta, em afronta à teoria dos motivos determinantes.

Por fim, as representantes imputaram suposto tratamento favorecido à empresa vencedora e alegaram possível conflito de interesses envolvendo agente público municipal.

Requereram, assim, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a anulação da decisão de inabilitação, a reintegração do consórcio ao procedimento licitatório e a apuração de responsabilidades administrativas.

O Município apresentou defesa suscitando, preliminarmente, litispendência, em razão do Mandado de Segurança nº 0003635-65.2025.8.16.0139, em trâmite perante o Poder Judiciário estadual, no qual se discutia a mesma decisão administrativa de inabilitação (peças 33/36).

No mérito, defendeu a regularidade integral do procedimento licitatório, sustentando, em síntese:

- a existência de exigência expressa de patrimônio líquido mínimo como requisito autônomo e obrigatório de habilitação;
- o acréscimo de 10% (dez por cento) para consórcios, conforme item "3.3.2" do edital;
- a natureza cumulativa da exigência, nos termos do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- a apuração do patrimônio líquido ajustado do consórcio no valor de R$ 38.595,29 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), significativamente inferior ao mínimo exigido (R$ 1.637.434,94 - um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
- a existência de 102 (cento e dois) protestos em nome de empresa integrante do consórcio, além de execuções judiciais e ações cíveis relevantes;
- a ausência da DRE de 2024 e outras inconsistências contábeis;
- a regularidade da metodologia de análise econômico-financeira adotada;
- a inexistência de direcionamento ou conflito de interesses.

Subsidiariamente, requereu o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência dos requisitos legais, bem como da existência de decisão judicial anterior que indeferiu pedido semelhante.

A empresa M. Lachovicz & Cia Ltda., vencedora do certame, requereu sua admissão no feito como interessada, defendendo a plena legalidade do procedimento licitatório (peças 37/42).

Sustentou que a inabilitação do consórcio decorreu do descumprimento de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao patrimônio líquido mínimo.

Afirmou que a metodologia de análise adotada pela Administração encontraria respaldo no art. 69, §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a consideração de compromissos assumidos e passivos relevantes.

Defendeu a impossibilidade de juntada extemporânea de documentos essenciais, sob pena de violação aos Princípios da Isonomia e do Julgamento objetivo.

Afirmou, ainda, inexistirem elementos concretos de direcionamento do certame ou de conflito de interesses, destacando que a análise econômico-financeira foi aplicada de forma uniforme a todos os licitantes.

Por meio do Despacho nº 1584/25-GCFAMG (peça 31), determinei a oitiva dos interessados.

No Despacho nº 1660/25-GCFAMG (peça 43), restaram adotadas as seguintes medidas: rejeição da preliminar de litispendência; indeferimento da medida cautelar; recebimento da Representação; inclusão da empresa vencedora no feito; determinação de juntada integral do procedimento licitatório.

Foram ainda opostos Embargos de Declaração pelas Representantes (peça 56), rejeitados por meio do Despacho nº 1787/25-GCFAMG (peça 58).

Posteriormente, a decisão foi mantida (Despacho nº 142/26-GCFAMG - peça 105) após análise de agravo interposto.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS (Instrução nº 576/26 - peça 110) opinou pela improcedência da Representação, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da decisão administrativa de inabilitação do consórcio formado pelas Representantes.

A unidade técnica delimitou a controvérsia à verificação da legalidade da inabilitação do consórcio no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, especialmente quanto à observância dos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao patrimônio líquido mínimo como requisito autônomo, a unidade técnica afastou, de forma expressa, a tese de subsidiariedade entre patrimônio líquido mínimo e índices contábeis de liquidez, consignando que o edital estabeleceu estrutura de habilitação econômico-financeira composta por requisitos cumulativos e independentes.

Destacou que o item "1.1" do edital fixou patrimônio líquido mínimo de R$ 1.488.577,22 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), enquanto o item "3.3.2" determinou acréscimo de 10% (dez por cento) no caso de consórcios, resultando no montante de R$ 1.637.434,94 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), evidenciando que se tratava de parâmetro objetivo, previamente definido e de observância obrigatória.

A CAIS ressaltou que os índices de liquidez (liquidez corrente, geral e solvência), previstos no item "7.5.4" do edital, constituíam mecanismo autônomo de avaliação complementar, destinado a aferir a saúde financeira da empresa sob outra perspectiva, não se confundindo nem substituindo o patrimônio líquido mínimo.

Nessa linha, consignou que a interpretação pretendida pelas Representantes implicaria indevida flexibilização do edital e violação ao art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a exigência de patrimônio líquido mínimo como critério independente de habilitação.
Sobre a metodologia de apuração e patrimônio líquido ajustado, ou seja, quanto à metodologia de análise econômico-financeira, a CAIS entendeu que a Administração não inovou indevidamente, mas apenas aplicou os critérios previstos no edital, especialmente o item "7.5.4", alínea "b.5", que autorizava a consideração de obrigações assumidas com impacto na capacidade financeira.
A unidade esclareceu que o denominado "ajuste do patrimônio líquido" não constituiu criação de novo requisito, mas técnica de verificação da capacidade real de execução contratual, voltada a evitar distorções decorrentes de demonstrações contábeis que não refletissem a efetiva disponibilidade financeira da licitante.
Ressaltou que tal metodologia era compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, especialmente com o art. 69, que autoriza a Administração a avaliar não apenas indicadores formais, mas a efetiva aptidão econômica para execução do objeto contratual.
Nesse contexto, consignou que, após a aplicação dos critérios de ajuste, o consórcio apresentou patrimônio líquido ajustado de apenas R$ 38.595,29 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), valor absolutamente incompatível com o mínimo exigido, circunstância que, isoladamente, já seria suficiente para a inabilitação.
No tocante às demais inconsistências como elementos corroborativos, ainda esclareceu que as demais inconsistências identificadas no processo - tais como ausência da DRE de 2024, certidão simplificada vencida, inconsistências em dados patrimoniais e elevado número de protestos - não constituíram fundamentos autônomos da inabilitação, mas elementos de reforço da análise global de risco econômico-financeiro.
Sobre a ausência da DRE, destacou tratar-se de documento essencial à análise da qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cuja ausência compromete a completude da análise contábil, não sendo possível sua complementação posterior sem violação aos Princípios da Isonomia e do Julgamento objetivo.
Quanto aos protestos e ações judiciais, a unidade técnica enfatizou que tais informações não foram utilizadas como critério eliminatório, mas como indicadores de risco, aptos a compor o juízo de confiabilidade econômico-financeira, especialmente em contratos de grande vulto, caso dos autos.
No que se refere às diligências administrativas e controle de legalidade, entendeu que o parecer jurídico e a atuação da Administração se inserem no dever de instrução adequada do processo licitatório, não configurando inovação de critérios.
Destacou que a consulta a registros públicos, incluindo cartórios de protesto, constitui medida legítima de verificação da veracidade das informações declaradas, sendo compatível com os Princípios da Eficiência, Segurança jurídica e Seleção da proposta mais vantajosa.
Sobre a declaração de tratamento desigual ou direcionamento do certame, afastou tais alegações consignando que os mesmos critérios de habilitação foram aplicados indistintamente a todos os licitantes.
Registrou, ainda, que a empresa vencedora comprovou o atendimento integral ao patrimônio líquido mínimo exigido, inclusive após aplicação da metodologia de análise, não havendo qualquer evidência de favorecimento indevido ou interferência externa no julgamento.
Concluiu, assim, pela inexistência de irregularidades aptas a comprometer a validade do certame.
A CAIS finalizou destacando, em síntese, que:

- a exigência de patrimônio líquido mínimo possui natureza autônoma e cumulativa;
- não há relação de subsidiariedade com índices de liquidez;
- a exigência encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- o patrimônio líquido ajustado do consórcio (R$ 38.595,29 - trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) é insuficiente;
- a metodologia de ajuste é compatível com o edital e a legislação;
- as demais inconsistências possuem caráter meramente complementar;
- não houve inovação indevida pelo parecer jurídico;
- inexistem indícios de direcionamento ou conflito de interesses.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 318/26-1PC (peça 111), acompanhou integralmente a unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.
Inicialmente, delimitou a controvérsia à análise da legalidade da inabilitação do consórcio no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, destacando que o exame deveria se restringir à conformidade do ato administrativo com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira.
Sobre a litispendência e independência das instâncias, o Parquet de Contas reiterou o afastamento da preliminar de litispendência, consignando que a existência de Mandado de Segurança em trâmite no Poder Judiciário não impedia a atuação desta Corte de Contas.
Destacou a independência entre as instâncias administrativa, judicial e de controle externo, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, ressaltando que cada esfera exerce competências próprias e autônomas, inexistindo identidade plena de jurisdição apta a configurar litispendência.
No mérito, quanto ao patrimônio líquido mínimo e regime jurídico aplicável, destacou que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade assegurar a capacidade do licitante de executar o contrato administrativo, sendo legítima a exigência de patrimônio líquido mínimo, conforme expressamente previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.
Assentou que o edital, em consonância com a legislação, estabeleceu requisito objetivo de patrimônio líquido mínimo, com acréscimo específico para consórcios, reforçando sua natureza obrigatória e não facultativa.
Afirmou que a interpretação sustentada pelas Representantes, no sentido de que o patrimônio líquido seria subsidiário aos índices de liquidez, não encontra amparo legal nem editalício, representando indevida relativização de requisito expresso de habilitação.
Tal compreensão, segundo o Ministério Público de Contas, violaria os Princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório e do Julgamento objetivo.
No tocante à insuficiência econômico-financeira comprovada, destacou que o patrimônio líquido ajustado do consórcio foi apurado em R$ 38.595,29 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), valor extremamente inferior ao mínimo exigido de R$ 1.637.434,94 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
Tal discrepância, segundo o Órgão ministerial, evidenciava de forma inequívoca a incapacidade econômico-financeira da licitante para suportar a execução do objeto contratual, sendo suficiente, por si só, para justificar a inabilitação.
Ressaltou que a análise econômico-financeira não se limita a formalidades contábeis, devendo refletir a real capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.
Acerca da metodologia de análise e diligências administrativas, reconheceu a legitimidade da metodologia adotada pela Administração ao considerar obrigações assumidas pelas licitantes para fins de ajuste do patrimônio líquido.
Destacou que tal procedimento encontra respaldo direto no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a avaliação da capacidade financeira de forma ampliada, considerando passivos e compromissos relevantes.
Nesse contexto, entendeu que as diligências realizadas não configuraram inovação indevida, mas exercício regular do dever de verificação da veracidade e suficiência das informações prestadas pelos licitantes.
Quanto aos elementos complementares de risco - protestos, execuções judiciais e inconsistências documentais -, o Ministério Público de Contas consignou que tais elementos não foram utilizados como critérios autônomos de inabilitação, mas como indicadores auxiliares de risco econômico-financeiro.
Ressaltou que a existência de 102 (cento e dois) protestos e múltiplas ações judiciais reforça o cenário de fragilidade financeira já evidenciado pelo não atendimento ao patrimônio líquido mínimo, conferindo maior robustez à conclusão administrativa da inabilitação.
Sobre a alegada Teoria dos motivos determinantes afastou sua violação ao fundamento de que o núcleo essencial da motivação administrativa permaneceu inalterado: a insuficiência de qualificação econômico-financeira do consórcio.
Os demais elementos constantes da decisão administrativa teriam caráter meramente complementar e corroborativo, não substituindo nem alterando o fundamento central do ato.
No que se refere à ausência de direcionamento ou conflito de interesses afastou a alegação de direcionamento do certame, destacando a inexistência de qualquer elemento probatório concreto nesse sentido.
Registrou que a empresa vencedora foi submetida aos mesmos critérios de habilitação, tendo comprovado o atendimento integral às exigências editalícias.
Quanto ao alegado conflito de interesses, consignou inexistirem elementos que demonstrassem participação indevida de agente público no procedimento licitatório ou influência capaz de comprometer a imparcialidade do certame, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
Diante do conjunto probatório, concluiu o Ministério Público de Contas pela improcedência integral da Representação, em consonância com a unidade técnica - CAIS, reconhecendo a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 90018/2025 e dos atos administrativos dela decorrentes.
Nesse sentido, destacou que: o patrimônio líquido mínimo constitui requisito autônomo e obrigatório de habilitação; não há relação de subsidiariedade com índices contábeis; o valor apurado evidenciou insuficiência econômico-financeira objetiva; a metodologia de ajuste encontra respaldo legal e editalício; não é admissível a complementação extemporânea de documentos essenciais; protestos e ações judiciais constituem elementos de reforço da análise de risco; não há prova de direcionamento ou conflito de interesses; não houve violação aos princípios da licitação.
Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para deliberação.
Fundamentação
A controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal cinge-se à análise da legalidade da inabilitação do consórcio formado pelas Representantes no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Município de Prudentópolis, especialmente no que se refere ao atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.
Também integram o objeto de controle as alegações de:
(i) suposta inovação indevida de critérios de habilitação;
(ii) irregularidade na metodologia de apuração do patrimônio líquido ajustado;
(iii) utilização indevida de protestos e ações judiciais como elementos de desclassificação;
(iv) violação aos Princípios da Isonomia e do Julgamento objetivo; e
(v) eventual direcionamento do certame em favor da empresa declarada vencedora.
Da qualificação econômico-financeira e sua função no regime da Lei nº 14.133/2021:
A qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 constitui requisito essencial de habilitação, destinado a aferir a efetiva capacidade do licitante de assumir e executar as obrigações contratuais decorrentes da contratação pública.
Não se trata de exigência meramente formal ou contábil, mas de instrumento de gestão de riscos contratuais, voltado à preservação do interesse público e à mitigação de inadimplementos que possam comprometer a continuidade da execução do objeto.
Nos termos do §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente admitida a exigência de patrimônio líquido mínimo, sobretudo em contratações de maior vulto e complexidade, como obras de engenharia, nas quais a capacidade financeira do contratado assume relevância decisiva para a execução regular do ajuste, caso dos autos.
Nesse contexto, a Administração Pública detém margem de conformação técnica para definir parâmetros objetivos de solvência, desde que observados os limites legais, a razoabilidade e o vínculo ao instrumento convocatório.
Da previsão editalícia e da natureza autônoma do patrimônio líquido mínimo:
No caso concreto, o edital estabeleceu de forma clara, expressa e inequívoca a exigência de patrimônio líquido mínimo no valor de R$ 1.488.577,22 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), com acréscimo de 10% (dez por cento) para hipóteses de participação em consórcio, elevando o montante exigido para R$ 1.637.434,94 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
A leitura sistemática do instrumento convocatório evidencia que tal requisito: foi fixado como condição autônoma de habilitação; não foi subordinado ao desempenho de índices de liquidez ou solvência; tampouco foi estruturado como critério subsidiário ou alternativo.
Ao contrário, os índices contábeis previstos no edital possuem disciplina própria e

distinta, não havendo qualquer previsão de compensação entre metodologias de análise econômico-financeira.
Dessa forma, não subsiste a tese sustentada pelas Representantes no sentido de que o patrimônio líquido mínimo teria caráter subsidiário ou substituível pelos índices de liquidez.
Tal interpretação implicaria indevida reconfiguração ex post do edital, em violação direta aos Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia entre licitantes e do Julgamento objetivo.
A compreensão de que o patrimônio líquido mínimo constitui requisito independente foi, ademais, convergente entre a unidade técnica (CAIS), o Ministério Público de Contas e o entendimento judicial proferido em sede de Mandado de Segurança correlato, reforçando a consistência jurídica da exigência.
Da metodologia de apuração do patrimônio líquido ajustado:
Outro ponto central da controvérsia refere-se à metodologia adotada pela Administração para apuração do denominado patrimônio líquido ajustado.
A insurgência das Representantes não merece acolhimento.
O edital, em seu item "7.5.4", alínea "b.5", prevê expressamente a possibilidade de consideração dos compromissos assumidos pelos licitantes, com impacto direto em sua capacidade econômico-financeira.
Tal previsão encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar análise material da capacidade financeira do licitante, indo além da mera leitura formal de balanços contábeis.
Nesse sentido, a metodologia adotada não representou inovação normativa, tampouco criação de requisito não previsto no edital. Ao contrário, tratou-se de interpretação sistemática e finalística do próprio instrumento convocatório, orientada pela necessidade de aferição da real capacidade de execução contratual.
A análise econômico-financeira, em contratações de grande vulto, não pode se restringir a indicadores abstratos, sob pena de comprometer a segurança da contratação e a adequada gestão dos riscos públicos.
Ressalte-se, ainda, que a mesma metodologia foi aplicada indistintamente a todos os licitantes, inclusive à empresa vencedora, afastando qualquer alegação de tratamento desigual.
No caso concreto, o patrimônio líquido ajustado do consórcio foi apurado em R$ 38.595,29 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), valor absolutamente incompatível com o mínimo exigido pelo edital, circunstância que, por si só, revela a inobservância de requisito essencial de habilitação.
Neste sentido, entendimento da CAIS:
Sobre a legalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo: destacou que o edital não apenas reproduziu a autorização legal do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, como também estabeleceu critério objetivo, claro e mensurável, sem margens de subjetividade.
Rechaçou a tese de subsidiariedade em relação aos índices contábeis, esclarecendo que tais indicadores possuem natureza distinta e não se sobrepõem ao requisito patrimonial.
Quanto à regularidade da metodologia de ajuste, a unidade técnica consignou que o ajuste do patrimônio líquido decorre da necessidade de refletir obrigações já assumidas pelas licitantes, que impactam diretamente sua capacidade operacional.
Enfatizou que a metodologia adotada não alterou a natureza contábil do patrimônio líquido, mas apenas incorporou elementos de realidade econômica, compatíveis com a lógica de mitigação de risco prevista na Lei nº 14.133/2021.
Acerca da insuficiência econômica do consórcio, a unidade técnica concluiu que o resultado apurado (R$ 38.595,29) evidenciava, de forma objetiva, incapacidade financeira para atender ao requisito editalício, sendo tal circunstância suficiente para justificar a inabilitação, independentemente de outros elementos complementares.
No tocante à natureza acessória das demais inconsistências, esclareceu que: a ausência da DRE de 2024 constitui falha relevante na comprovação da situação econômico-financeira; protestos e ações judiciais não foram utilizados como critério autônomo, mas como indicadores de risco; eventuais inconsistências patrimoniais e documentais reforçam o contexto de fragilidade financeira, sem constituir fundamento isolado da decisão.
Sobre a atuação dos pareceres técnicos e jurídicos, a CAIS afastou a alegação de inovação indevida por parte dos pareceres, destacando que: a atuação técnica limitou-se à interpretação do edital; não houve criação de novos critérios de habilitação; as diligências realizadas inserem-se no dever de verificação da exequibilidade e da regularidade da contratação.
No tocante à ausência de direcionamento ou conflito de interesses, concluiu-se pela inexistência de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar favorecimento à empresa vencedora ou atuação irregular de agentes públicos, destacando a aplicação uniforme dos critérios editalícios.
Entendimento do Ministério Público de Contas (MPC):
O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 318/26, aderiu integralmente às conclusões da unidade técnica, conferindo reforço institucional à legalidade do ato administrativo.
Sobre a natureza autônoma do patrimônio líquido mínimo, o MPC enfatizou que o patrimônio líquido mínimo constitui requisito autônomo, cumulativo e independente, não condicionado ao desempenho de índices contábeis.
A interpretação defendida pelas Representantes implicaria flexibilização indevida do edital, em afronta direta à vinculação ao instrumento convocatório.
No que se refere à insuficiência econômica objetiva, destacou que o patrimônio líquido ajustado do consórcio (R$ 38.595,29) é manifestamente inferior ao exigido (R$ 1.637.434,94), sendo tal disparidade suficiente para a inabilitação.
Sobre as diligências e análise de risco, reconheceu a legitimidade da consideração de protestos, ações judiciais e passivos como elementos complementares de análise, no exercício do dever de cautela administrativa.
Ressaltou, contudo, que tais elementos não substituem o fundamento central da decisão, que permanece sendo o não atendimento do requisito patrimonial mínimo.
Quanto à regularidade procedimental e ausência de vícios, concluiu pela inexistência de: violação à isonomia; inovação indevida de critérios; irregularidade na motivação do ato; ou direcionamento do certame.
No que concerne às alegações de violação à isonomia e direcionamento do certame, não encontram respaldo no conjunto probatório.
Verificou que: todos os licitantes foram submetidos aos mesmos critérios de habilitação; a metodologia de análise foi uniforme; a diferença de resultado decorreu exclusivamente do atendimento (ou não) às exigências editalícias.
Não há nos autos qualquer elemento objetivo que indique favorecimento indevido, interferência externa ou desvio de finalidade administrativa.
A mera insatisfação com o resultado do certame não se presta a caracterizar direcionamento.
Quanto à inexistência de inovação indevida e da teoria dos motivos determinantes, destacou que não procede a alegação de inovação posterior dos fundamentos do ato administrativo.
O motivo determinante da inabilitação permaneceu inalterado ao longo de todo o procedimento: a insuficiência de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao patrimônio líquido mínimo.
Os demais elementos mencionados na motivação possuem natureza complementar, voltada à contextualização da análise de risco, sem alterar a causa jurídica determinante do ato.
Não há, portanto, violação à teoria dos motivos determinantes.
Desta forma, da análise dos apontamentos da CAIS e do MPC, conclui-se que há convergência institucional e reforço de legitimidade entre a atuação da Administração Pública; a unidade técnica (CAIS); o Ministério Público de Contas; e entendimento judicial correlato em cognição sumária.
Tal alinhamento reforça a consistência jurídica da decisão administrativa e evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade.
À luz do conjunto probatório, da legislação aplicável e da análise técnica realizada, conclui-se que:

- o edital estabeleceu requisito claro e obrigatório de patrimônio líquido mínimo;
- a metodologia de apuração adotada encontra respaldo legal e editalício;
- o consórcio não atendeu ao requisito essencial de habilitação;
- não houve inovação indevida, violação à isonomia ou ao julgamento objetivo;
- inexiste prova de direcionamento ou irregularidade administrativa.

A inabilitação do consórcio, portanto, revela-se juridicamente válida, tecnicamente motivada e compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.
Assim, impõe-se o reconhecimento da regularidade do ato administrativo impugnado e, por consequência, a improcedência da Representação.
Diante do exposto, acolho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar (peça 110) e do Ministério Público de Contas (peça 111), cujos fundamentos incorporo à presente decisão, para julgar improcedente a Representação, em razão da inexistência de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Município de Prudentópolis.
Os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência das irregularidades apontadas pelas Representantes, notadamente quanto à inabilitação do consórcio participante, a qual observou os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e as disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.
Reconheço, portanto, a regularidade do ato de inabilitação, porquanto devidamente fundamentado e amparado em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, em especial aqueles relacionados à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes.
Sem prejuízo da regularidade do procedimento examinado, recomendo ao Município de Prudentópolis, como medida de aperfeiçoamento administrativo, que, em futuros certames de maior complexidade ou vulto econômico, visando ao aprimoramento da governança pública e à mitigação de riscos operacionais, promova maior detalhamento dos instrumentos convocatórios, especialmente quanto:
– aos critérios e à metodologia eventualmente adotados para ajuste ou interpretação dos indicadores econômico-financeiros;
II – à forma de consideração dos compromissos já assumidos pelos licitantes para fins de avaliação de sua capacidade econômico-financeira;
III – aos parâmetros utilizados na análise da exequibilidade das propostas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Julgar, acolhendo integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar (peça 110) e do Ministério Público de Contas (peça 111), cujos fundamentos ficam incorporados à presente decisão, IMPROCEDENTE a Representação, em razão da inexistência de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Município de Prudentópolis;
II – deliberar que os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência das irregularidades apontadas pelas Representantes, notadamente quanto à inabilitação do consórcio participante, a qual observou os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e as disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021;
III - reconhecer a regularidade do ato de inabilitação, porquanto devidamente fundamentado e amparado em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, em especial aqueles relacionados à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes;
IV – expedir RECOMENDAÇÃO, sem prejuízo da regularidade do procedimento examinado, ao Município de Prudentópolis como medida de aperfeiçoamento administrativo para que em futuros certames de maior complexidade ou vulto econômico, visando ao aprimoramento da governança pública e à mitigação de riscos operacionais, promova maior detalhamento dos instrumentos convocatórios, especialmente quanto:
(i) aos critérios e à metodologia eventualmente adotados para ajuste ou interpretação dos indicadores econômico-financeiros;
(ii) à forma de consideração dos compromissos já assumidos pelos licitantes para fins de avaliação de sua capacidade econômico-financeira;
(iii)aos parâmetros utilizados na análise da exequibilidade das propostas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-38258/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MUNICIPIO DE MARINGA, SIMONE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1379/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Credenciamento na área da saúde. Participação complementar no âmbito do SUS. Preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Necessidade de compatibilização com a natureza paralela e não excludente do credenciamento. Ausência de critérios objetivos de operacionalização da preferência no edital. Falha de modelagem. Jurisprudência. Aplicação do Decreto nº 11.878/2024. Procedência modulada com efeitos prospectivos. Determinação de adequação na execução dos quantitativos remanescentes e redistribuições. Preservação da continuidade do serviço público. Recomendação para futuros editais com previsão expressa de critérios objetivos e verificáveis.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual foram questionados os procedimentos de Credenciamento nº 178/2025 e nº 179/2025, destinados à contratação complementar de serviços de saúde para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (peça 03).

A representante informou que apresentou proposta para credenciamento junto ao Município, visando à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, especialmente na área de oftalmologia, sustentando que, não obstante sua habilitação, teria ocorrido distribuição de demandas em desconformidade com o direito de preferência conferido às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Aduziu, em síntese, a ocorrência de duas irregularidades: (i) a inobservância do direito de preferência na contratação e na distribuição das demandas de serviços de saúde; e (ii) a ausência de decisão formal da autoridade competente quanto a requerimento administrativo apresentado para reconhecimento dessa preferência.

Recebidos os autos, proferi o Despacho nº 79/26 (peça 15), no qual determinei a oitiva prévia do Município de Maringá, antes da apreciação da medida cautelar, em razão da necessidade de atuação prudente em temas que envolvem a continuidade de serviços essenciais de saúde.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 19), na qual defendeu a regularidade dos credenciamentos, sustentando, em síntese: (i) a intempestividade do pleito formulado pela representante; (ii) a ausência de comprovação adequada da condição de entidade filantrópica à época oportuna; (iii) a existência de decisão expressa do Secretário Municipal de Saúde sobre o pedido; e (iv) a incompatibilidade entre o modelo de credenciamento e a pretensão de concentração de demandas em único prestador.

Na sequência, proferi o Despacho nº 129/26 (peça 30) indeferindo o pedido cautelar, por reconhecer a presença de periculum in mora inverso, diante do risco de comprometimento da continuidade dos serviços de saúde, caso houvesse suspensão dos credenciamentos.

No mesmo ato decisório, afastei a alegação de ausência de manifestação da autoridade competente, diante da comprovação de decisão formal do Secretário Municipal de Saúde acerca do requerimento apresentado pela entidade representante (peça 25).

Contra essa decisão, a representante opôs Embargos de Declaração (peça 39), alegando omissão quanto à análise específica do Credenciamento nº 179/2025.

Os embargos foram parcialmente acolhidos pelo Despacho nº 184/26 (peça 41), apenas para complementar a fundamentação da decisão anterior, estendendo-a ao referido credenciamento, mantendo-se, contudo, o indeferimento da medida cautelar e a conclusão quanto ao periculum in mora inverso.

Superada a fase cautelar, foram expedidos ofícios de citação e intimação aos interessados, oportunizando-se o exercício do contraditório, nos termos do Regimento Interno desta Corte (peças 32 a 37; peças 46 a 49; peça 58).

Em suas defesas, o Município (peça 61) e os agentes públicos envolvidos (peça 76) reiteraram a regularidade do procedimento, sustentando que a modelagem adotada observou a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao credenciamento como contratação paralela e não excludente, bem como que não haveria respaldo jurídico para atribuição de preferência material na distribuição da demanda sem previsão expressa no edital.

Foram juntados aos autos diversos documentos relacionados à condução dos credenciamentos, dentre os quais se destacam as propostas e documentos apresentados pela entidade representante para fins de habilitação (peças 28, 29, 65 e 80), bem como planilhas e documentos que evidenciam a forma de distribuição dos quantitativos entre os credenciados (peça 13).

Também foram acostados os editais dos respectivos credenciamentos, os quais estabeleceram os requisitos de habilitação, incluindo a exigência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS às entidades que se enquadrassem como filantrópicas, sem, contudo, prever a forma de repercussão dessa condição na distribuição da demanda (peça 79 e peça 81).

Constaram, ainda, atos administrativos que demonstraram a regular constituição das comissões responsáveis pela condução dos certames, nos termos das Portarias nº 977/2025 (peça 90) e nº 978/2025 (peça 91), com designação de presidente e membros, bem como indicação de datas e locais de realização dos procedimentos.

No âmbito instrutório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 476/26 – peça 94) analisou a matéria e concluiu pela procedência da Representação, reconhecendo que, embora os editais tenham permitido a participação de entidades filantrópicas mediante exigência de documentação comprobatória, deixaram de prever qualquer forma de concretização do direito de preferência na distribuição da demanda, adotando critério igualitário entre os credenciados.

Destacou que os credenciamentos foram realizados com base no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como contratações paralelas e não excludentes, com atuação simultânea de múltiplos prestadores, devendo, quando necessário, a distribuição da demanda observar critérios objetivos previamente fixados.

A instrução reconheceu, ainda, que os editais permaneceram abertos durante a vigência contratual, admitindo novos credenciados e redistribuição de saldos, o que permitiria eventual correção da modelagem sem necessidade de anulação dos atos praticados, preservando-se a continuidade dos serviços públicos.

Com base nessas premissas, propôs o reconhecimento da irregularidade, com expedição de determinação ao Município para readequação da execução contratual, assegurando a observância do direito de preferência na distribuição dos quantitativos ainda não executados e dos saldos remanescentes, bem como recomendação para que, em futuros editais, seja prevista expressamente a forma de operacionalização dessa preferência.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 314/26 – 1PC – peça 95), opinou, igualmente, pela procedência da Representação, acompanhando as conclusões da unidade técnica.

O Parquet de Contas afastou as preliminares suscitadas pelos interessados, reconhecendo a legitimidade ativa da representante, bem como a existência de interesse público na análise da matéria, ressaltando o caráter constitucional da preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

No mérito, assentou que, embora os editais tenham admitido a participação dessas entidades, não previram qualquer impacto dessa condição na distribuição da demanda, o que configuraria violação ao direito de preferência, o qual deveria ser observado de forma material e não apenas formal.

A Procuradoria de Contas consignou, ainda, que a entidade representante teria comprovado de forma tempestiva sua condição de entidade sem fins lucrativos, mediante documentação apresentada na fase de habilitação, reputando suficiente a comprovação para fins de reconhecimento da preferência.

Por fim, reiterou a proposta de determinação para readequação da execução dos credenciamentos, no prazo de 90 dias, com redistribuição dos quantitativos remanescentes em observância à preferência das entidades filantrópicas, bem como a expedição de recomendação para aprimoramento dos futuros instrumentos convocatórios.

É o relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, registro que as questões suscitadas pelos interessados quanto à legitimidade ativa da representante e à ausência de interesse público não merecem acolhimento, na medida em que, conforme bem delineado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a Representação da Lei de Licitações constitui instrumento de controle social, sendo assegurado aos jurisdicionados o direito de petição contra ilegalidade ou irregularidade em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. Ademais, a matéria tratada nos autos envolve contratação complementar de serviços de saúde no âmbito do SUS, com repercussão direta na adequada aplicação de recursos públicos e na observância de diretriz constitucional expressa, o que evidencia, de forma inequívoca, o interesse público na apreciação do feito.

No mais, entendo que o mérito da presente Representação exige a compatibilização entre, de um lado, o regime constitucional e legal da participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde – SUS - que consagra preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos[1] - e, de outro, o regime jurídico do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021[2], caracterizado como contratação paralela e não excludente, com exigência de critérios objetivos para a distribuição da demanda.

A Constituição Federal, ao admitir a atuação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, estabeleceu expressamente que tal participação se dará “tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”, diretriz também reproduzida pela Lei nº 8.080/1990[3], ao disciplinar a contratação complementar em saúde. Tais comandos não se configuram como mera faculdade administrativa, mas como diretriz normativa vinculante a ser observada pelo gestor público na modelagem da contratação de serviços de saúde.

No plano infralegal, a matéria foi disciplinada pela Portaria GM/MS nº 2.567/2016, que dispôs sobre a participação complementar da iniciativa privada e o credenciamento de prestadores no âmbito do SUS, reafirmando o caráter subsidiário dessa contratação e a diretriz de preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

A propósito, há precedente judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[4] reconhecendo, em controvérsia relativa à contratação complementar ao SUS, a necessidade de que o instrumento convocatório contemplasse a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sob pena de violação ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990.

Registre-se, para fins de rigor técnico, que a citada portaria foi posteriormente revogada por consolidação, tendo seu conteúdo absorvido pela Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde, sem perda de sua força normativa, conforme o processo de reorganização das normas infralegais do SUS.

Nesse diploma consolidado, o regime da participação complementar e do credenciamento foi mantido, inclusive com remissão expressa à Portaria originária[5], estabelecendo diretrizes gerais aplicáveis à contratação de serviços de saúde pela iniciativa privada no âmbito do SUS.

Assim, quando o gestor público opta por estruturar a contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento, não o faz em espaço normativo neutro: deve observar não apenas a Lei de Licitações, mas também as diretrizes próprias do SUS, que exigem planejamento, justificativa da insuficiência da rede pública e consideração adequada da preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Por sua vez, o credenciamento, enquanto instituto jurídico, caracteriza-se como mecanismo de contratação paralela, não excludente, aberto a todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, sem formação de vínculo exclusivo com a Administração. Nessa linha, esta Corte já assentou a possibilidade de utilização do credenciamento na área da saúde, desde que observados critérios objetivos, impessoalidade e justificativa adequada da necessidade de contratação complementar, conforme se verificou no Acórdão nº 1727/22 – Tribunal Pleno[6].

Tais premissas encontram reforço na disciplina contemporânea do instituto, especialmente a partir do Decreto nº 11.878/2024, que regulamentou o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, explicitando que o credenciamento deve ser estruturado com base em critérios objetivos, impessoais e previamente definidos, sobretudo no que se refere à distribuição da demanda entre os credenciados quando não for possível a contratação simultânea de todos.

Nesse contexto normativo, concluo que a preferência constitucional e legal conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não pode ser ignorada pelo gestor, tampouco pode ser aplicada de forma discricionária ou desordenada. Sua efetivação demanda a tradução em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório e passíveis de verificação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica que regem o credenciamento.
Consequentemente, eventual diferenciação entre os credenciados deve decorrer de previsão clara e anterior à execução contratual, fundamentada em critérios verificáveis e compatíveis com a natureza do credenciamento, não se admitindo a criação, a posteriori, de privilégios não previstos ou a concentração arbitrária da demanda em determinado prestador.
No caso concreto, verifiquei que os editais impugnados, embora tenham admitido a participação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos — inclusive exigindo documentação correlata[7] —, não previram mecanismo apto a operacionalizar a preferência na distribuição dos quantitativos, estabelecendo, ao contrário, a repartição igualitária da demanda entre os credenciados, sem distinção.
Tal circunstância evidenciou falha de modelagem do instrumento convocatório, na medida em que a Administração deixou de compatibilizar, de forma expressa e objetiva, a diretriz normativa da preferência com as exigências estruturais do regime jurídico do credenciamento, que exige critérios objetivos de distribuição.
Ressalto, contudo, que essa impropriedade não conduz automaticamente à invalidação integral do procedimento, tampouco autoriza a interpretação de que a preferência implicaria exclusividade ou reserva integral de demanda em favor de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Ao contrário, a solução juridicamente adequada consiste na harmonização entre esses regimes normativos, de modo a preservar a natureza paralela do credenciamento e, simultaneamente, dar efetividade à preferência constitucional e legal.
Ademais, deve ser considerado que a contratação em exame envolve a prestação de serviços essenciais de saúde, em contexto de demanda significativa e comprovada insuficiência da rede pública, circunstância que recomenda cautela na adoção de medidas que possam comprometer a continuidade do atendimento à população.
Diante desse cenário, entendo que a solução mais adequada consiste no reconhecimento da irregularidade na modelagem do edital, com determinação de ajuste de efeitos prospectivos, sem desconstituição dos atos já praticados.
Assim, reputo que a procedência da Representação deve ocorrer de forma modulada, com determinação para que o Município, na execução dos quantitativos ainda não realizados, nos saldos remanescentes e nas redistribuições supervenientes, passe a adotar critérios objetivos que considerem a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos regularmente habilitadas, sem exclusão automática das demais credenciadas e sem comprometimento da continuidade dos serviços, sem qualquer efeito retroativo sobre quantitativos já executados.
Além disso, entendo pertinente a expedição de recomendação para que, em futuros editais de credenciamento na área da saúde, o ente público preveja expressamente a forma de operacionalização da preferência estabelecida na Constituição e na legislação sanitária, garantindo maior segurança jurídica, transparência e aderência às diretrizes do SUS.
A solução ora adotada está em consonância com a instrução técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, inclusive quanto à necessidade de fixação de prazo para a adoção das providências corretivas, como forma de assegurar a efetividade da decisão, uma vez que convergem na identificação da falha de modelagem e na possibilidade de sua correção sem invalidação integral do procedimento.
Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:
– JULGUE PROCEDENTE, COM EFEITOS MODULADOS, a presente Representação, a fim de reconhecer a impropriedade na modelagem dos instrumentos convocatórios dos credenciamentos, consistente na ausência de previsão de critérios objetivos aptos a operacionalizar a preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da legislação sanitária aplicável;
– DETERMINE ao Município que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a devida adequação prospectiva do procedimento, de modo que, na distribuição dos quantitativos ainda não executados, nos saldos remanescentes e nas redistribuições supervenientes, sejam adotados critérios objetivos, impessoais e previamente definidos que considerem a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos regularmente habilitadas, observados, cumulativamente:
a) a vedação de exclusão automática das demais entidades credenciadas;
b) a preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento;
c) a compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e com a regulação assistencial;
d) a manutenção da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços de saúde;
– Ressalve expressamente que a presente determinação não produz efeitos retroativos, não alcançando os quantitativos já executados;
– RECOMENDE ao Município que, em futuros editais de credenciamento na área da saúde, preveja expressamente, de forma clara, objetiva e verificável, os critérios de operacionalização da preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em conformidade com o regime constitucional, legal e sanitário da participação complementar no Sistema Único de Saúde, bem como com as diretrizes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, de modo a assegurar maior segurança jurídica, transparência e aderência aos princípios da isonomia e da impessoalidade;
– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;
– Arquivem-se os autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE COM EFEITOS MODULADOS, a presente Representação, a fim de reconhecer a impropriedade na modelagem dos instrumentos convocatórios dos credenciamentos, consistente na ausência de previsão de critérios objetivos aptos a operacionalizar a preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da legislação sanitária aplicável;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a devida adequação prospectiva do procedimento, de modo que, na distribuição dos quantitativos ainda não executados, nos saldos remanescentes e nas redistribuições supervenientes, sejam adotados critérios objetivos, impessoais e previamente definidos que considerem a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos regularmente habilitadas, observados, cumulativamente:
(i) a vedação de exclusão automática das demais entidades credenciadas;
(ii) a preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento;
(iii) a compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e com a regulação assistencial;
(iv) a manutenção da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços de saúde;
III - ressalvar expressamente que a presente determinação não produz efeitos retroativos, não alcançando os quantitativos já executados;
IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município que, em futuros editais de credenciamento na área da saúde, preveja expressamente, de forma clara, objetiva e verificável, os critérios de operacionalização da preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em conformidade com o regime constitucional, legal e sanitário da participação complementar no Sistema Único de Saúde, bem como com as diretrizes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, de modo a assegurar maior segurança jurídica, transparência e aderência aos princípios da isonomia e da impessoalidade;
V - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito e posterior arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
(...)
__2__. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
(...)
__3__. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).
__4__. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PREFERÊNCIA PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS. ANULAÇÃO DE EDITAL. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Caso dos autos em que o impetrante alega que houve violação ao disposto no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 039/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, ao deixar de prever o direito de preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde para usuários do SUS. A Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde prevê que, embora seja possível a contratação de serviços ofertados pela iniciativa privada, primeiro se deve observar a preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, por meio de chamamento público para, após, abrir o credenciamento para licitação. Mantida a sentença que anulou o Edital de Pregão Presencial. Aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 no campo da saúde, conforme estudo elaborado pelo Ministério da Saúde, que reconhece que os projetos e atividades com o objetivo de fomentar a saúde serão regidos pelas disposições da legislação, por não se enquadrarem no regime de participação complementar da entidade privada no âmbito do SUS. Custas processuais. Os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, na forma do inc. I do art. 5º da Lei 14.634/2014, ressalvado o direito de reembolso das custas pagas pela impetrante. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078755659, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 31-10-2018)
__5__. Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)
__6__. Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio. Contratação de serviço de saúde através de credenciamento. Participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS. Possibilidade. (CONSULTA n.º 146241/2021, Acórdão n.º 1727/2022, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 31/08/2022, veiculado em 05/09/2022 no DETC)
__7__. Edital 178/25 – peça 21, item 6.2, 'x'
Edital 179/25 – peça 22, item 5.2, 'x'

PROCESSO Nº:-292815/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1380/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. Exercício de 2025. Contas regulares.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 501/26 – Peça 29) esta se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 304/26–1PC – Peça 30) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.
Fundamentação
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-272997/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1412/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Acórdão que julgou irregulares as contas e aplicou exclusivamente multa administrativa. Determinação de remessa à Câmara Municipal para os fins do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Presença dos requisitos de admissibilidade. Plausibilidade da tese fundada no art. 1º, I, "g", § 4º-A, da LC nº 64/1990. Ausência de imputação de débito e de dano ao erário. Risco de prejuízo decorrente do julgamento pela Câmara Municipal antes da apreciação do mérito. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Recebimento da rescisória. Deferimento da medida liminar suspensiva.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, em face do Acórdão nº 3358/24 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 782554/17, bem como dos Acórdãos nº 487/25 e 3508/25 – Tribunal Pleno, que o confirmaram.
O Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da utilização de recursos em fonte diversa daquela para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis do Município de Guaratuba não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas entre os exercícios de 2012 e 2016, sob responsabilidade da então prefeita Evani Cordeiro Justus Ferreira, dos contadores Joelson Correa Travassos e Osnil da Silva Medeiros, bem como do tesoureiro Robson Pinheiro.
Na mesma decisão, foram aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Ainda, o item V do Acórdão nº 3358/24, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, datado de 17/10/2024, determinou a comunicação da decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, para apreciação das contas da ex-prefeita "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990", que assim dispõe: "Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"
A decisão transitou em julgado em 29/01/2026, conforme Certidão nº 5126-STP.
Em sede rescisória, a requerente pretende a desconstituição parcial do acórdão exclusivamente quanto ao item que determinou a remessa da decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, sem impugnar o julgamento de irregularidade das contas ou as multas administrativas aplicadas.
Sustenta, em síntese:
a) violação ao art. 71, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal de Contas detém competência para julgamento técnico das contas de gestão de prefeitos ordenadores de despesa;
b) afronta ao art. 1º, I, "g", § 4º-A[1], da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que houve apenas aplicação de multa, sem imputação de débito e sem reconhecimento de dano ao erário;
c) inexistência de ato doloso de improbidade administrativa;
d) necessidade de compatibilização do Tema 835 do STF com o Tema 1287 da Repercussão Geral e com a ADPF 982/PR;
e) risco de dano de difícil reparação decorrente da possibilidade de julgamento político das contas pela Câmara Municipal antes da apreciação definitiva da presente rescisória.
Requer, liminarmente, a suspensão do julgamento do Acórdão nº 3358/24 pela Câmara Municipal de Guaratuba até decisão final do Pedido de Rescisão.
Recebi os autos e proferi Despacho nº 767/26-GCMRMS, por meio do qual reconheci, em juízo preliminar, a presença dos requisitos formais de admissibilidade da rescisória, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
A COORDENADORIA DE APOIO E INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – CAIS, por intermédio da Instrução nº 587/26, manifestou-se: (a) preliminarmente, pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, sob o fundamento de ausência de configuração das hipóteses do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (b) pelo indeferimento da medida liminar, por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora; e (c) no mérito, pela improcedência da pretensão rescisória, sem prejuízo de eventual retificação formal do acórdão rescindendo para inclusão de referência expressa ao § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Parecer nº 323/26, de lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, manifestou-se pelo recebimento parcial do Pedido de Rescisão apenas quanto à alegada violação do art. 71, II, da Constituição Federal, entendendo inadmissível a tese fundada no art. 1º, I, "g", § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/1990, por inexistir, até o momento, qualquer declaração de inelegibilidade. Opinou pelo indeferimento da medida cautelar, ante a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. No mérito, concluiu pela improcedência do pedido rescisório, sustentando que os Temas 157, 835 e 1287 da Repercussão Geral do STF e a ADPF 982 são compatíveis entre si e preservam, simultaneamente, a competência dos Tribunais de Contas para julgamento de contas de gestão e aplicação de sanções administrativas e a competência das Câmaras Municipais para apreciação das contas dos Prefeitos para fins eleitorais. Assim, entendeu que o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Guaratuba observou a repartição constitucional de competências, sem prejuízo da possibilidade de retificação formal do item V do Acórdão nº 3358/24 para inclusão de referência expressa ao § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
É o breve relato.
2 FUNDAMENTAÇÃO
I – Do recebimento do Pedido de Rescisão e da delimitação da análise
Trata-se, neste momento processual, de examinar apenas o recebimento do Pedido de Rescisão e o pedido de medida liminar suspensiva, sem incursão exauriente no mérito da pretensão rescisória.
A requerente busca a rescisão parcial do Acórdão nº 3358/24 – Segunda Câmara, especificamente quanto ao item que determinou a comunicação da decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, para apreciação das contas da ex-prefeita para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece casos de inelegibilidade. O pedido foi fundado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494, V, do Regimento Interno, sob alegação de violação literal ao art. 71, II, da Constituição Federal e ao art. 1º, I, "g", § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/1990.
Em juízo preliminar, entendo presentes os requisitos mínimos para o recebimento da rescisória.
Com efeito, a requerente possui legitimidade, a decisão rescindenda é definitiva, houve indicação precisa do acórdão impugnado, o pedido foi formulado dentro do biênio legal e a causa de pedir foi enquadrada em hipótese expressamente prevista no art. 77, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Não se trata, neste momento, de afirmar a procedência da tese rescisória, mas apenas de reconhecer que a alegação de violação literal de disposição de lei está suficientemente individualizada para justificar o processamento do feito. A discussão proposta não se limita, em princípio, a simples inconformismo com a interpretação jurídica adotada.
O ponto controvertido reside em saber se, diante de acórdão que aplicou exclusivamente multa administrativa, sem imputação de débito e sem reconhecimento de dano ao erário, seria juridicamente possível manter a remessa à Câmara Municipal "para os fins do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990", sem alerta e enfrentamento expresso do § 4º-A do mesmo dispositivo.
Cumpre destacar que tanto a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS quanto o Ministério Público de Contas reconheceram a existência de impropriedade formal no Acórdão nº 3358/24, consistente na ausência de referência expressa ao § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, dispositivo que afasta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do referido artigo quando as contas forem julgadas irregulares sem imputação de débito e com aplicação exclusiva de multa, como é o caso dos presentes autos.
A própria Unidade Técnica consignou que a omissão do dispositivo legal "pode gerar receio na parte requerente quanto à eventual repercussão eleitoral da decisão por parte do Poder Legislativo", reconhecendo que a redação atualmente constante do item V do acórdão não explicita uma limitação jurídica relevante introduzida pela Lei Complementar nº 184/2021. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retificação do decisum para fazer constar expressamente a ressalva prevista no § 4º-A, justamente para fins de aperfeiçoamento formal da decisão.
Embora CAIS e MPC tenham concluído que a omissão não constitui vício material suficiente para justificar a procedência do Pedido de Rescisão, o reconhecimento institucional de que a decisão demanda correção revela que a redação atualmente

vigente não traduz integralmente o regime jurídico aplicável ao caso concreto. Em outras palavras, há consenso técnico nos autos de que o comando decisório foi proferido sem mencionar norma legal diretamente relacionada aos efeitos eleitorais que justificaram o encaminhamento do feito à Câmara Municipal.
Tal circunstância assume especial relevância porque a determinação de remessa à Câmara Municipal foi expressamente fundamentada na necessidade de apreciação das contas para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990. Se o próprio fundamento jurídico invocado para a remessa passou a conter, por força do § 4º-A, exceção legal específica aplicável às hipóteses de mera aplicação de multa sem imputação de débito, a ausência de referência a essa limitação normativa compromete a completude e a precisão do comando decisório.
Mais do que uma simples questão redacional, a omissão repercute diretamente sobre a compreensão dos efeitos jurídicos da decisão pelo órgão destinatário da comunicação. Isso porque o Poder Legislativo municipal poderá ser induzido a apreciar as contas sem que lhe tenha sido expressamente informado que a própria legislação eleitoral desde 2021 exclui a incidência da inelegibilidade em situações como a dos autos, nas quais não houve imputação de débito nem reconhecimento de dano ao erário.
Assim, ainda que não se reconheça a existência de vício apto, por si só, a ensejar a desconstituição integral do acórdão, o reconhecimento uníssono da impropriedade formal pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas demonstra a necessidade de adequação do decisum à disciplina legal vigente, de modo a assegurar que a comunicação encaminhada à Câmara Municipal reflita integralmente os limites e condicionamentos estabelecidos pelo próprio art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
II – Do pedido cautelar
O art. 495-A do Regimento Interno autoriza a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, desde que demonstradas a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso, em cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.
O fumus boni iuris decorre da circunstância de que o Acórdão nº 3358/24 aplicou à requerente apenas a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem imputação de débito e sem apontamento de dano ao erário.
Além disso, a responsabilidade atribuída à ex-prefeita foi delimitada no acórdão pela omissão em apurar, em procedimento administrativo específico, quem deu causa às pendências verificadas, não havendo, em princípio, reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa.
Nessa moldura, a tese deduzida pela requerente encontra plausibilidade no art. 1º, I, "g", § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/1990, segundo o qual a inelegibilidade prevista na alínea "g" não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com multa.
Também há plausibilidade na necessidade de compatibilização entre o Tema 835 do Supremo Tribunal Federal, o Tema 1287 e a ADPF 982, especialmente porque os precedentes mais recentes reconhecem a competência própria dos Tribunais de Contas para julgamento técnico das contas de gestão e aplicação de sanções administrativas não eleitorais.
Não se ignora que a Câmara Municipal preserva competência constitucional para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo. Todavia, o ponto controvertido neste processo é mais específico: saber se, diante de sanção exclusivamente pecuniária e sem débito, subsiste fundamento jurídico suficiente para a remessa do acórdão "para os fins" do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.
A determinação contida no item V do Acórdão nº 3358/24 não possui natureza meramente protocolar. Ao determinar expressamente a remessa da decisão à Câmara Municipal de Guaratuba "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990", o comando decisório projeta potenciais repercussões jurídicas, políticas e eleitorais imediatas sobre a esfera da requerente, antes mesmo da apreciação definitiva da controvérsia instaurada nesta rescisória.
Embora o § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990 afaste a inelegibilidade nos casos de contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com multa, o acórdão rescindendo não realizou delimitação expressa acerca da incidência desse dispositivo no caso concreto.
Tal circunstância revela potencial risco de interpretação ampliativa por parte do Poder Legislativo municipal, sobretudo porque a própria comunicação encaminhada por esta Corte faz referência direta aos efeitos da Lei da Ficha Limpa, sem ressalvar expressamente a incidência da exceção legal prevista no § 4º-A.
Nesse contexto, o perigo de dano não decorre apenas da eventual conclusão formal do julgamento político pela Câmara Municipal, mas da própria instauração e desenvolvimento de procedimento legislativo fundado em decisão cuja compatibilidade com o § 4º-A da LC nº 64/1990 ainda será objeto de apreciação aprofundada por este Tribunal.
A submissão da requerente a julgamento político possui aptidão para gerar repercussões institucionais relevantes, como insegurança jurídica quanto aos efeitos do acórdão, exposição político-eleitoral e possível consolidação de situação de difícil reversão prática, ainda que posteriormente revista.
Cumpre observar que o risco concreto não reside apenas na eventual declaração formal de inelegibilidade — matéria reservada à Justiça Eleitoral —, mas também na produção antecipada de efeitos políticos e reputacionais decorrentes da própria submissão das contas ao crivo político da Câmara Municipal sob referência expressa à alínea "g" da LC nº 64/1990.
Além disso, caso o julgamento legislativo seja concluído antes da apreciação definitiva desta rescisória, poderá haver esvaziamento parcial da utilidade do provimento jurisdicional futuro, pois eventual reconhecimento posterior da desnecessidade ou inadequação da remessa já encontrará consumado o procedimento político-administrativo instaurado perante a Câmara Municipal.
Consta dos autos que a Câmara Municipal de Guaratuba foi comunicada por meio do Ofício nº 18/26-OPD/GP, de 9 de fevereiro de 2026, para julgamento do Acórdão nº 3358/24.
O periculum in mora, portanto, também está configurado.
Ressalta-se que a medida ora examinada possui natureza estritamente conservativa. Não implica rescisão do acórdão, não afasta definitivamente a competência da Câmara Municipal, não antecipa o mérito da pretensão rescisória e não interfere na validade das sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas.
Busca-se apenas preservar a utilidade do processo rescisório até que o Tribunal Pleno, órgão competente para deliberar sobre a suspensão do acórdão, examine de forma aprofundada a controvérsia posta nos autos.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO:
a) pelo recebimento do Pedido de Rescisão, por estarem presentes, em juízo preliminar, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno;
b) pela concessão de medida liminar suspensiva, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para suspender o julgamento do Acórdão nº 3358/24 pela Câmara Municipal de Guaratuba até deliberação final deste Pedido de Rescisão, ou até ulterior decisão deste Tribunal, como exige o art. 495-A do Regimento Interno;
c) pela comunicação urgente à Câmara Municipal de Guaratuba, com cópia da decisão, para ciência da suspensão ora determinada; e
d) após, retornem ao Gabinete.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – RECEBER o Pedido de Rescisão, por estarem presentes, em juízo preliminar, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno;
II – CONCEDER a medida liminar suspensiva, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para suspender o julgamento do Acórdão nº 3358/24 pela Câmara Municipal de Guaratuba até deliberação final deste Pedido de Rescisão, ou até ulterior decisão deste Tribunal, como exige o art. 495-A do Regimento Interno;
III – determinar a comunicação urgente à Câmara Municipal de Guaratuba, com cópia da decisão, para ciência da suspensão ora determinada;
IV – encaminhar ao Gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

PROCESSO Nº:-642215/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1419/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. FUNDEPAR. Pregão Eletrônico n.º 1277/2024. Aquisição de kits de material. Revogação do certame. Extinção do processo sem resolução de mérito.
1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de duas representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar – a primeira, n.º 642215/24, formulada por SERV TECK FACILITIES LTDA., e, a segunda, n.º 649112/24, formulada por CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. –, tendo como objeto o Edital de Pregão Eletrônico n.º 1.277/2024 do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR).
O certame se destina à aquisição kits de material escolar para atender às necessidades das instituições de Ensino Público do estado do Paraná, com valor global máximo de R$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais).
A representante, no Processo n.º 642215/24, insurgiu-se, primeiramente, contra o item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I, peça 4, p. 23), que exige a padronização da embalagem dos itens, individualmente, em "cartuchos plásticos ou de papel/papelão". Alegou que a imposição fere os princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade.
Adicionalmente, apontou os seguintes questionamentos: (i) quais são os fabricantes que fornecem os produtos da forma requerida no edital; (ii) qual o impacto no custo final dos produtos; e (iii) se a competitividade e economicidade dentro certame será prejudicada.
Diante das irregularidades narradas, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1.277/2024. Quanto ao mérito, requereu que a pesquisa de preços realizada pela administração licitante fosse examinada pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas e, por fim, o julgamento da procedência da representação.
Previamente à análise de admissibilidade da representação e da medida cautelar requerida, concedi, por meio do Despacho n.º 1.597/24 (peça 8), prazo para que o FUNDEPAR se manifestasse sobre as alegações da Representante.
Em cumprimento, o FUNDEPAR apresentou manifestação (peças 11-15), informando que o Edital de Pregão Eletrônico será retificado por meio de errata a fim de prever, no item 1.3.1, que os itens que compõem o kit poderão ser embalados em "cartuchos plásticos ou de papel/papelão ou outros", a critério do participante, de modo a favorecer a competição.
De acordo com a peça 23 do Processo n.º 649112/24, conexo aos presentes autos, o FUNDEPAR informou que o certame foi suspenso na data de 20/09/2024.
Por meio do Despacho n.º 1.677/24-CGMRMS (peça 20), apontei que, em consulta ao portal de compras do estado do Paraná, constatei que o novo edital havia sido

publicado em 25 de setembro de 2024, com data de abertura das propostas em 11 de outubro de 2024. Na sequência, recebi ambas as representações e deferi parcialmente o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão do certame de Pregão Eletrônico n.º 1.277/2024 e dos atos dele decorrentes em razão da urgência e da existência de indícios de disposições antieconômicas no edital.

Intimado da ordem de suspensão cautelar do certame, o FUNDEPAR informou (peças 24 e 25) ter realizado a sua suspensão, em atendimento ao contido no Despacho n.º 1.677/24.

Por meio do Despacho n.º 1.703/24-GCMRMS (peça 26), mantive a decisão cautelar e ampliei os seus fundamentos. As seguintes razões passaram a amparar também a decisão liminar: (i) restrição imposta à apresentação de mais de uma marca de produto dentro de um mesmo lote, o que pode afetar a competitividade e comprometer a economicidade da contratação, pois o processo licitatório não apresenta justificativa técnica ou econômica adequada que ampare tal restrição; (ii) a formação do preço dos produtos a serem adquiridos é deficiente (o FUNDEPAR efetuou pesquisa de preços diretamente com quatro fornecedores, sem apresentar justificativa adequada para a escolha dessas empresas específicas, conforme exige o art. 23, caput e § 1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021); (iii) O ETP falhou em observar os requisitos legais estabelecidos tanto no art. 18, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 quanto no art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, pois, ao planejar a contratação, a Administração não apresentou um levantamento detalhado das soluções existentes no mercado, seguido de uma análise comparativa dessas opções, com base em critérios técnicos e econômicos.

A decisão liminar foi homologada por meio do Acórdão n.º 3.158/24-STP (peça 30), já com os fundamentos ampliados, contendo as seguintes determinações:

1. O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para expedição de intimação ao FUNDEPAR para que promovesse a imediata suspensão dos procedimentos do Pregão Eletrônico 1677/2024;
2. A citação do FUNDEPAR para apresentar esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante no prazo de 15 (quinze) dias;
3. O encaminhamento à esta 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações; [...].

O FUNDEPAR, na petição intermediária acostada à peça 35, informou que o Pregão Eletrônico n.º 1.277/2024 foi revogado, conforme o aviso publicado no DIOE Edição n.º 11.758, de 16 de outubro de 2024.

Por meio do Despacho n.º 1.814/24-GCMRMS (peça 37), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n.º 59/24-2ICE (peça 38), propõe: (i) reiterar a determinação ao órgão responsável para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, apresente as informações e documentos solicitados no Acórdão n.º 3.158/24, sob pena de aplicação de sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente; (ii) manter a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1.277/24 até o efetivo atendimento às exigências determinadas por este Tribunal, como medida cautelar para evitar prejuízo ao erário e assegurar a regularidade do certame; (iii) determinar a fiscalização contínua e o acompanhamento sistemático do processo, após o seu retorno, com vistas a garantir a implementação das medidas corretivas e o cumprimento das normas legais e constitucionais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 38/25-7PC (peça 39), opina pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto, decorrente da revogação do certame, com extinção da determinação constante do Acórdão n.º 3.158/24-STP.

O FUNDEPAR apresenta manifestação às peças 41 e 42, na qual reconhece a insuficiência na formulação do ETP, do TR e do edital e atesta a revogação do certame para posterior saneamento das observações (Ofício n.º 305/2024-DG/SEED). Afirmou que refazer todo o processo levaria tempo e comprometeria a entrega do objeto do certame, de modo que esperaria uma nova solicitação da SEED para que o instituto providencie novos estudos em atenção às necessidades dos estabelecimentos de ensino.

Por meio do Despacho n.º 278/25-GCMRMS (peça 43), acatei a instrução da 2ª ICE para que o FUNDEPAR apresentasse as informações e documentos solicitados no Acórdão n.º 3.158/24 (peça 30), sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Na oportunidade, pontuei minha discordância do entendimento do Ministério Público de Contas.

Às peças 47 a 49, o FUNDEPAR apresenta uma petição contendo os esclarecimentos perquiridos.

Sobre a fragilidade na fundamentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), alega que, no item 6, foi determinado que os materiais a serem comprados fossem reunidos em kits e acondicionados em caixas de papelão para serem entregues nos primeiros dias do ano letivo de 2025. A razão para a compra unificada foi apresentada no item 7 do ETP, no qual se apontou a escassez de mão de obra, o tempo necessário e os custos que o órgão contratante enfrentaria caso tivesse que mandar os kits individualmente.

No que toca à divisão em três lotes, a justificativa estava relacionada às diferentes etapas de ensino: Lote 1 – Kit Escolar – Ensino Fundamental; Lote 2 – Kit Escolar – Ensino Médio; Lote 3 – Kit Escolar – Ensino Fundamental e Médio (Ensino Integral). Contudo, reconhece que não houve apresentação de elementos que comprovassem a viabilidade e o embasamento econômico dessa estruturação. Apesar de normalmente exigir-se o estudo de alternativas, de modo a demonstrar que a escolha feita é a mais adequada sob os aspectos operacional e legal, esse procedimento não foi realizado devido à especificidade e à urgência da compra.

Em razão disso, informou não ter se oposto à interrupção do processo licitatório e encaminhou as observações à SEED, o que resultou na revogação do certame.

Sobre a restrição à apresentação de mais de uma marca de produto em um mesmo lote, sem justificativa técnica ou econômica, alega que, no item 6 do ETP, foram descritos o agrupamento dos materiais, as condições de embalagem e os requisitos de documentação técnica exigidos para cada produto. Ainda que os quantitativos tenham sido considerados na restrição de marcas, o fato é que o processo licitatório foi dividido em lotes justamente para permitir que as empresas interessadas pudessem concorrer apenas naqueles que lhes fossem mais convenientes.

O aspecto essencial era cumprir o disposto no item 1.5.7 do Termo de Referência, que previa a apresentação de uma única marca – sem definir qual –, sendo, a análise do produto, baseada na aprovação da amostra apresentada. O fornecedor vencedor poderia, inclusive, indicar uma marca na fase de amostra e, caso houvesse impedimento justificado de fornecimento, substituir por item equivalente ou de qualidade superior, desde que mantida a vantagem para a Administração Pública.

No que concerne a outra crítica apresentada, de exigências excessivas nas especificações técnicas do item “canetas esferográficas”, o FUNDEPAR sustentou que o objetivo era assegurar a aquisição de materiais adequados aos estudantes da rede pública, garantindo durabilidade durante todo o ano letivo e evitando gastos desnecessários com produtos de baixa qualidade. Ressaltou que licitações realizadas pelo FNDE (conforme Ata do Edital n.º 9.002/2024) apresentaram exigência idêntica para o mesmo item, especificando que:

[...] as canetas deverão apresentar escrita uniforme e macia, sem falhas, sem borras, sem excesso de tinta durante o traçado e sem folgas que permitam a retração da ponta durante a escrita. Todas as cores das canetas esferográficas deverão apresentar comprimentos de escrita mínimo de 1750 m, conforme requisitos dispostos no subitem 5.7.1.11 3.6.3 O licitante deverá apresentar a bobina do teste de calibragem.

O FUNDEPAR também destacou que essa condição não deveria causar surpresa ao representante, uma vez que o próprio havia mencionado esse certame do FNDE em sua manifestação inicial.

Ainda assim, reconheceu a pertinência das observações feitas por mim sobre a falta de clareza no ETP quanto à divisão do procedimento em três lotes e à possibilidade de participação seletiva dos licitantes. Admitiu também que um maior detalhamento no estudo técnico teria proporcionado mais transparência e ampliado a competitividade, contribuindo para a obtenção de propostas mais vantajosas. Por esse motivo, acatou as conclusões da 2ª ICE e concordou com a revogação do Pregão Eletrônico n.º 1.677/24.

Sobre a deficiência na formação dos preços dos produtos a serem adquiridos, afirma que o item 4 do Termo de Referência, relativo à pesquisa de preços, observou o disposto no art. 368 e seguintes do Decreto Estadual n.º 10.086/22. As consultas de valores foram realizadas em portais públicos e com revendedores do setor privado, contemplando diferentes fornecedores e marcas variadas. Para estabelecer o valor máximo de cada lote, utilizou-se a média dos preços apurados, tomando como base o valor unitário máximo calculado para todos os lotes, por entender que refletia o comportamento real do mercado. No entanto, não foi apresentada justificativa específica para a seleção das quatro empresas incluídas na pesquisa aberta.

Na página 5 do Mapa de Formação de Preços, observa que a escolha das empresas consultadas foi embasada em levantamento sobre o mercado de atuação dessas fornecedoras, bem como em indícios de capacidade para atender a exigências da Administração. Ainda assim, reconhece que a fundamentação deveria ter sido mais consistente. Apesar da amplitude da pesquisa, que incluiu consultas online e por meio de plataformas de compras públicas, a análise final não alcançou o formato de aquisição integrada inicialmente previsto.

Alega que essa limitação ocorreu porque as pesquisas de preços foram conduzidas de forma individualizada por item, resultando apenas numa estimativa de custo, sem assegurar que os valores obtidos correspondessem efetivamente aos praticados no mercado.

Sobre a inobservância do art. 18, I, e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/21 e art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n. 10.086/22, o FUNDEPAR argumenta que, no apontamento por mim realizado, já havia reconhecido que o ETP apresentava fragilidades na análise de soluções de mercado e na avaliação de alternativas econômicas, deixando de considerar a possibilidade de aquisição parcelada que poderia gerar economia de escala. Haveria, por exemplo, a opção de efetuar a entrega dos kits no armazém do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR), no município de Pinhais, ou em qualquer unidade das Escolas Estaduais, o que impactaria na formação do preço final.

O estudo também não detalhou de forma adequada os prazos de entrega, que foram escalonados de maneira diferente da pesquisa realizada e não coincidiram com os prazos previstos no edital. Além disso, não explicou a discrepância entre a quantidade de kits registrada no edital (945.000 unidades) e no ETP (880.000 unidades), fato que afetaria os valores unitários estimados.

Excetuando-se a divergência sobre a possível limitação da apresentação de mais de uma marca por lote, sem justificativa técnica ou econômica, ou a necessidade de demonstrar na prova de amostras todas as marcas a serem entregues, o FUNDEPAR concordou que os demais apontamentos evidenciaram falhas no planejamento. Essas deficiências motivaram a revogação do certame, medida necessária para não comprometer a entrega dos materiais.

Embora a responsabilidade pela aquisição de materiais escolares tenha sido transferida à SEED com a publicação do Decreto n.º 7.933/24, o FUNDEPAR afirmou que os apontamentos recebidos serão utilizados para aprimorar seus procedimentos internos, visando assegurar, em futuras contratações, maior eficiência e adequação técnica.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n.º 26/25-2ICE (peça 50), registra que as entidades públicas do estado do Paraná são obrigadas a cumprir as decisões do TCE-PR, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e até criminal. No que concerne à determinação de suspensão do certame, o FUNDEPAR a cumpriu. Quanto à citação do instituto para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados, a inspetoria entende que ele procurou esclarecer os elementos solicitados pelo Acórdão n.º 3.157/24, asseverando que a ausência de justificativa para os apontamentos não é uma displicência do FUNDEPAR, mas, sim, o reconhecimento de que se tratava de um procedimento imperfeito. A entidade de fato reconheceu, em inúmeras oportunidades, a deficiência na elaboração da documentação atinente ao certame.

Assim, a 2ª ICE entende que as respostas e justificativas apresentadas pelo FUNDEPAR são plausíveis e foram devidamente documentadas, de modo que pode ser isento de sancionamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 676/25-7PC (peça 53), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica integralmente o conteúdo de seu parecer anterior, cujo entendimento foi pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

Por meio do Despacho n.º 1.655/25-GCMRMS (peça 54), determinei o encaminhamento dos autos à 2ª ICE para análise meritória.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n.º 120/25-2ICE (peça 55), no que toca ao mérito, opina pela procedência da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, conforme já registrado no Despacho n.º 278/25-GCMRMS (peça 43), discordo do entendimento delineado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 38/25-7PC de que a revogação do certame conduz à necessária extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.

Entendo que o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.
O Tribunal de Contas da União, para situação de anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:
A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho).
Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, de modo que insisti na sua completa instrução, inclusive porque havia indícios da ocorrência de irregularidade, uma vez que o pleito cautelar foi deferido.
Quanto ao mérito, corroboro o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Procedem as alegações referentes à deficiência na fundamentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Edital em razão da: ausência de fundamentação exaustiva para a opção pela aglutinação dos itens escolares em aquisição unitária (kits); ausência de fundamento para a aquisição em três lotes que contêm os mesmos itens aglutinados; e ausência de justificativa para a restrição imposta pela aceitação de apenas uma marca por item, em inobservância do art. 18, I e § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21 e art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n. 10.086/22.
Sobre a aglutinação de itens em kits, o FUNDEPAR apresenta o Estudo Técnico Preliminar que fundamentou o edital, no qual consta:
7. Justificando o Parcelamento ou não da Solução Visando a equidade do material distribuído e levando em consideração que a solução deverá ser entregue em formato de kit's, não haverá parcelamento da solução. Cabe salientar que, caso a solução seja fornecida por arrematantes distintos exigindo a necessidade do agrupamento dos itens por parte da Contratante, teríamos dificuldades logísticas na distribuição do material, pois a Secretaria de Estado da Educação, bem como seus Núcleos Regionais de Educação – NRE's não dispõe de mão de obra suficiente para reunir os itens da solução de forma avulsa e montar os kit's. Tal atribuição ficará a cargo da arrematante do certame que por sua vez deverá entregar o mesmo material com isonomia de qualidade em todos os estabelecimentos de ensino que serão contemplados com a aquisição motivadora deste estudo.
Conforme se pode observar, não existe parcelamento do objeto, tendo o estudo sido realizado para uma compra aglutinada.
Todavia, o edital publicado contém o parcelamento da aquisição em três lotes, solução divergente à do ETP.
Além disso, os lotes do edital aglutinam os mesmos itens, que se repetem, tais como canetas, borrachas, lápis e cadernos. Trata-se de itens comuns, com diversidade de fornecedores no mercado. Observe-se:

Lote 3: KIT ESCOLAR FUNDAMENTAL E MEDIO – ENSINO INTEGRAL **GMS**: 7503.75988

Lote 3	Quantidade	Descrição do Objeto	Valor máximo por item	Valor total por item	Quantidade do lote	Valor unitário máximo	Valor total máximo
Item 1	2	Apontador com depósito	R$ 0,77	R$ 1,54	105.000	R$ 92,45	R$ 9.707.250,00
Item 2	4	Borracha escolar	R$ 0,48	R$ 1,92			
Item 3	1	Compasso escolar	R$ 5,22	R$ 5,22			
Item 4	1	Lápis de cor	R$ 6,52	R$ 6,52			
Item 5	4	Lápis grafite	R$ 0,45	R$ 1,80			
Item 6	4	Caderno universitário 200 folhas	R$ 16,10	R$ 64,40			
Item 7	3	Caneta esferográfica azul	R$ 0,77	R$ 2,31			
Item 8	2	Caneta esferográfica preta	R$ 0,81	R$ 1,62			
Item 9	2	Caneta esferográfica vermelha	R$ 0,76	R$ 1,52			
Item 10	1	Esquadro 45º	R$ 1,97	R$ 1,97			
Item 11	1	Esquadro 60º	R$ 1,41	R$ 1,41			
Item 12	1	Régua 30cm	R$ 0,96	R$ 0,96			
Item 13	1	Transferidor 180º	R$ 1,26	R$ 1,26			

Lote 1: KIT ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL **GMS**: 7503.75988

Lote 1	Quantidade	Descrição do Objeto	Valor máximo por item	Valor total por item	Quantidade do lote	Valor unitário máximo	Valor total máximo
Item 1	2	Apontador com depósito	R$ 0,77	R$ 1,54	480.000	R$ 59,29	R$ 28.459.200,00
Item 2	2	Borracha escolar	R$ 0,48	R$ 0,96			
Item 3	1	Compasso escolar	R$ 5,22	R$ 5,22			
Item 4	1	Lápis de cor	R$ 6,52	R$ 6,52			
Item 5	4	Lápis grafite	R$ 0,45	R$ 1,80			
Item 6	2	Caderno universitário 200 folhas	R$ 16,10	R$ 32,20			
Item 7	3	Caneta esferográfica azul	R$ 0,77	R$ 2,31			
Item 8	2	Caneta esferográfica preta	R$ 0,81	R$ 1,62			
Item 9	2	Caneta esferográfica vermelha	R$ 0,76	R$ 1,52			
Item 10	1	Esquadro 45º	R$ 1,97	R$ 1,97			
Item 11	1	Esquadro 60º	R$ 1,41	R$ 1,41			
Item 12	1	Régua 30cm	R$ 0,96	R$ 0,96			
Item 13	1	Transferidor 180º	R$ 1,26	R$ 1,26			

Lote 2: KIT ESCOLAR ENSINO MÉDIO **GMS**: 7503.75988

Lote 2	Quantidade	Descrição do Objeto	Valor máximo por item	Valor total por item	Quantidade do lote	Valor unitário máximo	Valor total máximo
Item 1	2	Apontador com depósito	R$ 0,77	R$ 1,54	360.000	R$ 68,87	R$ 24.793.200,00
Item 2	2	Borracha escolar	R$ 0,48	R$ 0,96			
Item 3	1	Compasso escolar	R$ 5,22	R$ 5,22			
Item 4	4	Lápis grafite	R$ 0,45	R$ 1,80			
Item 5	3	Caderno universitário 200 folhas	R$ 16,10	R$ 48,30			
Item 6	3	Caneta esferográfica azul	R$ 0,77	R$ 2,31			
Item 7	2	Caneta esferográfica preta	R$ 0,81	R$ 1,62			
Item 8	2	Caneta esferográfica vermelha	R$ 0,76	R$ 1,52			
Item 9	1	Esquadro 45º	R$ 1,97	R$ 1,97			
Item 10	1	Esquadro 60º	R$ 1,41	R$ 1,41			
Item 11	1	Régua 30cm	R$ 0,96	R$ 0,96			
Item 12	1	Transferidor 180º	R$ 1,26	R$ 1,26			

O ETP não justificou a aglutinação desses itens, nem examinou a razão pela qual a solução não contemplou a aquisição separada de itens, por meio de competição que possibilitaria a aquisição pelo menor preço. Ainda, não apreciou a economia de escala na comparação entre a compra aglutinada e parcelada, nem a economicidade da solução escolhida.
A deficiência do ETP em examinar alternativas, e escolher pelo não parcelamento do objeto, torna duvidosa a economicidade da solução, o que, diante do elevado valor do certame, aponta para o grave risco de dano ao erário.
Esse é o critério da Lei n.º 14.133/21:
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]
V - atendimento aos princípios: [...]
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]
§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
No caso, o processo licitatório não apresenta justificativa técnica ou econômica adequada que ampare tal restrição. A ausência dessa fundamentação contraria os princípios estabelecidos pela legislação e compromete a transparência e eficiência que deveriam nortear o processo.
O parcelamento do objeto é regra nas licitações e tem como objetivo principal ampliar a competitividade, viabilizando a participação de empresas menores e mais especializadas, o que, em tese, leva a propostas mais vantajosas para a administração pública.
A decisão por licitar o objeto em lote único demanda da Administração a demonstração de que esta é a melhor opção, com a indicação dos motivos que levaram a afastar a regra, conforme se denota do dispositivo retro transcrito.
A justificativa deve ser elaborada na fase interna da licitação, preferencialmente no Estudo Técnico Preliminar, e precisa ser robusta e consistente, com base em elementos técnicos e econômicos, conforme consta da página do TCU na rede mundial de computadores:
O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.
O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.
Se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP[4]. Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes resultantes do parcelamento. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.
Assim, o não parcelamento injustificado, ou justificado de forma superficial, atrelam irregularidade ao certame, como ocorreu no presente caso.
Igualmente, o ETP elaborado pelo FUNDEPAR não traz fundamentação técnica ou econômica suficiente para justificar a restrição imposta pela aceitação de apenas uma marca por item.
O art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, assim preleciona:
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando

aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
O art. 15 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 dispõe:
Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:
[...]
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
Ambos os dispositivos supratranscritos exigem a análise de alternativas técnicas e de mercado, com vistas à escolha da solução mais econômica e eficiente para a administração pública.
Ao considerar o exemplo da aquisição de "lápis grafite" no lote 1, em que serão compradas 1.920.000 unidades, a limitação a uma única marca parece infundada. Caso um fornecedor necessite utilizar mais de uma marca, desde que todas atendam às exigências técnicas, ele poderia oferecer uma solução mais econômica. A ausência de justificativa para essa restrição no ETP e no Termo de Referência do edital evidencia uma falha no planejamento e na avaliação da economicidade, que deveria ser parte integrante da preparação do processo de contratação.
Além disso, contratações recentes realizadas por outros órgãos, conforme apontado pelo representante, como o FNDE/MEC e a FDE/SP, demonstram que a permissão de até três marcas distintas por produto tem sido adotada como uma medida que favorece a competitividade e a economicidade, sendo uma boa prática a ser observada no ETP (art. 649, IV, o, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022), em consonância com o princípio da primazia do interesse público. Ao não seguir essa abordagem, a restrição imposta no edital pode levar ao aumento dos custos da contratação, sem que haja uma justificativa técnica para tal.
Portanto, mantenho o entendimento exarado em medida cautelar, no sentido de que a ausência de uma análise detalhada sobre a permissão para que o fornecedor atenda à necessidade da administração por meio do fornecimento de itens de múltiplas marcas, somada à ausência de justificativas no ETP, revela uma deficiência no processo licitatório. Tal restrição, sem base técnica, compromete a maximização da competitividade e a obtenção da melhor proposta, indo contra os princípios de planejamento e eficiência exigidos pela legislação vigente.
Igualmente, friso que o ETP falhou ao não respeitar os requisitos constantes tanto no art. 18, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 quanto no art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Essas normas determinam que, durante o planejamento da contratação, o gestor público deve apresentar um levantamento detalhado das soluções disponíveis no mercado, seguido de uma análise comparativa entre elas, utilizando parâmetros técnicos e econômicos. O propósito principal dessa obrigação é assegurar que a alternativa escolhida seja a mais vantajosa e eficiente para os cofres públicos.
De forma específica, o art. 18, I, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o ETP deve conter a "caracterização da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva dos resultados pretendidos pela contratação". Entretanto, o documento analisado se restringiu a reafirmar, de modo genérico, a necessidade de fornecimento de materiais escolares aos estudantes da rede estadual, sem avaliar de maneira adequada as diversas possibilidades existentes para atender a essa demanda. A simples repetição da ideia de que "os materiais são necessários" não constitui uma análise suficiente e tampouco cumpre o dever de apresentar comparativamente as alternativas disponíveis, conforme impõe a legislação vigente.
Além disso, o § 1º do mesmo artigo reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que requer um exame detalhado das diferentes formas de aquisição. O Decreto Estadual n.º 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, complementa que essa comparação deve considerar fatores como adequação ao objeto, eficiência e economicidade. Contudo, o estudo deixou de avaliar a hipótese de fracionamento da compra – ou seja, a aquisição separada dos itens escolares –, alternativa que poderia ter resultado em uma contratação mais racional e vantajosa. Em vez disso, o documento adotou exclusivamente a premissa de aquisição dos materiais em kits já montados, sem apresentar fundamentação técnica ou econômica que justificasse tal escolha.
A ausência dessa análise é especialmente relevante, pois viola diretamente o princípio da economicidade, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei n.º 14.133/2021, e o princípio do parcelamento, consagrado no art. 40, V, b, da mesma lei, e no art. 22, VI, b, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. O princípio da economicidade determina que a Administração busque sempre a alternativa mais benéfica para o interesse público, enquanto o princípio do parcelamento orienta que, sempre que tecnicamente possível e financeiramente vantajoso, o objeto deve ser dividido a fim de evitar que grandes lotes resultem em preços elevados ou reduzam a competitividade.
Conforme dispõe o art. 342, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:
Art. 342. O princípio do parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que a sua divisão:
I - seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa;
II - não represente perda de economia de escala;
III - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.
Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.
No entanto, a justificativa apresentada no ETP não é suficiente para sustentar a decisão de não dividir o objeto da contratação. O fato de os materiais precisarem ser entregues em kits aos alunos da rede estadual não torna tecnicamente impossível o fracionamento da aquisição, já que a montagem poderia ser contratada separadamente, sem prejudicar a eficiência nem o propósito da compra.
O próprio representante, na peça 12 (p. 47), destacou que "os custos das embalagens estão embutidos no preço apresentado", o que evidencia que o parcelamento poderia representar uma alternativa mais econômica.
A contratação também incluiu a entrega dos kits, conforme consta na cláusula 1.4 do Termo de Referência (peça 4, p. 26):
1.4 DO FORNECIMENTO
1.4.1 Os bens deverão ser entregues nas Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, distribuídas nos seus 399 municípios, conforme quantitativos que serão informados após assinatura do contrato e nos endereços indicados no anexo deste termo de referência/edital, e na unidade armazenadora contratada pelo Fundepar, localizada em Pinhais – PR.
1.4.2 Para todos os lotes, os prazos para as entregas serão de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.
Entretanto, há inconsistências nas disposições sobre a entrega, como demonstram as cláusulas 9.1 e 9.6:
9.1 O prazo de entrega dos bens será de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, em remessa única, nos endereços indicados no Anexo VI deste edital.
[...]
9.6 O contratado deverá ter disponibilidade e capacidade de entregar o objeto nos endereços relacionados no Anexo VI deste edital, conforme as condições e as necessidades do licitante.
Por outro lado, a minuta contratual estabelece a entrega em apenas um local, conforme a cláusula 7: "7.1 O prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, em remessa única, no endereço indicado no Anexo VI deste edital".
Essa falta de uniformidade afeta diretamente a formação dos preços, já que o custo logístico pode variar significativamente, dependendo se a entrega for centralizada ou distribuída entre as unidades escolares. A indefinição sobre a logística compromete a precisão da estimativa de custos e, consequentemente, a eficiência da contratação.
Além disso, o ETP mencionou prazos de entrega escalonados em 30, 69 e 90 dias, que não coincidem com os prazos indicados na pesquisa de preços nem com o prazo único previsto no edital. Outro ponto crítico é a divergência entre o número de kits considerados no ETP e o previsto no edital: o estudo foi elaborado com base na compra de 880.000 kits, considerando 858.953 matrículas registradas até 20 de junho de 2024, enquanto o edital prevê 945.000 kits. Essa diferença, sem explicação plausível, indica possível falha no planejamento, com potenciais repercussões financeiras.
Dessa maneira, a irregularidade decorre do fato de que a Administração, ao elaborar o ETP, deixou de cumprir as exigências de análise comparativa e de avaliação das alternativas impostas pelas normas aplicáveis. A opção pela aquisição de kits, sem justificativa técnica e econômica que comprovasse sua superioridade em relação à compra fracionada dos itens, viola diretamente o art. 18, I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. A ausência de fundamentação concreta para o não parcelamento compromete tanto a legalidade quanto a economicidade do procedimento, contrariando os princípios que regem a administração pública.
Desse modo, a representação se revela procedente para o presente item, demandando a expedição de recomendação ao FUNDEPAR para que, em futuras contratações, fundamente corretamente o ETP e o edital para eventual aglutinação de objeto e para a restrição imposta pela aceitação de apenas uma marca por item, em observância ao art. 18, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/21 e ao art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22.
Procede também a alegação que diz respeito à deficiência na formação dos preços dos produtos a serem adquiridos e exigências exacerbadas no tangente às especificações técnicas de determinados itens.
O art. 23, IV, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:
Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; [...].
A norma mencionada determina que o cálculo do valor estimado da contratação deve se basear, preferencialmente, em uma pesquisa de mercado abrangente. Caso seja escolhida a pesquisa direta com fornecedores, é indispensável apresentar justificativa para a escolha dos consultados. O propósito é garantir que o preço estimado corresponda ao valor efetivo praticado no mercado, levando em conta possíveis economias de escala, especialmente em processos licitatórios de grande magnitude, como o que está sendo analisado.
No presente caso, o FUNDEPAR realizou levantamento de preços diretamente com quatro empresas fornecedoras situadas em distintas localidades: uma na região metropolitana de Curitiba, duas no estado de São Paulo e uma no Mato Grosso. Contudo, não apresentou justificativa apropriada para a seleção dessas empresas em particular, conforme determina o art. 23, caput e § 1º, IV, da Lei de Licitações.
Além da consulta direta, o representado também efetuou levantamento de preços individualmente, pesquisando cada item em empresas fornecedoras por meio da internet e de portais de compras públicas. Entretanto, embora a estimativa tenha sido baseada em uma composição detalhada por item, ela não se mostra compatível com o modelo de aquisição empregado – a compra conjunta de itens em grande escala. Esse tipo de procedimento deveria refletir a economia decorrente da aquisição em volumes elevados, o que não ocorreu.
O Tribunal de Contas da União – nos Acórdãos n.º 2.816/2014 – Plenário; 1.445/2015 – Plenário; 1.604/2017 – Plenário; e 3.224/2020 – Plenário – revela o entendimento de que a determinação adequada do valor estimado de uma contratação é fundamental para o êxito do processo licitatório. Como parâmetro para

avaliar a viabilidade das propostas, ele somente cumprirá seu propósito se refletir fielmente as condições reais do mercado. Desse modo, o mais recomendável é que a Administração obtenha a maior quantidade possível de referências de preço, recorrendo a diferentes fontes, como o painel de preços, portais especializados e orçamentos solicitados diretamente a, no mínimo, três fornecedores.
Assim, as pesquisas adotadas para determinar o valor estimado não atendem ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, o qual determina que a estimativa seja elaborada de forma a assegurar a correspondência com o preço de mercado, utilizando critérios adequados ao formato da contratação.
Desse modo, é procedente a representação, conforme a fundamentação acima exposta.
Porém, o FUNDEPAR revogou o certame, uma vez que reconheceu a inadequação relativa a pontos impugnados, bem como a deficiência na elaboração da documentação atinente ao certame.
Assim, entendo que não é necessária a aplicação de outra penalidade que não a expedição de recomendações ao instituto.
3.VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, com a expedição das seguintes recomendações ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) para que:
a) em futuras contratações, fundamente corretamente o ETP e o edital sobre eventual aglutinação de objeto e sobre a restrição imposta pela aceitação de apenas uma marca por item, em observância ao art. 18, I e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/21 e ao art. 15, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22;
b) em futuras contratações, realize o cálculo do valor estimado baseado em pesquisa abrangente de mercado e, caso seja escolhida pesquisa direta com fornecedores, que se apresente justificativa para a escolha dos consultados, em conformidade com o art. 23, caput e § 1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.
4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de representações da Lei de Licitações, formuladas por SERV TECK FACILITIES LTDA. e por CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1277/2024, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), para a aquisição de kits de material escolar para atender às necessidades das Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, com valor global máximo de R$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).
No feito principal, apontam-se: (i) irregularidade do item 1.3 do Termo de Referência, o qual determina a padronização da embalagem dos itens, individualmente, “em cartuchos plásticos ou de papel/papelão”, sob a alegação de que isso importaria na ofensa aos princípios da competitividade, economicidade e razoabilidade; (ii) inexistência de estudo técnico preliminar, para justificar a imposição da exigência anteriormente mencionada, limitando-se o edital a indicar que a pesquisa de preços que balizou a sua confecção; (iii) indagações acerca dos fabricantes capazes de fornecer os produtos na forma requerida pelo edital, do impacto no custo final dos produtos e de eventual prejuízo à competitividade e à economicidade do certame.
Nos autos em apenso, foram destacadas as seguintes irregularidades: (i) exigência de apresentação de laudo de escrita e bobina utilizada no teste para a caneta esferográfica azul, vermelha e preta; (ii) solicitação, sem justificativa técnica de que os itens sejam acomodados em cartuchos individuais e posteriormente inseridos dentro da caixa kit, e posteriormente embalados na caixa master; (iii) exigência de confecção da caixa kit em cartão triplex, utilizando quatro cores, no entanto, a imagem disponibilizada em edital traz cinco cores e não quatro; além disso, não se considera adequada a utilização de cores num processo que se utilize cartão triplex, por sua fragilidade, tampouco este deveria ser utilizado como matéria-prima para confecção de caixas kits; (iv) exíguo prazo para apresentação das amostras; (v) inexequibilidade do prazo de entrega dos bens; (vi) necessidade de que o edital previsse possibilidade de indicar mais de uma marca por item; e (vii) vedação à participação de empresas em consórcios.
A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, indica a procedência da representação, com a expedição de recomendações.
É o conciso relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, que propõe o julgamento de mérito da presente representação.
Conforme se depreende da proposta de voto, o certame foi revogado pela entidade promotora, conforme publicado à fl. 25 do Diário Oficial do Paraná (Comércio, Indústria e Serviços) n.º 11.758, de 16/10/2024 (peça 36, fls. 4).
Diante disso, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas no edital foram eliminadas com a revogação, deixando de subsistir. Tal circunstância caracteriza a perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a apreciação do mérito da presente representação.
Esse é também o entendimento do Ministério Público de Contas o qual se acompanha.
Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:
Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;
Acórdão n.° 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.
Acórdão nº 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:
Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;
Acórdão n.° 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.
Acórdão n° 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.
Acórdão n.° 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:
Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim, sendo descabida a análise de mérito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Diante do exposto, divirjo do Relator, para propor a extinção do processo sem julgamento de mérito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação, com a expedição de recomendações ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, nos termos da fundamentação. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-94552/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1422/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Rolândia. Concorrência Pública. Manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. Parceria público-privada. Critério de julgamento técnica e preço. Admissibilidade jurídica. Adequação ao objeto. Avaliação técnica estruturada de forma objetiva, mensurável e controlável. Inexistência de subjetividade, restrição à competitividade, contratação antieconômica ou duplicidade de análise técnica. Improcedência.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com fundamento no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], em razão de suposta irregularidade presente na Concorrência n. 01/2025, que tem por objeto a outorga de concessão patrocinada, no âmbito de uma Parceria Público-Privada (PPP), visando à contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, cuja disputa ocorreu em 28/02/2024.[2]
A vigência prevista para a concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia do contrato, comportando prorrogação, com valor total estipulado em R$ 90.627.567,75 (noventa milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
O critério de julgamento adotado no presente certame é o de melhor técnica e preço, com ponderação de 60% (sessenta por cento) para a Proposta Técnica e 40% (quarenta por cento) para o menor valor da contraprestação pública.
A unidade técnica, após fiscalização por acompanhamento[3], iniciada em 19 de julho de 2024 - seguindo diretriz do Plano Anual de Fiscalização (PAF), que busca fiscalizar preventivamente a delegação à iniciativa privada da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos municipais -, identificou os seguintes achados relativos ao certame:
Achado nº 1: Não observância de requisito(s) legal(ais) necessário(s) para validade da contratação.
Achado nº 2: Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação.
Achado nº 3: Inadequação nos custos que compõem a modelagem econômico-financeira do projeto.
Achado nº 4: Presença de cláusula(s) de qualificação técnica que dificulta(m) a ampla competitividade do certame.
Achado nº 5: Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos, da sua publicidade e respectivas formas de controle.
Achado nº 6: Inadequação(ões) na(s) definição(ões) da(s) obrigações da concessionária.
Achado nº 7: Ausência de regra estipulando percentual de compartilhamento com Poder Concedente dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária.
Achado nº 8: Inconformidades nas cláusulas de qualificação econômico-financeira previstas no edital.
Achado nº 9: Inadequação nas regras que disciplinam o reajuste contratual.

Achado nº 10: Impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame, incluindo a irregularidade consistente na inadequação do critério de julgamento por técnica e preço.
Após diligências realizadas pelo sistema INTEGRA desta Corte, a CAGE entendeu sanados os apontamentos, à exceção do Achado n. 10. Segundo a unidade técnica, se não corrigido, tal ponto apresenta "risco de potencial dano ao Erário e à regular execução contratual, podendo afetar a prestação do serviço de interesse público".
A irregularidade centra-se no uso do fator "técnica" no julgamento do certame. O município defende sua aplicação sob o argumento de que a execução do serviço demandará complexas e sofisticadas técnicas operacionais, de domínio restrito, limitadas pela dispersão da titularidade de patentes. Alega, ainda, que o critério de menor preço não garantiria a melhor relação custo-benefício, podendo resultar em má prestação de serviços ou ausência de investimentos recomendáveis.
A CAGE, em que pese observar que o julgamento por "técnica e preço" em projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) se encontra previsto na Lei Federal n. 11.079/2004, entende que é necessário adequar o critério às condicionantes legais respectivas e às características do objeto licitado, considerando sua repercussão no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço e no desembolso público.
Argumenta que há diversos precedentes neste Tribunal que tratam do assunto, considerando os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como comuns, permitindo, inclusive, sua licitação por Pregão.
Neste sentido, junta súmula do TCE-SP sobre o tema, a qual veda o uso de licitação por técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.
Destaca que, mesmo tratando-se de PPP, a adoção do critério é indevida, colacionando decisões nesse sentido adotadas pelo TCE-SP e mencionando concessões em vários estados em que não houve utilização do critério de técnica para a escolha da proposta mais vantajosa.
Cita que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em colaboração com a Caixa Econômica Federal (CEF), lançou um guia destinado a orientar projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos, no qual recomenda a adoção do critério de menor preço.
Traz excerto do guia, no qual se enfatiza que "as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há a exigência de habilitação técnica".
Entende, assim, que a utilização do critério técnica e preço contraria as diretrizes e recomendações do Banco Mundial e não apresenta conformidade com a Lei de Licitações, além de possibilitar uma maior subjetividade no julgamento das propostas.
Acresce que há incremento tecnológico ao longo dos anos e que, se observados critérios técnicos, estes poderiam resultar defasados no transcurso da concessão. O foco do setor público, segundo defende, deve recair sobre os resultados, a serem atingidos por meio de metas e indicadores de desempenho relacionados a tais objetivos.
Alerta que, da forma como está proposto o julgamento, reduz-se a importância do critério preço, quase o anulando, conforme expõe:
1. A ponderação estabelecida na cláusula 16.2 deprecia o fator preço em relação ao fator técnica, com a proporção de 40% para aquele e 60% para este, significando que, para uma variação de 1 (uma) unidade na Nota Técnica, a Nota de Preço deveria variar 1,5 (uma vírgula cinco) unidades para se obter a mesma nota final;
2. Ainda que a proporção fosse igualitária, nenhum licitante conseguiria atingir nota máxima ou obter notas elevadas sem comprometer a exequibilidade do serviço, pois, exemplificativamente, o fator preço previsto no edital atribui nota 1 somente para quem conceder um desconto de 100% sobre o preço estimado (vide Anexo IV – Diretrizes para elaboração da proposta econômica). Em outras palavras, a margem de variação do fator preço é de reduzido alcance, dada a relativa uniformidade de custos entre competidores do mesmo segmento, o que impossibilitaria qualquer redução de preço que compensasse uma nota técnica inferior.
Requer, então, que seja determinado ao município a regularização da Concorrência, mediante a adoção das seguintes providências:
a. Alterar o critério de julgamento, retirando-se o fator técnica, por não ser condizente com os serviços objeto do edital, além de impor risco de contratação antieconômica e violar o princípio do julgamento objetivo;
b. Sucessivamente, caso seja aceito o critério de julgamento ora questionado, determinar a alteração dos critérios de julgamento da proposta técnica, retirando/alterando os itens A1, A2, B1, B2, B3, B4, B5 e B6 do anexo III - Diretrizes de Elaboração da Proposta Técnica, ante a ausência de avaliação de execução técnica diferenciada e de parâmetros objetivos de julgamento.
Diante disso, solicita a expedição de medida cautelar, a fim de que seja suspensa a Concorrência n. 01/2025 do Município de Rolândia, cuja sessão pública para entrega da documentação estava prevista para o dia 28/02/2025, por conter impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame.
Por meio do Despacho n. 255/25-GCMRMS (peça 13), recebi a representação e determinei que o município se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
O Município de Rolândia apresentou manifestação preliminar nas peças 17- 18, contendo os seguintes argumentos: i) foram feitos estudos técnicos e jurídicos para a elaboração do edital, iniciados em outubro de 2021; ii) o projeto foi submetido à apreciação prévia deste TCE-PR e à aprovação da AGEPAR; iii) dos dez achados, todos foram respondidos e, em relação a apenas um deles, não foi aceito o esclarecimento; iv) a inclusão da técnica no critério de seleção promove inovações e sustentabilidade e maior transparência ao Poder concedente; v) o serviço licitado é substancialmente mais complexo e inovador que o serviço de coleta de resíduos, abrangendo[4] também a operação de unidades de tratamento e valorização de resíduos sólidos, e a implantação de tecnologias que demandam elevada expertise técnica e capacidade de inovação, incluindo algumas que envolvem aplicação de tecnologia específica; vi) o projeto visa reduzir em, no mínimo, 66,7% a destinação de resíduos aos aterros sanitários, o que só é viável com a tecnologia inovadora; vii) o melhor preço não se confunde com contratação do melhor custo-benefício; viii) pesquisa do TCU aponta que 37% dos contratos de obras públicas do país estão sem evolução, de modo que não basta licitar contratos, é preciso estruturá-los adequadamente para atingir seus objetivos e finalidades; ix) na representação n. 604321/243 , também proposta pela CAGE, em face do Município de São José dos Pinhais, contendo objeto deveras similar ao do presente feito, este TCE-PR não concedeu liminar (o serviço era até menos complexo que o ora licitado), seguindo a contratação por técnica e preço, razão pela qual o pleito cautelar deve ser indeferido para garantir isonomia e segurança jurídica.
Por meio do Despacho n. 295/25-GCMRMS (peça 20), deferi a medida cautelar pleiteada.
À peça 23, o município informa que encaminha, na peça 24, o comprovante de suspensão do certame, em cumprimento ao Despacho n. 295/25.
A municipalidade, representada pelo Prefeito Ailton Aparecido Maistro, apresenta contraditório à peça 31.
José Augusto Liash da Silva apresenta contraditório à peça 33.
À peça 36, o município apresenta aditamento ao contraditório anteriormente apresentado.
Talita Santiago Marino Silvestre junta defesa à peça 39.
Em sessão plenária, o despacho que concedeu a medida cautelar foi revogado pelo voto vencedor do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme consignado no Acórdão n. 1656/25-STP (peça 50).
À peça 54, o município dá ciência acerca do teor do Acórdão n. 1656/25-STP e informa que prosseguirá com os trâmites da Concorrência Pública n. 01/2025.
Por meio do Despacho n. 1484/25-GCMRMS (peça 62), encaminho o feito à CAGE e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 2832/25-CAGE (peça 63), opina pela procedência da representação, com expedição de determinação ao município para que adote "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, como as previstas no artigo art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude do descumprimento do art. 12 pela Lei Federal nº 11.079/2004 c/c art. 36, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021".
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1158/25-1PC (peça 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da CAGE.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
O art. 12 da Lei n. 11.079/2004 autoriza a utilização do critério técnica e preço nos certames que envolvam contratação e PPP, nos seguintes termos:
Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e ao seguinte:
I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
Todavia, tal previsão não valida automaticamente a sua aplicação em qualquer contexto, a qual se submete a determinados requisitos legalmente estabelecidos.
Nota-se que o próprio dispositivo supratranscrito remete às disposições da Lei de Licitações.
Deste modo, o art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, é taxativo ao restringir a utilização do critério técnica e preço a situações de alta especialização, como a de serviços de natureza preponderantemente intelectual ou que dependam de tecnologia sofisticada e de domínio restrito.
Assim, a adoção do critério técnica e preço constitui exceção, e não regra, devendo permanecer restrita a casos em que a diferenciação técnica é de fato essencial e não largamente acessível no mercado.
O município respalda a utilização do critério técnica e preço em razão da contratação envolver "operação e manutenção de unidades de tratamento e valorização de resíduos sólidos, bem como a implantação de tecnologias que demandam elevada expertise técnica e capacidade de inovação". Este também foi o fundamento utilizado para justificar a revogação da medida cautelar.
Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 21, que proíbe a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos através do critério Técnica e Preço, conforme se infere: "É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário."
A posição desse importante Tribunal de Contas reforça a inviabilidade de utilização do critério técnica e preço para certames como o ora analisado.
Ademais, a recomendação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no "Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos" - embora aplicável às contratações por ele fomentadas - também revela a força do entendimento de que não é recomendável utilizar a técnica como critério de seleção, conforme se denota:
(ii) "as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica."
É imperioso destacar que a técnica já será avaliada através da habilitação técnico-operacional e técnico-profissional exigidas pelo edital, as quais, aparentemente, são suficientes para resguardar a contratação de uma empresa tecnicamente apta a executar o serviço.
Desse modo, a exigência da técnica também no critério de seleção revela-se excessiva e inócua.
O art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, traz rol das situações em que se admite a utilização do critério técnica e preço para a seleção de proposta em certame licitatório:
Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;
V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital.
Como se percebe, o serviço de coleta de resíduos sólidos não se enquadra no dispositivo acima, de modo que não é viável a inclusão da técnica como critério de seleção, pois a sua inclusão pode gerar restrição de competitividade e, possível contratação menos vantajosa.
A Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão menciona importante e atual julgado, que trata de caso idêntico, de manejo de resíduo sólido e limpeza urbana do Município de Joaçaba, relativo à Concorrência Pública n. 01/2025. Inclusive o projeto catarinense para a contratação de PPP também contemplava a adoção e tecnologias para a valorização e tratamento dos resíduos. A decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina data de 06/05/2025, da qual destaco o seguinte trecho:
A partir do ano 15 (quinze) da CONCESSÃO, 50% do quantitativo de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS coletados (em toneladas) deverão ser encaminhados para a tecnologia de tratamento proposta pela CONCESSIONÁRIA. A partir do ano 16 este percentual será de 60% e, assim sucessivamente, até o ano 20, quando 100% dos RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS coletados deverão receber o tratamento. A tecnologia adotada deverá ser capaz de reduzir, no mínimo, 70% da quantidade de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS encaminhada para tratamento, resultando em, no máximo, 30% de rejeitos, a serem encaminhados para DISPOSIÇÃO FINAL, conforme disposto no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (ANEXO B). Dessa forma, deverá ser prevista tecnologia de tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, executada a partir do mês 01 (um) do ano 15 (quinze) da CONCESSÃO, capaz de atender a meta de redução de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS encaminhados para DISPOSIÇÃO FINAL.
(...)
Em princípio, a alegação de que os serviços envolvem soluções alternativas ou de elevada complexidade não se mostra suficiente, por si só, para justificar a opção pelo critério de julgamento em questão. Trata-se de serviços amplamente difundidos, cuja qualidade e eficiência poderiam ser garantidas por meio da adequada especificação do objeto e das exigências de habilitação técnica, sem necessidade de atribuir pontuação técnica adicional. Ademais, com base nos documentos disponíveis, não houve demonstração das repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre a qualidade, produtividade, rendimento ou durabilidade das soluções apresentadas, nos termos do art. 36, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021. Assim, visto que as justificativas se apresentam genéricas, a adoção do referido critério poderia resultar em restrição indevida à competitividade, caso as exigências de pontuação técnica sejam desnecessárias para a definição da proposta mais vantajosa. (Decisão Singular no Processo de Representação n. 25/00076142 - DJ: 06/05/2025 – Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi)
A decisão jurisprudencial mencionada confirma que, como regra, as etapas de coleta, separação, tratamento e destinação final de rejeitos de forma ambientalmente adequada não exige soluções tecnológicas avançadas nem conhecimento exclusivo. Trata-se de fases já consolidadas do ponto de vista técnico, amplamente dominadas pelos diversos prestadores de serviços e fornecedores, sejam eles públicos ou privados.
Dessa forma, considerando que a natureza dessas atividades, em regra, não demanda método de julgamento baseado em técnica, sua adoção, além de comprometer a economicidade, amplia a margem de subjetividade na análise das propostas. Isso ocorre especialmente porque a atribuição de pontuação técnica pressupõe critérios avaliativos que podem ser excessivamente imprecisos ou subjetivos, abrindo espaço para decisões discricionárias ou enviesadas.
Nesse cenário, merece menção a Concorrência Pública destinada à exploração e prestação dos serviços de limpeza urbana, transporte, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos no Município de São José dos Pinhais (Concorrência n. 05/2024).
O procedimento licitatório, com valor global de R$ 1.754.815.905,25 (um bilhão, setecentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), contou com apenas um interessado: o Consórcio Limpeza Pública Brasil, composto pelas empresas Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., Global Sistemas Ambientais Ltda. e H.M.S Gestão de Resíduos Ltda. – ME. Esse mesmo consórcio foi responsável pela elaboração dos estudos do projeto e pela definição das regras do edital, inclusive o critério de julgamento que atribuiu peso de 70% à técnica e 30% ao preço.
Sobre essa contratação, tramita perante a 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais a Notícia de Fato n. MPPR-0135.25.000786-5, instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da Concorrência Pública n. 05/2024, sendo um dos aspectos investigados justamente a ausência de outros concorrentes, possivelmente decorrente da restrição à competitividade.
No caso específico do Município de Rolândia, em consulta ao Portal da Transparência[5] do município na rede mundial de computadores, consta que apenas duas licitantes participaram do certame, quais sejam, o Consórcio CSA Rolândia, integrado pelas empresas SANETRAN – Saneamento Ambiental e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., responsáveis pela estruturação do projeto e pela formulação das regras editalícias, bem como pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 1
REF: CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 – PMR.

Ata de sessão de abertura dos envelopes de documentação, em atendimento a Concorrência nº 001/2025.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, no prédio da Prefeitura do Município de Rolândia, reuniu-se a comissão permanente de licitação, designada pela portaria nº 3.132/2022, de 30 de dezembro de 2024, presidida pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA e membros a Sra. BRUNA FERNANDA FELIX DA SILVA e a Sra. SILVIA QUINTINO para proceder a abertura dos envelopes nº 1 das empresas interessadas no Objeto da Contratação de empresa para a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Rolândia, nas condições fixadas neste edital e seus anexos, objeto da Concorrência nº 001/2025. Aberta a sessão pelo Senhor Presidente com transmissão simultânea pelo Canal Licitação Rolândia na plataforma Youtube, foram recebidos os envelopes dos proponentes abaixo:

Proponente	Representante
PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.210.810/0001-60; CONSÓRCIO CSA ROLÂNDIA, Representado pelas empresas SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 95.391.876/0001-12, & AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA – CNPJ Nº 03.094.629/0001-56;	THIAGO ARRUDA PEREIRA RODRIGO GANDARA CRUVINEL ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI

Em seguida, foram rubricados os envelopes pela comissão de licitação, bem como pelos representantes presentes. Procedeu-se a análise da documentação de credenciamento e foi realizada a abertura dos envelopes 1 contendo a documentação de habilitação, que foram vistos e rubricados pela comissão de licitação e representantes presentes. Analisada a documentação pelos presentes a comissão de contratação proferiu o resultado da análise documental como se segue:

Proponente	Habilitação
PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.210.810/0001-60; CONSÓRCIO CSA ROLÂNDIA, Representado pelas empresas SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 95.391.876/0001-12, & AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA – CNPJ Nº 03.094.629/0001-56;	Habilitada Habilitada

Apenas a proposta técnica do Consórcio CSA Rolândia foi considerada apta, culminando em sua declaração como vencedora, com redução de somente 3,15% em relação ao valor máximo da contraprestação mensal prevista:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

COMUNICADO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 – PMR.
PROCESSO Nº 004/2025.

Objeto: Contratação de empresa para a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Rolândia, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Findada a Fase de Análise Técnica, a Comissão Técnica de Avaliação aprovou o Relatório de Avaliação Técnica e Econômica elaborado pela empresa Nero Consultoria Ltda, contratada para auxílio técnico, concluindo que o Consórcio CSA Rolândia atendeu aos requisitos técnicos mínimos exigidos, apresentando metodologia compatível com as diretrizes do edital e estrutura técnica adequada à execução do contrato. Portanto, fica estipulada a data de 10/10/2025 às 13:30 horas, para a continuidade do Certame na sala de licitações da prefeitura municipal de Rolândia.

O certame foi homologado em 03/11/2025.
A inadequação do critério técnico adotado também se evidencia na forma de avaliação da proposta técnica. Os parâmetros constantes do Anexo III – Diretrizes para Proposta Técnica apresentam caráter genérico e envolvem juízos de valor marcadamente subjetivos, além de incluírem exigências que não se relacionam com eventual complexidade técnica capaz de justificar a necessidade de atuação humana especializada ou de domínio tecnológico diferenciado.
O modelo de pontuação relacionado às chamadas “inovações” impõe exigências incompatíveis com a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, ao obrigar os participantes a assumirem custos desnecessários antes mesmo da formalização contratual. Os itens B.1 (Programa de Educação Ambiental), B.2 (ferramentas digitais), B.3 (renovação de frota) e B.5 (sistemas de rastreamento e monitoramento) requerem a elaboração prévia de projetos minuciosos, cada qual com nove subitens obrigatórios, configurando ônus excessivo na fase pré-contratual.
O item B.1, relativo às ações de educação ambiental, não envolve grau de complexidade que justifique sua avaliação sobre o critério técnica, pois consiste em atividades plenamente executáveis por diversos agentes do mercado. Além disso, a pontuação baseada exclusivamente na abrangência populacional atendida não mede inovação tecnológica, destoando da própria denominação “inovações” do critério. Soma-se a isso o fato de tais programas serem considerados simultaneamente como experiência prévia e como inovação, o que impacta negativamente a economicidade da contratação.
Quanto aos itens B.2, B.3 e B.5, verifica-se significativa subjetividade na definição do conceito de “funcionalidade”, permitindo interpretações distintas entre os concorrentes. Enquanto uma empresa pode descrever um único recurso como funcionalidade, outra pode fragmentar o mesmo recurso em diversos elementos, elevando artificialmente sua pontuação. A inexistência de critérios objetivos para diferenciar funcionalidades relevantes de aspectos meramente acessórios compromete a competitividade e afronta os princípios da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei n. 14.133/2021.
No que se refere especificamente ao item B.5, relativo ao rastreamento e monitoramento, trata-se de requisito comum a serviços de baixa complexidade, já exigido como condição de habilitação técnico-operacional. O controle de frota não demanda esforço técnico elevado, sendo inadequado atribuir pontuação adicional ao mesmo aspecto já avaliado na fase de habilitação.
A exigência de que todos os nove subitens sejam apresentados de forma “completa e conforme o exigido” amplia ainda mais a discricionariedade da comissão avaliadora, uma vez que o conceito e completude pode variar conforme o entendimento individual dos avaliadores. Essa subjetividade, travestida de tecnicismo, favorece a chamada “inflação técnica” das propostas, desviando o foco do controle por resultados, que deveria orientar as parcerias público-privadas.
Em síntese, a proposta técnica apresentada pelo consórcio vencedor contém elementos típicos de estudos técnicos preliminares e de projeto básico, com detalhamento voltado ao planejamento operacional e ao atendimento dos requisitos mínimos do edital. Não se identificam características inovadoras, diferenciais técnicos relevantes ou domínio tecnológico restrito, tampouco complexidades incomuns no mercado que justifiquem a adoção de critério de julgamento baseado na “melhor técnica”.
Por fim, ressalta-se que a ponderação final das notas na proporção de 60% para técnica e 40% para o preço reduz significativamente a relevância do fator econômico em relação ao técnico. Isso significa que, para compensar a variação de uma unidade na nota técnica, seria necessária uma variação de 1,5 unidade na nota de preço. Ainda que houvesse equilíbrio entre os pesos, nenhum concorrente conseguiria alcançar pontuação máxima ou notas elevadas sem comprometer a viabilidade econômica da execução contratual, considerando que o edital atribuiu nota mínima de preço apenas a quem conceder desconto integral de 100% sobre o valor estimado. Ou seja, a amplitude de variação do critério preço é extremamente limitada, sobretudo diante da relativa homogeneidade dos custos entre empresas que atuam no mesmo segmento. Essa realidade inviabiliza reduções de valor capazes de compensar notas técnicas inferiores. A título ilustrativo, em situação hipotética compatível com as cláusulas 16.2 a 16.4 do edital, uma licitante que já executa o contrato e, por isso, obtenha nota máxima em técnica, teria incentivo econômico para apresentar o maior preço possível, alcançando nata final superior à de outra concorrente que, mesmo ofertando desconto relevante e apresentando proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, não conseguiria superar a pontuação técnica da primeira.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, em razão da inadequação do critério de julgamento por técnica e preço, em violação ao

art. 12 pela Lei Federal nº 11.079/2004 c/c art. 36, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, com aplicação de multa administrativa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar n. 113/2005, bem como determino que se comunique o fato à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Tendo em vista a previsão contida nos arts. 20 e 21 da LINDB, e de modo a viabilizar o saneamento da irregularidade constatada, determino que o município deve manter o atual contrato pelo período de 6 (seis meses), prazo suficiente para que elabore novo certame adequado e proceda a contratação de empresa dentro da mais ampla competitividade, obedecendo ao regramento jurídico vigente. Após o prazo estabelecido, o contrato deve ser sustado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênia ao entendimento externado pelo Relator, ouso divergir para concluir pela improcedência da Representação. Entendo que o critério de julgamento técnica e preço é juridicamente admitido para Parcerias Público-Privadas e, mais do que isso, no caso concreto se mostra materialmente adequado às características do objeto licitado. Com efeito, a disciplina editalícia estruturou a avaliação técnica de modo objetivo, mensurável e controlável, e os riscos apontados (subjetividade, restrição indevida à competitividade, contratação antieconômica e 'duplicação' da técnica) não se sustentam quando confrontados com o desenho efetivo do Edital, com a lógica regulatória de contratos de longo prazo e com a própria racionalidade das PPPs como instrumento vocacionado à inovação e à eficiência.

Antes de avançar, parece útil delimitar a controvérsia em seus termos corretos. Não se está, propriamente, discutindo se o critério de julgamento técnica e preço é possível em PPP, ponto em que há convergência, pois a Lei 11.079/04 contempla expressamente esse critério, mas se, neste certame específico, a opção atende às condicionantes legais e se revela compatível com o objeto. É precisamente nesse ponto que divirjo. E, aqui, importa também distinguir dois planos que não se confundem, quais sejam, a legitimidade jurídica e técnica da adoção do critério técnica e preço e a existência de prejuízo concreto decorrente do modelo efetivamente adotado. Mesmo que se admitisse debate sobre preferências regulatórias, a invalidação de um procedimento e, ainda mais, de um arranjo contratual de longo prazo, pressupõe demonstração qualificada de ilegalidade material e repercussão concreta, não bastando construções abstratas.

O ponto de partida, a meu ver, é reconhecer que a Concorrência se submete a um regime jurídico integrado, composto, em especial, pela Lei 11.079/04 (PPPs), pela Lei 8.987/95 (Concessões) e pela Lei 14.133/21, aplicável como fundamento e orientação na modelagem (inclusive por força de suas regras de integração). A Lei das PPPs prevê expressamente critérios admissíveis de julgamento, incluindo a melhor proposta resultante da combinação entre menor valor da contraprestação pública e melhor técnica, e, na Lei 14.133/21, o art. 36 disciplina o julgamento por técnica e preço justamente para hipóteses em que a ponderação da qualidade técnica, entre propostas que superam requisitos mínimos, seja relevante aos fins pretendidos. A leitura integrada desses diplomas, quando aplicada a concessão patrocinada de 30 anos, com investimentos obrigatórios e metas ambientais/operacionais sensíveis (como redução expressiva de rejeitos e implantação/operação de unidades), conduz à conclusão de que a avaliação comparativa de soluções técnicas não é acessória, mas pode ser essencial para a obtenção do melhor resultado global.

O Edital estabelece que o certame tem por objeto a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e que o critério de julgamento será a melhor proposta resultante da combinação da melhor técnica com o menor valor da contraprestação mensal máxima e as menores tarifas de referência, em conformidade com o disposto no art. 15, V, da Lei 8.987/95 e com o art. 12, II, 'b', da Lei 11.079/04. Não se trata, portanto, de inovação do Município, mas de opção licitatória prevista em lei e explicitada no instrumento convocatório. Ademais, o Edital registra que seu conteúdo foi submetido a consulta pública e audiência pública, com divulgação oficial e disponibilização de estudos antecedentes, o que reforça um processo de estruturação com transparência e maturidade compatível com PPP.

O primeiro argumento do voto do Relator parte da premissa de que limpeza urbana e manejo de resíduos seriam, em regra, serviços comuns, de técnicas amplamente dominadas, de modo que técnica e preço seria exceção indevida e geraria risco de restrição competitiva. Com a devida vênia, essa premissa não descreve o objeto desta licitação. O Edital define escopo que vai muito além de coleta e aterro, incluindo operação e manutenção de unidade de tratamento biológico (compostagem aeróbica), operação e manutenção da unidade de tratamento e valorização de resíduos sólidos, unidade de tratamento de resíduos volumosos, serviços comerciais com relação com usuário e cobrança de tarifa, além da implantação de investimentos obrigatórios e educação ambiental. Trata-se, portanto, de sistema integrado com múltiplos subsistemas (coleta, tratamento, valorização, disposição final, educação, atendimento ao usuário e cobrança), sob arranjo econômico-financeiro de longo prazo, com riscos e resultados distribuídos no tempo, realidade muito distinta de contratações rotineiras de coleta e destinação.

Esse caráter não trivial é inclusive justificado no próprio Edital. O Anexo III (Diretrizes para Proposta Técnica) explicita que o objeto envolve diversas complexidades, como configuração territorial (extensões a atender, expansão horizontal, zona rural com maiores distâncias), exigindo abordagem criteriosa de rotas e especificação de veículos, e, principalmente, a implantação de novas unidades e a necessidade de incorporar soluções tecnológicas e práticas inovadoras para eficiência e mitigação de impactos (monitoramento de rotas, soluções facilitadoras ao usuário, tecnologias de tratamento/valorização e programa estruturado de educação ambiental). Essa moldura fática é compatível com a hipótese do art. 36, §1º, da Lei 14.133/21, notadamente quando o objeto admite soluções específicas e alternativas com repercussões significativas e mensuráveis sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, e o próprio Edital constrói uma matriz para tornar essa mensuração controlável.

Nessa linha, a alegação de que o mercado disporia de soluções tecnológicas uniformes e amplamente acessíveis para RSU não parece suficiente para afastar a pertinência do critério em uma PPP de 30 anos com metas tecnológicas e ambientais ambiciosas. A experiência comparada indica que diferentes rotas tecnológicas (biogás, compostagem mecanizada, triagem automatizada, waste-to-energy etc.) produzem resultados mensuravelmente distintos relativamente a aterros, recuperação de materiais, geração de energia e impacto ambiental, justamente o tipo de variação que o art. 36, §1º, V, toma como premissa para admitir julgamento por técnica e preço. E a própria ratio do modelo de PPP é capturar, com governança e incentivos, a capacidade de inovação do setor privado, em vez de limitar a seleção ao menor dispêndio nominal imediato.

O segundo argumento do voto do Relator sustenta que a técnica já seria adequadamente aferida na habilitação técnico-operacional e técnico-profissional, de modo que valorizá-la também no julgamento seria excessivo. Com o máximo respeito, essa conclusão decorre de confusão conceitual entre requisito mínimo para participar (habilitação) e critérios de diferenciação entre propostas aptas (julgamento). A habilitação verifica aptidão mínima, a pontuação técnica busca distinguir, entre os aptos, aqueles capazes de oferecer desempenho superior, maior exequibilidade, melhor organização e melhores compromissos de inovação vinculados ao cumprimento de metas e indicadores ao longo de décadas. Essa coexistência, habilitação técnica robusta e pontuação técnica, é típica de licitações em que se pretende selecionar melhor valor global e não apenas menor custo imediato, especialmente em serviços com externalidades ambientais e risco operacional relevante. A propósito, a Lei 14.133/21 admite que capacitação e experiência possam integrar a valoração técnica em julgamentos dessa natureza (o que reforça a legitimidade do desenho).

O terceiro argumento do voto do Relator aponta risco de subjetividade, afirmando que os critérios do Anexo III seriam genéricos e valorativos (com críticas aos itens A1, A2 e B1 a B6). Aqui, novamente, a disciplina editalícia contradiz a premissa. O Anexo III estabelece Nota Técnica de até 100 pontos, distribuída em dois blocos (Experiência – 40; Inovações – 60), e descreve cada item com critérios de pontuação ancorados em faixas, quantitativos e regras de cálculo; por exemplo, experiência em educação ambiental pontuada por degraus populacionais; exigência de licenças ambientais específicas; pontuação máxima ao maior percentual de atendimento populacional com deduções matemáticas; contagem de funcionalidades condicionada ao atendimento integral de subitens mínimos, com regra de desconsideração quando faltarem dados; e faixas percentuais objetivas para redução de rejeitos. Além disso, há regras gerais que reforçam objetividade e controlabilidade, tais como dados mensuráveis e quantificáveis, vedação de pontuar a mesma funcionalidade em dois itens, desconsideração de itens sem dados suficientes e dever de justificar por escrito a nota atribuída. Isso é, precisamente, esforço de converter atributos qualitativos (inovação/experiência/soluções) em variáveis verificáveis (percentuais, requisitos mínimos, faixas e regras de validação).

Esse desenho é reforçado por salvaguardas procedimentais. O Edital prevê avaliação por banca (três membros contratados por conhecimento/experiência/renome), com supervisão de servidores para assegurar isonomia e observância estrita dos critérios, determina que a comissão decida de forma justificada sobre pontuação/classificação/desclassificação e exige relatório motivado explicitando razões e notas. Além disso, no regime das PPPs, o próprio legislador impôs que o exame das propostas se dê por ato motivado, fundado nas exigências previamente definidas e sujeito a recurso, o que, em tese, funciona como antídoto institucional para o risco de arbítrio, ao submeter a nota a controle interno, contraditório e, potencialmente, controle externo. Some-se a isso o fato de que as licitantes se vinculam às propostas técnicas e econômicas apresentadas, de modo que a pontuação técnica não é retórica, mas se conecta a obrigações concretas de execução a serem fiscalizadas, o que aumenta a necessidade de valorar, desde a origem, compromissos e soluções tecnicamente superiores.

O quarto argumento do voto do Relator invoca referências externas (como a Súmula 21 do TCE-SP e guia do BID) para sustentar que, mesmo em PPPs, resíduos seriam serviços de soluções amplamente conhecidas, não justificando técnica e preço. Sem desconsiderar a utilidade de diálogos interinstitucionais, é preciso considerar que tais referências podem ser subsídios, mas não substituem a análise de aderência do caso ao regime aplicável e ao desenho editalício. Ademais, a Súmula 21 do TCE-SP, por seu enunciado e contexto, versa sobre contratação de serviços de coleta/aterro, e há entendimento, naquele Tribunal, de que a restrição não se aplica quando se trata de concessão/PPP com autorização legal expressa, havendo inclusive referência a consulta em que se distinguiu concessão administrativa/PPP de contratos ordinários de prestação de serviços. Assim, mesmo sob a ótica do precedente invocado, a equiparação automática entre coleta de lixo e uma concessão integrada, com múltiplas unidades e metas tecnológicas de longo prazo, parece inadequada.

O quinto argumento do voto do Relator indica que, em PPPs, o foco deve recair sobre resultados e metas porque tecnologias evoluem, de modo que valorar técnica poderia engessar o contrato. Com a devida vênia, essa objeção confunde avaliação da capacidade/solução proposta com congelamento tecnológico. O Edital não se limita a exigir narrativa de meios, ele exige métricas, cronogramas e formas de comprovação (relatórios, periodicidades e documentos) e, em pontos relevantes, amarra inovação à mensuração de indicadores e ao plano de negócios, alocando riscos à concessionária. Isso significa que, se a concessionária desejar substituir tecnologia no futuro, o fará para manter ou melhorar resultados, assumindo riscos e sem repassar custos indevidos. Logo, a técnica, aqui, não se opõe ao controle por resultados; ela integra a engenharia do contrato, para selecionar desde a origem o arranjo com melhor potencial de entregar desempenho sustentável ao longo de 30 anos.

O sexto argumento do voto do Relator critica o peso 60% técnica e 40% preço, sob o fundamento de que depreciaria o fator preço. O Edital prevê expressamente a Nota Final combinando NPT e NPE com pesos 60/40, e essa ponderação se insere no espaço normativo de julgamentos por técnica e preço quando a qualidade técnica é relevante, sendo admissível que o componente técnico tenha peso majoritário em contratações complexas. Além disso, há precedentes do TCU admitindo, em casos concretos, ponderação 60/40, apontando a possibilidade de limite de 70% para o fator mais relevante, o que reforça que o percentual não configura vício automático. O controle deve incidir sobre adequação e proporcionalidade em face do objeto. Em contratos de longo prazo, diferenças de qualidade técnica tendem a produzir efeitos econômicos relevantes no ciclo de vida (eficiência logística, redução de rejeitos, confiabilidade operacional, mitigação de passivos ambientais), de modo que não é irrazoável que a técnica tenha impacto maior do que reduções marginais de preço nominal.

O sétimo argumento núcleo do voto do Relator sugere restrição competitiva e antieconomicidade a partir de sinais empíricos (participação de duas licitantes; apenas uma proposta técnica apta, deságio de 3,15%, referência a experiências de outros municípios, menção a consórcio vencedor com empresas ligadas à estruturação da licitação). Com máxima vênia, é essencial evitar inferências automáticas. O número de proponentes não prova ilegalidade do critério. Mercados

de PPPs e de tratamento/valorização com implantação de unidades e gestão comercial são, por natureza, mais concentrados e exigem musculatura técnica e financeira. O Edital ainda limita consórcios, estabelece exigências econômicas e técnicas relevantes e exige que o licitante internalize custos de preparação de proposta, o que naturalmente reduz o universo de participantes. Isso pode ser debatido sob ótica de política pública, mas não se traduz, automaticamente, em vício do critério de julgamento.

Mais importante: mesmo a constatação de que apenas uma proposta técnica foi aprovada, tomada isoladamente, não tem o condão de infirmar a legalidade do certame, se não se demonstra o motivo de a outra concorrente não haver prosseguido e, especialmente, se não se evidencia nexo causal entre o critério e um prejuízo juridicamente relevante. Em matéria licitatória, a invalidação do procedimento pressupõe demonstração de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia, ao interesse público ou ao resultado. Não se prestigia a decretação de nulidades meramente formais, teóricas ou desprovidas de repercussão material. E é justamente esse elemento, o prejuízo concreto, que não se mostra caracterizado, permanecendo as críticas em plano predominantemente abstrato.

Quanto à circunstância de empresas que realizaram estudos participarem do certame, o Edital prevê, como condição precedente à assinatura, a comprovação de pagamento pelos estudos que subsidiaram sua elaboração, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95, o que indica adoção do modelo legal de reembolso de estudos. Ademais, a estruturação se deu com consulta e audiência públicas e, uma vez publicado o edital e seus anexos, o acervo informacional passou a ser disponibilizado a todos os potenciais interessados, o que enfraquece a alegação de quebra de isonomia fundada apenas na participação do estruturador. A discussão, portanto, não é a mera participação em si, mas a existência de indícios específicos de favorecimento, o que exigiria demonstração concreta, não bastando presunções extraídas do número de licitantes.

Também não me parece convincente, no contexto de PPP, a objeção de que o detalhamento exigido na proposta técnica geraria onerosidade desproporcional (com analogias à Súmula 272 do TCU). Ainda que se deva evitar barreiras indevidas, a formulação de proposta técnica robusta é inerente ao modelo concessório de longa duração, que pressupõe compatibilização entre solução tecnológica, plano de negócios, matriz de riscos e indicadores de desempenho. Exigir metodologia, cronograma, metas e demonstração de viabilidade, em tese, não é ônus extravagante, mas prudência para mitigar riscos de inexequibilidade, inadimplemento e descumprimento de metas ambientais que recairiam, ao final, sobre a prestação do serviço público essencial.

Por fim, o voto do Relator conclui pela procedência com determinação de sustação do contrato após seis meses, invocando os arts. 20 e 21 da LINDB para modular efeitos. Com todo respeito, não me parece proporcional impor como solução padrão a substituição completa do modelo licitatório e a descontinuidade contratual em prazo curto quando o critério de julgamento é legalmente previsto; o Edital justifica tecnicamente a relevância da proposta técnica; a matriz de avaliação busca objetividade e controlabilidade; e não se evidencia demonstração robusta de ilegalidade material com repercussão concreta. A LINDB, aplicada com propriedade, exige ponderar efeitos sistêmicos, riscos de descontinuidade, custos de transação e impactos na prestação de serviço essencial, evitando que controvérsia interpretativa sobre modelo de julgamento opere como gatilho automático de sustação. E, mesmo sob hipótese, a racionalidade contemporânea do controle recomenda privilegiar soluções que atendam ao interesse público, com avaliação das consequências práticas, em vez de nulidades automáticas.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Representação, reconhecendo a regularidade da adoção do critério de julgamento técnica e preço e da estrutura de avaliação técnica prevista no Anexo III, por estarem amparados na legislação aplicável às PPPs e por se mostrarem adequados às características do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Representação, reconhecendo a regularidade da adoção do critério de julgamento técnica e preço e da estrutura de avaliação técnica prevista no Anexo III, por estarem amparados na legislação aplicável às PPPs e por se mostrarem adequados às características do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.*

2. *Conforme Edital juntado à peça 6.*

3. *Demanda n. 209 e ação de fiscalização n. 740 – INTEGRA.*

4. *a. Coleta de resíduos sólidos comuns e destinação final;*
b. Coleta de materiais recicláveis e destinação final;
c. Coleta programada de resíduos volumosos, transporte e destinação final;
d. Transporte e destinação de resíduos provenientes de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
e. Operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
f. Operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal;
g. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento Biológico – Compostagem Aeróbica;
h. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS);
i. Operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos volumosos;
j. Varrição manual de vias e logradouros públicos;
k. Serviços gerais.
l. Implantação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV):
m. Implantação de Sistema de Contentores Subterrâneos (SCS)
n. Implantação de Unidade de Tratamento Biológico
o. Melhorias, reconformação e encerramento das células do Aterro Sanitário Municipal
p. Ampliação do Aterro Sanitário Municipal
q. Implantação de Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS)
r. Implantação de Unidade de Tratamento de Resíduos Volumosos
s. Serviços Comerciais de Relação com Usuário e Cobrança
t. Estudos de Composição Gravimétrica

5. *Extraído de https://servicos.rolandia.pr.gov.br/licitacao/grid_licitacoes_web/*

PROCESSO Nº:-170833/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1430/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 473/26-GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 473/26–GCMRMS (peça 19), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, formulada pela empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA contra o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026.

O certame tem como objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

O valor da contratação foi estimado em R$21.278.092,80. E, a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 24/03/2026 às 9h00.

Em síntese, a representante alega estarem presentes a fumaça do bom direito, em razão da existência de cláusulas editalícias supostamente ilegais, e o perigo da demora, diante do risco de continuidade do certame e da consolidação de situação de difícil reversão.

Sustenta, inicialmente, que a exigência de inscrição prévia nos conselhos profissionais do Estado do Paraná (CRF/PR, CRM/PR e COREN/PR) configuraria restrição territorial vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o registro local apenas em relação ao licitante vencedor.

Aponta, ainda, contradição interna no edital quanto à previsão de visita técnica, bem como sustenta a ilegalidade de sua exigência, por ausência de justificativa técnica suficiente, em afronta ao art. 63, §§ 2º e 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Impugna, também, a exigência de programa de integridade como requisito de habilitação, por violação ao art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, ao argumento de que a contratação não se enquadra como de grande vulto e de que a obrigação seria própria da fase de execução contratual.

Por fim, questiona exigências relativas à habilitação técnica e aponta ilegalidade na apresentação simultânea de proposta e documentos de habilitação, sem inversão de fases, em afronta ao art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

No Despacho 430/26 (peça 11), determinei a intimação do CISNORPI para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 11), o consórcio informou que a empresa PROATIVA apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela Administração. Foram prestados esclarecimentos e acolhida a maioria das solicitações, com exceção da exigência do Programa de Integridade, que foi mantida devido à natureza essencial do serviço de saúde.

O CISNORPI ressalta que a repetição da mesma reclamação nesta representação configura litigância de má-fé, pois a empresa ignorou as decisões administrativas já aceitas e omitiu informações importantes ao Tribunal de Contas.

O consórcio defende que não existem fundamentos jurídicos ou urgência que justifiquem a suspensão do processo. Pelo contrário, interromper a licitação prejudicaria o funcionamento do SAMU, serviço essencial que atende a toda a região.

Por fim, o CISNORPI solicita que a representação não seja aceita por falta de interesse de agir e perda de objeto. Também requer o indeferimento do pedido de suspensão e o arquivamento definitivo do processo, reforçando a legalidade de todos os atos praticados até o momento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Ademais, no caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado, para que seja feita a imediata suspensão do certame.

Inicialmente, embora o consórcio tenha informado, em sede de manifestação prévia, a realização de ajustes no edital do Pregão Eletrônico n. 09/2026 para sanar parte das irregularidades apontadas, verifica-se que tais alterações não foram acompanhadas da republicação do instrumento convocatório, tampouco da reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

De fato, a exigência de registro prévio em conselhos profissionais sediados exclusivamente no Estado do Paraná foi afastada em resposta à impugnação, tendo o consórcio informado que passaria a admitir registros válidos em qualquer unidade da federação, com regularização local apenas no momento da contratação, em consonância com a Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, ressaltou que a visita técnica não é obrigatória no edital, admitindo-se sua substituição por declaração de pleno conhecimento do objeto, nos termos do art. 63, §§ 2º, 3º e 4º, da referida lei. Quanto à apresentação de procedimentos técnicos e programas de capacitação alegou, em resposta à impugnação, que postergaria a exigência para fase posterior à habilitação, alinhando-se aos arts. 63 e 67 do novo regime licitatório.

Todavia, tais modificações, embora juridicamente adequadas, não foram formalizadas no texto do instrumento convocatório e, além disso, não foi feita a devida republicação do edital com os novos termos, tendo sido apenas veiculadas em respostas a pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, em afronta ao art. 17, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que impõe a ampla divulgação do instrumento convocatório com todas as suas condições atualizadas.

A ausência de republicação e de reabertura do prazo para apresentação de propostas compromete os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, sendo entendimento que alterações significativas nas cláusulas editalícias exigem a republicação do instrumento convocatório, orientação essa igualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos n. 2.032/2021[1] e n. 1.201/2025.

Além disso, persistiu a exigência de implementação de programa de integridade como requisito de habilitação, o que se mostra incompatível com o art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que restringe essa exigência às contratações de grande vulto e apenas em relação ao licitante vencedor, com prazo de 6 meses posterior à celebração contratual para sua implementação.

No caso, o valor estimado da contratação, da ordem de R$ 21 milhões, está significativamente abaixo do patamar legal que caracteriza contratos de grande vulto, atualmente fixado em valor superior a R$ 260 milhões, nos termos do Decreto Federal n. 12.807/2025.

A relevância do serviço público envolvido, embora incontestável, não autoriza a imposição de exigência não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege as licitações públicas.

A probabilidade do direito, portanto, encontra-se suficientemente evidenciada diante da manutenção de cláusulas editalícias em desacordo com o ordenamento jurídico e da inobservância do dever de republicação do edital após alterações substanciais.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a sessão pública para abertura das propostas estava agendada para o dia 24/03/2026, circunstância que impõe risco concreto de consolidação de atos administrativos fundada em regras editalícias irregulares e insuficientemente publicizadas.

Diante desse cenário, a suspensão imediata do procedimento licitatório mostra-se a medida adequada, necessária e proporcional para resguardar o interesse público, preservar a higidez do processo licitatório e assegurar a efetividade do controle externo exercido por este Tribunal.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação DEFIRO a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 09/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde do Norte Pioneiro.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO para que adote, de imediato, as providências necessárias à SUSPENSÃO do andamento da Pregão Eletrônico n. 09/2026, abstendo-se da prática de atos de prosseguimento até ulterior deliberação desta Corte, considerando a ausência de republicação do instrumento convocatório com as adequações deferidas em resposta à impugnação e, ainda, a inclusão de exigência ilegal de comprovação de existência de programa de integridade em sede de habilitação.

b) inclusão do Diretor-Executivo do CISNOPI, Antonio Carlos de Campos, como interessado no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÕES do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na figura do representante legal, e de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a', da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação, bem como para que juntem cópia ata da sessão aberta em 24/03/2026.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 473/26–GCMRMS (peça 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. "9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler";

__2__. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

__3__ § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-279025/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANDRESSA SERA TODESCHINI LUPION MELLO, FABIO NUNES JUNIOR, INSTITUTO MADRE DE DIO, LEONE PIERIN NETO, LUCINEIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-TIAGO ASSIS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1432/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contrato Emergencial nº 1964/25. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. 1) Alegação urgência provocada. Inocorrência, eis que a Administração adotou as medidas adequadas ao resguardo do interesse público. 2) Ausência de capacidade técnica e financeira da contratada. Inocorrência, porquanto o conjunto probatório disponível revela que a documentação capacitação técnica entregue pela contratada reproduziu exigência expressa do termo de dispensa e, além disso, adequa-se as prescrições do § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21. 3) Subcontratação irregular. Irregularidade caracterizada, eis que a subcontratada é empresa optante pelo simples e tal condição constitui afronta a vedação expressa constante no item 18.1.2 do Termo de Dispensa. Manutenção do contrato emergencial com fulcro nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21. 4) Impossibilidade da alteração da sede da Macrorregião. Inocorrência, pois a conduta estaria, em tese, albergada pelos §§ 4º e 5º do Decreto Estadual nº 8.887/10. 5) Dano ao erário em razão de pagamentos por serviços não prestados. Inocorrência. O conjunto probatório evidencia que os pagamentos feitos à contratada restringiram-se ao aos quantitativos de serviços efetivamente prestado. Procedência parcial sem aplicação de multa e com a expedição de recomendação à SEAP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolada em conformidade como art. 34 da LC nº 113/2005[1] c/c o art. 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal por LUCINÉIA ESPÍNDO DE OLIVEIRA em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) em virtude de possível violação, dentre outros, aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[3], em razão de ilícitos administrativos perpetrados nas fases de formalização e execução do Contrato Emergencial nº 1964/25 fujo objeto é a assistência à saúde aos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, bem como os pensionistas do Estado do Paraná, e os devidamente inscritos como beneficiários nos Termos de Cooperação Técnico-Financeira celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e outros órgãos públicos dos demais poderes, residentes nos municípios da Macrorregião de Foz do Iguaçu.

A Denunciante relata que o Contrato Emergencial nº 1964/25 (Peça nº 4) foi celebrado com o Instituto Madre de Dio (IMADI) sob a justificativa de inexistência de tempo hábil para concluir o processo licitatório regular que tramitava no bojo do Protocolo nº 23.033.545-1 relativo ao Edital de Pregão nº 30/2025. Conquanto o Centro Médico Cataratas, hospital sediado no Município de Foz do Iguaçu-PR, já estivesse classificado em primeiro lugar na fase de disputa do Edital de Pregão nº 30/2025 e apresentado proposta e documentação demonstrando a sua plena capacidade técnica-operacional para executar os serviços, a SEAP optou por celebrar o Contrato Emergencial nº 1964/2025 com o Instituto Madre de Dio, segunda colocada no Pregão nº 30/2025 (fls. 2 a 4 da Peça nº 03).

Aduz que o Instituto Madre de Dio não comprovou documentalmente sua capacidade técnica e financeira nos moldes exigidos pelo próprio Termo de Dispensa, contrariando os requisitos mínimos de qualificação que garantem a segurança e a continuidade do serviço de assistência à saúde dos servidores estaduais e seus dependentes (fl. 4 da Peça nº 3).

Defende que a motivação para a dispensa de licitação se baseia em suposta situação emergencial, contudo, haveria elementos suficientes para afirmar que a situação de urgência foi provocada pela própria inércia administrativa, que, mesmo ciente da iminência do término do contrato anterior, optou por conduzir o certame com morosidade, negligenciando prazos e providências elementares para garantir a conclusão do processo a tempo (fls. 5 e 6 da Peça nº 3).

Suscita que o rebaixamento da macrorregião de Foz do Iguaçu para mesorregião infringiria o art. 5º do Regulamento do SAS (Decreto nº 8.887/10), o qual impõe que a regionalização dos serviços deve ser aprovada previamente pela autoridade competente e ser baseada em critérios técnicos e populacionais, sendo que no caso em apreço, o Município de Foz do Iguaçu concentra 8.011 das 11.557 vidas e, por conseguinte, a maioria dos atendimentos (fls. 5 a 7 da Peça nº 3).

Alega que o Instituto Madre de Dio desrespeitou cláusulas contratuais devido a subcontratação irregular da empresa Clínica Acesso Saúde para o atendimentos dos usuários na cidade de Foz do Iguaçu, eis que: (a) trata-se de empresa de pequeno porte, condição que violaria, assim, a previsão do item 18.1.2 do Termo de Dispensa[4] (fls. 4 e 8 a 9 do Peça nº 3), (b) a estrutura ofertada pela subcontratada é incompatível com a demanda da macrorregião de Foz do Iguaçu, sendo inaceitável que a subcontratada não detenha a capacidade técnica operacional de gerir todos os atendimentos indicados no item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa (fl. 11 da Peça nº 3) e (d) na prática, a maior parte dos atendimentos serão realizados em Foz do Iguaçu, que concentra 69,19% dos usuários que serão atendidos pelo contrato emergencial, o que indicia que a subcontratação dar-se-á em percentual superior ao permitido pelo item 18.1 do Termo de Dispensa[5] (fls. 12 a 13 da Peça nº 3).

Suscita possível dano ao erário em razão da falta de estrutura da subcontratada para atender a integralidade das atividades listadas no item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa, porquanto os usuários não terão acesso aos serviços e atendimentos oferecidos via

SAS e o Instituto Madre de Dio, ainda assim, receberá integralmente pelo atendimento das 11.577 vidas (fls. 10 e 11 da Peça nº 3).
Processo distribuído por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 2955/25 (Peça nº 8).
Por meio do Despacho nº 510/25-GCAZ (Peça nº 9) determinou-se, a intimação da Denunciante para a entrega de documentos hábeis a comprovar a sua legitimidade[6] e da Denunciada para fins de manifestação prévia e atendimento, a título de diligência, à requisição de informações e documentos[7].
A Denunciante, mediante Petição Intermediária nº 290789/25 (Peças nº 13 a 16), comprovou a sua legitimidade (Peças nº 14 e 15) e esclareceu que o link originalmente fornecido para acesso ao vídeo probatório encontra-se inoperante/indisponível, requerendo a sua substituição pelo novo link (Peça nº 16), o qual permitiria o acesso completo ao material audiovisual que comprova, de forma clara e objetiva, a ausência da prestação do serviço público contratado (fl. 1 da Peça nº 13).
A SEAP, por meio da Petição Intermediária nº 305484/25 (Peça nº 19 a 23), atendeu somente a diligências indicada no subitem (i) do item "c" da parte dispositiva do Despacho nº 510/25-GCAZ (Peça nº 9) e prestou os seguintes esclarecimentos:
(i) há tempos o Hospital Cataratas, então contratado para execução do Contrato Administrativo nº 853/21, apresentava problemas em sua documentação, como, por exemplo, certidões positivas nos âmbitos estadual, municipal e federal, além de bloqueios judiciais de recursos financeiros, o que inviabilizada a manutenção do contrato (fl. 2 da Peça nº 19);
(ii) ante a vigência final do contrato, 06 de abril, procurou-se fazer novo aditivo de prorrogação de prazo, sendo que em 10 de fevereiro a empresa respondeu solicitando reajuste maior do que o permitido legalmente pela ANS o que impossibilitou que fosse aceito (fl. 3 da Peça nº 19);
(iii) diante da negativa de renovação contratual, o processo licitatório teve seu curso normal e a contratação emergencial foi apenas no sentido de que não houvesse paralisação dos serviços necessários para atendimento dos servidores (fl. 3 da Peça nº 19);
(iv) no caso em apreço, não há perigo de agravamento da lesão, tampouco difícil e ou impossível reparação com a manutenção do presente contrato, ao contrário, caso a cautelar seja concedida, tratamentos de saúde e consultas agendadas deixarão de ser realizadas, prejudicando os servidores que tanto necessitam desse benefício (fl. 4 da peça nº 19);
(v) em sendo marcada a sessão do Pregão para o dia 24 de março de 2025, e considerando todos os trâmites de análise documental e vistorias para julgamento final da licitação, a Denunciada, preocupada com a continuidade desse serviço essencial, iniciou a tramitação conjunta da contratação emergencial, caso não houvesse tempo hábil para finalizar o certame antes do término da vigência contratual (fl. 4 da Peça nº 19);
(vi) no momento de envio da manifestação de interesse para o contrato emergencial, buscou-se os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que atendessem na Região, sendo que o Centro Médico Cataratas Ltda, primeiro colocado no certame licitatório citado pela Denunciante, não possuía registro ativo no CNES, condição essencial para a contratação (fls. 4 e 5 da Peça nº 19);
(vii) o procedimento licitatório citado pela Denunciante está em fase de análise dos documentos de habilitação (fl. 5 da Peça nº 19);
(viii) quanto ao limite de subcontratação, o percentual de 49% se refere ao valor financeiro mensal do contrato e não ao número de usuários atendidos (fl. 6 da Peça nº 19);
(ix) a contratada foi designada para atendimento exclusivo de urgência e emergência durante o primeiro mês, com a previsão de ampliação dos serviços a partir de 07/06/2025 por novo prestador em processo de contratação (fl. 6 da Peça nº 19);
(x) a alteração da composição da Macrorregião está amparada pelo art. 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 8.887/2010, que regula o SAS (fl. 6 da Peça nº 19); e
(xi) a Denunciada detém competência para redefinir a abrangência das Macrorregiões, Mesorregiões e Microrregiões, conforme necessidade, sendo que o fez também para aumentar a possibilidade de hospitais serem consultados para manifestação de interesse, como já se verificou em outros processos administrativos (fl. 7 da Peça nº 19).
Em nova manifestação, a Denunciante, mediante Petição Intermediária nº 31084-4/25 (Peça nº 25), informou que em nenhum momento o Hospital Cataratas Ltda foi citado na Exordial (fl. 2 da Peça nº 25) e que foi juntado vídeo onde é possível afirmar que a contratada não está cumprindo os requisitos do SAS, ou seja, está atendendo somente emergência, deixando de entregar os serviços médicos à população pelos quais será paga com verba pública (fl. 2 da Peça nº 25).
Mencionou que o Centro Médico Cataratas LTDA foi o vencedor do Edital de Pregão 30/2025 e, por este motivo, não poderia concorrer sem CNES, reafirmando a sua tese acerca do aparente direcionamento do contrato, que somente foi confeccionado em razão da perda do certame pelo Instituto Madre de Dio no certame retrocitado (fl. 3 da Peça nº 25).
Suscitou, ainda, que o próprio Instituto Madre de Dio reconheceu nas respostas juntadas pelo Secretário de Estado, como no anexo I (Peça nº 20), que somente detém capacidade para atender 40% (quarenta por cento) do contrato (fl. 4 da Peça nº 25).
Esclareceu que a Denunciada até poderia aumentar ou diminuir a quantidade de Macrorregiões, mas não alterar a sede de uma macrorregião existente (fl. 5 da Peça nº 25). Acusou o diretor do Instituto Madre de Dio de ser figura conhecida da Justiça e do próprio TCE-PR (fl. 5 da Peça nº 25).
Noticiou, ao final, que quem impugnou o Edital de Pregão 30/2025 foi Centro Médico Cataratas e não Hospital Cataratas (fl. 8 da Peça nº 25), sendo que a impugnação foi interposta no dia 19/03/2025 e respondida formalmente no dia 24/03/2025, ou seja, 05 (cinco) dias após a impugnação apresentada (fl. 8 da Peça nº 25).
Juízo positivo de admissibilidade exarado por intermédio do Despacho nº 578/25-GCAZ (Peça nº 26), tendo sido indeferido o pleito cautelar devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno e em razão do risco de dano reverso aos beneficiários dos serviços, dado os possíveis impactos decorrentes da suspensão de atendimentos assistências na área de saúde. Na ocasião, foi expedida nova requisição de documentos e informação à SEAP[8] e determinada a sua intimação, na condição de interessada, e a citação do Instituto Madre de Dio; do Sr. Luiz Goularte Alves; do Sr Leone Pierin Neto; do Sr. Fábio Nunes Junior; da Sra. Andressa Sera Todeschioni Lupion Mello.
Comunicações processuais expedidas e efetivadas nos termos regimentais (Peças nº 28 a 33; 44 e 45; 47 a 49).
A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Petições Intermediárias nº 339508/25 (Peças nº 36 e 37); 339516/25 (Peças nº 39); 339532/25 (Peça nº 41) e 339540/25 (Peça nº 43), atendeu à requisição de informações e documentos constante na parte dispositiva do Despacho nº 578/25-GCAZ (Peça nº 26).
Contraditório apresentado por Leone Pietin Neto (Peça nº 52); Fábio Nunes Junior (Peça nº 54); Andressa Sera Todeschini (Peça nº 56) e Luiz Goularte Alves (Peça nº 59).
A Denunciante, por meio da Petição Intermediária nº 446444/25 (Peças nº 61 e 62), trouxe aos autos cópia de representação protocolada no dia 17/07/2025 junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organização (GAECO). O documento, em suma, arguiu "possível ocorrência de crime de prevaricação e outras irregularidades na condução do processo licitatório nº Pregão 90030/2025, celebrada pela SEAP de forma a beneficiar o Instituto Madre de Dio" em razão de ilegalidades perpetradas no bojo do Protocolo 23.033.545-1 relativo às fases interna e externado do Edital de Pregão nº 90030/2025, tendo sido relato o que o que segue (fls. 7 a 11 da Peça nº 62): (i) reiterou todas as irregularidades já narradas na inicial destes autos (Peça nº 3); (ii) citou que a admissão de recurso intempestivo protocolado pelo Instituto Madre de Dio e o atraso injustificado na formalização do contrato definitivo com o nosocômio vencedor do certame sugerem que agentes públicos da SEAP podem ter agido com o fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal em detrimento do dever de ofício, restando configurado o tipo penal do artigo 319 do Código Penal; (iii) mencionou que o referido recurso deveria ter sido interposto dentro do sistema, que os recursos deveriam ser motivados e que a empresa deveria ter manifestado a intenção formal de recorrer; e (iv) defendeu que a condução do procedimento de contratação relativo a Pregão nº 30/2025 não seguiu a praxe administrativa e que os agentes públicos responsáveis incorreram no crime de prevaricação em virtude do recebimento intempestivo do recurso protocolado pelo Instituto Madre de Dio.
Com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno e nos termos da fundamentação do Despacho nº 927/25-GCAZ (Peça nº 64), o feito foi convertido em diligência a fim de que fossem requisitadas, por precaução, novas informações e documentos[9] à SEAP.
A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Petições Intermediárias nº 528459/25 (Peça nº 69) e 528467/25 (Peças nº 71 a 96), acostou cópia do Protocolo nº 23.033.545-1 (Peças nº 71 a 95) e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o expediente protocolado junto ao GAECO, reproduz, de forma quase idêntica, os argumentos feitos a esta Corte de Contas em sede Denúncia (fl. 3 da Peça nº 69); (ii) leva-se o mesmo petitório ao Ministério Público e o traz novamente aos autos desta Denúncia com o intento aparente de conferir contorno institucional ao requerimento denegado em sede sumária (fl. 5 da Peça nº 69); (iii) acerca da motivação para o acolhimento de recurso intempestivo, informamos que embora a intenção de recorrer não tenha sido registrada, as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente foram protocolizadas dentro do prazo legal (fl. 7 da Peça nº 69); (iv) em razão da gravidade dos apontamentos do recurso, a Administração, inexoravelmente apegada aos princípios da razoabilidade e do interesse público, julgou-os dignos de atenção as possíveis irregularidades no alvará sanitário, na inadequação estrutural para a prestação dos serviços hospitalares e nos questionamentos sobre a real capacidade operacional da empresa declarada vencedora (fl. 7 da Peça nº 69); (v) com o objetivo precípuo de alcançar os devidos esclarecimentos, a Administração teve por necessária a concessão do contraditório quanto aos pontos suscitados, tendo sido concedido prazo de três dias para manifestação da empresa vencedora, além de encaminhamento ao setor técnico, que solicitou diligência para aprofundar a análise (fl. 8 da Peça nº 69); (vi) com as informações já reunidas, em 29 de julho de 2025, o processo foi novamente enviado ao setor técnico para manifestação conclusiva (fl. 8 da Peça nº 69); (vii) o Pregão Eletrônico nº 30/2025 (UASG 928658, Pregão 90030/2025) encontra-se, no momento, em análise técnica pelo Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – SEAP/DSS, em fase recursal, a respeito das alegações apresentadas pela Recorrente, sendo dever da Administração Pública agir com prudência e responsabilidade, sobretudo em contratações que envolvam a prestação de serviços de saúde (fls. 9 e 10 da Peça nº 69) e (viii) trata-se de um contrato que, por sua natureza e relevância, poderá se estender por até 10 (dez) anos, conforme permitido pela Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo-se, portanto, análises sólidas e decisões fundamentadas (fl. 10 da Peça nº 69).
Diante dos esclarecimentos prestados, este Relator, consoante Despacho nº 1185/25-GCAZ (Peça nº 97), remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que fosse dada ciência do seu conteúdo ao Ministério Público do Estado do Paraná. Em reposta, o Parquet encaminhou cópia da integra da Notícia de Fato nº 0053.25.002638-1 e noticiou a promoção do seu arquivamento diante da ausência de indícios quanto a prática do crime de prevaricação, conforme consta no Requerimento Externo nº 59738-8/25 apensado a estes autos.
Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), mediante Instrução nº 38/25-4ICE (Peça nº 101), manifestou-se pela impertinência de se realizar, neste momento, inspeção acerca do objeto destes autos devido a limitações de ordem prática. No mérito, posicionou-se pela improcedência da denúncia e pugnou pela expedição da seguinte recomendação à SEAP: sendo contratada, a sociedade empresarial Instituto Madre de Dio, no pregão eletrônico nº 30/2025, tenha a Secretaria de Estado Administração e Previdência (SEAP) observância, principalmente, aos apontamentos feitos com relação a subcontratação, respeitando todos os seus ditames legais e contratuais.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, encampou as conclusões da unidade instrução técnica, pugnando, ao final, pela improcedência da presente Denúncia e pela expedição da recomendação sugerida pela 4ª ICE, consoante Parecer nº 1068/25-5PC (Peça nº 102).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo ao exame de mérito, o qual será empreendido por meio de tópicos específicos a fim de favorecer a compreensão e organização desta decisão.
2.1. Da emergência fabricada.
Nas folhas nº 5 e 6 da Petição Inicial defende-se que a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 decorreu da inércia administrativa, eis que a Administração,

mesmo ciente da iminência do término do contrato anterior (Contrato Administrativo nº 853/21), optou por conduzir o certame com morosidade, negligenciando prazos e providências elementares para garantir a conclusão do processo a tempo.
O Contrato Emergencial nº 1964/25 tinha por objeto a prestação de serviços tida como essencial, eis que relacionados à assistência à saúde dos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, pensionistas do Estado e os beneficiários de Termos de Cooperação Técnico-Financeira celebrados com órgãos públicos dos demais poderes e residentes na Macrorregião de Foz do Iguaçu.
Nesta perspectiva, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 1 a 3 da Peça nº 20 indicam que a primeira alternativa para dar continuidade à serviço de assistência à saúde foi a renovação do Contrato Administrativo nº 853/21, com vigência até 06/04/25, o que não ocorreu em razão da negativa da contratada. A segunda, foi a formalização da contratação emergencial em questão, conforme justificativa constante na folha nº 303 do Protocolo nº 23.709.739-4 (Peça nº 20):
Após estas inúmeras tentativas sem sucesso este Departamento optou por arquivar o processo de reajuste (22.396.570-9) e desistir de cobrar tais documentos. Desde o início do contrato 853/2021 este Departamento encontra dificuldades com relação a documentação, por diversas vezes os protocolos do 1º, 2º e 3º Aditivos tiveram de ser assinados com documentação vencida, em débito ou faltante. O contato com o H. C. sempre foi muito difícil, sem retorno ou com retorno após meses de tentativa. Como já não havia interesse deste Departamento em renovar o contrato 853/2021 para um 4º Aditivo, já iniciamos a licitação para Foz do Iguaçu do protocolo 23.033.545-1 em 08/11/2024, já tendo passado pela PGE cujas correções foram efetuadas por este Departamento nos documentos do processo, que estava marcada para acontecer às 10h do dia 24/03/2024, conforme edital em anexo (Anexo 2), mas nosso atual prestador Hospital Cataratas resolveu IMPUGNAR o pregão no dia em que ele seria realizado alegando “alteração e indevida da regionalização do SAS, inclusão de procedimentos não cobertos falta de critérios para reajuste”, questões que já foram tratadas e respondidas no próprio protocolo 23.033.545-1 (Anexo 3), tendo a impugnação sendo julgada IMPROCEDENTE pela pregoeira. Essa impugnação prejudicou que a licitação saísse em tempo hábil, o que nos obrigou a correr com este emergencial para não deixar os 11.577 beneficiários sem atendimento de saúde, o que poderia ocasionar diversos riscos de vida a eles. Como per capita deste emergencial, optamos por permanecer com o atual valor do 3º Aditivo do contrato 853/2021 de R$ 42,43, representando grande vantajosidade para a Administração visto que a pesquisa de preço das mov. 7 a 18 nos mostra um per capita de R$ 61,00, ou seja, muito superior ao per capita usado nesta contratação emergencial, respeitando os princípios da economicidade e vantajosidade. (g.n)
O procedimento licitatório destinado substituir o Contrato Administrativo nº 853/2021, previsto para se encerrar em 06/04/2025, foi instaurado no dia 08/11/2024 (fl. 303 da Peça nº 20), ou seja, cerca de cinco meses antes do término de sua vigência.
Como se observa, a Administração instauro procedimento licitatório destinado substituir o Contrato Administrativo nº 853/2021 em tempo hábil e buscou solução diversas à celebração do Contrato Emergencial nº 1964/2025 para a continuidade da prestação de serviços de assistência de saúde, não obtendo sucesso por questões alheias à sua vontade, inexistindo evidências conclusivas que suportem a alegação da Denunciante acerca de emergência fabricada pela própria Administração.
Semelhante foi o posicionamento da 4ª Inspetoria de Controle Externo (fl. 9 da Peça nº 101), que assim se manifestou sobre o tema:
Dito isso, infere-se que não restou comprovada qualquer inércia administrativa, que instaurou procedimento licitatório cerca de 5 (cinco) meses antes do término do contrato vigente; tentou renová-lo sem êxito e, ciente de todos os trâmites de análise documental e vistorias para julgamento final da licitação, buscando a preservação do interesse público e a continuidade de serviços públicos essenciais, houve por bem iniciar tramitação conjunta de contratação emergencial.
Diante do exposto e em anuência às manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público, proponho a julgamento pela improcedência da alegada emergência fabricada pela Administração.
2.2. Da preterição da licitante classificada em primeiro lugar na fase de disputa do Edital nº 30/2025.
Consta nas folhas nº 2 a 4 da Exordial (Peça nº 3) que a Administração, após convidar sete empresas do ramo, optou por celebrar o Contrato Emergencial nº 1964/2025 com o Instituto Madre de Dio, empresa sediada em São Miguel do Iguaçu e segunda colocada no Pregão nº 30/2025, deixando de convidar, na ocasião, o Centro Médico Cataratas ainda que este figurasse como primeiro colocado na fase de disputa do Pregão 30/2025 e que estivesse sediado no Município de Foz do Iguaçu.
Pois bem, em tese, tal conduta violaria, salvo melhor juízo, o Princípio da impessoalidade e da moralidade previstos nos caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.
Os elementos de informação disponíveis na folha nº 303 do Protocolo nº 23.709.739-4 (Peça nº 20), já transcritas no tópico 2.1 desta decisão, indicam que a decisão da Denunciada não se pautou em justificativa abstrata e desgarrada do interesse público, existindo, ainda, indícios de que a escolha do prestador pautou-se em critérios objetivos, quais sejam: (i) prestadora de serviço registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que atendessem na Região e (ii) detentora da proposta de preço vantajosa para a administração, conforme consta na folha nº 3 do Protocolo nº 23.709.739-4 (Peça nº 20) e abaixo reproduzido:
Para este certame, o valor “per capita” máximo oferecido foi de R$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), pois seria o valor a ser celebrado com o atual prestador para um 4º aditivo do contrato 853/2021 sem reajuste. O hospital que aceitou celebrar esta contratação direta foi o Hospital Madre de Dio (SMH Serviços Hospitalares), em São Miguel do Iguaçu (40 km de Foz do Iguaçu).
Inclusive, o elemento de prova acostado na folha nº 5 da Peça nº 19 corrobora a tese defensiva de que o Centro Médico Cataratas, estabelecimento classificado provisoriamente em primeiro lugar na fase de disputa do Pregão nº 30/2025, foi registrado no CNES a partir de 28/03/2025, ou seja, após a instauração da contratação emergencial ora impugnada (24/05/2025), conforme segue:

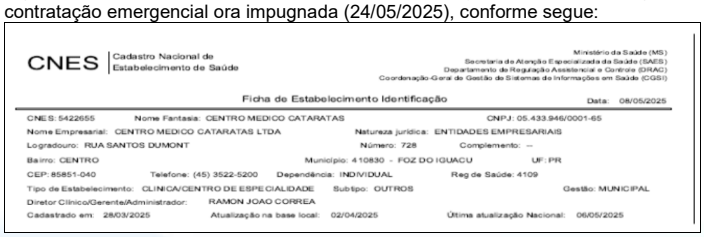

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação — Data: 08/05/2025

CNES: 5422655 Nome Fantasia: CENTRO MEDICO CATARATAS CNPJ: 05.433.946/0001-65
Nome Empresarial: CENTRO MEDICO CATARATAS LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RUA SANTOS DUMONT Número: 728 Complemento: --
Bairro: CENTRO Município: 410830 - FOZ DO IGUACU UF: PR
CEP: 85851-040 Telefone: (45) 3522-5200 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: 4109
Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtipo: OUTROS Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: RAMON JOAO CORREA
Cadastrado em: 28/03/2025 Atualização na base local: 02/04/2025 Última atualização Nacional: 06/05/2025

Tal circunstância o que inviabilizou o seu convite para procedimento de dispensa em exame.
A prova ora retratada associada à conjuntura fática relatada na folha nº 303 da Peça nº 20 corroboram a narrativa da SEAP quanto à regularidade da celebração do Contrato Emergencial nº 1964/25 e permitem inferir, em suma, que tal contratação buscou garantir a continuidade de serviços públicos essenciais e foi celebrada com prestador de serviços selecionado a partir de critérios objetivos e aferíveis.
Ao examinar a questão, a unidade instrutiva, na folha nº 10 da Instrução nº 38/25 (Peça nº 101), posicionou-se de maneira semelhante, in verbis:
Diante do arcabouço probatório carreado aos autos, tem-se que o Centro Médico Cataratas não figurou entre as sete instituições que receberam a manifestação de interesse porque não preenchia um dos critérios objetivos estabelecidos pela Administração, qual seja, estar regularmente inscrito no CNES à época da contratação.
Conforme consta do documento acostado à peça 23, o registro no CNES do Centro médico Cataratas só foi obtido em 28 de março de 2025, após a instauração da contratação emergencial ora impugnada (23/03/2025).
[...]
Dito isso, tem-se que a falta de preenchimento de critério objetivo adequadamente estabelecido inviabilizou o convite do Centro Médico Cataratas para o procedimento em exame, em respeito ao princípio da isonomia e da necessidade de tratamento equitativo nos procedimentos concorrenciais conduzidos pela Administração.
Outro aspecto a ser considerado diz respeito a natureza precária e instrumental do Contrato Emergencial nº 1964/2025 (Peça nº 4), porquanto seria extinto a qualquer tempo, sem nenhum tipo de pagamento de indenização caso encerrado antes dos 12 meses, a critério da Administração e no advento do início de prestação de serviço de um novo hospital vencedor da nova licitação em trâmite, conforme previsão da Cláusula Primeira do Contrato Emergencial nº 1964/2025 (fl.1 da Peça nº 4) e no item 1.1.4 do Termo de Dispensa (fl. 1 da Peça nº 5).
Não bastasse isso, há época da instauração do procedimento de contratação emergencial (24/03/2025), o estabelecimento de saúde provisoriamente classificado em primeiro lugar na fase de disputa do Edital de Pregão nº 30/2025 ainda não havia, se quer, sido formalmente habilitado e pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fl. 76 da Peça nº 93), afigurando-se, portanto, imprecisa à arguição de que houve algum tipo de preterição em relação ao Centro Médico Cataratas.
No tocante a alegação de que “diretor” da empresa signatária do Contrato Emergencial nº 1964/25 consta como parte em outros processos perante esta Corte de Contas e perante o Judiciário, tal fato, apesar de gerar certo desconforto/receio, não desqualifica, por si só, os esclarecimentos e justificativas prestados pela SEAP, especialmente quando não acostados conjunto probatório que, objetiva e concretamente, indicie a existência de conluio entre agentes públicos e privados para a prática de condutas ilícitas que venham a configurar atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.
Neste ponto, registro que mesmo diante da plausibilidade dos esclarecimentos prestados pela SEAP este Relator, por prudência e diante de limitações de escopo inerentes a sua atuação, deu ciência das evidências e conclusões obtidas neste feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, consoante Despacho nº 1185/25-GCAZ (Peça nº 97), sendo oportuna a reprodução da resposta do Parquet exarada na folha nº 5 e 16 da Promoção de Arquivamento à Notícia de Fato nº 0053.25.002638-1 (Peça nº 3 do Processo nº 59738-8/25):
As justificativas apresentadas – além de contextualizarem os eventos que embasaram a necessidade da contratação direta – consignaram que, embora paralela ao procedimento licitatório regular em andamento, a contratação emergencial teria como referência o valor fixado no 4º Termo Aditivo que se pretendia firmar com a última prestadora dos serviços, sem reajuste (R$ 42.43 per capita), ao passo que o valor decorrente da nova licitação seria atualizado (R$ 66.00 per capita), e que o hospital que aceitou celebrar a contratação direta foi o Hospital Madre de Dio, pelo valor máximo de R$ 5.894.545,32, pelo prazo de até um ano, limitado ao início da prestação dos serviços adjudicados no certame regular (mov. 22.3, fls. 2/3).
Nesse sentido, verifica-se, em síntese, que a SEAP procedeu à consulta de preços junto a empresas do ramo, quais sejam, Hospital Itamed, Hospital Unimed Foz do Iguaçu, Hospital Madre de Dio, Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz (Maternidade Medianeira), Hospital São Carlos e Hospital e Maternidade Padre Tezza (mov. 22.3, fls. 5/8), sendo que apenas o Hospital Madre de Dio manifestou interesse na contratação (mov. 22.3, fls. 9/81, 302/320 e 330/334).
[...]
Importa esclarecer que a atuação ministerial está vinculada à existência de indícios minimamente concretos e objetivos, capazes de justificar a instauração de apuração específica. Alegações genéricas, desacompanhadas da indicação clara de quais requisitos do Termo de Dispensa teriam sido descumpridos, por exemplo, não constituem base suficiente para investigação, sob pena de converter a atividade de controle em fiscalização ampla e sem foco definido – prática esta conhecida como “fishing expedition” (“pesca probatória), vedada em nosso ordenamento jurídico por caracterizar a busca indiscriminada de possíveis irregularidades sem lastro mínimo em fatos determinados.
Sendo assim, diante da imprecisão das afirmações e da ausência de elementos concretos que justifiquem a adoção de providências, não se vislumbra base suficiente para atuação ministerial, mostrando-se inviável a instauração de apuração apenas a partir das alegações apresentadas. (g.n)
Assim, diante dos elementos de convicção ora retratados e em anuência às manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público, proponho o julgamento pela improcedência do apontamento relativo alegada preterição da licitante classificada em primeiro lugar na fase de disputa do Edital nº 30/2025.
2.3. Da ausência de capacidade técnica e financeira da empresa signatária do Contrato Emergencial nº 1964/25.
Na folha nº 4 da Inicial (Peça nº 3) alega-se que “o Instituto Madre de Dio, contratado diretamente, não comprovou documentalmente sua capacidade técnica e financeira nos moldes exigidos pelo próprio Termo de Dispensa, contrariando os requisitos mínimos de qualificação que garantem a segurança e a continuidade do serviço de assistência à saúde dos servidores estaduais e seus dependentes”. Ao complementar à exordial (fl. 4 da Peça nº 25), a Denunciante relatou que “o próprio contratado de emergência aduziu nas respostas juntadas pelo próprio secretário de Estado como anexo I, que somente detém capacidade para atender 40% (quarenta por cento) do contrato”.
Pois bem, como já retratado na fundamentação do Despacho nº 578/25-GCAZ (Peça

nº 26), a imputação feita pela Denunciante deu-se de maneira descontextualizada, eis que a declaração apresentada pelo Instituto Madre de Dio (fl. 214 da Peça nº 20) limitou-se reproduzir os termos do modelo constante no Anexo I.II do Termo de Dispensa (fl. 49 da Peça nº 5). Em outras palavras, a declaração apresentada pelo signatário do Contrato Emergencial nº 1964/25 seguiu o padrão habilitatório exigido pelo Administração no tocante à qualificação técnica mínima.
Não bastasse isso, o requisito habilitatório retrocitado não destoa da previsão do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
[...]
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (g.n)
Portanto, em anuência às manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público, proponho o julgamento pela improcedência do apontamento relativo à ausência de capacidade técnica e financeira da empresa signatária do Contrato Emergencial nº 1964/25.
2.4. Da subcontratação irregular.
Alega-se que o Instituto Madre de Dio desrespeitou cláusulas contratuais devido a irregular subcontratação da Clínica Acesso Saúde[10] para os atendimentos da cidade de Foz do Iguaçu, eis que: (a) trata-se de empresa de pequeno porte, condição incompatível com o item 18.1.2 do Termo de Dispensa[11] (fls. 4,8 e 9 da Peça nº 3), (b) a estrutura ofertada pela subcontratada é incompatível com a demanda da macrorregião de Foz do Iguaçu, sendo inaceitável que a subcontratada não detenha a capacidade técnica operacional de gerir todos os atendimentos indicados no item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa (fl. 11 da Peça nº 3) e (d) na prática, a maior parte dos atendimentos serão realizados em Foz do Iguaçu, que concentra 69,19% dos usuários que serão atendidos pelo contrato emergencial, o que indicia que a subcontratação dar-se-á em percentual superior ao permitido pelo item 18.1 do Termo de Dispensa[12] (fls. 12 a 13 da Peça nº 3).
Quanto a falta capacidade técnica e operacional da subcontratada para atender as demandas do item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa, a SEAP informou que (fls. 3 e 4 da Peça nº 43):
No tocante à prestação de serviços, ressalta-se que, conforme a Cláusula 6.4 do instrumento contratual, o início da prestação integral dos serviços estaria condicionado à realização de recebimento provisório, prazo de 30 (trinta) dias, período em que a instituição contratada adequaria a estrutura para o pleno atendimento da demanda assistencial:
6.4 Os serviços devem ser recebidos provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido, previamente à assinatura do contrato, foram realizadas reuniões técnicas entre a equipe da Divisão de Assistência à Saúde – DAS e os representantes do Instituto Madre de Dío, ocasião em que se convencionou, com base na cláusula acima, que durante os 30 (trinta) primeiros dias da vigência contratual, os atendimentos seriam limitados a urgência e emergência, e aos procedimentos decorrentes dessas situações clínicas. Essa medida visava assegurar a continuidade dos serviços essenciais, sem comprometer a qualidade e segurança do atendimento aos beneficiários, além de conferir à Contratada o tempo necessário para ampliar sua capacidade operacional, conforme previsão contratual, levando em consideração o não interesse da até então contratada em celebrar Termo Aditivo e com a não finalização do processo licitatório.
Entendo, respeitosamente, que a tese defensiva arguida pela SEAP não é suporta pela redação do item 6.4 do Contrato e, tão pouco, pelo conjunto probatório disponível, especialmente se considerada a redação do item 1.2 do Termo de Dispensa (fls. 1 a 6 da Peça nº 5) e da Ordem de Serviço nº 1/2025 (fl. 497 da Peça nº 20), in verbis:

ORDEM DE SERVIÇO N º 001/2025

A Chefe do Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução SEAP nº 7393, de 19 de novembro de 2024, e conforme previsto no Termo de Dispensa – Dispensa de serviço nº 9320/2025 e Contrato nº 1964/2025:

1. Autoriza a execução dos serviços objeto do Contrato nº 1964/2025, os quais deverão estar disponibilizados em sua totalidade pela empresa IMADI-INSTITUTO MADRE DE DIO, CNPJ: 16.669.792/0001-21.

Todavia, não desprezo o fato de que a deficiência na prestação dos serviços teria ocorrido, nos termos dos que foi declarado pela SEAP e a partir do conjunto probatório disponível nos autos, somente nos primeiros trinta dias da execução contratual, restando superada, assim, as limitações iniciais que impediram o pleno atendimentos das disposições contratuais.
Por esta perspectiva, torna-se pertinente o posicionamento da unidade instrutiva, o qual acolho com ratio decidendi, no sentido de não terem sido acostadas aos autos pela Denunciante quaisquer elementos probatórios que refutassem a tese defensiva da SEAP (fl. 13 da Peça nº 101).
No tocante ao desrespeito da previsão do item 18.1 do Termo de Dispensa[13], encampo o posicionamento da 4ª Inspetoria de Controle Externo a respeito da insuficiência do conjunto probatório acostado nas Peças nº 36, 37, 39 e 41 para fins comprovação objetiva quanto o cumprimento, ou não, da retrocitada regra contratual.
Por outro lado, é irrefutável o apontamento quanto a inobservância da disposição do item 18.1.2 do Termo de Dispensa, eis que restou comprovado que a subcontratada é empresa optante pelo simples (fl. 14 da Peça nº 101).
Sobre a irregularidade, a unidade de instrução técnica, nas folhas 14 e 15 da Instrução º 38/25-4ICE (Peça nº 101), defende que "não há qualquer indício de dano ao interesse público, prejuízo à execução dos serviços ou de fraude ao procedimento licitatório, direcionamento ou favorecimento de interesses de particulares ou de agentes públicos" e que "a atuação punitiva, neste momento, poderia gerar o risco de dano reverso à Administração, eis que os beneficiários dos serviços seriam privados de atendimento essencial à saúde". Em arremate, a 4ª ICE informou que em consulta ao Portal de Transparência constatou que o Pregão Eletrônico nº 30/2025 está em vias de ser concluído, já havendo sido declarada vencedor o Instituto Madre de Dio (fl. 15 da Peça nº 101).
Diante de tal cenário, pugnou pela expedição de recomendação à SEAP para que, em sendo definitivamente contratado o Instituto Madre de Dio, o qual já figura como signatário do contrato emergencial, sejam tomadas as cautelas necessárias quanto a eventual subcontratação, em especial em se tratando da subcontratada Clínica Acesso (fl. 15 da Peça nº 101).
As conclusões e soluções suscitadas pela unidade instrutiva, as quais acolho como ratio decidendi, afiguram-se adequadas ao saneamento da inconsistência apontada e estão em consonância com os preceitos do art. 147, I e I[14]; do art. 148, §1[15]; do art. 169, §3º, I[16], todos, da Lei Federal nº 14.133/21.
Discordo, respeitosamente, da sugestão da 4ª ICE acerca do julgamento pela improcedência apontamento, porquanto a ausência de comprovação de dano à Administração ou de imposição de sanção à agentes públicos não anula ou desnatura a impropriedade formal em apreço e, tão pouco, afasta a necessidade da atuação, de cunho orientativo, desta Corte de Contas, consoante previsão do inciso I do §3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21.
No caso, houve violação à regra do Art. 115 da Lei Federal nº 14.133/21[17], eis que as partes deixaram de observar as limitações à subcontratação impostas pelo do item 18.1.2 do Termo de Dispensa.
Nestes termos, e em respeitosa e parcial discordância com a manifestação da unidade instrutiva e do Parquet, proponho o reconhecimento da procedência desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação à regra do Art. 115 da Lei Federal nº 14.133/21 dada a inobservância das limitações à subcontratação impostas pelo do item 18.1.2 do Termo de Dispensa.
Para além, proponho a expedição de recomendação à SEAP para que, em sendo definitivamente contratado o Instituto Madre de Dio, o qual já figura como signatário do contrato emergencial, sejam tomadas as cautelas necessárias quanto a eventual subcontratação, em especial em se tratando da subcontratada Clínica Acesso Saúde.
2.5. Da alteração da sede da Macrorregião.
A Denunciante suscita que o rebaixamento da macrorregião de Foz do Iguaçu para mesorregião infringiria o art. 5º do Regulamento do SAS (Decreto Estadual nº 8.887/10), o qual impõe que a regionalização dos serviços deve ser aprovada previamente pela autoridade competente e ser baseada em critérios técnicos e populacionais, sendo que no caso em apreço, o Município de Foz do Iguaçu concentraria 8.011 das 11.557 vidas a serem atendidas pelo contratado e, por conseguinte, a maioria dos atendimentos, restando inviabilizada, desta forma, tal alteração (fls. 5 a 7 da Peça nº 3).
Os §§ 4º e 5º do art. 5 do Decreto Estadual nº 8.887/2010, que regulam o SAS, preveem o que segue:
§ 4º A SEAP, mediante estudos e justificativas, poderá ampliar ou diminuir a quantidade de Macrorregiões, bem como alterar os municípios circunscritos a estas.
§ 5º De acordo com as necessidades técnico-administrativas, a SEAP poderá autorizar que cada Macrorregião implante Mesorregiões Diferenciadas, Mesorregiões Básicas e Microrregiões, dentro de sua área de abrangência. (g.n)
A parte final do § 4º da regra em questão parecer dar suporte a tese defensiva da SEAP. No mesmo sentido foi a manifestação da 4ª ICE, in verbis:
Assim, detém a SEAP a prerrogativa de ampliar ou diminuir a quantidade de Macrorregiões, bem como alterar os municípios circunscritos, além de autorizar que cada Macrorregião implante Mesorregiões Diferenciadas, Mesorregiões Básicas e Microrregiões, dentro de sua área de abrangência.
Para além, não é possível desconsiderar que as peculiaridades do caso concreto, apropriadamente sintetizadas nas justificativas acostadas na folha nº 303 do Protocolo nº 23.709.739-4, indicam a existência de necessidade técnico-administrativa razoável para a conduta impugnada pela Denunciante.
Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, proponho a improcedência da denúncia quanto ao apontamento deste tópico.
2.6 Da alegada má administração de dinheiro público em razão da não prestação dos serviços contratados.
A Denunciante apontou possível dano ao erário pelo fato de o Instituto Madre de Dio receber integralmente o valor do Contrato Emergencial nº 1964/25 ainda que a sua subcontratada não consiga atender à integralidade das atividades listadas no item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa (fls. 10 e 11 da Peça nº 3).
Os elementos de informação disponíveis no Protocolo nº 24.074.651-4 (Peça nº 36) evidenciam que o pagamento mensal realizado em razão da execução do Contrato Emergencial nº 1964/25 restringiu-se, naquele mês, aos quantitativos de serviços efetivamente prestados, nos termos do item 9.6 do referido instrumento contratual[18].
Tal conclusão é corroborada pelas manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo constantes nas folhas nº 16 e 17 da Instrução nº 3825-4ICE (Peça nº 101), conforme transcrição abaixo apresentada:
Frise-se que a análise conjunta da sistemática de pagamento per capita prevista no instrumento contratual e no Termo de Dispensa , dos elementos de convicção contantes no Protocolo nº 24.074.651-4 (Peça nº 36) – que comprovam que o pagamento mensal feito em razão da execução do Contrato Emergencial nº 1964/25 restringe-se aos quantitativos de serviços efetivamente prestados – e da afirmação da denunciada de que todos os procedimentos e especialidades previstas no Termo de Referência já estão sendo prestados regularmente (peça 59, fl. 5), aponta para a conclusão de que não estaria ocorrendo o dano alegado pela denunciante.
Diante do exposto e em anuência as manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e Ministério Público de Contas, proponho a improcedência da denúncia quanto a este tópico.
2.7 Do recebimento de recurso intempestivo pelo Poder Público.
A Denunciante imputou à prática do crime de prevaricação à agentes públicos da SEAP em razão do recebimento de um recurso intempestivo no curso do processo licitatório referente ao Pregão nº 30/2025, interposto pelo Instituto Madre de Dio, o que estaria atrasando a formalização do contrato com o hospital vencedor.
Os elementos de informação disponíveis na Peça nº 69, nas folhas nº 17 a 20 da Instrução nº 38/25-4ICE (Peça nº 101) e na Peça nº 3 do Processo nº 59738-8/25 indicam que a o acolhimento intempestivo da peça recursal e a consequente

suspensão do Pregão Eletrônico nº 30/2025 fundou-se no dever cuidado da Administração e decorreu da necessidade de reanálise de critérios técnicos objetivos que, se comprovados, poderiam a comprometer a execução do referido certame.
Semelhantes foram as conclusões da unidade instrutiva, para quem a condução do Pregão Eletrônico nº 30/2025 deu-se em conformidade com os prazos legais e de forma compatível com o tempo necessário para assegurar a análise técnica e criteriosa, agindo a Administração com cautela, buscando assegurar a qualidade, a legalidade e a segurança da contratação. Nas folhas nº 14 e 19 da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 0053.25.002638-1 (Peça nº 3 do Processo nº 59738-8/25) o Membro do Ministério Público Estadual teceu as seguintes considerações:
Observa-se, portanto, que embora não tenha havido manifestação imediata da intenção, a Administração Pública optou por receber o recurso apresentado pela licitante Instituto Madre de Dio, dentro do prazo legal, em razão da gravidade dos apontamentos trazidos – tais como possíveis irregularidades no alvará sanitário da vencedora, inadequação estrutural para a prestação dos serviços hospitalares e questionamentos sobre a real capacidade operacional da empresa –, conforme justificado pela SEAP ao TCE/PR.
Nesse cenário, verifica-se que, de fato, a flexibilização do aludido requisito formal acarretou prejuízo direto à empresa vencedora, que teve a adjudicação do objeto suspensa para viabilizar a análise das razões apresentadas pela recorrente. Contudo, de outro lado, o exame do recurso interposto parece se relacionar a questões relevantes, que podem impactar a efetiva, contínua e satisfatória prestação dos serviços, revelando pertinência com o interesse público.
Com efeito, independentemente da forma como tais fatos supervenientes tenham chegado ao conhecimento da Administração – ainda que por meio de recurso administrativo extemporâneo –, é certo que a autoridade superior, no exercício de seu poder discricionário e em observância ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, detém competência para suspender e até mesmo revogar o procedimento licitatório, sempre que a medida se mostre necessária à tutela do interesse público.
Diante do exposto, infere-se que as supostas irregularidades apontadas não são suficientes para justificar a instauração de investigação cível – por ato de improbidade administrativa – ou criminal – pela prática, em tese, do crime de prevaricação por agente público vinculado à SEAP –, como pretende o noticiante, tampouco a adoção de eventuais medidas visando a anulação dos atos administrativos exarados tanto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30/2025, quanto na Dispensa de Licitação nº 9320/2025. Isso porque, como dito, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 30/2025, na fase de julgamento e adjudicação do objeto, foi motivada pela necessidade de reanálise de critérios técnicos objetivos que, se comprovados, podem vir a comprometer a execução dos serviços. Nesse contexto, demonstrou-se a urgência de uma contratação emergencial, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde até a conclusão do certame regular.
As evidências disponíveis permitem concluir que a atuação da SEAP buscou resguardar interesse público legítimo mediante o uso de meios adequados e por tempo necessário e razoável frente as peculiaridades do caso concreto.
Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, proponho a improcedência da denúncia quanto ao apontamento deste tópico.
3. VOTO
Ante todo o exposto, em consonância parcial com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em razão da violação à regra do Art. 115 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à inobservância das limitações à subcontratação impostas pelo do item 18.1.2 do Termo de Dispensa do Contrato Emergencial nº 1964/2025.
Expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, em sendo definitivamente contratado o Instituto Madre de Dio, o qual já figura como signatário do contrato emergencial, sejam tomadas as cautelas necessárias quanto a eventual subcontratação, em especial em se tratando da subcontratada Clínica Acesso Saúde[19].
Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-o à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe.
Após, remeta o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância parcial com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia em razão da violação à regra do Art. 115 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à inobservância das limitações à subcontratação impostas pelo do item 18.1.2 do Termo de Dispensa do Contrato Emergencial nº 1964/2025;
II - expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, em sendo definitivamente contratado o Instituto Madre de Dio, o qual já figura como signatário do contrato emergencial, sejam tomadas as cautelas necessárias quanto a eventual subcontratação, em especial em se tratando da subcontratada Clínica Acesso Saúde[20];
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
__3__. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__4__. 18.1.2 é vedada a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual; (fl. 29 da Peça nº 5).
__5__. 18.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 49% do valor total do contrato, observadas as seguintes condições: (fl. 29 da Peça nº 5)
__6__. Conforme requerido pelos artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.
__7__. Os documentos e informações requisitados foram os seguintes: (i) integra do processo administrativo relativo a fases interna do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (ii) integra do processo administrativo instaurado pera acompanhar a fase de execução do Contrato Emergencial nº 1964/2025 e (iii) identificação dos servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato Emergencial nº 1964/2025.
__8__. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: (i) cópia do processo administrativo instaurado pera acompanhar a fase de execução do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (ii) identificação dos servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (iii) cópia do processo de pagamento decorrentes do Contrato Emergencial nº 1964/25 relativos ao mês de abril de 2025, devendo constar as notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, memorias de cálculo e os demais documentos expedidos pela fiscalização do contrato que tenham dado suporte a liquidação da despesa, em especial aqueles indicados no item 17 do Termo de Dispensa (fls. 26 a 29 da Peça nº 5) e (iv) esclarecer se os atendimentos listados no item 1.2 do Termo de Dispensa, especialmente no tocante àqueles inseridos nos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3, foram efetivamente disponibilizados e prestado pela contratada em sua integralidade.
__9__. As informações e documentos requisitados forma os seguintes: (a) cópia integral do protocolo 23.033.545-1 e/ou, se for o caso, quaisquer outros protocolos relacionados às fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 90030/2025, especialmente no que diz respeito aos recursos apresentados; (b) motivação para o acolhimento de recurso intempestivo por parte dos funcionários públicos responsáveis pelo processo licitatório retrocitado e (c) justificativa quanto a excessiva demora na formalização do contrato com o vencedor do Pregão Eletrônico nº 90030/2025, acostando aos autos elementos de prova hábeis a demonstrar a veracidade dos esclarecimentos.
__10__. Dados a respeito da subcontratada: Nome empresarial: Centro Médico Pimenta Ltda; Nome fantasia: Acesso Saúde Matriz; CNPJ nº 23.055.325/0001-77. (fl. 14 da Peça nº 101).
__11__. 18.1.2 é vedada a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual; (fl. 29 da Peça nº 5).
__12__. 18.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 49% do valor total do contrato, observadas as seguintes condições: (fl. 29 da Peça nº 5)
__13__. 18.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 49% do valor total do contrato, observadas as seguintes condições: (fl. 29 da Peça nº 5)
__14__. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
__15__. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
__16__. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
__17__. Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
__18__. 9.6 Os pagamentos devidos ao Contratado restringem-se aos quantitativos de serviços efetivamente prestados.
__19__. O Nome empresarial constante na cartão de CNPJ acostado na folha nº 14 da Instrução nº 38/25-4ICE (Peça nº 101) é Centro Médico Pimenta Ltda. Nome fantasia: Acesso Saúde Matriz. CNPJ nº 23.055.325/0001-77.
__20__. O Nome empresarial constante na cartão de CNPJ acostado na folha nº 14 da Instrução nº 38/25-4ICE (Peça nº 101) é Centro Médico Pimenta Ltda. Nome fantasia: Acesso Saúde Matriz. CNPJ nº 23.055.325/0001-77.

PROCESSO Nº:-537679/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTOM LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI

DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1433/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1019/25 – Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. Auditoria no Subprograma CREMEP. Irregularidades nos Achados 4, 5, 6, 7 e 9. Alegações de nulidade por ausência de individualização das condutas e por cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de matriz de responsabilização individualizada. Acesso aos autos oportunizado. Litispendência não configurada. Nexo causal demonstrado. Erro grosseiro caracterizado. Boa-fé subjetiva insuficiente para afastar responsabilidade. Práticas administrativas reiteradas que não convalidam irregularidades. Aplicação da LINDB com modulação dos efeitos, reconhecimento de prescrição e mitigação da dosimetria sancionatória. Imposição de uma multa por irregularidade. Argumentos recursais que se limitam à reiteração de teses já examinadas. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTOM LUIZ BOING, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES., contra o Acórdão n.º 1019/25 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos agentes públicos interessados.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em essência:

a) nulidade do Acórdão recorrido por suposta ausência de individualização das condutas e das responsabilidades, afirmando que o Tribunal teria se limitado a listar responsáveis e aplicar multas sem explicitar, para cada agente, as ações/omissões que ensejariam a sanção;

b) nulidade por cerceamento de defesa, em razão da alegada indisponibilidade do Anexo 81 (peça 84) – composição do Conselho Diretor e Conselhos Regionais –, com pedido de suspensão do processo e reabertura de prazo;

c) no mérito, inexistência de nexo causal, erro grosseiro e má-fé, defendendo que os achados decorreriam de fatores sistêmicos (limitações estruturais, crise fiscal, contingenciamentos, complexidade do CREMEP) e de práticas administrativas reiteradas;

d) necessidade de reavaliar as conclusões quanto aos Achados 4, 5, 6, 7 e 9, invocando a LINDB e o Decreto nº 9.830/2019.

Os requisitos de admissibilidade foram examinados, incluindo a regularização processual e a devida apresentação dos instrumentos de mandato específicos, restando, portanto, recebido o recurso interposto, conforme Despacho n.º 1069/25 – GCDA[3] e posteriores[4].

Em sede instrutória, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Instrução n.º 9/26 – 4ICE[5], apresentou exame analítico das teses recursais, enfrentando as preliminares e, em seguida, rebatendo as alegações materiais (nexo causal, erro grosseiro, boa-fé, art. 24 da LINDB e limitações estruturais), além de examinar cada achado (4, 5, 6, 7 e 9) e o quadro de responsabilização, opinando pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer n.º 143/26 – 3PC[6], acompanhou a unidade técnica, destacando: (i) existência de matriz de responsabilização individualizada[7] que embasou a Instrução n.º 59/23 e o Acórdão n.º 1019/25 – Tribunal Pleno; (ii) ausência de demonstração de prejuízo quanto ao Anexo 81; (iii) caracterização de erro grosseiro por inobservância grave de deveres funcionais; (iv) aplicação efetiva da LINDB com modulações (prescrição, exclusões e dosimetria), concluindo igualmente pelo não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que foi interposto tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse recursal, sendo adequada a via eleita para a pretensão de reforma da decisão proferida por este Tribunal em instância originária. Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o seu conhecimento.

Para fins de enfrentamento exauriente, consigno que o recurso devolve à apreciação desta instância as seguintes questões controvertidas: a alegação de nulidade por ausência de individualização das condutas; a nulidade por cerceamento de defesa (Anexo 81); a análise do nexo causal e da imputação individual; a verificação da ocorrência de erro grosseiro; a aferição da boa-fé; o exame de práticas administrativas reiteradas à luz do art. 24 da LINDB; a consideração das limitações estruturais e das circunstâncias práticas envolvidas; a alegada improcedência, de forma pormenorizada, dos Achados 4, 5, 6, 7 e 9; bem como a análise da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das multas aplicadas.

2.1. Das preliminares

2.1.1. Da nulidade por ausência de individualização das condutas

Registra-se, de início, que a imputação sancionatória nesta Corte não se estrutura a partir de um juízo retrospectivo de "insucesso" do Subprograma CREMEP, nem de responsabilização por resultado, mas da verificação de violações a deveres funcionais objetivos, de planejamento, formalização, motivação e fiscalização, cuja observância é exigível independentemente da complexidade do programa e das restrições administrativas do período.

Assenta-se, ainda, que a discricionariedade técnica inerente a programas de conservação e recuperação rodoviária não se confunde com liberdade para atuar sem registros, sem motivação formal e sem controles mínimos; ao contrário, a legitimidade do espaço decisório administrativo pressupõe rastreabilidade, formalização e aderência às obrigações legais e contratuais.

Os recorrentes sustentam que a decisão sancionatória seria genérica e, por isso, nula, pois não teria individualizado condutas.

Essa tese não procede, por quatro razões cumulativas, todas verificáveis nos autos.

A primeira é a existência de matriz de responsabilização individualizada e sua incorporação ao julgamento.

A Instrução n.º 59/23 – 4ª ICE[8], apontada expressamente pela unidade técnica e pelo MPC como peça de base do julgamento, foi elaborada com apoio em matriz de responsabilização individualizada constante no Relatório de Auditoria[9], na qual se descrevem, por achado, as funções exercidas, os atos/omissões imputados e o vínculo com as irregularidades.

Nesse contexto, causa estranheza qualquer alegação de insuficiência dessa matriz, uma vez que ela contempla, de forma estruturada e minuciosa, todos os elementos necessários à individualização das condutas, incluindo ACHADO, RESPONSÁVEL, EVIDÊNCIAS, CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE e o respectivo ENCAMINHAMENTO.

Se, ainda assim, se entender que tal instrumento não seria bastante para descrever adequadamente cada conduta, impõe-se indagar, com objetividade, o que se reputaria suficiente, considerando que a matriz já apresenta, de maneira detalhada e organizada, a correlação entre fatos, agentes e consequências, atendendo plenamente às exigências de motivação e delimitação da responsabilidade individual.

Em segundo lugar, o Acórdão recorrido não apenas listou responsáveis: ele "recortou" responsabilidades, afastou imputações e modulou a incidência sancionatória.

No próprio Acórdão n.º 1019/25 - STP, há capítulo específico sobre, "Das responsabilizações"[10], no qual: (a) exclui espólios por falecimento e ausência de dano ao erário; (b) exclui agentes alcançados pela prescrição (atos antes de 06/01/2016); (c) afasta a responsabilização de procuradores jurídicos no Achado 9 enquanto procuradores, por envolver aspectos técnicos; e (d) define as listas nominativas por achado, com aplicação de multa individual para cada irregularidade. Esses movimentos decisórios são incompatíveis com a tese de "condenação genérica indistinta".

Terceira, a matéria já foi novamente submetida ao Plenário, ocasião em que restou mantido o entendimento anteriormente firmado.

O Acórdão n.º 1844/25 - STP, ao julgar os Embargos de Declaração dos jurisdicionados, rejeitou o pedido de esclarecimentos/omissões quanto à litispendência e manteve o conjunto decisório, concedendo parcial provimento apenas aos embargos do MPC para inclusão de responsáveis na lista de contas irregulares, o que reforça que o colegiado reputou suficientemente delimitada a responsabilização.

Quarta e última, ressalta-se que o padrão de responsabilização é compatível com o regime sancionatório e com a jurisprudência de controle externo.

A responsabilização administrativa punitiva exige a identificação de conduta imputável e a demonstração de violação do dever funcional mínimo esperado. O TCU[11] tem orientação consolidada no sentido de que o "erro grosseiro" se caracteriza quando a conduta se distancia do administrador médio, no caso concreto: "Por fim, registro que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, conforme evidencia os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU, reforça o encaminhamento supra: [...]

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.860/2018-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN);".

Logo, inexistindo defeito estrutural de motivação/individualização, rejeito a preliminar.

2.1.2. Da nulidade por cerceamento de defesa

Primeiramente, consigna-se que nulidades processuais, no âmbito do controle externo, exigem demonstração concreta de prejuízo à defesa, sob pena de se converterem em instrumento de invalidação formal dissociado da finalidade do processo, aplicando-se a diretriz da instrumentalidade das formas.

A tese recursal afirma prejuízo por indisponibilidade do Anexo 81[12], que conteria a composição do Conselho Diretor/Conselhos Regionais, e requer suspensão e reabertura de prazo.

O pedido não merece acolhida, em razão da ausência de demonstração objetiva de prejuízo (ônus argumentativo mínimo).

A unidade técnica destaca que não há comprovação de limitação defensiva efetiva, e o MPC reforça que a alegada indisponibilidade não gerou cerceamento identificável, sobretudo porque o processo já havia passado por saneamento de acessos.

Frise-se: houve saneamento prévio do acesso documental. Consta expressamente da Instrução n.º 9/26 – 4ICE:

(i) Eventuais dificuldades de acesso já haviam sido sanadas anteriormente, com disponibilização de novos links, sem posterior insurgência dos recorrentes;

(ii) Disponibilização de meio alternativo de acesso ao documento, afastando qualquer alegação de impedimento material ao seu exame.

(iii) A composição dos Conselhos constitui informação pública e de pleno conhecimento dos próprios agentes, que exerceram tais funções e praticaram atos típicos, como aprovação e assinatura de termos aditivos;

(iv) A responsabilização não se fundamentou exclusivamente na composição formal dos colegiados, mas em atos concretos, devidamente individualizados na matriz de responsabilização e comprovados documentalmente;

Ou seja, a imputação não se apoia exclusivamente no "quadro formal" do Conselho, mas em atos concretos praticados. A unidade técnica assinala que a responsabilização de conselheiros não se fundamentou apenas na composição formal, mas sobretudo em atos como aprovação/assinatura de aditivos e anuência a deliberações que foram documentalmente demonstradas, especialmente no Achado 9.

Diante desse contexto, a alegação de nulidade não se sustenta, por carecer de demonstração concreta de prejuízo, requisito essencial à sua configuração. Não há indício de comprometimento ao contraditório ou à ampla defesa, evidenciando-se tratar de fundamento meramente abstrato, dissociado da realidade processual e insuficiente para infirmar o julgado.

Assim, rejeito a nulidade por cerceamento.

2.2. Das demais razões para a reforma da decisão

2.2.1. Do nexo de causalidade na imputação individual de condutas: suporte jurídico

da responsabilização
Os recorrentes defendem inexistência de nexo causal direto e exclusivo, atribuindo os problemas a falhas sistêmicas e contingenciamentos.
Registre-se, de início, que em matéria de responsabilidade administrativa sancionatória o nexo causal relevante não exige exclusividade absoluta, bastando a contribuição relevante do agente para a produção ou manutenção do estado de desconformidade (seja por ação comissiva, seja por omissão qualificada no dever de agir), especialmente quando o dever funcional inclui o controle, a formalização e a adoção de providências corretivas.
Ressalte-se, ainda, que o controle externo, em situações de elevada materialidade e execução prolongada, incide sobre padrões de atuação e sobre a suficiência dos sistemas de governança, planejamento e fiscalização, e não apenas sobre atos episódicos isolados; por isso, a análise integrada dos achados é método legítimo para captar falhas estruturais imputáveis a condutas e omissões concretas.
Em relação ao caso concreto, a Instrução n.º 9/26 e o Parecer n.º 143/26 demonstram que o liame causal não foi presumido: foi ancorado em condutas e omissões concretas, identificadas em matriz, tais como aprovação de instrumentos incompatíveis, anuência a aditivos sem respaldo suficiente, aceite de execuções/medições sem controles mínimos e tolerância a desconformidades relevantes.
Consigne-se que, em fiscalizações de contratos de grande vulto, o nexo de causalidade, para fins sancionatórios, configura-se pela contribuição relevante do agente no ciclo decisório que viabilizou a prática irregular, não sendo exigido que sua conduta constitua causa exclusiva do resultado.
No Acórdão 10679/2021 – 1ª Câmara[13] do TCU, com o propósito de corroborar a tese exposta, o Relator explicita de forma pormenorizada como a conduta de agentes atuantes em etapas intermediárias do processo decisório se vincula ao resultado final:
"9. [...] verifico que os elementos constantes dos autos permitem estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade que deu origem ao débito. O sr. Antônio Afrânio Martins Mesquita, na condição de prefeito municipal, foi o responsável pela homologação do procedimento licitatório e pela ratificação dos atos que culminaram na contratação eivada de irregularidades."
"10. [...] a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a autoridade que homologa o certame e adjudica o objeto não pode ser considerada mera figura decorativa no processo, uma vez que lhe cabe o dever de exercer o controle finalístico e a vigilância sobre os atos praticados por seus subordinados."
Sobre a Desnecessidade de Exclusividade (Concausas), ainda no acórdão supramencionado, observa-se a responsabilização individualizada baseada na contribuição dentro da cadeia administrativa:
"11. No que tange à alegação de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre os membros da comissão de licitação, cabe destacar que a atuação irregular de subordinados não exime a autoridade superior de sua responsabilidade, especialmente quando esta detém o poder-dever de rever os atos eivados de vício."
Com base nos entendimentos acima, fica evidenciado que o nexo de causalidade, no âmbito do controle externo, estabelece-se a partir da contribuição relevante do agente na cadeia decisória que culminou na irregularidade, ainda que sua atuação se dê em fases intermediárias ou não constitua causa exclusiva do resultado.
A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a homologação, a ratificação de atos e a omissão diante de ilegalidades configuram elementos suficientes para a imputação de responsabilidade, sobretudo quando evidenciado o dever de controle, supervisão e correção.
Já no presente caso, a leitura do Acórdão n.º 1019/25 - STP confirma a preocupação do Relator em associar o dever funcional às irregularidades e excluir hipóteses em que não era possível imputar adequadamente (prescrição, espólios, procuradores em matéria técnica).
Assim, a responsabilização individual mostra-se juridicamente adequada sempre que demonstrado que a conduta comissiva ou omissiva do agente concorreu para a concretização do dano, ainda que em conjunto com outras causas.
Logo, a tese de ausência de nexo causal não se sustenta no caso concreto.
2.2.2. Do erro grosseiro: gravidade, dever de cuidado e padrão exigível
Os recorrentes afirmam inexistência de erro grosseiro.
Conforme assentado no Acórdão n.º 1019/25 - STP, cuja fundamentação ora se reitera, a atuação dos agentes em desacordo com as atribuições delineadas pelo Decreto n.º 2.458/2000 configura erro grosseiro, evidenciando violação aos deveres funcionais e aos princípios que regem a Administração Pública.
Naquele julgado, destacou-se que era plenamente exigível dos agentes a adoção de conduta diversa, compatível com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer hipótese de inexigibilidade de comportamento diverso apta a afastar a culpabilidade, à semelhança das excludentes admitidas no direito penal.
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), utilizada como orientação robustece esse enquadramento:
A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 1.628/2018-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);
[...]
O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.860/2018-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN);
[...]
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 2.924/2018- Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO);
[...]
Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3.327/2019-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO);
Além disso, em matéria de fiscalização e acompanhamento contratual, o TCU tem reiterado que a omissão quanto a verificações técnicas mínimas configura culpa grave:
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.681/2019-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER)
[...]
Assim, entende-se que a omissão do gestor se constitui em erro grosseiro nos exatos termos previstos no art. 28, da LINDB, de modo a estar caracterizada a culpa in vigilando, consistente na conduta omissiva do dever de fiscalização do gestor que resultou no dano ao erário apurado na presente TCE. (Acórdão 2.681/2019- Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER).
Ou seja, o erro grosseiro se reconhece quando a conduta se afasta de modo sensível do standard mínimo de diligência do administrador público médio, aferido no caso concreto, sobretudo quando há ausência de providências elementares e de verificação mínima do cumprimento de obrigações legais e contratuais.
Nessa linha, a interpretação desta decisão privilegia um critério objetivo: quanto maior a materialidade, a duração e o risco técnico do contrato, maior é a exigibilidade de mecanismos mínimos de controle, motivação e documentação; a insuficiência desses elementos, quando persistente, não se qualifica como mera irregularidade formal, mas como culpa grave.
Portanto, à luz dos critérios acima delineados, especialmente nos achados em que se verificou a ausência de providências básicas aliada a reiteradas desconformidades, mostra-se caracterizado o erro grosseiro, não sendo possível afastá-lo no caso concreto.
2.2.3. Da boa-fé: distinção entre boa-fé subjetiva alegada e padrão objetivo exigível
Os recorrentes invocam presunção de boa-fé.
O MPC destaca, corretamente, que boa-fé não exclui dever de diligência mínima.
A unidade técnica demonstrou que as condutas individuais estavam documentadas em atos formais, como aprovações de planos de trabalho incompatíveis, aceite de serviços desconformes e anuência a aditivos irregulares, destacando, ainda, que "a boa-fé não exclui o dever de diligência mínima e que as limitações estruturais do DER/PR foram consideradas, mas não afastam o dever funcional dos agentes".
A jurisprudência do TCU demonstra, em termos inequívocos, que a boa-fé relevante é objetiva e se mede por conduta aderente a normas legais e técnicas.
Em outras palavras, se o agente agiu com "alto grau de negligência" (erro grosseiro), o dever de diligência mínima foi violado, tornando a alegação de "boa intenção" juridicamente irrelevante para afastar a sanção:
Quanto à alegação de suas ações não tiveram dolo, sendo norteadas pela boa-fé, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado pelo Tribunal (Acórdãos 9.004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2.781/2016-Plenário, 2.391/2018-Plenário, dentre outros).
[...]
Quanto à alegação acerca da presunção de boa-fé, insta realçar que, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 13732/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
[...]
6.21. Sobre a má-fé ou boa-fé, vale dizer, conforme precedentes elucidativos do STJ (REsp 956.943/PR e REsp 1546140/PR), que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
6.22. Assim, afirmações no sentido de que não se reconhece a boa-fé do responsável, data máxima vênia, deveriam ser evitadas, pois, a contrário sensu, pode ocasionar interpretações de presunção de má-fé, o que se presume e se reconhece é a boa-fé, a má-fé se prova.
6.23. De toda forma, a multa foi aplicada ao recorrente, porque de acordo com o julgado decorreu de ato praticado com grave infração à norma legal. Como visto, referido juízo formou-se a partir da irregularidade a ele atribuída.
6.24. Assim, não importa eventual ausência de intenção (dolo) ou má-fé nas condutas que levaram aos atos irregulares. Não é necessário que haja prova de má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal. A imputação da penalidade de multa exige apenas a verificação da ocorrência de culpa lato sensu, em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015, 2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).
Nessa linha, a boa-fé relevante no trato da coisa pública é a boa-fé objetiva, compreendida como padrão de conduta diligente, transparente e aderente às normas legais e técnicas. Por isso, a mera alegação de ausência de intenção não neutraliza a responsabilidade quando demonstrada omissão reiterada em deveres básicos de controle e fiscalização.
Portanto, ainda que não se impute dolo, a boa-fé subjetiva não impede responsabilização por culpa grave quando demonstrada omissão reiterada em deveres elementares.
2.2.4. Da citação ao art. 24 da LINDB e “práticas administrativas reiteradas”: limites e inaplicabilidade como excludente
Consigna-se, de início, que a invocação de “prática administrativa reiterada” não tem o condão de convalidar condutas incompatíveis com limites legais e deveres funcionais mínimos; a estabilidade de orientações protege a confiança legítima em interpretações plausíveis, mas não legitima a perpetuação de desconformidades graves nem afasta o dever de motivação, formalização e controle.
Nesse contexto, a LINDB opera como critério de racionalidade e modulação do controle, qualificando a decisão e calibrando sua resposta, e não como cláusula geral de imunidade sancionatória frente a violações qualificadas do dever de cuidado.
Dito isso, os recorrentes sustentam que práticas reiteradas e orientações internas legitimariam condutas e afastariam sanções.
O ponto exige cuidado: o art. 24 da LINDB protege segurança jurídica em mudanças

de orientação, mas não converte prática reiterada em "licença para descumprimento" de comandos legais e técnicos mínimos (v.g., limites de aditivos, motivação idônea, fiscalização, controle tecnológico).
A Instrução 9/26 – 4ICE registra que a LINDB foi considerada e que o Tribunal modulou a decisão (prescrição, exclusões e dosimetria), sem que isso signifique blindagem para irregularidades graves.
Portanto, a invocação do art. 24 não afasta a conclusão de irregularidade quando a prática reiterada se mostra incompatível com o ordenamento e com deveres funcionais básicos.
2.2.5. Das limitações estruturais e circunstâncias práticas: porque não exoneram deveres mínimos
Os recorrentes alegam carência de pessoal, excesso de contratos por fiscal, precariedade de equipamentos, crise fiscal.
A unidade técnica reconhece que tais circunstâncias foram trazidas e analisadas, mas que não eliminam deveres mínimos e primários (fiscalização, controles mínimos, formalização de alterações, motivação de aditivos).
A unidade registrou expressamente:
Esses argumentos, porém, já haviam sido amplamente analisados na defesa prévia (peça 259), no contraditório (peça 271) e na Instrução nº 59/23 – 4ª ICE (peça 377), bem como enfrentados pelo Plenário nos Acórdãos nº 1019/25-STP (peça 403) e 1844/25-STP (peça 414).
Ou seja, as alegações ora reiteradas não trazem qualquer elemento novo apto a ensejar a rediscussão da matéria, uma vez que os fatos e fundamentos já foram exaustivamente examinados em todas as fases processuais pertinentes e devidamente enfrentadas e dirimidas pelo Plenário deste Tribunal, por ocasião dos Acórdãos n.º 1019/25-STP e 1844/25-STP, consolidando entendimento definitivo sobre a matéria.
Nessa linha, limitações estruturais podem explicar dificuldades operacionais e até justificar escolhas de priorização, mas não autorizam a completa abdicação de deveres mínimos de fiscalização, motivação e formalização; admitir o contrário equivaleria a criar uma exceção geral que esvaziaria o núcleo do dever funcional em contratos de grande vulto e risco técnico.
Diante desse panorama, impõe-se concluir que as circunstâncias invocadas pelos recorrentes, embora reconhecidas como elementos fáticos existentes, não possuem aptidão jurídica para afastar a responsabilização, na medida em que não descaracterizam a violação de deveres funcionais essenciais, de observância obrigatória.
À luz dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da responsabilidade administrativa, bem como do entendimento já consolidado por este Tribunal, resta evidenciado que limitações estruturais não configuram causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca de inexigibilidade de conduta diversa.
Assim, mantém-se hígida a conclusão anteriormente firmada, com a consequente subsistência das sanções aplicadas, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte.
2.2.6. Do enfrentamento por Achado (ponto a ponto, com reforço probatório e jurídico)
2.2.6.1. Achado 4 – Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho
Os recorrentes sustentam que as alterações no planejamento seriam consequências "naturais" da defasagem temporal entre a elaboração do projeto (2010/2011) e sua execução (até 2018), agravadas por contingenciamentos financeiros.
Invocam o art. 24 da LINDB, alegando que agiram sob a orientação de "fazer o que é possível" diante da realidade fática.
Contudo, a fundamentação do Acórdão n.º 1019/25 - STP é intransigente ao demonstrar que a irregularidade não reside na mutabilidade dos projetos, mas na ausência de gestão e formalização técnica das alterações.
Assim consignou o acórdão recorrido:
Ao confrontar os dados apresentados pela Inspetoria e as razões de defesa, observa-se incabível a alegação de que as alterações foram decorrentes da obsolescência dos instrumentos de planejamento, visto que desde o início da execução contratual houve a adoção de soluções sensivelmente distintas.
Além disso, conforme já dito, evidenciou-se a incompatibilidade entre os próprios instrumentos de planejamento, e não apenas entre estes e os serviços executados.
Acrescente-se que, de todo modo, o que se está a questionar aqui não são as alterações em si, mas a sua realização desacompanhada de qualquer justificativa ou motivação.
Ora, os interessados defendem que o fato de o contrato ter durado vários anos levou às alterações no planejamento inicial, sendo que é justamente esta alteração fática, desacompanhada da alteração no planejamento, que enseja a procedência do achado.
A alegação de ausência de erro grosseiro não prospera, pois o dever de motivar e formalizar alterações contratuais é norma primária de Direito Administrativo. A conduta de manter documentos de planejamento como "meros formulários" configura grave negligência no dever de zelar pela higidez do gasto público.
Diante disso, conclui-se que a alegação defensiva não se sustenta, porquanto as alterações verificadas decorreram de inadequada gestão e ausência de atualização formal dos instrumentos de planejamento, e não de mera obsolescência superveniente.
A irregularidade, portanto, reside precisamente na realização de modificações desacompanhadas de motivação e formalização, em afronta aos deveres de transparência, planejamento e controle, o que legitima a manutenção do achado.
Logo, correta a manutenção da procedência do Achado 4.
2.2.6.2. Achado 5 – Avaliação anual com elevada subjetividade e contradição (SAM)
A defesa argumenta que os agentes apenas aplicaram o método oficial "SAM" (Sistema de Administração da Manutenção), previsto em edital e normas internas do DER/PR.
Entretanto, o que se sanciona aqui não é a escolha do método em abstrato, mas a sua aplicação flagrantemente contraditória com a realidade física das rodovias, o que denota erro grosseiro por negligência técnica.
O acórdão recorrido detalha situações teratológicas:
(i) Melhoria sem intervenção: No Trecho 10 da PR 487, a nota saltou de "100% ruim/péssimo" para "100% boa/muito boa" sem que qualquer serviço de pavimentação fosse executado no período;
(ii) Piora com investimento vultoso: No Trecho 1 da PR 180, houve piora na condição do pavimento mesmo após o investimento de R$ 25,6 milhões, valor duas vezes superior ao previsto;
(iii) Manipulação de Metas: A utilização de microrrevestimentos de baixa durabilidade para elevar artificialmente as notas e atingir metas de curto prazo, sem enfrentar os problemas estruturais do pavimento.
Tais evidências demonstram que o método SAM foi utilizado de forma a mascarar a real situação da malha, inviabilizando o controle e gerando o risco de pagamentos por serviços desnecessários ou de baixa qualidade. A aplicação da LINDB não socorre o agente que, a pretexto de seguir um método, chancela resultados tecnicamente impossíveis.
Em outras palavras, não se pune a existência de método oficial, mas a manutenção de prática de avaliação incapaz de assegurar confiabilidade mínima no planejamento e controle, dentro do dever funcional de diligência técnica.
2.2.6.3. Achado 6 – Subcontratação irregular de serviços contratados
Os recorrentes invocam o art. 72 da Lei 8.666/93 e a falência de consorciados como excludentes.
O Acórdão n.º 1019/25 - STP, contudo, consolidou que houve a subcontratação integral e do núcleo essencial dos serviços de engenharia para empresas estranhas à licitação. Cite-se:
(i) Burla à Licitação: No Contrato 245/2012, a totalidade dos serviços foi terceirizada para empresa que não participou do certame;
(ii) Ausência de Formalização: Não houve cláusula permissiva, autorização formal ou aditamento que regularizasse a situação, configurando transferência ilícita do objeto contratual;
(iii) Confissão Técnica: Em entrevistas, prepostos das empresas confirmaram que a contratada principal limitava-se ao fornecimento de insumos e "fiscalização privada", enquanto terceiras executavam a obra.
A subcontratação do núcleo do objeto é vedada pelo art. 37, XXI da CF e pela jurisprudência pacífica das Cortes de Contas. A "boa-fé" alegada não substitui o dever legal de formalizar alterações subjetivas no contrato através de aditivos específicos, razão pela qual o achado deve ser mantido.
Portanto, sem documento novo que comprove autorização, aditivo ou regularização, mantém-se a procedência.
2.2.6.4. Achado 7 – Falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual
Os recorrentes sustentam litispendência do Achado 7 com outras Tomadas (n.º 614560/20, 747764/20, 747772/20, 747802/20).
A alegação não procede.
O próprio Acórdão n.º 1844/25 - STP consignou que a eventual litispendência deveria ser avaliada pontualmente no julgamento de cada uma daquelas tomadas ainda em tramitação, e não no processo já julgado (385897/20), que se encontrava em estágio mais avançado com acórdão proferido, afastando omissão nesse ponto.
Acrescenta-se, que a coerência interna do sistema decisório do Tribunal exige evitar o esvaziamento do controle externo por alegações genéricas de duplicidade, cabendo a análise da identidade de objetos e causas de pedir no processo próprio, não a paralisação do julgamento já formado.
Logo, inexiste óbice à manutenção do Achado 7 no que tange à tese de litispendência.
Seguindo no exame, no mérito, os recorrentes atribuem as falhas a "obstáculos e dificuldades reais", como a carência de estrutura e falhas das consultorias de apoio.
Contudo, o acórdão recorrido descreve um cenário de omissão fiscalizatória absoluta, e não apenas "imperfeição por carência de recursos":
I. Abandono do Campo: Servidores do DER/PR eram raramente vistos nas obras, delegando 100% da responsabilidade às empresas de apoio;
II. Ausência de Controle Tecnológico: Nem o DER/PR nem as consultorias realizavam a amostragem mínima de 10% do controle externo de qualidade exigida pelas próprias normas da Autarquia;
III. Precariedade e Desídia: A equipe de auditoria do Tribunal teve que adquirir equipamentos básicos (paquímetro) que nem a fiscalização nem a executora possuíam em campo.
Diante desse contexto, conclui-se que as circunstâncias apontadas pelos recorrentes não são suficientes para afastar as falhas identificadas, as quais revelam fragilidades relevantes no exercício da fiscalização contratual.
Ainda que se reconheçam limitações operacionais, o conjunto probatório indica que não foram observados padrões mínimos de controle exigidos, razão pela qual subsiste, de forma justificada, a conclusão adotada no acórdão recorrido.
Portanto, correta a responsabilização pelo Achado 7.
2.2.6.5. Achado 9 – Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto.
Os recorrentes fundamentam sua defesa na natureza supostamente continuada do subprograma CREMEP, invocando o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e alegando que a prática de aditamentos era reiterada e necessária para evitar a paralisação de serviços essenciais ante o contingenciamento de verbas.
O Acórdão n.º 1019/25 - STP, entretanto, refutou tais argumentos com base em uma análise técnica minuciosa da execução financeira e do objeto contratual:
(i) Justificativa Econômica Insubsistente: O alegado "contingenciamento" não se confirmou na magnitude declarada; a Inspetoria demonstrou que, no momento dos aditivos, grande parte dos serviços já havia sido executada e o impacto financeiro real do contingenciamento não guardava proporção com os vultosos valores aditivados;
(ii) Desconexão Fática: A alegação de que houve majoração de gastos com "segurança e proteção" (Grupo 1) em detrimento de "conforto e durabilidade" (Grupo 2) foi desmentida pelos registros de medição, que provaram que os gastos com conforto superaram os de conservação, sem a alegada migração de recursos;
(iii) Erro de Planejamento e Desoneração Indevida: O Tribunal consignou que, após a recuperação inicial do pavimento, o custo de manutenção deveria ser decrescente. Ao prorrogar contratos com valores equivalentes ou superiores aos iniciais, o DER/PR ignorou que trechos recuperados demandam conservação menos onerosa (como no programa COP), perpetuando pagamentos em níveis de "recuperação" para trechos que já deveriam estar em estágio de "manutenção";
(iv) Inaplicabilidade da LINDB como Escusa: Não se trata de "mudança posterior de orientação" (Art. 24 da LINDB), mas de erro grosseiro na motivação do ato. Aditamentos baseados em premissas fáticas inexistentes violam o dever de transparência e eficiência.
Vale ressaltar, ademais, que o próprio Acórdão recorrido já operou uma modulação de responsabilidades, afastando a sanção dos procuradores jurídicos por entender

que as falhas eram de cunho estritamente técnico-setorial, o que reforça a higidez da individualização da conduta dos demais agentes.
Portanto, mantém-se a procedência do achado.
2.2.7. Proporcionalidade e razoabilidade: dosimetria já mitigada
Quanto ao argumento de desproporcionalidade das multas, verifica-se que o Acórdão recorrido, em atenção às peculiaridades do caso concreto, adotou postura de acentuada moderação na aplicação das sanções.
Em vez de impor penalidades autônomas para cada um dos quatro contratos em que foram identificadas irregularidades, optou-se pela aplicação de uma única multa por achado ou irregularidade para cada agente, o que evidencia tratamento mais equilibrado da matéria.
Tal critério de dosimetria resultou em significativa redução do impacto financeiro da condenação, em observância direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao reconhecer que a repetição de condutas semelhantes em diferentes ajustes deve ser analisada sob a lógica da continuidade administrativa.
Nessa linha, a manutenção das sanções em patamar mitigado preserva o caráter pedagógico do controle externo sem impor ônus excessivo aos recorrentes, em consonância com o art. 22 da LINDB, ao considerar as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, sem, contudo, afastar a responsabilização por falhas técnicas relevantes.
Por fim, a decisão também resguarda a coerência institucional, ao afirmar que a existência de falhas sistêmicas no âmbito do DER/PR não autoriza a exoneração integral de responsabilidade dos agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, validaram atos desprovidos de adequada motivação técnica ou da necessária formalização legal.
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelos agentes do DER/PR, mantendo-se integralmente o conteúdo decisório do Acórdão n.º 1019/25 – Tribunal Pleno, tal como complementado pelo Acórdão n.º 1844/25 – Tribunal Pleno.
Nesses termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelos agentes do DER/PR, mantendo-se integralmente o conteúdo decisório do Acórdão nº 1019/25 – Tribunal Pleno, tal como complementado pelo Acórdão nº 1844/25 – Tribunal Pleno;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peça n.º 418.*
2. *Peça n.º 403.*
3. *Peça n.º 419.*
4. *Peças n.º 421, 430 e 435.*
5. *Peça n.º 445.*
6. *Peça n.º 446.*
7. *Relatório de Auditoria – peça 3, fls. 202-248.*
8. *Peça n.º 377.*
9. *Peça n.º 03, fls. 202 a 248.*
10. *Peça n.º 403, fls. 36 a 38.*
11. *ACÓRDÃO Nº 1264/2019 – TCU – Plenário. Processo nº TC 014.448/2017-3. Relator: Ministro Augusto Nardes.*
12. *Peça n.º 84.*
13. *Processo n.º TC 043.462/2018-9. Relator: Ministro Benjamin Zymler.*

PROCESSO Nº:-718916/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1435/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Município de Imbaú. Questionamentos acerca dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Nova contratação emergencial ou contratação direta por inexigibilidade de licitação. Conhecimento. Resposta.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Imbaú, na pessoa do Procurador-Geral do Município, o Sr. Gedean Almeida Domingues, mediante a qual questiona:
1) Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software e a necessidade de um período de transição para migração de dados, é juridicamente possível realizar uma nova contratação emergencial com a atual fornecedora (cujo contrato original também foi emergencial), com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de que a emergência da transição constitui um fato novo e distinto daquele que justificou a contratação original?
2) Caso não seja possível a hipótese acima, a situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora pode garantir a continuidade do serviço sem interrupções, caracteriza a inviabilidade de competição a autorizar uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo estritamente necessário à migração?
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou que, embora não tenham sido identificadas decisões com força normativa acerca do caso, foram juntados aos autos entendimentos que podem auxiliar na resposta à Consulta, conforme Informação n.º 123/25 – SJB[1].
Com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.
Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 252-C[2] do Regimento Interno, a CAIS encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por sua vez, informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, requerendo, por essa razão, após o julgamento, o retorno dos autos para ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização, nos termos do Despacho n.º 1360/25 – CGF[3].
A CAIS, na Instrução nº 754/25[4], destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6.890/DF, firmou entendimento de que a parte final do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 veda a recontratação emergencial pela mesma situação que justificou a dispensa anterior. Assim, embora a empresa possa ser contratada com base em outro fundamento, inclusive diante de uma nova emergência, entendeu-se que não há amparo jurídico para uma nova contratação emergencial pelo mesmo motivo com a mesma empresa.
Quanto ao segundo ponto, a CAIS afirmou que pode haver contratação por inexigibilidade, desde que fique comprovado que somente a atual fornecedora consegue manter o sistema e garantir a migração sem interrupções.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 364/25[5], a despeito do juízo de admissibilidade efetuado, entendeu que a presente Consulta não satisfaz os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de dúvida cuja apreciação demanda exame de caso concreto, uma vez que em casos análogos a Consulta foi utilizada com o intuito de transferir para este Tribunal responsabilidades inerentes ao gestor público. Também pontuou que em caso de superado o apontamento pela inadmissibilidade, manifesta-se corroborando integralmente a resposta sugerida pela CAIS.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Considerando que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pela inadmissibilidade, é importante pontuar que a Consulta não busca a validação de um ato concreto já praticado, mas orientação em tese sobre a os arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.
Embora a dúvida tenha surgido a partir de um caso real, a resposta solicitada pode ser formulada de maneira abstrata, sem análise de condutas específicas, o que atende ao art. 311 do Regimento Interno.
Além disso, o §1º do art. 311 permite o conhecimento de Consultas que envolvam matéria de relevante interesse público, como é o caso da continuidade de serviços essenciais e da correta aplicação das regras de contratação.
A Consulta foi formulada por autoridade competente, está acompanhada de parecer jurídico e trata da interpretação normativa da lei de licitações, o que reforça sua natureza geral e enquadrável na função consultiva deste Tribunal de Contas.
No exame do mérito da Consulta, convém lembrar o teor do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, incluindo aquelas decorrentes de situações emergenciais ou de calamidade pública, vejamos:
"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"
A Instrução nº 754/25-CAIS destacou que a parte final do inciso VIII foi analisada pelo STF na ADI 6.890/DF. Na ocasião, o Tribunal fixou interpretação conforme à Constituição para esclarecer a vedação à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação. Também assentou que a empresa não está impedida de disputar eventual licitação substitutiva ou de ser contratada diretamente por outro fundamento legal, inclusive por nova emergência, desde que não haja desvio ou abuso.
À luz desse entendimento, a Unidade Técnica concluiu, posição que também acompanho, que uma nova contratação emergencial da atual fornecedora, cujo vínculo anterior também se fundamentou no art. 75, VIII, violaria tanto o texto da lei quanto a orientação fixada pelo STF.
Quanto ao segundo questionamento, o argumento de que, na fase de transição, somente a fornecedora atual possuiria condições técnicas para manter o funcionamento do sistema durante a extração e migração dos dados, o cenário pode até sugerir uma situação de inviabilidade de competição, hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.
Ainda assim, convém destacar que o contrato original já tinha término previsto, o que impunha à Administração o dever de se preparar para assegurar a continuidade do serviço, incluindo o planejamento da transferência segura dos dados. Esse aspecto também foi enfatizado no Parecer nº 754/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Imbaú, e, no mérito, responder nos seguintes termos:
1) "Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software e a necessidade de um período de transição para migração de dados, é juridicamente possível realizar uma nova contratação emergencial com a atual fornecedora (cujo contrato original também foi emergencial), com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de que a emergência da transição constitui um fato novo e distinto daquele que justificou a contratação original?".
Resposta: Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software e a necessidade de um período de transição para migração de dados, não se revela juridicamente possível celebrar nova contratação emergencial com a atual fornecedora, cujo contrato original também foi emergencial, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a emergência da transição não configura fato

superveniente e imprevisível, mas, sim, constitui etapa previsível e inerente ao planejamento da substituição do sistema. Assim, eventual contratação emergencial imediatamente subsequente com a mesma fornecedora estaria em dissonância com a redação normativa da Lei nº 14.133/2021 e, também, com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.890 - DF;
2) "Caso não seja possível a hipótese acima, a situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora pode garantir a continuidade do serviço sem interrupções, caracteriza a inviabilidade de competição a autorizar uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo estritamente necessário à migração?".
Resposta: A situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora poderia garantir a continuidade do serviço sem interrupções, pode, em tese, caracterizar a inviabilidade circunstancial de competição, apta a autorizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos cumulativamente: (i) a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, mediante documentação técnica capaz de evidenciar que apenas a contratada detém, naquele contexto específico, os elementos indispensáveis à execução do objeto; (ii) a comprovação de que a inviabilidade de competição não decorreu de falta de planejamento, negligência ou omissão administrativa; e (iii) a limitação do termo contratual ao prazo estritamente necessário ao alcance dos fins propostos, devidamente embasado em metodologia de transição previamente definida e suportada por cronograma técnico detalhado que o justifique.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento e arquivamento do feito.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Com a máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo eminente Conselheiro Relator, Augusto Zucchi, apresenta-se divergência no tocante ao conhecimento e, por conseguinte, ao julgamento de mérito da presente Consulta.
O ilustre Relator, em seu voto, compreendeu ser possível o conhecimento da Consulta e a resposta aos quesitos formulados, fundamentando-se nas recentes decisões desta Corte e na possibilidade de se formular a resposta de maneira abstrata.
O presente posicionamento dissidente fundamenta-se na compreensão de que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no Artigo 313, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a extinção de processos cujo objeto verse sobre matéria que não se coadune com os pressupostos de admissibilidade, como ocorre no caso de questionamentos que adentram o exame de caso concreto.
I - Da necessária estabilidade das decisões proferidas em sede de consulta e da distinção entre dúvida "Em Tese" e "Caso Concreto"
A Consulta, nos termos dos Artigos 38 a 41 da Lei Orgânica e 311 do Regimento Interno deste Tribunal, é um instrumento processual de excepcionalidade, destinado a dirimir dúvidas em tese sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência desta Corte. A manifestação proferida em sede de Consulta pelo Tribunal Pleno detém força normativa e constitui prejulgamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 316 do Regimento Interno).
Essa natureza vinculante impõe a este Tribunal a responsabilidade de exercer um filtro qualificado no recebimento e análise das Consultas. Tal triagem hermenêutica é essencial para preservar a coerência, a previsibilidade e a segurança jurídica de suas deliberações. A ausência de um crivo rigoroso na admissibilidade de Consultas sobre temas que, na verdade, versam sobre situações fáticas específicas ou buscam a chancela para atos administrativos concretos, pode levar a uma proliferação de decisões que desvirtuam a finalidade precípua do instituto da consulta.
O acolhimento e a resposta a questionamentos desta natureza, formulados em sede de Consulta, podem configurar a atuação deste Tribunal como uma "assessoria jurídica" para o jurisdicionado, que busca validar ou revalidar uma interpretação jurídica que ele próprio deveria extrair da legislação e da jurisprudência já publicada e vinculante, bem como da análise de sua própria assessoria jurídica. Tal prática pode gerar um precedente de uso inadequado do instrumento da Consulta, além de abrir a porta para que o Tribunal seja constantemente demandado a pré-analisar atos administrativos concretos, em detrimento de sua função constitucional de controle externo a posteriori.
Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, em situações análogas, "a Consulta foi utilizada com o intuito de transferir para este Tribunal responsabilidades inerentes ao gestor público, relativas a fatos já praticados, buscando, por vezes, obter a chancela ou legitimação de condutas possivelmente irregulares" (peça 12, p. 5). A função consultiva do Tribunal de Contas não se confunde com a consultoria jurídica que deve ser prestada pelos órgãos internos dos jurisdicionados. O Art. 311 do Regimento Interno é claro ao exigir que a consulta verse sobre "dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares", e não sobre a adequação de um ato administrativo específico a uma dada situação fática.
A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas do Brasil e a doutrina especializada são uníssonas em diferenciar a dúvida "em tese" da análise de "caso concreto". Enquanto a primeira se refere a questionamentos de caráter abstrato e geral, com aplicabilidade universal ou a uma categoria de situações, a segunda envolve uma situação fática específica, com elementos individualizados que demandam uma análise pormenorizada das particularidades do consulente. Responder a casos concretos implicaria uma subversão da missão do controle externo, transformando o TCE em um órgão de gestão ou de auditoria prévia, o que não lhe compete.
II - Da inadmissibilidade da presente consulta por versar sobre caso concreto
Ao analisar os quesitos formulados pelo Município de Imbaú, evidencia-se que os mesmos estão intrinsecamente vinculados a uma situação fática particular, em vez de uma dúvida puramente em tese sobre a aplicação de dispositivos legais. Os elementos da Consulta são notavelmente específicos:
"Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software..." (peça 03, p. 4)
"...a existência de uma atual fornecedora do software de gestão com contrato emergencial firmado pelo prazo de 12-(doze) meses, com base no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, prestes a expirar." (peça 03, p. 02)
"...após a homologação da licitação e assinatura de contrato, nasce a necessidade de conversão, implantação e migração de todos os sistemas da antiga fornecedora para a nova contratada." (peça 03, p. 02)
"A primeira emergência decorreu da necessidade de manter o serviço em funcionamento até a conclusão da licitação. A emergência atual, por sua vez, é um fato novo e superveniente..." (peça 03, p. 03)
O consulente não busca uma interpretação geral do Art. 75, VIII, ou do Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, ele indaga sobre a "jurídica possibilidade de realizar uma nova contratação emergencial com a atual fornecedora (cujo contrato original também foi emergencial)" e se "a situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora pode garantir a continuidade do serviço..." (peça 03, p. 04) caracteriza a inviabilidade de competição. Tais formulações não deixam dúvidas de que se trata de uma análise sobre a adequação de uma conduta administrativa em um contexto fático específico do Município de Imbaú.
Como o próprio Ministério Público de Contas pontuou: "O Tribunal de Contas deve responder às Consultas apenas em tese (art. 311, V, do RITCEPR) e com base em dúvidas claramente formuladas (art. 311, II). Cabe ao gestor apresentar questionamentos que envolvam lacunas normativas, conflitos entre normas, múltiplas interpretações possíveis ou outras questões jurídicas relevantes à competência do Tribunal. A Consulta não deve tratar de dúvidas que possam ser resolvidas diretamente pela assessoria jurídica do próprio ente..." (peça 12, p. 05, citando Despacho nº 1235/25).
A admissão de uma consulta com tais características, por mais relevante que seja o interesse público subjacente – e reconheço aqui o zelo do consulente em buscar segurança jurídica para um serviço essencial –, criaria um precedente que desvirtuaria a natureza jurídica do instituto da consulta.
O risco é que este Tribunal se torne uma "instância de pré-aprovação" de atos administrativos, mitigando a responsabilidade do gestor e sobrecarregando a pauta com análises que deveriam ser resolvidas no âmbito de suas assessorias jurídicas internas. A premissa de que a resposta "pode ser formulada de maneira abstrata", como mencionado pelo Relator, não se sustenta plenamente quando os quesitos são tão detalhados e enquadrados em um cenário operacional tão particular. A abstração necessária à consulta não é alcançada aqui, pois a questão está indissociavelmente ligada aos pormenores da contratação do Município de Imbaú.
A finalidade das Cortes de Contas é, primariamente, fiscalizar e julgar, exercendo um controle a posteriori da legalidade e economicidade dos atos da gestão pública. A função consultiva é um instrumento valioso para aprimorar a gestão, mas sempre balizada pela necessidade de se preservar a autonomia gerencial e a responsabilidade primária do administrador público. Acarretar a este Tribunal a tarefa de validar ou pré-validar decisões administrativas em situações concretas é desviar-se dessa missão fundamental.
Portanto, diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Conselheiro Relator, entende-se que os quesitos formulados na presente Consulta versam sobre matéria de cunho eminentemente prático e operacional, inseridos em uma moldura fática específica do consulente, caracterizando-se como um caso concreto e não como uma dúvida "em tese". Acolher tal consulta equivaleria a transformar este Tribunal em um órgão consultivo ad hoc para situações particulares, sem que haja uma genuína "dúvida em tese" a ser dirimida com força normativa para a generalidade dos jurisdicionados.
Dessa forma, versando a Consulta sobre tema que não se enquadra na definição de "dúvida em tese" conforme o Regimento Interno, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, conforme previsto no Artigo 313, §4º, do Regimento Interno.
Assim, propõe-se a este Tribunal Pleno:
I - declarar a extinção deste Processo sem julgamento de mérito, por ausência de seus pressupostos legais de recebimento, ante a formulação de questionamentos que configuram exame de caso concreto, o que desvirtua o instrumento da Consulta, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal, e em consonância com o Parecer nº 364/25 do Ministério Público de Contas.
II - determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao Município de Imbaú, informando que o Tribunal de Contas, em sua função consultiva, não delibera sobre casos concretos, mas apenas sobre dúvidas em tese.
Salienta-se que a análise da Instrução nº 754/25-CAIS e do Parecer nº 364/25-MPC (peças 11 e 12) já oferece subsídios valiosos para a orientação da gestão municipal na situação apresentada, com as devidas ressalvas à responsabilidade do gestor e ao rigor do planejamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, a presente Consulta, formulada pelo Município de Imbaú e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
1) "Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software e a necessidade de um período de transição para migração de dados, é juridicamente possível realizar uma nova contratação emergencial com a atual fornecedora (cujo contrato original também foi emergencial), com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de que a emergência da transição constitui um fato novo e distinto daquele que justificou a contratação original?".
Resposta: Considerando a conclusão de processo licitatório para serviço de software e a necessidade de um período de transição para migração de dados, não se revela juridicamente possível celebrar nova contratação emergencial com a atual fornecedora, cujo contrato original também foi emergencial, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a emergência da transição não configura fato superveniente e imprevisível, mas, sim, constitui etapa previsível e inerente ao planejamento da substituição do sistema. Assim, eventual contratação emergencial imediatamente subsequente com a mesma fornecedora estaria em dissonância com a redação normativa da Lei nº 14.133/2021 e, também, com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.890 - DF;
2) "Caso não seja possível a hipótese acima, a situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora pode garantir a continuidade do serviço sem interrupções, caracteriza a inviabilidade de competição a autorizar uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº

14.133/2021, pelo prazo estritamente necessário à migração?".
Resposta: A situação de transição de sistemas, na qual apenas a atual fornecedora poderia garantir a continuidade do serviço sem interrupções, pode, em tese, caracterizar a inviabilidade circunstancial de competição, apta a autorizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos cumulativamente: (i) a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, mediante documentação técnica capaz de evidenciar que apenas a contratada detém, naquele contexto específico, os elementos indispensáveis à execução do objeto; (ii) a comprovação de que a inviabilidade de competição não decorreu de falta de planejamento, negligência ou omissão administrativa; e (iii) a limitação do termo contratual ao prazo estritamente necessário ao alcance dos fins propostos, devidamente embasado em metodologia de transição previamente definida e suportada por cronograma técnico detalhado que o justifique.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas e à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela extinção sem julgamento de mérito.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça nº 07.
2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
3. Peça nº 10.
4. Peça nº 11.
5. Peça nº 12.

PROCESSO Nº:-399050/06
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONTRUTORA CSA LTDA
INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1436/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face dos problemas ocorridos durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2005, realizado pela FAFI União da Vitória. Processo sobrestado por uma década, conforme Despacho nº 1480/15 (peça 46) de 31 de agosto de 2015, em razão de processo judicial. Decisão judicial favorável ao Representante, com objetivo de ressarci-lo por danos materiais sofridos. Intimação da UNESPAR para indicação das medidas administrativas para apuração de responsabilidade. Demonstração de conclusão de sindicância. Exaurimento da atuação deste Tribunal de Contas. Encerramento do processo sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela empresa Construtora CSA Ltda em face da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LTRAS – FAFI, em razão de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Diretor da instituição, Sr. Eloy Tonon.
Alega o Representante, em breve resumo, que não teriam sido realizados pagamentos referentes a duas notas fiscais, além de retenção de materiais no canteiro de obras, após a suposta rescisão unilateral do contrato celebrado em decorrência da Tomada de Preços 01/2006.
Considerando que o protocolo inicial se deu no ano de 2006, é importante trazer uma contextualização sintética dos fatos processuais.
I) 2006 – protocolo do ofício inicial, em que a empresa contratada para execução do objeto da Tomada de Preços 01/2005, reclamava de prejuízos em razão da descontinuidade contratual, determinada pelo reitor à época. Teria havido falta de pagamento de duas notas fiscais e retenção de alguns materiais que estavam no canteiro de obras, sem a justa indenização;
II) O processo tramitou até 31/08/2015, quando, por intermédio do Despacho nº 1480/15-GCG (peça 46), foi sobrestado em razão de processo judicial abordando a questão;
III) Por intermédio da Informação nº 116/25 (peça 63), datado de 19 de fevereiro de 2025, a Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado da decisão judicial;
IV) A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Instrução nº 228/25 (peça 76), opinou pelo trancamento das contas, principalmente considerando que "(...) o decurso de tempo (aproximadamente 20 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.";
V) A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), em sua Instrução nº 44/25 (peça 79), entendeu pela necessidade de julgamento do mérito, para apuração de responsabilidade do gestor à época, com eventual ação regressiva;
VI) Em nova manifestação da 2ª ICE, (peça 95), opinou pela procedência da Representação;
VII) O MPTC, em seu Parecer nº 201/26-7PC, solicitou nova manifestação da 2ª ICE e pela anulação da sindicância realizada pela UNESPAR.
Por derradeiro, para fins de esclarecimento, consta dos autos que a Representada, que inicialmente era a FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LTRAS (FAFI), posteriormente foi incorporada pela UNIVERDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR).
Feito o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma década de sobrestamento processual e, principalmente, após a decisão judicial que satisfez o interesse do Representante, respeitosamente discordo do opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, e entendo que os autos devem ser encerrados, sem análise do mérito, em razão da perda do objeto e dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade.
Da leitura da peça exordial, conclui-se que o Representante buscou, junto a este Tribunal de Contas, ser ressarcido por serviços que alegou não ter recebido e materiais que foram deixados no canteiro de obras. Não obstante, o mesmo pedido foi formulado ao Poder Judiciário, o que desencadeou o sobrestamento dos presentes autos neste Tribunal de Contas.
Nesse aspecto, é importante destacar o seguinte trecho da decisão judicial, cuja cópia consta da peça 65 dos presentes autos, em que o Poder Judiciário reconheceu a morosidade da conclusão do julgamento da lide.
Primeiramente, urge há necessidade de trazer à tona as questões que se encontram em discussão na presente demanda, haja vista que o feito tramita há mais de dezessete anos e, ainda, foi extraviado, de modo que necessária a restauração do mesmo que prolongou, ainda mais, seu encerramento. Pois bem.
(...)
Em razão do decurso de tempo e todos os problemas tidos com a presente demanda, não é possível ter uma análise mais detalhada e minuciosa do cheque em questão, visto que as próprias cópias destes juntadas no decorrer do presente feito se encontram completamente ilegíveis.
(...)
Da mesma forma, vinga a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelos valores dispendidos para compra dos materiais necessários para realização da obra, visto que, após a rescisão do contrato, restou impedida de retornar ao local de prestação de serviço para conclusão do mesmo, bem como, no local, restaram depositados os materiais que seriam utilizados para efetivação do contrato.
Desse modo, considerando a rescisão do contrato, bem como havendo prova inequívoca acerca dos materiais existentes na obra adquiridos pela parte autora para conclusão desta, faz-se necessário que seja a parte autora restituída do valor apurado de R$ 2.032,00, referente à 127 caixas de cerâmica, dimensão 42,7 x 42,7 cm, sendo um total de 254 m², bem como R$ 714,00, referente à 51 caixas de cerâmica, dimensão 33,4 x 33,4 cm, sendo um total de R$ 102 m², totalizando R$ 2.746,00, valor este de dimensão dos valores dispendidos para compra dos respectivos materiais apurado pelo expert responsável pela constatação, visto que, pode gerar dano a outrem o ato ilícito.
Por fim, resta prejudicado o pedido declinado pela parte autora em sua peça vestibular, no sentido de seja admitida a entrada desta junto à ré para conclusão da obra. Isso porque embora não haja tal informação os autos é de conhecimento público que a obra na qual a parte autora foi contratada foi concluída, estando em pleno funcionando há vários anos.
É importante, ainda, trecho da parte dispositiva da sentença judicial:
a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das Notas Fiscais ns. 28 e 27, cujos valores a serem pagos deverão incidir juros moratórios desde o atestado de execução do cronograma atinente as Notas Fiscais (Cronograma 4º Mês – Ev. 493.3, fl. 6), ou seja 02/05/2006, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (STF ADIn 4.357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ Resp 1270439/PR Primeira Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/08/2013) desde os respectivos vencimentos de cada um dos pagamentos não efetuados.
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos danos materiais causados à autora com relação aos materiais que foram adquiridos pela parte e deixados de aplicar na obra em razão da rescisão realizada, no valor constatado de R$ 2.746,00, cujo montante a ser pago deverão incidir juros moratórios desde o mandado de constatação que vistoriou a obra na época (Ev. 1.69), ou seja 09/10/2006, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (STF ADIn 4.357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ Resp 1270439/PR Primeira Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/08/2013) desde os respectivos vencimentos de cada um dos pagamentos não efetuados.
O trecho em destaque demonstra que a condenação sofrida pela entidade se deu com objetivo de impedir o seu enriquecimento ilícito. Para isso, deverá, ela, pagar por serviços prestados** (segundo o entendimento judicial) pela Representante e pelos materiais que permaneceram dentro do canteiro de obras.
Não há, portanto, decisão demonstrando dolo ou erro grosseiro do administrador, mas, sim, nos termos do código civil, da necessidade de reestabelecimento da condição financeira da empresa autora da presente Representação.
O retorno da tramitação dos presentes autos para apuração de dolo ou erro grosseiro do gestor à época, no entender deste Relator, em contempla ao Princípio do Devido Processo Legal, deve ser precedido de contraditório da parte para fins de manifestações conclusivas.
Mas conforme já indicado por este Relator na decisão juntada às peças 69, não há razoabilidade que justifique, após 20 anos de protocolo, o retorno da tramitação processual.
Mas não só isso, em que pese o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, nos termos do Prejulgado nº 26, os presentes autos demonstram diversos pontos passíveis de questionamento sobre o lapso temporal do entre o protocolo e a data atual, como, também, do próprio tempo de sobrestamento[1].
Sobre o dano sofrido pela UNESPAR, em razão da condenação judicial, entendo que não fizeram parte do objeto inicial desta Representação, e, portanto, implicariam na necessidade de novo procedimento, que deverá velar pelo Devido Processo Legal.
Noutro aspecto, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, verifica-se que houve processo de sindicância realizado pela entidade, não havendo qualquer situação que justifique a anulação daquele processo. Tal medida seria adentrar no mérito do ato administrativo sem a existência de ilegalidade.
Assim sendo, conclui-se que:
(i) a tramitação processual, após mais de uma década do início da demanda, dificultaria, ou até mesmo tornaria impossível, qualquer produção probatória que pudesse auxiliar na demonstração da verdade processual;

(ii) O Representante teve seu objetivo satisfeito com a decisão judicial;
(iii) não há, na decisão judicial, qualquer menção a dolo ou erro grosseiro de qualquer agente, mas sim a indicação da necessidade de ressarcimentos;
(iv) se os serviços foram prestados, como reconhecidos pela decisão judicial, não há que se falar em dano ao erário, mesmo que tal fato não tenha sido debatido de maneira expressa no processo judicial;
(v) em que pese essa informação, a entidade, após instada por este Tribunal de Contas, promoveu a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, tendo concluído pela não ausência de irregularidade.
A suscitação do Ministério Público de Contas, à peça 98, sobre a possibilidade de anulação do processo de sindicância promovido pela UNESPAR, não aponta nenhuma ilegalidade formal relevante que justifique a atuação deste Tribunal de Contas. Ademais, tal questão não faz parte do objeto processual e sua inclusão seria inadequada, no entender deste Relator, nestes autos, posto que transfiguraria o seu objeto.
Destaca-se que a presente decisão, se acolhida pelo colegiado, não elide a fiscalização pela Inspetoria competente de eventuais desdobramentos do cumprimento da decisão judicial
Pelos fundamentos, entendo que o processo deve ser encerrado sem análise do mérito.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos autos sem análise de mérito, conforme fundamentação.
Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - ENCERRAR o processo sem análise de mérito, conforme fundamentação;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 427 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-385212/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1437/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA em razão de irregularidades nos pagamentos das obrigações financeiras referentes ao Contrato nº 23/2022. Manifestação técnica pela procedência parcial. Manifestação do Ministério Público de Contas pela procedência e multa. Procedência parcial com recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, interposta pela empresa CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por intermédio de seus advogados, Dr. Christian Augusto Costa Beppler, OAB/PR nº 31.955, e Dra. Ana Gabriella Dicenzo Fabri, OAB/PR nº 70.929, na qual aponta supostas irregularidades que estariam sendo realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA e do Município de Matinhos no adimplemento das obrigações financeiras referentes ao Contrato nº 23/2022[1].
Em breve síntese, alega o representante que:
(i) “A presente representação tem por objetivo levar ao conhecimento desta E. Corte de Contas a existência de procedimentos irregulares por parte dos representados, consistentes no: (i) cancelamento de empenho sem o devido amparo legal; (ii) quebra da ordem cronológica de pagamento; (iii) inadimplência injustificada por parte dos representados e os prejuízos inerentes às entidades públicas decorrentes da mora e; (iv) violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade que devem pautar a gestão pública.”;
(ii) “Em decorrência disso prestou serviços médicos de ortopedia e cardiologia à Prefeitura Municipal de Matinhos, não tendo recebido, porém, o pagamento pelos meses de julho, agosto e setembro de 2022, cujo somatório, em valores nominais, corresponde a R$ 59.457,92 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).”;
(iii) “Os profissionais médicos disponibilizados pela CLIFAME prestaram todos os serviços requisitados pela municipalidade, conforme comprovam as folhas ponto e o resumo das horas trabalhadas na respectiva localidade (docs. 06 a 20).”;
(iv) “Mesmo sem o correspondente pagamento, a CLIFAME continuou prestando serviços à Prefeitura de Matinhos, fornecendo pessoal técnico especializado para viabilizar os plantões médicos necessários ao funcionamento do centro de especialidades médicas da municipalidade.”;
(v) “Não obstante a insistência por parte da CLIFAME junto às autoridades responsáveis, os pagamentos não foram realizados. E, aparentemente, o empenho emitido e que lhe servia de garantia de pagamento foi cancelado sem qualquer justificativa legal.”;
(vi) “Não fosse suficiente, tanto a CISLIPA como as autoridades responsáveis pelo Município de Matinhos promoveram diversos pagamentos e repasses a fim de atender despesas posteriores aos serviços médicos prestados pela CLIFAME, em evidente quebra da ordem cronológica de pagamentos.”.
Portanto, nos termos dos fatos narrados pelo representante e dos documentos carreados aos autos, teria ocorrido, supostamente, mora no adimplemento do pagamento dos serviços prestados pela CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em razão do Contrato nº 23/2022.
Por intermédio do Despacho nº 618/24 (peça 36), recebi a Representação e determinei a citação do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, responsável legal do consórcio para apresentação de contraditório, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte, conforme “Certidão de Decurso de Prazo” (peça 40).
Conforme Despacho nº 877/24 (peça 41), determinei nova tentativa de citação da parte, tendo escorrido, mais uma vez, o prazo sem manifestação da parte (peça 45).
Os autos foram encaminhados para manifestação técnica (peça 46), oportunidade em que a parte solicitou a reabertura do prazo para apresentação de contraditório à peça 48, o que foi deferido por este Relator (peça 51).
Nesse contexto, o contraditório da parte foi apresentado à peça 57. Desse documento, destaco os seguintes trechos:
(i) “Nesse sentido, consubstanciado no que há nos presentes autos de representação, a nosso aviso, não há de ser recebida, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 31 da LC 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, não havendo fundamentos hábeis para que a presente representação seja processada, nos termos que se seguem.”;
(ii) “Não há de se falar em irregularidade no cancelamento da nota de empenho 274/2023 uma vez que o real valor a ser pago à empresa CLIFAME e de apenas R$ 11.528,40 (onze mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) referente aos serviços médicos prestados pela empresa conforme nota de empenho n°40/2024.”;
(iii) “No caso da CISLIPA, houve pagamentos à clínica médica e outros prestadores de serviços que foram tratados de forma muito mais expedita do que os pedidos levados a efeito pela CLIFAME.”;
(iv) “O mesmo ocorre com a municipalidade de Matinhos, já que os repasses ao CISLIPA, mesmo correspondentes a obrigações pretéritas, não são realizados ou são feitos posteriormente a outras despesas.”;
(v) “À luz do art. 141 § 1º inciso V, a ordem cronológica referida no caput desde artigo poderá ser alterada, mediante a prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações “pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional”.”;
(vi) “Sendo assim fica comprovado que os repasses realizados pelo município de Matinhos ao CISLIPA, (empenhos 1678/2024 e 2287/2024) foram realizados para manter o funcionamento das atividades finalísticas da entidade, visto que o CISLIPA depende do repasse das verbas oriundas dos municípios, conforme art. 17 inciso 1º e parágrafo único do estatuto social para que possa exercer sua finalidade.”;
(vii) “Fica evidente que não houve quebra na ordem cronológica em que se refere o §2º art. 141 da lei nº 14.133/2021, uma vez que a mesma lei autoriza que haja alteração na ordem de pagamentos.”;
(viii) “No caso, os fatos narrados e ausência injustificável dos pagamentos devidos à CLIFAME demonstram a necessidade de apuração das condutas dos representados, especialmente diante dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37, da Constituição, além das normas insertas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4320/64”;
(ix) “Não houve violação aos Princípios Constitucionais mencionados acima, uma vez que ficou comprovado que todos os atos praticados pelo CISLIPA foram realizados de acordo com o previsto em lei.”;
(x) “Para que haja afronta ao princípio da moralidade e legalidade deve o agente agir em desacordo com os cinco princípios norteadores da administração pública, ou seja ferir a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo que no caso em tela não há provas contundentes e relevantes, que comprovem os fatos alegados pela CLIFAME.”;
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 11/25 (peça 58), opinou pela procedência parcial da Representação em razão de cancelamento de empenho sem o devido fundamento legal. Da manifestação técnica, destaco os seguintes trechos:
(i) “Inicialmente, cabe salientar que, assim como evidenciado pelo Representado, o empenho emitido incorretamente pode ser cancelado com a devida justificativa.”;
(ii) “Contudo, em sua defesa apresentou apenas argumentos genéricos, aduzindo que o valor correto se trata de R$11.528,40, sem oferecer justificativas fundamentadas ou documentos que demonstrem a legitimidade do cancelamento do empenho nº 374/2023 e a consequente redução drástica do valor a ser pago no empenho n.º 40/2024.”;
(iii) “Por meio dos documentos juntados pelo Representante (peças 4 a 33), é possível verificar que os serviços foram devidamente prestados:”;
(iv) “Outrossim, vale ressaltar que os mencionados serviços seriam custeados com o empenho original de n.º 374/2023 (peça 24), e que resultaram na emissão de nota fiscal (peça 25) no valor de R$ 59.457,76 (cinquenta e nove mil reais, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) para o pagamento dos trabalhos realizados:”;
(v) “Assim, é possível observar que o cancelamento e posterior redução do valor no novo empenho, sem a aparente justificativa, resulta em prejuízo evidente ao Representante”;
(vi) “Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela PROCEDÊNCIA da Representação, neste tópico, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/20051, ao Sr. José Paulo Vieira Azim (Representante legal do CISLIPA à época dos fatos), tendo em vista o cancelamento irregular de empenho n.º 374/2023.”;
(vii) “O Representante sustenta que o CISLIPA teria violado a ordem cronológica de pagamentos, ensejando a apuração de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 141, da Lei n.º 14.133/2021, ao realizar pagamentos às clínicas médicas e outros prestadores de serviços (peças 27 – 30), correspondentes a obrigações pretéritas.”;

(viii) "Por outro lado, o Consórcio aduz que não há qualquer violação da ordem cronológica, afirmando que alterações são permitidas pela Lei nº 14.133/2021 para garantir serviços essenciais, cujo objeto seja imprescindível para a integridade do patrimônio público";
(ix) "De início, destaca-se que a matéria envolve litígio acerca da ocorrência de pagamentos por parte do Representado a outros indivíduos que prestaram serviços posteriores, indicando, assim, suposta priorização inadequada de pagamento.";
(x) "Neste sentido, em matéria semelhante, esta Corte de Contas decidiu pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, por se tratar de questões de interesse eminentemente privado, restando ausente a competência deste Tribunal para determinar o pagamento a credores:";
(xi) "Assim, diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, neste quesito, tendo em vista se tratar de matéria de interesse particular, bem como diante da jurisprudência pacificada sobre o tema.".
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 795/25-3PC (peça 60), acompanhou a instrução técnica. Da manifestação, destaco os seguintes trechos:
(i) "Pelas provas que constam nos autos, apesar da alegação do Consórcio de que o empenho 374/2023 foi cancelado para adequar o valor devido, não foi demonstrado que a cobrança da Representante era indevida. Pelo contrário, tudo indica que os valores reivindicados se referem, de fato, a serviços que foram efetivamente prestados.";
(ii) "Desta forma, houve infração legal diante da ausência de justificativa para o cancelamento.";
(iii) "Em relação ao recebimento devido, conforme posicionamento desta Corte, a Representante deve acionar o Judiciário para pleitear seu direito, por se tratar de interesse particular. Ademais a esfera judicial possui melhores instrumentos para dar efetividade ao pagamento, como bloqueio em conta e penhora de bens.".
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Após análise dos documentos que compõem os autos, acompanho, parcialmente, o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.
Inicialmente, verifica-se que o recebimento do contraditório da parte só fora possível após múltiplas tentativas de citação e concessão de prorrogação do prazo, demonstrando, apesar das parcas justificativas para a mora, descaso com este Tribunal de Contas.
Quando da apresentação do contraditório (peça 57), restou evidente a despreocupação da entidade Representada em desconstituir os fatos a ela atribuídos, dada a falta de apresentação de quaisquer documentos de prova.
Nesse contexto, como bem pontuou a unidade técnica, não há comprovação de que o cancelamento do empenho se deu de forma justificada, principalmente considerando que já havia serviços prestados, com a correspondente nota fiscal emitida, o que atenta contra o art. 58 da Lei 4.320/64.
Portanto, assiste razão ao Ministério Público e à unidade técnica quando apontam a irregularidade da conduta.
Sobre a alteração da ordem de pagamento por parte da entidade Representada, evidencia-se, mais uma vez, atenda à Lei nº 4.320/64, especificamente o art. 64.
Não obstante, quanto a pretensão do representante, não compete a este Tribunal a execução do pagamento de dívida privada, mas, sim, ao Poder Judiciário tal atribuição.
No que concerne à multa sugerida, entendo que apesar da irregularidade apontada, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o dolo ou erro grosseiro do responsável pela entidade que a legitime, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Por esse motivo, refuto o opinativo técnico nesse ponto.
Por outro lado, deve ser recomendado à entidade que não cancele empenhos fora das hipóteses legais, motivando o ato, e respeite a ordem de pagamentos estabelecida.
Desta forma a procedência parcial com expedição de recomendação é medida que se impõe.
Em razão dos fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei de Licitações, RECOMENDANDO-SE ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, que não cancele empenhos fora das hipóteses legais, com motivação para tal, e respeite a ordem de pagamentos estabelecida.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, no tocante ao conhecimento e procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com a recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA para que não cancele empenhos fora das hipóteses legais e respeite a ordem de pagamentos, ouso divergir de Sua Excelência quanto à extensão e imediatidade das medidas sancionatórias aplicáveis ao presente caso.
A presente divergência acompanha as manifestações unânimes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 11/25, e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 795/25-3PC, no que concerne à aplicação de multa administrativa ao responsável pela irregularidade.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações interposta pela empresa CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, apontando supostas irregularidades no Contrato nº 23/2022, notadamente o cancelamento de empenho sem o devido amparo legal e a quebra da ordem cronológica de pagamentos, que resultaram na inadimplência e em prejuízos ao representante.
Conforme o relato processual do emitente relator originário, após o recebimento da Representação, foram determinadas múltiplas tentativas de citação do Sr. José Paulo Vieira Azim, responsável legal do Consórcio, para apresentação de contraditório. É imperioso destacar que, em duas ocasiões, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte, conforme as Certidões de Decurso de Prazo (peças 40 e 45). Somente após reiterados despachos do Relator, que concederam uma reabertura de prazo, o contraditório do Consórcio foi apresentado (peça 57).
Esta conduta, caracterizada pela inércia inicial e pela posterior apresentação intempestiva e superficial da defesa, quando os autos já estavam em fase avançada de instrução, revela uma inaceitável despreocupação com as demandas desta Corte de Contas. Tal postura não condiz com o zelo e a responsabilidade esperados de um gestor público na defesa de atos administrativos sob escrutínio.
Passando ao mérito da questão, releva destacar a inconsistência da defesa apresentada pelo CISLIPA e a ausência absoluta de evidências para fundamentar o indevido e injustificado cancelamento de empenho face à despesa havida e não impugnada.
Analisando o contraditório (peça 57) percebe-se que o Consórcio se limitou a argumentar que o empenho nº 374/2023 (peça 24), no valor de R$ 120.582,08, foi cancelado por ter sido emitido incorretamente, e que o valor devido seria de apenas R$ 11.528,40, coberto pelo empenho nº 40/2024. Contudo, tal alegação, central para a tese defensiva, não foi acompanhada de qualquer documento que a corroborasse.
Como bem apontado pela Instrução nº 11/25 – CAIS (peça 58, p. 03):
"Contudo, em sua defesa apresentou apenas argumentos genéricos, aduzindo que o valor correto se trata de R$11.528,40, sem oferecer justificativas fundamentadas ou documentos que demonstrem a legitimidade do cancelamento do empenho nº 374/2023 e a consequente redução drástica do valor a ser pago no empenho n.º 40/2024."
Mais grave ainda é o fato de que a defesa apresentada pelo CISLIPA sequer refutou a efetiva prestação dos serviços pela CLIFAME, nem contestou os valores contidos na nota fiscal (R$ 59.457,76) apresentada pela Representante, a qual, se não desconstituída regularmente, comprova a execução dos serviços de cardiologia e ortopedia nos meses de julho, agosto e setembro de 2022. Pelo contrário, as provas dos autos demonstram que os serviços foram devidamente prestados e faturados, sendo o cancelamento do empenho original e a drástica redução do valor um ato unilateral e infundado do Consórcio.
A ausência de documentos comprobatórios na defesa do Representado, somada às evidências apresentadas pela CLIFAME, torna a irregularidade do cancelamento do empenho nº 374/2023 manifesta e inescusável.
Gravidade do cancelamento de empenho injustificado e a configuração de erro grosseiro
O cancelamento de empenhos, especialmente após a prestação dos correlatos serviços, e sem justificativa adequada, é uma infração grave, pois compromete a segurança jurídica e a confiança dos fornecedores na administração pública.
Este ato não é uma mera formalidade orçamentária; ele representa a anulação de um compromisso financeiro previamente assumido pela gestão pública, afetando diretamente a expectativa legítima do contratado de receber pelos serviços prestados.
A conduta do CISLIPA, ao cancelar um empenho de forma infundada e sem provas, mesmo após a comprovação de serviços prestados e a emissão de nota fiscal, configura, de forma clara e manifesta, erro grosseiro. Conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e seu regulamento (Decreto nº 9.830/2019), erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
A atitude do gestor enquadra-se precisamente nesta definição:
Manifesto e evidente: O cancelamento ocorreu após a prestação de serviços comprovados e faturados. A defesa não apresentou um único documento que justificasse a medida, tornando a irregularidade patente.
Inescusável e com culpa grave: Não se trata de uma simples falha interpretativa ou de um erro de cálculo passível de correção. A decisão de cancelar um empenho de tal monta, sem qualquer fundamentação ou prova da incorreção, e diante da prestação de serviços inquestionada, demonstra uma grave inobservância do dever de cuidado, prudência e zelo com a coisa pública. A omissão em apresentar uma defesa substanciada, mesmo após múltiplas oportunidades, agrava a percepção de negligência. A administração pública, seja direta ou indireta, em sua essência, precisa ser séria, seguir fielmente a ordem cronológica de pagamentos e honrar suas obrigações no prazo certo para gerar e manter a confiança dos prestadores de serviços. A violação desses princípios basilares, em especial o da confiança e da boa-fé objetiva nos contratos administrativos, é gravíssima.
Como ressaltado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 795/25-3PC (peça 60, p. 04):
"Pelas provas que constam nos autos, apesar da alegação do Consórcio de que o empenho 374/2023 foi cancelado para adequar o valor devido, não foi demonstrado que a cobrança da Representante era indevida. Pelo contrário, tudo indica que os valores reivindicados se referem, de fato, a serviços que foram efetivamente prestados.
Desta forma, houve infração legal diante da ausência de justificativa para o cancelamento."
Função didática das sanções
A não imposição dos sancionamentos pertinentes aos responsáveis por uma irregularidade tão claramente configurada como erro grosseiro, e que foi mantida mesmo após as oportunidades de defesa perante este Tribunal, equivale a um convite à repetição de decisões semelhantes. A ausência de uma resposta firme e imediata por parte desta Corte poderia ser interpretada como um sinal de tolerância, enfraquecendo os princípios de legalidade, moralidade e publicidade que devem guiar a Administração Pública.
As sanções, portanto, não visam apenas a punir a conduta pretérita, mas também a coibir futuras infrações e a reafirmar a autoridade e o compromisso deste Tribunal com a fiscalização rigorosa da gestão dos recursos públicos e a promoção da transparência.
O não sancionamento do gestor, em uma situação em que é evidente a violação de norma relevantíssima e a carência de qualquer justificativa válida, pode, lamentavelmente, passar a impressão de que atos assim graves não são considerados relevantes por este Tribunal. Isso minaria o papel pedagógico e dissuasório da jurisdição de contas, incentivando a prática de atos que geram insegurança jurídica para potenciais fornecedores e aumentam o risco de não fornecimento de bens e serviços essenciais à população, em decorrência da falta de confiabilidade na instituição pública.
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Por fim, no que tange à alegação de quebra da ordem cronológica de pagamentos, acompanho o entendimento do eminente Relator, da CAIS e do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte não detém competência para deliberar sobre questões de interesse eminentemente privado. A prerrogativa de determinar a satisfação de crédito de particulares e dirimir litígios contratuais é do Poder Judiciário.
Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Relator, proponho a este Tribunal Pleno:
I – Julgar irregular a conduta apurada nesta denúncia, consistente no cancelamento indevido do empenho nº 374/2023, sem a devida e suficiente justificativa, em flagrante desrespeito às normas que regem a execução orçamentária e financeira da administração pública, e que se configura como erro grosseiro.
II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Paulo Vieira Azim (Representante legal do CISLIPA à época dos fatos), pela conduta irregular aqui reconhecida.
III – Determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à reanálise dos fatos e adote as providências administrativas cabíveis para retificar a situação do empenho cancelado, garantindo a lisura e a legalidade em seus procedimentos de despesa, e informe a este Tribunal as medidas tomadas, sem prejuízo da busca do direito ao pagamento pela via judicial.
IV – Pelo não conhecimento da Representação no que diz respeito à quebra da ordem cronológica de pagamentos, em razão da matéria se tratar de interesse particular.
Após o trânsito em julgado, à CMEX para os devidos registros e acompanhamento da execução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, que não cancele empenhos fora das hipóteses legais, com motivação para tal, e respeite a ordem de pagamentos estabelecida;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros;
III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela irregularidade da conduta com determinação e aplicação de multa para parte da representação e para outra parte, pelo não conhecimento.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Cópia à peça 06.

PROCESSO Nº:-783650/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA, TAUILLO TEZELLI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1438/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 86/2024 do Município de Campo Mourão. Opinativo técnico pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial com recomendação. Conhecimento. Procedência parcial e recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pelo Sr. Sebastião Brito Machado, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.
Conforme cópia do edital, juntada à peça 04, a licitação ocorreu em 26 de novembro de 2024, e teve como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA "SOLUÇÃO SALA DIGITAL INTERATIVA" EM SALA DE AULA, COM O FORNECIMENTO DE SUPER LOUSA DIGITAL INTERATIVA, SOFTWARE, PROJETOR MULTIMÍDIA, CAIXA DE SOM BLUETOOTH, CANETAS ÓPTICAS, ESTOJO RECEPTOR E WEBCAM, ASSOCIADOS A UM COMPLETO PACOTE DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
Após análise dos fatos narrados na petição inicial e da manifestação preliminar do município, no Despacho nº 1608/24 (peça 22), decidi pelo não deferimento da cautelar requerida e pelo recebimento da representação, nos seguintes termos:
Preliminarmente, verifico que o peticionário não indicou representar qualquer licitante ou ser participante do procedimento licitatório.
A representação foi protocolada às vésperas do procedimento licitatório, demonstrando que a urgência na busca pela tutela deste Tribunal de Contas não foi considerada pelo postulante.
Nesse aspecto, quanto ao pedido cautelar para suspensão do certame, requerido pela parte, entendo que não deve prosperar. Se por um lado a petição inicial buscou trazer diversas páginas relacionando conceitos doutrinários de princípios, por outro lado restringiu seu pedido cautelar a um parágrafo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis para concessão da medida de urgência.
Cumpre à parte postulante, de forma expressa, fundamentada em indícios mínimos de irregularidade, a demonstração de que a continuidade do procedimento licitatório poderia causar prejuízos irreparáveis ao erário. Não o fez. Restringiu seu pedido cautelar aos seguintes dizeres: "Os fatos narrados são suficientes para que a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENÇÃO DO EDITAL pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal.".
Quanto à admissibilidade das supostas irregularidades narradas, após a manifestação preliminar do município, entendo que deve ser parcial, conforme abaixo será fundamentado.
A primeira suposta irregularidade estaria relacionada à subjetividade da "Prova Conceito". A leitura do edital de licitação, juntamente com o termo de referência, parece indicar que existe, em verdade, objetividade nos requisitos de aceitabilidade da amostra a ser apresentada pelo licitante de melhor proposta. Ou seja, há especificações suficientes no edital que permitem concluir pela existência de critérios objetivos na análise da amostra.
Nesse aspecto, em consulta ao procedimento de licitação, no site do município, verifica-se que a descrição do objeto consta de forma detalhada, havendo, aos interessados, plena possibilidade de conhecimento dos requisitos.
Quanto à possibilidade de o edital ter sido "direcionado", considerando o número de empresas proponentes, 15 (quinze), conforme informado pelo município à peça 21, e que não há, nos autos, prova da alegação, entendo que a questão não deve prosperar.
No que concerne à apresentação da "prova de conceito" após a habilitação, não existe qualquer irregularidade, haja vista que houve previsão editalícia para tal situação. Ademais, tal situação é permitida nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/21.
Sobre a alegação de existência de divergências entre o "termo de referência" e o edital, a justificativa do município, sobre a prevalência do edital sobre os anexos, no caso de divergências, é plausível. Todavia, demonstra a existência de falhas de controle no processo de elaboração e revisão do processo licitatório, que devem ser avaliadas e saneadas pela unidade de controle interno municipal.
No que diz respeito à precificação realizada pelo município, que conforme informa o Representante se deu com base em três fornecedores distintos, entendo que, ao menos formalmente, atende ao disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/21. Apesar disso, é relevante destacar que cumpre aos gestores públicos, no planejamento do processo de contratação, ampliar as fontes de pesquisa, principalmente considerando a facilidade de consultas nos diversos bancos de dados de contratações realizadas com objetos semelhantes em outras entidades públicas.
Ressalvados os itens acima, entendo necessário receber a Representação para análise das seguintes alegações:
(i) Prazo indeterminado ou insuficiente para apresentação da prova de conceito;
(ii) Não previsão da possibilidade de apresentação da prova de conceito por meio eletrônico, nos termos do previsto no art. 17 da Lei de Licitações;
(iii) Aglutinação de itens de objeto e serviço na proposta;
(iv) Exigência de atestados que comprovem quantidade mínima em registro de preços.
As petições de contraditório foram juntadas às peças 35 e 46, das quais, em breve síntese, constam que:
(i) "Preclaro Conselheiro Relator, ocorre que por força do pleito eleitoral de 2024, a Gestão do Município de Campo Mourão desde 01 de janeiro de 2025 passou a ser exercida pelo senhor João Douglas Fabrício atual prefeito municipal, tudo conforme Termo de Posse anexo";
(ii) "Da mesma forma, com o início da nova gestão a senhora Tania Aparecida Caetano Pinto Silveira deixou o cargo de Secretária Municipal da Educação, conforme Portaria de Exoneração nº 1120/2024-GAPRE anexa, passando as responsabilidades decorrentes da respectiva pasta para a senhora Marina de Freitas Barbosa conforme Portaria de Nomeação nº 06/2025-GAPRE também anexa ao feito.";
(iii) "Isso porque, conforme já apresentado na manifestação preliminar que enfrentou o mérito de todos os reclames da representação apresentada não existem quaisquer máculas no Edital ou Termo de Referência do processo licitatório sob demanda.";
(iv) "(...) De fato, não há, posto que o Edital é objetivo quanto as regras de participação no certame, não dando lastro para qualquer tipo de direcionamento, não fosse assim não haveria quinze empresas concorrendo pelo objeto da licitação.";
(v) "No tocante a tese relativa à inexistência de uma comissão responsável para a avaliação da amostra e um roteiro de avaliação, melhor sorte não socorre o Representante, insta que o Termo de Referência é claro e preciso também neste ponto (...)";
(vi) "Ora, deveria então o ente público ficar satisfeito com a apresentação aquém daquilo que pretende contratar? Com a devida vênia Excelência as insatisfações pessoais do Representante estão completamente divorciadas da realidade percentual, posto que a administração exige a apresentação simplesmente da integralidade do objeto que pretende contratar por meio do procedimento licitatório.";
(vii) "É importante que se diga que, não obstante os princípios alegados na peça de ingresso, é preciso rememorar o Representante que o processo de licitação tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público, e não para o fornecedor.";
(viii) "Não procede a tese do Representante no argumento que se refere aos vícios relacionados a Prova de Conceito, na medida em que elabora discordância aos termos do edital, afirmando em determinado momento que não seria chancelado aos concorrentes acesso a fase de amostra, mas em momento seguinte, cita o entendimento de que o edital de fato o permite por seu termo de referência.";
(ix) "O que se verifica é que na prática a subjetividade decorre do entendimento da Representante, na medida que sugestiona que uma vez convocada, não teria tempo suficiente para cumprir com o compromisso e sugere que dependendo da localização da sede da empresa vencedora, impossível será de cumprir tal intento.";
(x) "Sendo assim, à toda evidência não há nas razões apresentadas pelo autor da presente Representação qualquer fato ou fundamento suficiente a comprovar eventual exiguidade no prazo relacionado a prova de conceito sendo certo que, nos termos do respectivo edital, que objetivamente demonstra de forma satisfatória e completa as condições para o cumprimento desta etapa do certame.";
(xi) "Alega o Representante a não possibilidade de apresentação da prova de conceito por meio via remota consiste em previsão eivada de subjetividade, o que contraria a lei de licitações.";
(xii) "Isso porque, não há qualquer inobservância do edital à regra contida no artigo 17 da Lei de Licitações, na medida que a necessidade da apresentação presencial dos objetos a serem adquiridos pela administração se justifica pelo de que as integrantes da Secretaria Municipal da Educação que vão operar o equipamento a

ser adquirido precisarem participar ativamente do respectivo ato.";
(xiii) "De fato, a apresentação remota para materiais dessa natureza tem sua extensão limitada, eis que se trata de equipamentos de software e hardware além de componentes físicos cuja funcionalidade precisa ser familiarizada por parte daqueles que vão utilizar os equipamentos no cotidiano escolar.";
(xiv) "Sendo assim, longe de configurar exigência subjetiva e limitadora da competitividade, o que se verifica é que a exigência da apresentação presencial dos produtos a serem adquiridos pela administração recepciona o princípio da eficiência das compras públicas, sem qualquer liame de direcionamento.";
(xv) "Com a devida vênia ao entendimento do Representante a decisão da administração da aglutinação dos serviços e produtos adquiridos por meio do certame levado a publicação encontra-se justamente na ausência de eficiência na compra "pulverizada" dos referidos itens.";
(xvi) "A experiência de compras anteriores demonstrou aos agentes de contratação da Secretaria da Educação que a compra fracionada de diversos fornecedores tem como consequência basicamente os mesmos valores praticados na precificação obtida na DFD e na formação do Termo de Referência, portanto, não há prejuízos à economicidade.";
(xvii) "Por outro lado, em compras de produtos e serviços similares aos ora pretendidos, a administração experimentou diversos dissabores por ocasião da necessidade de manutenção e/ou atendimento dos fornecedores. O que se viu foram tentativas de um fornecedor imputar a outro o motivo dos problemas apresentados impondo uma experiência absolutamente contraproducente para a administração.";
(xviii) "Sendo assim, a decisão da administração em aglutinar os serviços e produtos para aquisição de um só fornecedor, tem como finalidade facilitar a relação com os fornecedores no pós-venda e na eventualidade de manutenções. Além disso, considerando que parte do "pacote" adquirido também contém o fornecimento do treinamento necessário, representa vantajosidade para a administração o fato de ser o fornecedor dos produtos que forneça o respectivo treinamento para o pessoal da Secretaria Municipal da Educação.";
(xix) "Essa prática não afeta a competitividade do certame, tendo em conta que conforme já mencionado são quinze empresas participantes da licitação, o que demonstra que existe oferta mais do que suficiente no mercado para atender a demanda conforme formalizado pelo Município de Campo Mourão.";
(xx) "Isso porque o atestado de capacidade técnica não se extingue por apenas comprovar a capacidade de execução, mas também, de comprovar qual o tamanho dessa capacidade.";
(xxi) "Não se pode perder de vista que a presente licitação representa uma vultuosa aquisição que se demonstra de singular importância para a administração tendo em conta as tecnologias interdependentes entre fornecedores de equipamentos de múltiplas marcas, logo, a exigência se dá com vistas a garantir que os interessados estejam em condições de prestar todos os serviços.";
(xxii) "Não se trata de desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como sustenta o representante, mas de obtenção de garantia necessária e suficiente ao atendimento da necessidade da administração pública sem a assunção de risco de faltas no fornecimento futuro.";
(xxiii) "Desta feita, a exigência de percentual, cujo limite consta amparado na legislação, busca proteger a administração, não podendo ser confundido com suposições desconhecidas.";
(xxiv) "Parece pouco razoável impor o risco da incapacidade do fornecedor ao ente público, para que em um projeto de tamanha envergadura, admita participantes que não possam apresentar cumprir comprovar a capacidade do respectivo fornecimento por meio de atestados que demonstrem tal condição.";
(xxv) "Em conclusão nobre Conselheiro Relator os vícios alegados simplesmente não existem, e longe de refletir suposta ilegalidade, somente demonstram o inconformismo do Representante com os rumos do certame que não atende aos seus interesses próprios.";
(xxvi) "Convém ainda rememorar que o autor da presente demanda apresentou exatamente os mesmos termos em sede de impugnação ao Edital, o qual foi devida e amplamente enfrentado sendo que a Administração por meio de sua Comissão de Licitação afastou as arguições da referida peça julgando pela improcedência da impugnação mantendo integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 86/2024.";
(xxvii) "Dessa forma, o deslinde do presente feito fatidicamente será o mesmo do que a tentativa administrativa de impugnação ao Edital por parte do Representante, eis que seus reclames padecem de robustez suficiente a ensejar qualquer alteração no teor do processo licitatório levado a execução pela municipalidade."
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, na Instrução nº 394/25 (peça 51), trechos abaixo reproduzidos, opinou pela procedência parcial da representação.
(i) "A Lei nº 14133/2021 autoriza a realização de prova de conceito em alguns casos, conforme previsão de seus artigos 17, §3º, art. 41, II e art. 42, §2º. Não há fixação de prazo pela lei, porém há a necessidade de previsão no edital da etapa e de justificativa para a realização.";
(ii) "Os julgados indicam a necessidade de o Edital da Licitação fixar dia e hora para a realização da prova de conceito, até mesmo para viabilizar o acompanhamento por parte de outros licitantes. Assim, há a conformação do princípio da publicidade na referida etapa.";
(iii) "Este Tribunal de Contas, no Prejulgado nº 22, posicionou-se de maneira semelhante ao que acima foi exposto (...)";
(iv) "O citado pronunciamento defende a utilização de prazos razoáveis para a realização de prova de conceito. Esta Corte possui julgados em que se considerou irregular a fixação de prazos exíguos (...)";
(v) "Verifica-se a irregularidade na ausência de fixação de data no edital. A convocação foi feita na ata eletrônica nº 64, localizada no Portal da Transparência do Município:";
(vi) "Repare-se que na data de 09/05/2025 o pregoeiro informou que seria divulgada a data da prova de conceito "assim que possível". Após cinco dias houve a convocação para a prova com a fixação de data e local. Assim, em 14/05/2025 foi fixada a data de 19/05/2025, ou seja, com prazo de 5 dias. Além disso, 14/05/2025 era uma quarta-feira e o dia da prova de conceito era a segunda-feira seguinte. Na prática, foram concedidos 2 dias úteis para que a licitante provisoriamente vencedora se apresentasse para a realização da etapa.";
(vii) "O prazo não pode ser considerado razoável. Embora neste caso não exista a necessidade de confecção ou fabricação dos produtos, pois se presume que o licitante já está em posse dos equipamentos e apenas precisa expor as suas funcionalidades, há prejuízo na possibilidade de acompanhamento pelos demais licitantes.";
(viii) "Desta forma, compreende-se que a representação deve ser julgada procedente sobre este aspecto com a expedição de recomendação para que o Município fixe prazo razoável para a prova de conceito no Edital de Licitação, observando os ditames do Prejulgado nº 22 desta Corte.";
(ix) "A obrigatoriedade de ofertar a execução remota ou online da prova de conceito não está disposta na Lei nº 14133/2021. No entanto, verificou-se, por meio de pesquisa a editais de licitação, que é comum a utilização deste formato, em especial quando o objeto licitação são softwares ou soluções de informática. Foram encontrados editais que facultam a solicitação por parte de licitante para que a prova ocorra por vídeochamada. Assim, ambos os formatos – presencial e remoto – são contemplados e garantem ampla participação.";
(x) "Na defesa foi alegado que os integrantes da Secretaria de Educação, os quais irão operar os equipamentos adquirido, teriam de participar para avaliar os produtos. No entanto, o Termo de Referência ou o Estudo Técnico Preliminar nada manifestam nesse sentido. A única justificativa encontrada para a realização da prova de conceito no Termo de Referência foi a seguinte (fl. 8 da peça 6):";
(xi) "O Município defendeu que, em razão de experiências anteriores, a compra fracionada tem como consequência os mesmos valores da aglutinação, inexistindo prejuízo à economicidade (peça 35). Sustentou que, para casos semelhantes, enfrentou dificuldades quando parcelou o lote e, após, teve problemas no pós-venda dos produtos adquiridos, quando os fornecedores tentavam imputador ao outro fornecedor a responsabilidade por falhas ou defeitos. Indicou que há vantajosidade na prestação do treinamento pelo próprio fornecedor do produto. Por fim, alegou que não houve prejuízo à competitividade pois 15 empresas participaram do certame.";
(xii) "Como se depreende da leitura dos trechos acima, foi registrada a justificativa para a aglutinação de todos os equipamentos (lousa digital, projetor, webcam e caixa de som) em função de se preservar a garantia de cada componente e a correta instalação. A questão do serviço de treinamento não foi esclarecida. O Estudo Técnico Preliminar não lançou justificativa relacionada à aglutinação em lote único, apresentando razões sobre a opção de adquirir a solução tecnológica em si.";
(xiii) "A Lei nº 14133/21 estabeleceu o princípio do parcelamento do objeto no caso das aquisições, o qual deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição, nos termos do art. 40, §2º. Há situações em que o parcelamento não deve ser adotado, conforme previsto no art. 40, § 3º.";
(xiv) "No caso em análise, as razões apresentadas no sentido de não ter ocorrido restrição à competitividade fazem sentido. Além disso, não se detectou algum prejuízo na forma adotada, já que não há notícias de impugnações de empresas que gostariam de fornecer parte do objeto e ficaram impossibilitadas. Por fim, não se pode desconsiderar que, no caso em análise, o fornecedor de todos os equipamentos terá melhores condições de ministrar os treinamentos que garantam o uso correto dos produtos. O treinamento acaba representando um serviço correlato aos bens adquiridos.";
(xv) "De outro lado, o art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14133/2021 dispõe a obrigatoriedade de o Estudo Técnico Preliminar apresentar justificativa para o parcelamento ou não da contratação. Como visto antes, o documento de peça 5 foi silente, trazendo razões estranhas à questão da aglutinação.";
(xvi) "Importante destacar que o Termo de Referência, a partir de sua fl. 13, especifica o serviço de treinamento: indica a necessidade de elaboração de tutoriais; disponibilização de trilhas de conhecimento por meio de vídeos, textos, imagens; treinamentos com pelo menos 60 minutos de conteúdo para o máximo de 50 pessoas por turma, sendo que para cada turma deverá ser disponibilizado um profissional da empresa de forma presencial, entre outras especificações. Desta forma, não se prospera a afirmação do requerente acerca da falta de especificações acerca do treinamento.";
(xvii) "Conclui-se, assim, pela procedência da representação sobre este item, culminando na expedição de recomendação para que o Município consigne justificativa que contemple todos os itens licitados para o parcelamento em lotes ou não do objeto licitado no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do exigido pelo art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14133/2021.";
(xviii) "O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14133/21 trata das exigências de qualificação técnica do seguinte modo (...)";
(xix) "O item 9.1 do Edital (fl. 15 da peça 4) indicou que o Termo de Referência dispõe sobre os documentos necessários à habilitação. À fl. 18 da peça 6, consta que os atestados de capacidade técnica deverão tratar do fornecimento, instalação e capacitação de no mínimo 30% da quantidade a ser adquirida. Observa-se que não foi exigido nada além do que a lei autoriza, com a fixação do percentual de 30% dos produtos adquiridos.";
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1087/25-3PC (peça 53), acompanhou o opinativo técnico, pela procedência parcial com recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Após análise dos documentos que compõem os presentes autos, acompanho o opinativo técnico e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações.
Analisando a primeira questão, "Prazo indeterminado ou insuficiente para apresentação da prova de conceito", não resta dúvida que o município, no edital (item 10) e na Ata Eletrônica nº 64, não assegurou aos participantes prazo razoável para apresentação da prova conceito. Conforme pontuado pela unidade técnica, o prazo realmente concedido foi de 2 (dois) dias, o que é irrazoável, principalmente porque pode ter dificultado o acompanhamento dos demais licitantes.
Tal questão afronta o disposto no Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas, que prevê a necessidade de previsão de prazo razoável para apresentação de amostra.
A questão é irregular, portanto, deve haver recomendação deste Tribunal de Contas ao Município.
Sobre a "Ausência de previsão de prova de conceito por meio eletrônico", conforme fundamentado pela unidade técnica, não há afronta à Lei de Licitações. O edital também é silente sobre o tema. Não há indicação que a questão afetou diretamente o deslinde da licitação. Portanto, nesse ponto, dentro dos critérios avaliados, considero-a improcedente.
No que concerne a "Aglutinação de itens de objeto e serviço na proposta", entendo

que o não parcelamento do objeto deve ocorrer sempre que possível. Sua não realização deve ser justificada, o que não ocorreu no presente caso.
Todavia, a questão não afetou a competividade do certame, que contou com 15 (quinze) concorrentes. Não obstante a ausência de prejuízo visível, é necessário que o município aprimore a questão nas próximas licitações.
Sobre a questão "Exigência de atestados que comprovem quantidade mínima em registro de preços", conforme esclareceu a unidade técnica, não foi exigido nada além do que a lei autoriza, com fixação de 30% dos produtos adquiridos. Por esse fato, essa questão deve ser considerada improcedente.
Apesar das situações que não devem ser repetidas pelo Município, com fundamento no art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, entendo que a anulação do certame seria medida danosa ao município, principalmente considerando que a licitação foi realizada no ano de 2024, e o objeto da licitação foi destinado ao ensino fundamental.
Em razão dos fundamentos, entendo que a Representação deve ser considerada parcialmente procedente, motivo que deverão expedidas recomendações.
Em razão dos fundamentos expostos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Campo Mourão para que em futuras licitações:
(i) fixe prazo razoável para provas de conceito ou entrega de amostras em seus Editais de Licitação, observando os ditames do Prejulgado nº 22 desta Corte;
(ii) consigne justificativa que contemple todos os itens licitados para o parcelamento em lotes ou não do objeto licitado no Estudo Técnico Preliminar que dão suporte aos seus Editais de Licitação, nos termos do exigido pelo art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14133/2021.
Com o trânsito em julgado, o processo deve ser encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de representação sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2024 do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, destinado à implantação de solução de sala digital interativa, em sala de aula, com o fornecimento de super lousa digital interativa, software, projetor multimídia, caixa de som bluetooth, canetas ópticas, estojo receptor e webcam, associados a um completo pacote de serviços de instalação, integração e treinamento dos servidores da rede municipal de ensino para o município, cujo valor da contratação previsto em edital era de R$ 4.367.575,00.
A cautelar para suspensão do certame foi indeferida por ausência de demonstração de urgência e de risco ao erário.
O Relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI apresenta proposta de voto pela parcial procedência, reconhecendo a irregularidade no prazo exíguo e indeterminado para a prova de conceito, em afronta ao Prejulgado nº 22 do TCE-PR, e falha na justificativa do não parcelamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar, embora sem prejuízo à competitividade.
Foram consideradas improcedentes as alegações relativas à obrigatoriedade de prova de conceito por meio eletrônico e à exigência de atestados técnicos (fixados em 30%, nos limites legais). Diante disso, o Relator propõe a expedição de recomendações ao Município para, em futuras licitações, fixar prazo razoável para provas de conceito e justificar adequadamente o parcelamento (ou não) do objeto, afastando a anulação do certame por ausência de dano concreto e pelo interesse público envolvido.
Contudo divirjo, em parte, da proposta de voto, não para determinar a invalidação ou a reabertura do certame, mas para reconhecer que as irregularidades identificadas nos autos possuem gravidade suficiente para ultrapassar o campo das meras recomendações, ainda que, no caso concreto, os equipamentos já tenham sido adquiridos e entregues ao Município.
Se, de um lado, não mais se mostra juridicamente útil ou proporcional impor providências tendentes à desconstituição da fase competitiva ou à reabertura da prova de conceito, de outro, também não se revela adequado reduzir as falhas constatadas a simples advertências genéricas para o futuro.
O que se impõe é o reconhecimento da irregularidade, com expedição de determinações corretivas e de prevenção, voltadas à responsabilização institucional, ao aperfeiçoamento obrigatório dos procedimentos futuros e ao monitoramento da execução contratual remanescente, especialmente porque o próprio voto do Relator reconhece que o Estudo Técnico Preliminar não justificou adequadamente a aglutinação do objeto e que o prazo conferido para a prova de conceito foi exíguo, em desconformidade com o Prejulgado nº 22 desta Corte.
No que concerne à aglutinação do objeto, observa-se que o certame reuniu, em lote único, fornecimento de equipamentos e insumos tecnológicos com serviços acessórios de instalação, integração e treinamento, sem que o Estudo Técnico Preliminar tenha apresentado fundamentação robusta e específica acerca da vantajosidade dessa opção.
A própria instrução consignou que a justificativa lançada pelo Município dizia respeito, em essência, à solução tecnológica em si e à preservação de garantia e instalação dos equipamentos, mas não esclareceu adequadamente a inclusão do treinamento no mesmo bloco contratual.
Trata-se, portanto, de deficiência de planejamento, em afronta ao dever de motivação administrativa e à lógica do parcelamento do objeto prevista na Lei nº 14.133/2021.
Também não se mostra suficiente o argumento de que a participação de 15 empresas teria, por si só, afastado qualquer restrição concorrencial. A competitividade efetiva não se afere apenas pelo número de participantes, mas também pela adequação da modelagem adotada ao mercado fornecedor e pela demonstração de que a Administração examinou, de forma fundamentada, a alternativa do parcelamento. Quando essa justificativa não consta do ETP, o vício subsiste, ainda que o certame tenha alcançado disputa.
No ponto, reputo pertinente a orientação firmada no Acórdão nº 322/24 (Processo 253871/23), em que este Tribunal reconheceu que, nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos associada a serviços de instalação e treinamento, deve a Administração promover a apropriação ou composição unitária segregada dos itens, justamente para viabilizar avaliação adequada dos custos, dos quantitativos e dos riscos de sobrepreço, além de justificar de modo circunstanciado as premissas utilizadas na formação do valor de referência. Esta individualização do valor referente a cada item influencia na verificação da escolha da aglutinação. A razão de decidir do precedente é plenamente aplicável ao caso em exame.
Quanto ao prazo da prova de conceito, a irregularidade igualmente subsiste. O reconhecimento de que, na prática, foram concedidos apenas 2 dias úteis para a realização da etapa demonstra ofensa aos parâmetros de razoabilidade e publicidade exigidos por esta Corte. Todavia, considerando que os equipamentos já foram adquiridos e entregues, a reabertura dessa fase não se mostra providência útil nem proporcional. A resposta adequada, nesse cenário, é a conversão da censura em determinação para que o Município adeque seus futuros editais e procedimentos internos, vedando a repetição da falha e permitindo o efetivo controle pelos licitantes e pela Administração.
A circunstância de o objeto já se encontrar entregue afasta, portanto, medidas desconstitutivas, mas não elimina o dever desta Corte de reconhecer formalmente a irregularidade e impor comandos obrigatórios à Administração, em observância aos postulados da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao formalismo inconsequente, impondo censura qualificada às falhas de planejamento.
Desse modo, a procedência da representação deve ser afirmada em extensão superior à proposta do Relator, com adequação das consequências ao estágio atual da contratação. Cabem determinações dirigidas ao aperfeiçoamento obrigatório dos procedimentos futuros e ao registro expresso de que a modelagem adotada no caso concreto não observou de forma satisfatória os deveres legais de planejamento, motivação e razoabilidade.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, divergindo parcialmente da proposta do eminente Relator, para:
I – RECONHECER a irregularidade consistente na ausência de justificativa técnica e econômica suficientemente robusta para a aglutinação, em lote único, de equipamentos, software, instalação, integração e treinamento, em desconformidade com os deveres de planejamento e motivação administrativa e com a sistemática do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021;
II – RECONHECER a irregularidade consistente na concessão de prazo exíguo para a realização da prova de conceito, em afronta aos parâmetros de razoabilidade e publicidade exigidos por esta Corte, nos termos já apontados na instrução acolhida pelo Relator;
III – DETERMINAR ao Município de Campo Mourão que, nos futuros procedimentos licitatórios, faça constar, de modo expresso e circunstanciado no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos preparatórios, a justificativa para eventual não parcelamento do objeto, com demonstração concreta de sua vantajosidade técnica e econômica, promovendo a apropriação ou composição unitária segregada dos itens e serviços, de modo a possibilitar adequada avaliação dos custos, quantitativos, vantajosidade da contratação e da aglutinação do objeto, em consonância com a orientação adotada por este Tribunal Pleno no Acórdão nº 322/24;
IV – DETERMINAR ao Município de Campo Mourão que, nas futuras previsões de prova de conceito ou apresentação de amostras, estabeleça prazo razoável, previamente definido e adequadamente publicizado, apto a assegurar a participação do convocado e o acompanhamento pelos demais interessados, em consonância com o Prejulgado nº 22 desta Corte.
Tal como proposto pelo Relator, acompanho o julgamento pela improcedência do apontamento relativo à exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 30%, ante a ausência de demonstração de ilegalidade nesse ponto específico.
Voto, ainda, pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para que avalie, no âmbito do acompanhamento da execução contratual já consumada, se a entrega dos equipamentos, a instalação e os treinamentos observam as especificações pactuadas e atendem integralmente à finalidade pública, sem prejuízo de ulterior apuração, caso constatadas inconformidades materiais na execução.
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à unidade competente para monitoramento do cumprimento das determinações, e, depois, à Diretoria de Protocolo para os registros e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Campo Mourão para que em futuras licitações:
(i)fixe prazo razoável para provas de conceito ou entrega de amostras em seus Editais de Licitação, observando os ditames do Prejulgado nº 22 desta Corte;
(ii) consigne justificativa que contemple todos os itens licitados para o parcelamento em lotes ou não do objeto licitado no Estudo Técnico Preliminar que dão suporte aos seus Editais de Licitação, nos termos do exigido pelo art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14133/2021;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das recomendações e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).
Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial com expedição de determinações e monitoramento da execução contratual.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-407350/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1439/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025 do DER-PR. Manifestação da 5ª ICE pela procedência parcial. Manifestação do MPC pela procedência parcial. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 56.776.914/0001-01, por intermédio de seu advogado, Dr. Edgar Guimarães, OAB/PR sob nº 12.413, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR).

Da cópia do edital, juntada à peça 04, consta que o objeto da licitação é a "Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência".

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, existirem irregularidades, a seguir elencadas, que legitimariam a concessão de medida liminar para suspensão do certame.

(i) Abertura simultânea de até 10 (dez) lotes, dos 40 (quarenta) previstos, nos termos da cláusula 1.7 do edital;
(ii) Vedação a participação de licitantes que tenham sócios comuns com licitantes que tenham sofrido penalidades em outras contratações públicas, nos termos da cláusula 5.2.3. do edital;
(iii) Proibição de desistência de lances ofertados após a abertura da licitação e possibilidade de o Presidente da Comissão excluir lances "manifestadamente considerado erro de digitação", nos termos da cláusula 8.10 e 8.11 do edital;
(iv) Prazo de 01 dia para apresentação de proposta adequada ao último lance, bem como documentos para habilitação, nos termos da cláusula 9.1. do edital;
(v) Forma de apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação em suposta contrariedade com o disposto no §1º do art. 39, da IN SEGES/MGI nº 73/2022, que disciplina o processo das licitações eletrônicas realizadas no Portal de Compras do Governo Federal;
(vi) Previsão de que a visita técnica ao local dos serviços deverá ser feita por Responsável Técnico(a) da licitante, nos termos do item 14.1.5.1 do edital;
(vii) Exigência de declaração de que possui conta corrente no Banco do Brasil S/A ou termo de comprometimento de que irá abri-la, nos termos das cláusulas 14.1.10 e 25.2 do edital;
(viii) Exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada licitante e, caso seja em outra Estado, Certidão de Regularidade com a Fazendo do Estado do Paraná, nos termos das Cláusulas 14.1.13.1.4 e 14.1.13.1.5 do edital;
(ix) Necessidade de manifestação imediata de intenção de recorrer, conforme cláusula 17.1 do edital;
(x) Prazo de 10 (dez) dias estabelecido para apresentação de garantia, nos termos da cláusula 21.3 do edital;
(xi) Previsão de necessidade de instalação de escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços, sem ônus para o DER, no local do serviço, nos termos da cláusula 23.6 do edital;
(xii) Previsão, como condição de pagamento, da necessidade de regularidade da documentação fiscal e trabalhista junto Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, nos termos da cláusula 26.4 do edital;
(xiii) Ausência de previsão de juros de mora para pagamentos em atraso;
(xiv) Previsão contida no item 10.1 do edital estaria divergente do disposto no Anexo III;
(xv) Previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição;
(xvi) Previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I, supostamente com custo inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes;
(xvii) Previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3" x 3" para sinalização provisória, de forma a gerar dúvida ao Representante quanto ao critério de medição e pagamento;
(xviii) Previsão de transporte da massa asfáltica para os serviços de tapa-buraco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km), supostamente subdimensionado;
(xix) Previsões conflitantes para horas de trabalho entre o termo de referência e a planilha de custos para os serviços de "bandeira vermelha", e supostamente entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades pare-siga;
(xx) Previsões divergentes no Termo de Referência e o Edital para o item "ALUGUEL DE PAINEL DE MENSAGENS VARIÁVEIS, PORTÁTIL MÓVEL, LED, COM BANCO FOTOVOLTAICO DE ENERGIA E MONTADO EM CHASSI COM ENGATE", além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.
(xxi) Previsão supostamente subestimada do item cone de PVC flexível refletivo H=75, em suposta contrariedade com o manual de sinalização de trânsito;
(xxii) Previsão de alíquotas de PIS/COFINS na definição de BDI supostamente equivocadas;
(xxiii) Supostos equívocos na atribuição de responsabilidades na matriz de risco;
(xxiv) Necessidade de alteração do momento de habilitação para fase anterior ao das propostas.

Por intermédio do Despacho nº 817/25 (peça 11), houve concessão da medida cautelar para suspensão do certame e recebimento da Representação.

Em razão disso, o contraditório da parte foi juntado aos autos à peça 21. Do referido documento destaco os seguintes argumentos:

(i) O procedimento foi acompanhado, na sua fase interna, pela 5ª ICE;
(ii) O edital seguiu minuta padronizada da PGE/PR, não sendo inovação do DER/PR;
(iii) Os requisitos do edital encontram amparo na Lei de Licitações nº 14133/21;
(iv) A plataforma escolhida (compras.gov.br) traz requisitos técnicos-procedimentais que não podem ser alterados pela DER/PR;
(v) O prazo para adequação da proposta seria adequado;
(vi) A exigência de conta corrente no Banco do Brasil não seria prévia à licitação, mas somente para o vencedor e visa atender norma da SEFA/PR;
(vii) A exigência de regularidade fiscal é compatível com as normas existentes, principalmente com o art. 193 do Código Tributário Nacional.
(viii) As exigências estariam de acordo com decisões do próprio TCE-PR.

Analisando os argumentos da entidade, acima sintetizados, por intermédio do Despacho nº 1064/25 (peça 31), revoguei a medida cautelar.

Por intermédio da petição juntada à peça 38, o DER/PR veio aos autos informar que "(...) que a Concorrência nº 019/2025-DER/DOP será retomada no formato presencial, nos exatos moldes do exposto em Edital (...)".

O Douto Plenário, no Acórdão nº 3030/25 (peça 41), ratificou, no mesmo ato, a concessão e a revogação da medida cautelar relatada.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), em sua Instrução nº 35/25 (peça 43), opinou pela procedência parcial da Representação em razão dos seguintes fundamentos:

(i) A desconsideração da Pessoa Jurídica deve seguir o rito específico dos arts. 215 a 217 do Decreto Estadual nº 10.086/22. Portanto, a regra editalícia não está de acordo com a referida norma;
(ii) Quanto ao prazo de apresentação de garantia, a cláusula editalícia questionada, da forma como está posta, permitiria, em tese, o não cumprimento desse prazo, estabelecido no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/21;
(iii) Pela natureza do objeto contratual, não seria a possível, nos termos do art. 121, §3º, II da Lei 14.133/21, a retenção de pagamentos em razão de descumprimento da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Mais uma vez, a redação do edital permitiria interpretação distinta do previsto em lei;
(iv) Estabelecimento, como requisito de habilitação, de conta corrente no Banco do Brasil, violaria o rol taxativo do art. 67 da Lei 14.133/21.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 139/26-7PC (peça 48), divergindo pontualmente da manifestação técnica, opinou pela procedência parcial, com expedição de determinações.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da volumosa documentação processual, corroboro com o opinativo do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 139/26-7PC, devendo a Representação ser considerada parcialmente procedente, não obstante, com expedição de recomendações.

Dentre as dezenas de fatos alegados na petição inicial, apenas alguns, abaixo elencados, demonstraram potencial ofensivo às normas existentes.

O primeiro deles é referente a possibilidade de desconsideração indireta da Pessoa Jurídica, estabelecida no item 5.2.3 do edital. Como bem pontuado pela unidade técnica, tal procedimento deve seguir o estabelecido no art. 215 a 217 do Decreto Estadual nº 10.086/22. Portanto, a referida cláusula editalícia pode ser interpretada de forma a não se subsumir à referida norma.

Quanto ao prazo para apresentação de garantia estabelecido no item 21.3 do edital, da forma como fora posta, tem potencial de não respeitar o prazo estabelecido do art. 96, §3º da Lei 14.133/21, que é no mínimo de 01 mês. Em que pese o DER/PR indicar que não existiria a possibilidade de o prazo legal não ser respeitado, é necessário que as cláusulas contratuais sejam claras o suficiente para evitar quaisquer tipos de dúvidas, como ocorreu com o Representante.

Sobre a retenção de pagamentos, estabelecida no item 26.4, "a", do edital, em caso de não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, em razão do objeto licitado, não é possível, nos termos do disposto no art. 121, §3º, II da Lei 14.133/21. Por isso, tal disposição não é adequada.

Por fim, sobre a questão atinente a "exigência de conta corrente junto ao Banco do Brasil", previsto no item 2.7 do edital, corroboro com o entendimento do Ministério Público do Paraná no sentido de que o Tribunal de Contas do Paraná[1], em processo de Representação de Licitações também envolvendo o DER-PR, já se posicionou no sentido de que "(...) não se trata de exigência de habilitação, e sim para recebimento de pagamentos devidos pelo DER-PR à Contratada, ou seja, em momento posterior à habilitação.". Portanto, esse item da Representação também deve ser considerado improcedente.

Vale esclarecer que, conforme consta da Instrução nº 08/26 (peça 26), da 5ª ICE, a licitação contou com a participação de 15 (quinze) empresas que ofereceram proposta em cada um dos 40 (quarenta) lotes, tendo sido obtidas propostas válidas em todos os lotes em relação ao preço de referência orçado. Ademais, os respectivos contratos já foram celebrados e estão vigentes desde o mês de fevereiro de 2026.

Desse modo, em que pese existirem itens pontuais que devem ser aprimorados nos procedimentos vindouros, não é correto, em razão de não terem trazido prejuízos à competitividade, dentro da razoabilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e da Lei de Licitação suscitar uma anulação do certame ou desfazimento dos contratos decorrentes.

Pelos fundamentos, acompanho o opinativo técnico, e do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO e pela expedição de RECOMENDAÇÕES.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR:

(i) Condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
(ii) Respeitar, nas licitações que vier realizar, o prazo para apresentação das garantias contratuais estabelecido no artigo 96, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

(iii) Deixar de incluir, nas licitações que vier a realizar, critérios de vedação à participação na licitação que não encontrem respaldo no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e
(iv) Deixar de exigir, nas licitações que vier a realizar, para fins de qualificação técnica, documentos que não constam expressamente do rol listado no artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
Com o trânsito em julgado do presente processo, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros cabíveis.
Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:
(i)condicionar pagamentos de serviços realizados com a regularidade fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR. Após identificada qualquer irregularidade nesse sentido, deverá adotar as medidas legais, inclusive, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
(ii)respeitar, nas licitações que vier realizar, o prazo para apresentação das garantias contratuais estabelecido no artigo 96, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;
(iii)deixar de incluir, nas licitações que vier a realizar, critérios de vedação à participação na licitação que não encontrem respaldo no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e
(iv)deixar de exigir, nas licitações que vier a realizar, para fins de qualificação técnica, documentos que não constam expressamente do rol listado no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. (Acórdão n.º 234/26-STP, autos n.º 58092/25, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, disponibilizado em 24/02/2026).

PROCESSO Nº:-638548/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, GIULIANO DA SILVA PASTEGA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1440/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Lei nº 14.133/2021. Município de Fazenda Rio Grande. Pregão Eletrônico nº 02/2025. Alegação de desclassificação indevida de licitante. Ausência de comprovação de atendimento aos requisitos de leitor biométrico e conectividade Wi-Fi 6. Tentativa de substituição posterior do equipamento originalmente ofertado. Impossibilidade de alteração substancial da proposta após o encerramento da fase competitiva. Aplicação das regras editalícias. Improcedência.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE em razão de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Processo Administrativo nº 02/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em outsourcing de equipamentos de informática, tais como: computadores, notebooks, workstations, tablets e chromebooks.
A representante sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida, sob o fundamento de que teria promovido mera adequação técnica do equipamento ofertado, sem alteração de valores ou modificação substancial da proposta originalmente apresentada. Aduz que os esclarecimentos prestados decorreram, inclusive, de diligências promovidas pela própria Administração, mediante apresentação de documentação complementar, catálogos e informações técnicas destinadas a comprovar o atendimento das especificações exigidas no edital.
Afirma, ainda, que a empresa posteriormente declarada vencedora do certame, MICROSENS S/A, também teria promovido adequações em seu equipamento, circunstância que, segundo entende, configuraria tratamento anti- isonômico entre os licitantes, em afronta aos princípios da igualdade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
Em razão disso, requereu o reconhecimento da irregularidade do ato que culminou em sua desclassificação, com a consequente revisão dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025.
Nos termos do Despacho n.º 1432/25 - GCAZ (Peça n.º 9) determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto desta representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar (Peças n.º 12 a 36 e 54), havendo, ainda, manifestações técnicas da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (Peça nº 47) e da pregoeira municipal (Peça nº 14).
Conforme esclarecido pelas partes, o equipamento ofertado pela representante, modelo Samsung Galaxy Tab A9+ 5G, não atenderia às exigências relativas à autenticação biométrica digital e ao suporte ao padrão de conectividade Wi-Fi IEEE 802.11ax nas frequências de 2,4 GHz e 5 GHz, apresentando apenas compatibilidade com o padrão 802.11ac.
Consta, ainda, conforme o contraditório, que a representante buscou, após o encerramento da fase competitiva, substituir o equipamento originalmente ofertado por outro modelo dotado das funcionalidades exigidas no edital, providência que em tese, configuraria alteração substancial da proposta, vedada pela legislação e pelos princípios que regem os procedimentos licitatórios.
Por último, o processo foi encaminhado para análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que por intermédio da Instrução nº 281/26 (Peça nº 59), opinou pela improcedência da representação, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 164/26 (Peça nº 60).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a desclassificação da empresa SIMPRESS ocorreu de forma indevida, após ter sido inicialmente classificada em primeiro lugar.
Inicialmente, analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que a proposta apresentada pela representante não atendia integralmente às especificações técnicas previstas no Edital do certame, uma vez que conforme apontado no parecer da Divisão de Tecnologia da Informação do Município, o equipamento ofertado não possuía leitor biométrico digital e não operava no padrão de conectividade Wi-Fi IEEE 802.11ax, sendo compatível apenas com o padrão 802.11ac/Wi-Fi 5.
A representante foi instada a comprovar o atendimento das especificações relacionadas à autenticação biométrica e ao padrão de conectividade exigido. Contudo, não demonstrou que o equipamento originalmente ofertado possuía tais funcionalidades, passando, posteriormente, a indicar modelo diverso compatível com as exigências editalícias, sob o argumento de que se trataria de mera diligência complementar.
Nesse contexto, importa observar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações, complementação documental ou comprovação de condições já existentes à época da apresentação da proposta, desde que tais medidas não impliquem alteração substancial do conteúdo originalmente ofertado.
No caso concreto, entretanto, a providência adotada extrapolou os limites da diligência saneadora, na medida em que representou verdadeira substituição do equipamento inicialmente ofertado, o que configura alteração material da proposta. Admitir tal providência importaria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois permitiria a reformulação substancial da proposta após o encerramento da disputa, em prejuízo da igualdade de condições entre os licitantes.
Por outro lado, não há demonstração concreta de que a empresa MICROSENS tenha promovido alteração substancial de sua proposta ou substituição do equipamento originalmente apresentado.
Conforme destacado no parecer técnico da CAIS, a representante não indicou de forma clara e objetiva em que consistiria a suposta adequação promovida pela vencedora, quais especificações teriam sido alteradas ou de que maneira isso configuraria violação ao edital ou tratamento anti-isonômico, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de elementos probatórios mínimos.
A inicial sustenta apenas, de forma abstrata, que teria ocorrido “adequação” da proposta vencedora, sem apontar precisamente quais características teriam sido modificadas, tampouco apresentar comprovação documental de alteração do modelo originalmente ofertado.
Ao contrário, os pareceres técnicos constantes dos autos indicam que os equipamentos ofertados pela empresa MICROSENS atendiam às exigências editalícias, tendo ocorrido apenas complementação documental destinada à comprovação de requisitos já presentes na proposta originalmente apresentada.
Assim, enquanto a complementação documental é admitida para esclarecer ou comprovar características já existentes no equipamento ofertado, a substituição posterior do produto ofertado configura modificação substancial da proposta, providência incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.
Também não se verifica violação aos princípios da competitividade ou da vantajosidade.
Embora a representante sustente que sua proposta apresentaria melhor condição econômica para a Administração, tal circunstância, por si só, não autoriza a contratação de proposta tecnicamente incompatível com as exigências mínimas previstas no edital.
O princípio da vantajosidade deve ser interpretado em conjunto com a necessidade de observância integral das especificações técnicas estabelecidas pela Administração, não sendo possível privilegiar exclusivamente o menor preço em detrimento da adequação técnica do objeto contratado ou em desconformidade com as regras previamente fixadas no instrumento convocatório.
Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade, direcionamento, favorecimento indevido ou tratamento anti-isonômico, conclui-se que a desclassificação da representante decorreu da aplicação objetiva e uniforme das regras editalícias, em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Portanto, à luz do conjunto probatório constante dos autos, bem como em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se evidenciam elementos aptos a justificar a procedência da presente representação.
3. VOTO
Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-699440/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ADVOGADO / PROCURADOR-VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1441/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guaraqueçaba. Despesas de hospedagem. Utilização do regime de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) para atender demandas previsíveis e recorrentes. Ausência de planejamento. Regularização espontânea, mediante a adoção de credenciamento pela gestão atual. Recomendação para aperfeiçoamento do planejamento das contratações e restrição do pronto pagamento a hipóteses estritamente eventuais e inadiáveis. Uso de recursos do FUNDEB (Fonte 103) em despesas sem relação com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Determinação para abstenção de despesas dessa natureza, nos termos dos Arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996. Procedência parcial.
1 RELATÓRIO
Trata-se de representação, formulada por Alcendino F. Barbosa em face do MUNICÍPIO GUARAQUEÇABA, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de irregularidades com despesas de hospedagem.
Segundo o representante, o Município teria ultrapassado o valor de dispensa de licitação ao contratar serviços de hospedagem utilizando-se do artifício do "empenho de pronto pagamento".
A conduta configura, segundo o representante, ato de improbidade administrativa e dano ao erário.
Em que pesem os documentos apresentados pelo representante, entendi necessária a oitiva prévia do Município de Guaraqueçaba e de seu representante legal para exercer o juízo de admissibilidade do feito.
O Município, nas peças 6 a 17, apresentou manifestação e documentação pertinentes, alegando que:
a) Há distinção entre dispensa de licitação de despesas de pronto pagamento;
b) Que inexiste fracionamento de licitação;
c) Que as despesas com hospedagem se referem a eventos específicos não previstos;
As justificativas apresentadas pelo Município, num primeiro momento, não foram suficientes para tornar inteligível a forma com que as despesas estavam sendo processadas, motivo pelo qual, por meio do Despacho nº 1690/25 -GCAZ, recebi a presente representação.
O Município foi citado para apresentar defesa e incluído na autuação. O representante apresentou nova documentação que foi recebida como complementação fática no Despacho nº 59/26-GCAZ.
Apresentada a defesa nas peças 39 a 46, os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS), que na Instrução nº 320/26 (peça 48), opinou pela procedência parcial da presente representação, em razão do uso de verbas do FUNDEB para pagamento de diárias, fez recomendações e determinações.
No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 175/26.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O Representante alega que o Município de Guaraqueçaba estaria realizando despesas de hospedagem em violação ao dever de licitar e ao Decreto Municipal nº 134/2024, pois teria utilizado o regime de pronto pagamento previsto no Art. 95, § 2º da Lei 14.133/2021, como mecanismo de fracionamento indevido de despesas.
Inicialmente, o Município sustentou a regularidade das contratações nas peças 10 a 17. Em manifestação, o Controle Interno Municipal demonstrou que alertou a municipalidade acerca do fracionamento das despesas com hospedagem (peças 20 e 21).
Ato contínuo, o Município apresentou defesa nas peças 38 e 39, nas quais reiterou a legalidade dos pagamentos, alegando que algumas dessas despesas decorreram de circunstâncias imprevistas que exigiram a adoção de medidas emergenciais.
Além disso, o Município juntou documentação relativa à implementação e estruturação de contratação referente ao credenciamento de agência de viagens para a prestação de serviços de passagens aéreas e hospedagem.
Como bem salientou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar "O pronto pagamento não se destina ao atendimento de demandas contínuas, previsíveis ou sistemáticas, tampouco pode ser utilizado como mecanismo substitutivo de planejamento administrativo."
O valor total dos empenhos cujas despesas estariam em desconformidade com o sistema de pronto pagamento é de R$ 25.091,12 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e doze centos). Segundo o atual gestor, essas despesas ocorreram por falha no planejamento da gestão anterior, pois não havia processo licitatório vigente para as contratações em comento e tais despesas referem-se ao primeiro semestre de 2025.
O Município apresentou o Credenciamento nº 003/2025 (peça 43), como prova de que o atual gestor adotou as medidas para regularizar as situações de contratação de hospedagem.
A análise da unidade técnica na Instrução nº 320/26 - CAIS evidenciou que as despesas de hospedagem foram decorrentes de eventos institucionais, capacitações, deslocamentos funcionais e recebimento de equipes técnicas, todas as despesas previsíveis, revelando ausência de planejamento.
Ressalte-se que o Município admitiu o uso concomitante de dispensa de licitação e pronto pagamento (peça 9, fls.5). O argumento de que os valores somados com dispensa e pronto pagamento com a mesma finalidade não atingiriam o valor da dispensa de licitação (R$ 62.725,59) não afasta a irregularidade, no que tange à obrigatoriedade de planejamento.
A irregularidade restou configurada. Contudo, como apontou a CAIS, as despesas referem-se ao início de mandato e houve regularização espontânea por parte do atual gestor, motivo pelo qual é possível afastar as sanções que seriam impostas a este caso.
Dessa forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomenda-se ao município que aperfeiçoe o planejamento das contratações e restrinja a utilização do regime de pronto pagamento a hipóteses de caráter estritamente eventual.
Ainda, é importante salientar que durante a instrução processual, a CAIS detectou o pagamento de despesas de hospedagem realizadas com recursos do FUNDEB.
A utilização de recursos do FUNDEB é possível desde que haja relação com a manutenção do ensino. No caso, o evento não tinha relação com Educação, tratava-se de um "Encontro de Lideranças Municipais", promovido pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do programa Paraná Cidade.
O fato caracteriza-se como irregularidade autônoma, fora do escopo da representação que trata do uso indevido de pagamentos de despesas de hospedagem sem licitação. A apuração dessa irregularidade seria realizada em processo separado.
Contudo, o valor da despesa é de R$ 7.040,12 (sete mil e quarenta reais e doze centavos), não justificando a abertura de novo processo, por razões de economicidade.
Dessa forma, entendo que a determinação para que o município se abstenha de pagar despesas dessa natureza com recursos do FUNDEB, conforme sugerido pela unidade técnica-CAIS e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 175/26 seja medida de razoabilidade.
3 VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação formulada por Alcendino F. Barbosa em face do MUNICÍPIO GUARAQUEÇABA, em razão de irregularidades na realização de despesas de hospedagem.
Em razão dos fatos apurados expeça-se:
a) RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaraqueçaba, para que em procedimentos futuros: (i) aperfeiçoe o planejamento das contratações, com destaque para as despesas de caráter recorrente e previsível, em consonância com o dever de licitar; e (ii) restrinja a utilização do regime de pronto pagamento às hipóteses de caráter estritamente eventual e inadiável previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 134/2024, abstendo-se de utilizá-lo para atender demandas que possam ser antecipadas no planejamento regular e anual.
b) DETERMINAÇÃO ao Município de Guaraqueçaba, para que se abstenha de aplicar recursos do Fundeb (Fonte 103) em despesas não classificáveis como de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação formulada por Alcendino F. Barbosa em face do MUNICÍPIO GUARAQUEÇABA, em razão de irregularidades na realização de despesas de hospedagem;
II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaraqueçaba, para que em procedimentos futuros: (i) aperfeiçoe o planejamento das contratações, com destaque para as despesas de caráter recorrente e previsível, em consonância com o dever de licitar; e (ii) restrinja a utilização do regime de pronto pagamento às hipóteses de caráter estritamente eventual e inadiável previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 134/2024, abstendo-se de utilizá-lo para atender demandas que possam ser antecipadas no planejamento regular e anual;
III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Guaraqueçaba, para que se abstenha de aplicar recursos do Fundeb (Fonte 103) em despesas não classificáveis como de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;
IV – encaminhar, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-736759/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ ANTONIO CORREIA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MATHEUS FERREIRA LINO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, NATIELY RAMOS MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1442/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Achado de auditoria realizada no Município de Cruzeiro do Sul. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Determinações cumpridas. Perda superveniente. Extinção sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio do Ofício nº 97/2025 (peça nº 2), em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIMAM.

Foram prestadas as informações solicitadas ao Município por este Gabinete, no Despacho que recebeu a citada Representação, nº 1720/2025 (peça nº 15), por meio da Petição Intermediária 48300/26 na data de 29 de janeiro de 2026 (peça nº 27 e seguintes).

Consoante certidão da Diretoria de Protocolo nº 284/26 (peça nº 30), houve decurso de prazo dos Ofícios nºs 4139/25, 4140/25 e 4141/25, que expirou em 06/04/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos.

Considerando o contraditório apresentado na peça nº 28, foi encaminhada referida Representação para Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas e na sequência para o Parecer do Ministério Público de Contas.

Em sua Instrução nº 27/26 a COP (peça 33), verificou que por meio da manifestação do representante Marcos César Sugigam, do Munícipio de Cruzeiro do Sul, cumpriu as determinações sugeridas pela COP na Representação.

Em seu parecer de nº 212/26, a 3ª Procuradoria de Contas (peça 34) seguiu o entendimento da Instrução da COP e opinou pelo arquivamento da representação pela perda superveniente do objeto sem resolução de mérito.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebida a Instrução 27/26 da COP (peça 33) e o Parecer do MP 212/26, além da análise da resposta do representante do Munícipio (peça 28), verifica-se que todas as determinações solicitadas pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação ao PIT/SIMAM foram devidamente cumpridas pelo Munícipio de Cruzeiro do Sul, não havendo mais motivo para que se prossiga com a Representação.

Considerando os opinativos pela extinção do feito, ante a perda do objeto, bem como a inexistência de prejuízo a análise das contas, entendo que o feito pode ser extinto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO, com fundamentos na Instrução nº 27/26 e no Parecer nº 212/26, pela EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto ocorrida com o atendimento das determinações deste Tribunal no curso da instrução.

Encaminhe-se para ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, com fundamento na Instrução nº 27/26 e no Parecer nº 212/26, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto ocorrida com o atendimento das determinações deste Tribunal no curso da instrução;

II - encaminhar para ciência ao Ministério Público de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-759337/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CLADEMAR JOAO MARASKIN, MARCIA JOSENE EIDT SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1443/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Santa Helena. Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024. Transferências voluntárias a entidades hospitalares. Falhas na transparência e no fornecimento de informações essenciais. Indícios relacionados à execução dos serviços e ao pagamento de profissionais da saúde. Comprometimento da função fiscalizatória. Procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por Márcia Josene Eidt Sotoriva, Vereadora do Município de Santa Helena, em face do Município de Santa Helena, na qual relata a existência de entraves no acesso a informações relativas à aplicação de recursos públicos repassados a entidades hospitalares, no âmbito dos Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024.

Segundo exposto na peça inicial, a demanda decorre de contexto fático envolvendo volume expressivo de recursos públicos, estimado em aproximadamente R$ 23 milhões anuais, destinados à execução de serviços hospitalares por entidades privadas sem fins lucrativos, o que motivou a atuação fiscalizatória da parlamentar.

A representante esclarece que, a partir de denúncias e manifestações oriundas de profissionais da saúde, especialmente quanto ao atraso no pagamento de honorários médicos e risco de interrupção dos atendimentos, passou a solicitar informações detalhadas ao Poder Executivo acerca da execução das parcerias.

Nesse contexto, foi apresentado o Requerimento nº 06/2025, por meio do qual se buscou a obtenção de dados sobre:

- repasses financeiros realizados às entidades;
- datas e valores dos pagamentos;
- motivação dos repasses;
- forma de execução dos serviços;
- eventual glosa de valores ou descumprimento contratual.

Em resposta inicial, o Município de Santa Helena encaminhou planilhas contendo informações sobre repasses realizados, com indicação de datas, valores, empenhos e ordens bancárias. Todavia, segundo a representante, tais documentos não contemplaram integralmente os elementos solicitados, especialmente quanto à motivação concreta dos pagamentos e à demonstração da efetiva execução dos serviços.

Diante da alegada insuficiência, foram expedidas novas solicitações de complementação, oportunidade em que se buscou esclarecer, de forma mais precisa, que a motivação dos pagamentos deveria indicar a destinação dos recursos, incluindo despesas com pessoal, serviços médicos, insumos, entre outros itens relacionados à execução contratual.

O Município, por sua vez, encaminhou documentação adicional, incluindo termos de colaboração, estudos técnicos preliminares e documentos relacionados à pactuação. Contudo, novamente, segundo a representante, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar de forma objetiva a correspondência entre os repasses realizados e a efetiva execução dos serviços, tampouco a destinação específica dos valores.

Mister registrar que a petição inicial detalha intensa troca de comunicações administrativas, inclusive por meio de mensagens, nas quais se verifica tentativa de esclarecimento por parte da assessoria do Município acerca do regime jurídico das parcerias, indicando que os pagamentos seriam realizados de forma antecipada, sendo a prestação de contas posteriormente disponibilizada no Sistema de Informações de Transferências – SIT.

Nesse ponto, o Município sustentou, em sua defesa, que não houve negativa de acesso à informação, asseverando que as informações solicitadas foram fornecidas na medida do possível e que os dados complementares se encontram disponíveis no SIT e no Portal da Transparência.

Sustentou, ainda, que não seria exigível a consolidação ou tratamento adicional de dados para atender à forma pretendida pela requerente.

O feito foi regularmente recebido por meio do Despacho nº 1786/25, que reconheceu a verossimilhança dos fatos narrados e determinou a citação do Município para apresentação de contraditório, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), foi emitida a Instrução nº 272/26, na qual se destacou que, embora tenham sido apresentados documentos relativos aos repasses financeiros, estes não se revelaram suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos, tampouco a adequada execução dos serviços, especialmente quanto ao pagamento dos profissionais da saúde.

A unidade técnica consignou, ainda, que a simples indicação de acesso ao SIT não supre o dever de transparência quando não há disponibilização de informações essenciais ao controle, concluindo pela procedência da Representação e propondo a expedição de determinação ao ente municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 150/26, acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, ressaltando a existência de falhas no fornecimento de informações e a necessidade de adoção de medidas para assegurar a regular fiscalização e execução das parcerias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação comporta conhecimento e julgamento de mérito, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, notadamente em seu art. 35, inciso II, alínea “a”, que autoriza o processamento de representações quando presentes elementos mínimos de verossimilhança e indícios de irregularidade na aplicação de recursos públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica disciplina a matéria, estabelecendo a competência do Tribunal para apurar fatos que indiquem ofensa aos princípios da administração pública, irregularidades na execução de despesas ou falhas na observância dos deveres de transparência e controle (arts; 1º e 3°), cabendo a este Órgão exercer o controle externo sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência dos atos administrativos.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

A controvérsia instaurada nos autos revela, em sua essência, ainda que sob a roupagem formal de discussão acerca do fornecimento de informações, questão mais ampla e sensível: o alcance do dever de transparência na gestão de recursos públicos, especialmente no contexto de transferências voluntárias destinadas à execução de serviços essenciais de saúde.

A Lei nº 12.527/2011, ao regulamentar o direito fundamental de acesso à informação, impõe à Administração Pública não apenas o dever de publicizar dados, mas o de assegurar que tais informações sejam disponibilizadas em condições que permitam sua compreensão, fiscalização e controle.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para distinguir a chamada transparência formal, caracterizada pela mera disponibilização de dados, da transparência material, que exige a apresentação de informações úteis, completas e aptas à reconstrução dos fatos administrativos.

É precisamente sob essa segunda perspectiva que se deve examinar o caso em apreço.

Com efeito, embora o Município sustente ter atendido aos pleitos da representante mediante o fornecimento de planilhas e a indicação de acesso ao Sistema de Informações de Transferências (SIT), verifica-se que os elementos disponibilizados não se mostraram suficientes para elucidar o ponto central da controvérsia: a destinação concreta dos recursos públicos e a correspondência entre os repasses efetuados e a execução dos serviços pactuados.

A indicação genérica de sistemas eletrônicos, por si só, não satisfaz o dever de transparência quando não viabiliza, de forma objetiva, a verificação da regularidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, é firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o direito de acesso à informação não pode ser esvaziado por respostas incompletas, fragmentadas ou que imponham ônus excessivo ao solicitante para reconstruir dados

essenciais ao controle.
A análise do conjunto probatório revela que, não obstante a apresentação de documentos relativos aos repasses financeiros, tais como planilhas contendo datas, valores, empenhos e ordens bancárias, tais informações não vieram acompanhadas dos elementos necessários à aferição da regular aplicação dos recursos.
Com efeito, a instrução demonstrou a ausência de dados capazes de comprovar a vinculação dos pagamentos realizados às atividades efetivamente desenvolvidas pelas entidades parceiras; a regular execução dos serviços pactuados nos Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024 e o pagamento correto e tempestivo dos profissionais da saúde responsáveis pela prestação dos atendimentos.
Tal lacuna informacional assume especial gravidade diante dos elementos constantes dos autos que indicam a ocorrência de atrasos no pagamento de honorários médicos e paralisação parcial das atividades hospitalares, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de aprofundamento do controle e de comprovação robusta por parte do ente público.
Assim, não se pode acolher a tese defensiva de que a mera existência dos dados em sistema eletrônico desonera o Município do dever de fornecê-los de modo apropriado à finalidade de controle.
Os ajustes sob análise, formalizados por meio de Termos de Colaboração, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, a qual institui normas específicas para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.
Nos termos dessa legislação, incumbe ao ente público não apenas promover os repasses financeiros, mas exercer controle contínuo e sistemático sobre a execução do objeto pactuado, mediante a atuação de gestor e fiscais designados, responsáveis pela verificação do cumprimento das metas; análise da execução física e financeira; elaboração de relatórios de acompanhamento e da validação das prestações de contas apresentadas pelas entidades.
No caso concreto, todavia, a instrução processual não evidenciou a existência, nos autos, de forma adequada, documentação demonstrativa dessa fiscalização, tais como relatórios circunstanciados do gestor da parceria ou do fiscal designado, circunstância que reforça a conclusão de insuficiência de controle por parte do ente municipal.
A ausência desses elementos compromete não apenas a transparência, mas a própria regularidade da execução das parcerias, uma vez que impede a verificação da aderência entre os recursos transferidos e os resultados alcançados.
A insuficiência das informações prestadas pelo Município repercute diretamente sobre o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, prerrogativa essencial ao sistema democrático e ao controle dos atos administrativos.
Nesse aspecto, merece destaque que o próprio juízo de admissibilidade já reconheceu a verossimilhança das alegações, enfatizando a relevância da atividade fiscalizatória parlamentar e a necessidade de análise aprofundada dos fatos trazidos aos autos.
A deficiência informacional constatada inviabiliza o exercício pleno dessa função, ao mesmo tempo em que dificulta a atuação desta Corte de Contas, cuja competência constitucional, prevista no art. 70 da Constituição Federal e reproduzida na Lei Orgânica do Tribunal, exige a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou insuficiência de informações essenciais configura irregularidade autônoma, por impedir o controle administrativo, social e institucional sobre a aplicação de recursos públicos.
Diante do cenário delineado, mostra-se inequívoca a ocorrência de falha relevante no dever de transparência, bem como a existência de dúvidas objetivas quanto à adequada execução das parcerias e à regular aplicação dos recursos públicos.
A atuação deste Tribunal, portanto, não se limita ao reconhecimento da irregularidade, mas se projeta no campo corretivo e preventivo, com vistas a assegurar a efetiva fiscalização das parcerias; a comprovação da destinação dos recursos públicos; a regularidade do pagamento dos profissionais da saúde e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno.
Nesse contexto, a expedição de determinação ao Município revela-se medida necessária, adequada e proporcional, em consonância com as competências conferidas a esta Corte pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, especialmente quanto à adoção de providências para o saneamento de irregularidades e a prevenção de danos ao erário e à prestação de serviços públicos.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acolhendo as conclusões da Instrução nº 272/26 – CAIS e do Parecer nº 150/26 – 5PC, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Helena que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos:
a) a adequada fiscalização da execução dos Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024, mediante a juntada de relatórios do gestor e do fiscal da parceria;
b) o correto e tempestivo pagamento dos profissionais da saúde vinculados à execução dos serviços pactuados, com a apresentação dos correspondentes comprovantes;
c) as medidas adotadas pelo controle interno do ente para acompanhar e verificar o cumprimento dessas obrigações, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 12.527/2011 e das normas que regem as parcerias firmadas.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e providências necessárias.
Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno.
Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acolhendo as conclusões da Instrução nº 272/26 – CAIS e do Parecer nº 150/26 – 5PC, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Helena que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos:
(i) a adequada fiscalização da execução dos Termos de Colaboração nº 01/2024 e nº 02/2024, mediante a juntada de relatórios do gestor e do fiscal da parceria;
(ii) o correto e tempestivo pagamento dos profissionais da saúde vinculados à execução dos serviços pactuados, com a apresentação dos correspondentes comprovantes;
(iii) as medidas adotadas pelo controle interno do ente para acompanhar e verificar o cumprimento dessas obrigações, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 12.527/2011 e das normas que regem as parcerias firmadas;
II -encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e providências necessárias;
III -encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno;
IV -determinar o encerramento do processo e remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento dos autos, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal."
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-805649/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1444/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Licitação para limpeza de caixas d'água, fossas sépticas e similares, incluindo destinação dos resíduos. Exigência de “carta de anuência” da SANEPAR que se concluiu por desnecessária. Dispensa de cumprimento em relação às primeiras colocadas ao invés de reconhecimento da nulidade do edital com republicação. Cadastro da empresa prestadora para atividade de transporte de cargas perigos perante o IBAMA que se revela suficiente. Destinação final para empresa especializada. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela parcial procedência da representação com expedição de recomendação e aplicação de multa ao agente público responsável. Procedência parcial. Recomendação. Multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 71/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA E DESENTUPIMENTO FOSSA, CAIXAS DE GORDURA, HIDROJATEAMENTO E CABO ROTATIVO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”, com valor máximo de contratação de R$ 299.536,47, dividido em dois lotes, com critério de seleção de menor por lote e sessão realizada no dia 04/09/2025.
Como anteriormente pontuado, a representante defende que as empresas HIGIFORTE INDIANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e MCS AMBIENTAL DESENTUPIDORA LTDA. foram vencedoras dos Lotes 1 e 2, respectivamente, e habilitadas sem que tenham cumprido as condições previstas no edital, o que foi mantido mesmo após a apresentação de recurso administrativo. Isso porque o edital do certame exigiu um contrato específico com a SANEPAR, denominado “Carta de Anuência”, para o descarte dos efluentes gerados, o que não teria sido apresentado por nenhuma das empresas, inclusive com maior gravidade para o Lote 2, cujo contrato exigiria tal "Carta de Anuência" específica para a cidade de Matinhos.
Argumenta que a irregularidade foi apresentada em recurso administrativo no qual acabou reconhecida a desnecessidade do contrato exigido, com dispensa de documento previsto no edital, o que se revelaria irregular e violaria o princípio da isonomia, além de claro prejuízo às empresas que se adequaram ao exigido no edital.
Na sequência, a representante apontou que a documentação da empresa HIGIFORTE tem como endereço a Rua Anacleto Cardoso do Amaral, 463, enquanto a Licença Ambiental Simplificada tem como endereço a Rua Coronel Dulcídio, 2122, sem que tenha sido apresentada documentação que demonstre a regularidade deste estabelecimento. Defendeu que houve atuação parcial do pregoeiro em favor da empresa HIGIFORTE, ao presumir a regularidade do estabelecimento ao qual se refere a licença ambiental e ao pesquisar e aplicar resoluções do Conselho Federal de Química ao caso.
Por fim, argumentou que o Cadastro Técnico Federal apresentado pela MCS não corresponde ao previsto em edital, tampouco estaria ligado à atividade disposta no Lote 2, vez que contempla apenas a atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74), enquanto o objeto do certame inclui a limpeza e destinação de fossas, o que exigiria a atividade de "Destinação de resíduos de esgotos sanitários..." (código 17-4), de modo que a empresa não possuiria licença para a atividade-fim da licitação, apenas para o transporte.
Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, anulação dos atos que deram continuidade ao processo, bem como a inabilitação e desclassificação das empresas MCS e HIGIFORTE, com a anulação das Atas de Registro de Preços nº 321/2025 e 322/2025, e a apuração de eventuais danos ao erário e de responsabilidade do gestor.
Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar e juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 26/26-GCAZ[1], o que foi atendido pelo Município, com apresentação de manifestação e de documentos[2].

Por meio do Despacho nº 64/26-GCAZ[3] a representação foi parcialmente recebida, com afastamento de plano da irregularidade relacionada ao endereço do licenciamento ambiental da HIGIFORTE e da atuação do pregoeiro em relação à pesquisa e aplicação resoluções do Conselho Federal de Química, com indeferimento do pedido cautelar em razão da existência de risco de dano inverso.

Em sede de contraditório[4], o Município, em conjunto com os agentes públicos RAFAEL HONORATO DOS SANTOS e RAFAEL RAMTHUM, defendeu a regularidade da habilitação da empresa, com aplicação do princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, ao aceitar a correta destinação dos resíduos independentemente de contratação específica com a SANEPAR, que não era uma formalidade essencial; inexistência de prejuízo em decorrência da não publicação do edital, com ausência de demonstração de empresa que tenha deixado de participar do certame em razão da previsão pela representante, o que ensejaria a aplicação da teoria "Pas de Nullité Sans Grief"; aliado aos custos de repetição do certame e à probabilidade de obtenção de preços superiores, estando caracterizada decisão de gestão e não erro grosseiro, com apresentação de precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação de improbidade administrativa. Sobre a contratação, argumentou que as duas empresas contratadas comprovaram capacidade técnica para a execução do objeto de cada lote; especificamente que a empresa MCS comprovou licença para o transporte (dos resíduos e contrato com uma empresa devidamente licenciada para a destinação final, o que garantiria a completa prestação dos serviços. Por fim, reiterou a defesa de ausência de responsabilidade dos agentes públicos, por inexistência de dolo ou erro grosseiro na atuação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela parcial procedência da representação com expedição de recomendação ao Município e aplicação de multa ao agente de contratação RAFAEL RAMTHUN, tendo entendido como irregular a previsão da exigência de contrato com a SANEPAR, aliada à manutenção do certame após a constatação de sua desnecessidade, com violação dos princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com inaplicabilidade da teoria "Pas de Nullité Sans Grief" e existência de erro grosseiro, ao passo que entendeu regular e suficiente a habilitação da empresa para a atividade mais complexa, o transporte dos resíduos da atividade, não sendo necessário o cadastro duplo para o transporte e destinação dos resíduos, tendo opinado pela improcedência da representação neste ponto, nos termos da Instrução nº 269/26 – CAIS[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela procedência da Representação com expedição da recomendação ao Município e da multa ao agente público sugeridas pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer nº 180/26-6PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações foi recebida em razão das irregularidades consistentes na exigência de contrato com a Sanepar para destinação dos resíduos, com dispensa após as propostas, sem a necessária republicação do edital, e a suficiência da atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74) no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para o objeto do lote 02, sem previsão expressa de destinação, aliada à vedação de destinação para a Sanepar e à suficiência do contrato com outra empresa.

Em relação à primeira a representação procede e a administração acabou por cometer duas irregularidades em relação ao mesmo tema. Inicialmente inseriu no edital exigência um contrato específico com a SANEPAR, denominado "Carta de Anuência", para o descarte dos efluentes gerados, o que durante o trâmite do processo se demonstrou desnecessário. A ilegalidade da exigência de documento desnecessário é incontroversa, reconhecida pelo Município, logo contrária ao previsto no art. 62 da Lei nº 14.133/21[7], fato que deveria ter sido objeto de adequado esclarecimento ainda na fase de planejamento do certame, a evitar a publicação do edital com exigência desnecessária.

Não suficiente, ao ser questionado sobre desnecessidade do documento e da ilegalidade da exigência, o agente público, ao invés de adotar a medida adequada, consistente na anulação do edital viciado, decidiu por meramente dispensar o licitante de cumprir o previsto no edital, com nova irregularidade manifesta.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não se trata de mero vício de formalidade, mas de ilegalidade, bem como violação ao instrumento convocatório, com violação expressa ao previsto no art. 5º da Lei de Licitações[8]. Inaplicável a aplicação da teoria Pas de Nullité Sans Grief ao caso, pois o prejuízo decorrente de afastamento de potenciais licitantes é evidente e decorrência natural da inserção da previsão de exigência ilegal no edital. Como bem ponderado na instrução "não é possível saber quantas empresas teriam participado do certame, com a chance de apresentar melhores propostas, se não tivessem se deparado com cláusula exigindo contrato de descarte de resíduos exclusivamente com a SANEPAR".

Tal questão também não constitui ônus da prova do representante, a quem compete demonstrar a ocorrência da ilegalidade, o que promoveu, vez que cabe ao agente público atuar de acordo com o previsto em lei.

No caso, ao constatar a existência de exigência ilegal, capaz de afastar licitante, inclusive a primeira colocada, caberia a anulação do edital e sua republicação no exercício da autotutela, nos termos do art. 55, § 1º, da Nova Lei de Licitações[9], também expresso na Súmula nº 473 do STF[10], inexistindo fundamento legal para afastamento pontual da exigência. A atuação do agente no caso era plenamente vinculada, sem espaço para equacionamento de eventual urgência do contrato, tempo necessário ou custos, que decorreriam da própria falha da Administração e não podem ser transferidas aos administrados, especificamente aos licitantes que tiveram sua participação restringida.

A existência de erro grosseiro é evidente, já que houve reconhecimento da desnecessidade da exigência do contrato com a SANEPAR, que não consistia em mera formalidade, mas foi previsto ilegalmente como requisito de habilitação e somente com a republicação do edital poderia ser afastado.

Não há que se falar em decisão de gestão que busca eficiência quando se descumpre de modo manifesto imposição legal, já que não há discricionariedade quanto ao cumprimento da lei. O precedente do Tribunal de Justiça é inaplicável ao processo desta Corte, já que trata de improbidade administrativa, legislação específica de atuação exclusiva do Poder Judiciário, cujos elementos de análise são diversos do exercício do Controle Externo da Administração Pública.

Assim, procedente a representação quanto à irregularidade da exigência de contrato específico com a SANEPAR, denominado "Carta de Anuência", posteriormente reconhecida como desnecessária, aliada à dispensa da exigência sem reconhecimento da nulidade do edital e sua republicação, sendo adequada a expedição da recomendação ao ente, com adequação de redação já que do pregão objeto da representação se originaram duas atas de registro de preços, e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da LC 113/2005[11] ao Sr. RAFAEL RAMTHUN, sugeridas pela unidade técnica.

Quanto ao segundo ponto a conclusão é diversa e as conclusões quanto à adequação da exigência de licenciamento ambiental para a atividade de transporte do material, código 18-74, obtidas de modo inicial na decisão de admissibilidade acabaram por ser confirmadas em sede de instrução processual.

Com efeito, o objeto do certame consiste em limpeza e desentupimento de caixas de gordura, caixas de passagem, fossas sépticas e tubulações, com a destinação ambientalmente correta dos resíduos.

A análise do objeto do certame em conjunto com a Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA[12], permite concluir como adequada a inscrição da empresa que promove a remoção e transporte de resíduos de esgotos sanitários, classificada como carga perigosa pela sua patogenicidade pela NBR n° 10004 de 2004[13] e enquadrada como substância infectante classe 6.2 pela Resolução nº 5.998/22 da ANTT[14], de forma que a necessidade de atendimento a destas normas é imperativa, o que foi bem sintetizado pela unidade técnica.

(...)

As desentupidoras de ralos e pias, cujos serviços geralmente incluem a limpeza de fossas sépticas, normalmente possuem, por conta dessa última atividade, cadastro de transporte de cargas perigosas em razão do potencial de poluição do material que transportam, que contém altos índices de coliformes, não se exigindo, com base no sistema de cadastro das atividades junto aos Órgãos ambientais, que a empresa possua cadastro duplo.

Dessa forma, nas situações em que existe mais de uma atividade, exige-se o cadastro da mais complexa ou da que representa maior potencial de poluição, como ocorre no caso concreto, em que o desentupimento pressupõe o transporte do material, sendo mais relevante o cadastro da atividade de transporte de carga perigosa.

(...)

Quanto à destinação do material, restou demonstrado que a empresa responsável pelo objeto do contrato, remoção e transporte dos resíduos, promove a destinação para a empresa Kurica Ambiental S.A., especializada nesta atividade. Correta a argumentação do Município no sentido de que seria restritiva da competividade eventual previsão de toda a cadeia do objeto fosse executada pela contratada, já que é desnecessária para o interesse público buscado.

A concepção do objeto do certame, configurado para que a contratada retire o material e o transporte, com destinação direta ou mediante terceiro, com respeito das normas ambientais pelo executor de cada etapa da cadeia que compõe a totalidade do serviço se revela, portanto, adequada, tratando-se de prática comum no mercado, sendo improcedente a defesa da representante da necessidade de que o extrator e transportador do material possua licença para destinação dos resíduos, o que somente seria exigível se ele promovesse diretamente tal atividade, o que não é exigência do edital ou da legislação ambiental.

Ante o exposto, demonstrada a existência de irregularidades na previsão de "Carta de Anuência" da SANEPAR, com posterior reconhecimento sem anulação do edital, conclui-se que a representação é parcialmente procedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. RAFAEL RAMTHUN, em razão do prosseguimento do certame com exigência irregular que acabou dispensada para a primeira colocada, e pela expedição da RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS para que para se abstenha de prorrogar as atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico n° 71/2025, realizando-se nova licitação ao término dos contratos.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. RAFAEL RAMTHUN, em razão do prosseguimento do certame com exigência irregular que acabou dispensada para a primeira colocada, e pela expedição da RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS para que se abstenha de prorrogar as atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico n° 71/2025, realizando-se nova licitação ao término dos contratos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das medidas cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça nº 18.

__2__. Peça nº 21.
__3__. Peça nº 28.
__4__. Peça nº 35.
__5__. Peça nº 40.
__6__. Peça nº 41.
__7__. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.
__8__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__9__. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
(...)
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
__10__. Sumula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
__11__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__12__. https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138775
__13__.
https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005998&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true
__14__. https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/normas/ABNT_NBR_n_10004_2004.pdf

PROCESSO Nº:-342545/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-ELIZETE CAVAZIN, MAFUZ ABRAO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1452/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar com determinação ao Município para que se abstenha de realizar pagamentos em razão de contrato firmado com escritório de advocacia. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por sua atual gestora, Elizete Cavazin, em face do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.° 058/2024 (Contrato n.° 382/2024), destinada à contratação do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS para propositura de ação judicial relativa a receitas de ICMS oriundas da Usina Hidrelétrica Salto Caxias.

A peticionante sustenta que a contratação direta é ilegal por ausência dos requisitos previstos no artigo 74, §3° da Lei n.° 14.133/2021 e no Prejulgado n.° 6 deste Tribunal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

Argumenta que o objeto consiste em ação ordinária de natureza tributária, com teses já consolidadas e sem complexidade técnica, configurando atividade típica da Procuradoria Municipal, o que caracterizaria indevida terceirização de atividade-fim.

Aponta que a instrução do processo de inexigibilidade enfatizou a qualificação do prestador em detrimento da singularidade do objeto, e que não há comprovação objetiva de especialização notória do escritório contratado.

Indica, ainda, potencial risco ao erário, em razão da cláusula de remuneração por êxito (R$ 1,50 para cada R$ 10,00 acrescidos ao repasse de ICMS), a qual poderia gerar pagamentos elevados e de difícil reversão.

Pretende, então, o recebimento do feito; a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e dos pagamentos; e o reconhecimento da irregularidade da contratação, com aplicação das sanções cabíveis.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar (Despacho n.° 682/26-GCDA).

Em resposta, justificou inicialmente a extemporaneidade da sua manifestação, alegando que eventual equívoco quanto ao prazo decorreu da ausência de indicação expressa no despacho quanto ao lapso aplicável, sustentando inexistir intenção protelatória e inexistência de prejuízo ao regular andamento do feito.

Quanto aos fatos propriamente ditos, contextualizou que a controvérsia decorre de antiga disputa relativa à distribuição de receitas de ICMS da referida usina, objeto de ação judicial proposta em 2000 e posteriormente solucionada por acordo homologado em 2003, o qual, contudo, passou a ser questionado em razão de suposta perda arrecadatória ao longo dos anos, motivando a adoção de medidas para revisão da situação.

Sustentou que a contratação por inexigibilidade atendeu integralmente aos requisitos legais, especialmente quanto à natureza de serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, à notória especialização do contratado e à inviabilidade de competição. Destaca que o objeto consiste em patrocínio de causa judicial complexa, envolvendo questões constitucionais e tributárias específicas, além de discussão acerca de efeitos de coisa julgada, não se tratando de atividade ordinária da Procuradoria Municipal.

Alegou, ainda, que a notória especialização do escritório contratado restou demonstrada por sua experiência prévia em demandas similares, inclusive com atuação na ação originária sobre a mesma controvérsia, o que evidenciaria a adequação técnica e a essencialidade de sua atuação para o atendimento do interesse público.

No tocante à inviabilidade de competição, afirmou que a complexidade da matéria e a necessidade de conhecimento específico sobre a repartição de ICMS e a evolução jurisprudencial justificaram a contratação direta, devidamente motivada no processo administrativo.

Também afastou a alegação de terceirização ilícita, sob o fundamento de que a contratação de profissionais especializados é admissível em situações excepcionais.

Quanto à forma de remuneração, o Município defendeu a regularidade da cláusula de êxito, enfatizando que não há desembolso inicial e que o pagamento está condicionado ao efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, o que afastaria risco ao erário e estaria em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ao final, requereu o recebimento da manifestação, o indeferimento do pedido cautelar formulado na representação e, no mérito, o reconhecimento da legalidade da Inexigibilidade n.° 058/2024 e do Contrato n.° 382/2024, com a consequente improcedência da representação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise preliminar, entendo que, embora os esclarecimentos prestados pelo Município possuam certa plausibilidade, não sanam os questionamentos vertidos na peça vestibular, considerando tratar-se de matéria que recomenda um exame mais aprofundado, que só será viável com o processamento deste expediente. Além disso, convém destacar que, no âmbito da Administração Pública, as cláusulas de êxito estabelecidas contratualmente são vistas com ressalvas, devendo ser aplicadas com restrições, o que também impõe o processamento do feito para uma adequada análise. Diante disso, RECEBI a representação.

Além disso, por meio do Despacho n.º 748/26, CONCEDI a medida cautelar a fim de suspender qualquer pagamento decorrente do contrato em questão, notadamente em razão da cláusula de êxito estabelecida, considerando que, a partir do que consta dos autos, há severos indícios de que não houve a fixação de um teto limite para tais pagamentos, o que permitiria o pagamento de valores em montante desarrazoado, desproporcional e sem amparo contratual.

Não bastasse, não foi possível constatar que tais pagamentos tenham sido condicionados à ocorrência do trânsito em julgado, o que acabaria por possibilitar a remuneração antes que o êxito ocorra de fato.

Deste modo, o Município de Capitão Leônidas Marques deverá se abster de realizar os pagamentos a título de honorários de êxito em benefício do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS até decisão de mérito sobre a matéria.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 748/26, que determinou cautelarmente que o Município de Capitão Leônidas Marques se abstenha de realizar os pagamentos a título de honorários de êxito em benefício do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 748/26 - GCDA, que determinou cautelarmente que o Município de Capitão Leônidas Marques se abstenha de realizar os pagamentos a título de honorários de êxito em benefício do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-379031/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO REIMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1453/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Fabio Reimann em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, responsável pela edição do Pregão Eletrônico n.º

01/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais/equipamentos e execução de serviços relacionados à implantação, modernização, adequação e melhoria de espaços esportivos, recreativos e de lazer de uso público dos municípios consorciados, com sessão designada para o dia 12/06/2026, às 08:15 horas.

Extrai-se do bojo da inicial que a licitação em pauta conteria vícios capazes de comprometer a competitividade, a isonomia, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa, consideradas as circunstâncias doravante discriminadas:

(i) Aglutinação indevida de objetos distintos em lote único (materiais + serviços);
(ii) Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio;
(iii) Ausência de estudo adequado sobre a estimativa de quantitativos;
(iv) Especificação técnica excessiva no item da base lúdica modular, cuja composição deve integrar 44 pinos de amortecimento por peça.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de cognição sumária e da análise dos principais documentos que integram os fatos, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Edital e o Termo de Referência, concluo que a representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Explico.

De um lado, no que se refere à aglutinação dos itens em lote único, observo que o Estudo Técnico Preliminar contém justificativa expressa para o não parcelamento da solução, circunstância que, ao menos neste juízo sumário, enfraquece a alegação de ausência absoluta de motivação quanto a esse aspecto.

De outro, a verossimilhança das alegações decorre, nesta análise preliminar, da plausibilidade dos fatos narrados na exordial e do exame dos documentos que instruem a representação.

Ora, do exame do corpo probatório, não encontrei elementos aptos a superar a deficiência de justificativas alusivas à proibição de consórcio, bastante relevante em contratação composta por materiais e serviços, refletindo-se aparente dissonância com o que prevê o caput do artigo 15 da Lei n.º 14.133/21.

Na mesma senda, não foi possível identificar memória de cálculo individualizada dos quantitativos estimados por município, bem como subsídios técnicos concretos para a exigência de 44 pinos de amortecimento por peça.

Muito embora o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar reproduzam tal exigência, não se evidencia fundamentação técnica específica.

Ademais, a iminência da sessão pública, designada para 12/06/2026, somada à informação trazida na exordial de que a impugnação apresentada por Ciafloor Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda. permanecia sem resposta às vésperas da abertura do certame, reforça o perigo de demora, sobretudo à luz do artigo 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21.

Por estes motivos, por meio do Despacho n.º 759/26 (peça 17), determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 759/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do termo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 759/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do termo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-309629/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1454/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pedido de medida liminar suspensiva. Acórdão pelo qual o Tribunal julgou irregulares contas de responsável por convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Alegação de superveniência de novos elementos de prova e erro de fato. Documentos expedidos pelo órgão concedente posteriormente ao julgamento. Indícios de possível desconstituição de premissas fáticas relevantes da decisão rescindenda. Ausência de memória de cálculo clara para imputação de débito. Plausibilidade jurídica da pretensão evidenciada em juízo de cognição sumária. Risco de prejuízo institucional decorrente da manutenção dos efeitos do acórdão. Possível comprometimento da emissão de certidões liberatórias e da celebração de convênios. Reversibilidade da medida. Presença dos requisitos do art. 495-A do Regimento Interno. Deferimento da tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 2), com pleito de concessão de efeito suspensivo, apresentado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, em face do Acórdão n.º 3767/13 – Segunda Câmara, proferido por este Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 240191/10, instaurado em razão da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 44/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado ao desenvolvimento de técnica para cultivo e transplante de células mesenquimais da medula óssea para tratamento de doenças cardíacas.

Este Tribunal, pela decisão impugnada, julgou irregulares as contas da transferência voluntária recebida pela UFPR, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, determinando o recolhimento parcial de valores, a devolução de rendimentos financeiros, a aplicação de multa administrativa e a inclusão do responsável no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O convênio em questão foi celebrado em 15 de setembro de 2008, com prazo inicial de 24 meses, posteriormente prorrogado por dois termos aditivos, com vigência final até 31 de dezembro de 2011.

Segundo a UFPR, em 20 de junho de 2010, o falecimento do Coordenador Técnico do projeto inviabilizou sua continuidade, uma vez que ele era o único especialista da instituição com a expertise necessária para conduzir a pesquisa (peça 2, fl. 2). Em razão desse evento imprevisível e insuperável, a execução financeira limitou-se a 23,01% dos recursos recebidos, correspondendo a R$ 184.093,18. Ao final da vigência do convênio, a UFPR afirma que devolveu integralmente o saldo remanescente ao Tesouro do Estado do Paraná, conforme Certificado de Compatibilidade Fisco-Financeira (peça 16, fls. 2 e 3), em valor total de R$ 895.806,82, superior ao montante originalmente transferido, em razão da inclusão dos rendimentos financeiros auferidos.

Além disso, a Universidade sustenta que o processo de prestação de contas instaurado neste Tribunal contou com cinco instruções técnicas da então Diretoria de Análise de Transferências, em face das quais a UFPR e o então Reitor apresentaram defesas. Em maio de 2013, foram apresentados os comprovantes da devolução dos valores remanescentes (peça 16, fls. 2 e 3). Ainda assim, em setembro de 2013, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão n.º 3767/2013, julgando as contas irregulares e imputando responsabilidades à UFPR e ao ex-Reitor, com fundamento nas seguintes irregularidades: ausência de Termo de Cumprimento do Objeto; ausência de extratos bancários ou relatórios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; ausência de aplicação financeira dos saldos em 2009; divergência entre saldos declarados em formulários DAT05; e falta de justificativa considerada satisfatória para o baixo percentual de execução dos recursos.

Em dezembro de 2013, a UFPR impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a incompetência deste Tribunal para fiscalizar autarquia federal, suspendendo os efeitos do Acórdão. Essa decisão transitou em julgado em 2017. Posteriormente, em 2022, o Estado do Paraná ajuizou ação de querela nullitatis, arguindo ausência de citação da União como litisconsorte necessário no mandado de segurança. A Corte Especial do TRF4 julgou procedente a ação, declarando juridicamente inexistente o acórdão concessivo da segurança, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça e transitada em julgado em fevereiro de 2026. Com isso, este Tribunal restabeleceu os efeitos do Acórdão n.º 3767/2013, retomando os óbices à emissão de certidões e à celebração de convênios pela UFPR.

No presente Pedido de Rescisão, a UFPR sustenta inicialmente a tempestividade da medida. Embora o Acórdão tenha sido publicado em 2013, seus efeitos permaneceram suspensos por decisão judicial até 2026, período em que não houve interesse processual para impugnação administrativa. Assim, alega que o prazo bienal previsto no Regimento Interno do Tribunal deve ser contado a partir do restabelecimento dos efeitos do Acórdão, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da efetividade da tutela e da actio nata.

Como fundamento principal, a UFPR invoca a superveniência de novos elementos de prova. São apontados como documentos supervenientes o Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pela Secretaria concedente em outubro de 2013 e a Informação Técnica da Unidade Gestora do Fundo Paraná – UGF/SETI datada do mesmo período (peça 16), ambos posteriores à prolação do acórdão rescindendo. Segundo a interessada, o certificado atesta a compatibilidade entre a execução física e financeira do projeto, reconhece percentual de execução técnica de 42% e financeira de 23,01% e declara que a devolução do saldo remanescente, no valor de R$ 895.806,82, é compatível com as atividades executadas. A Informação Técnica, por sua vez, reconhece expressamente o falecimento do coordenador do projeto e alterações regulatórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como fatores externos determinantes da baixa execução financeira, além de demonstrar a existência e devolução de rendimentos financeiros auferidos.

O pedido sustenta que tais documentos contradizem diretamente as premissas fáticas que fundamentaram as condenações impostas por este Tribunal, especialmente no tocante à existência de dano ao erário, à imputação de responsabilidade pela baixa execução dos recursos e à suposta ausência de aplicação financeira. Argumenta que, se esses elementos tivessem sido conhecidos e examinados à época do julgamento, o desfecho poderia ter sido substancialmente diverso.

Além disso, a UFPR aponta erro de cálculo na condenação imposta ao ex-Reitor relativa à suposta ausência de rendimentos financeiros em 2009, no valor de R$ 47.897,72. Sustenta que o cálculo desconsiderou rendimentos efetivamente auferidos e posteriormente devolvidos ao Tesouro Estadual, caracterizando erro material ou aritmético. Também alega violação literal de disposição de lei, pois o acórdão pressupôs a necessidade de cumprimento de resolução estadual incompatível com normas federais que obrigam a UFPR a operar exclusivamente por meio da Conta Única do Tesouro Nacional, inviabilizando a apresentação dos

extratos e aplicações financeiras nos moldes exigidos, em outras situações, por este Tribunal.
Adicionalmente, a Autarquia formula pedido de concessão de medida liminar suspensiva, com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno. Sustenta a existência de plausibilidade jurídica do direito invocado, consubstanciada nos documentos expedidos pela própria Secretaria concedente, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do impedimento à celebração de novos convênios, da paralisação de projetos de pesquisa, ensino e extensão, do comprometimento de bolsas e programas acadêmicos e do impacto sobre atividades acadêmicas e assistenciais vinculadas ao SUS e à internacionalização da universidade.
Ao final, a UFPR requer (peça 2, fl. 6):
A — LIMINARMENTE, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno:
a) a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão n° 3767/2013 - Segunda Câmara, inclusive para fins de emissão, restabelecimento e manutenção da certidão liberatória da UFPR;
b) a suspensão de toda e qualquer restrição administrativa decorrente do acórdão rescindendo relacionada à celebração de convênios, recebimento de repasses ou formalização de instrumentos com órgãos estaduais;
c) a preservação da regularidade cadastral da UFPR perante o Estado do Paraná até julgamento final do presente Pedido de Rescisão; e
d) ao final da apreciação liminar, a intimação da SETI e dos setores técnicos competentes para ciência e eventual manifestação.
B —NO MÉRITO:
a rescisão integral do Acórdão n° 3767/2013 - Segunda Câmara, com fundamento no art. 494, inciso II, pela superveniência de elementos de prova — Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira da SETI de 25/10/2013 e Informação Técnica da UGF/SETI de 17/10/2013 — capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e demonstrar a ausência de dano ao erário e a ocorrência de força maior;
subsidiariamente, a rescisão parcial quanto à Condenação II (R$ 47.897,72), com fundamento no art. 494, inciso III, pelo erro de cálculo decorrente da desconsideração dos rendimentos financeiros documentados e devolvidos ao Tesouro Estadual;
subsidiariamente, a rescisão das condenações fundadas na exigência de extratos bancários e comprovação de aplicação financeira em formato incompatível com o SIAFI, com fundamento no art. 494, inciso V, por violação de literal disposição de lei federal; e
em caso de procedência do pedido, a adoção das providências previstas no art. 496-A do Regimento Interno, com devolução dos autos ao processo de origem para novo julgamento com observância dos elementos de prova ora apresentados.
Mediante o Despacho n.º 660/26 – GCFSC (peça 24) recebi o presente feito e encaminhei para Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 205/26 – CAGE (peça 26), reconheceu a tempestividade do pedido, considerando que os efeitos do acórdão permaneceram suspensos por decisão judicial de dezembro de 2013 até fevereiro de 2026, e que o pedido foi protocolado em maio de 2026, dentro do prazo bienal, computado apenas o período em que não houve suspensão.
Quanto aos requisitos para a via rescisória, a unidade técnica destacou o caráter excepcional do instituto, regido por hipóteses taxativas previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e interpretadas restritivamente conforme o Prejulgado n.º 4 deste Tribunal, exigindo demonstração clara e objetiva de enquadramento nas hipóteses legais, não sendo admitido reexame de mérito ou simples rediscussão probatória.
No tocante à alegação de novos elementos de prova, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu configurada a hipótese do inciso II do art. 77. O Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, embora posterior ao julgamento, refere-se a fatos anteriores e supre a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final, conforme previsão normativa. Além disso, os documentos apresentados esclarecem a baixa execução do objeto em razão de fatores externos e indicam a existência e devolução de rendimentos financeiros, em contradição com premissas adotadas no acórdão rescindendo.
No que se refere ao erro de cálculo ou erro material (inciso III do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal), a unidade técnica identificou inconsistências relevantes; destaca que o valor de R$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), imputado como débito, não tem memória de cálculo ou fundamentação clara na decisão rescindenda, e coincide com montante anteriormente identificado como “despesas comprovadas” na própria instrução técnica dos autos originais.
Ademais, há registros nos autos originários de devolução de saldo e de rendimentos ao Tesouro Estadual, o que evidencia contradição entre os fatos comprovados e as conclusões do acórdão. A área técnica também verifica incompatibilidade na imputação de devolução por ausência de aplicação financeira, uma vez que os autos demonstram a existência de rendimentos e a restituição de valores superiores ao montante originalmente repassado. Tais elementos foram considerados aptos a caracterizar erro de fato, nos termos do Prejulgado n.º 4, pois decorrem de desatenção a provas constantes dos autos e têm nexo direto com o resultado do julgamento. Conforme a Instrução n.º 205/26 – CAGE (peça 26, fls. 13 e 14):
Conforme orientação consolidada no Prejulgado n.º 4, essa hipótese deve receber o mesmo tratamento previsto no processo civil para situações análogas. O item XIII dispõe que:
XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.
Nessa perspectiva, o erro de cálculo pode ser compreendido como equívocos aritméticos ou a inclusão de parcela indevida, bem como a exclusão de parcela que deveria constar, desde que objetivamente verificáveis e independentes de juízo valorativo. O erro material, por sua vez, é normalmente associado a vícios formais e evidentes, como a troca de nomes, números, datas ou outros elementos objetivos que não interferem no resultado do julgamento, não impactam a essência da decisão e representam apenas um simples lapso.
O mesmo prejulgado, em seu item XIX, reconhece que a interpretação do inciso III também abarca hipóteses de erro de fato, nos seguintes termos:
XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.
O conceito de erro de fato é delimitado pelo item XX, que estabelece os seguintes requisitos:
XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.
Além disso, a unidade técnica avalia que determinadas irregularidades apontadas – como ausência de extratos do SIAFI e divergências em formulários – têm natureza acessória, podendo ser consideradas sanadas ou, no máximo, ensejar ressalvas, diante da comprovação da execução parcial do objeto e da devolução integral dos recursos.
Quanto à alegação de violação literal de lei (inciso V do art. 77), a unidade técnica entende não haver plausibilidade suficiente, pois a irregularidade não se restringia à ausência de extratos bancários, mas envolvia a ausência de documentação que demonstrasse a movimentação financeira, não ficando caracterizada incompatibilidade normativa com o regime aplicável à UFPR.
Quanto ao exame do pedido liminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reconheceu a presença dos requisitos de plausibilidade jurídica e perigo de dano. A plausibilidade decorreria principalmente dos fundamentos relacionados à superveniência de novas provas e ao erro de fato e material, enquanto o perigo de dano seria evidenciado pelo risco de prejuízos institucionais à UFPR, especialmente quanto à obtenção de certidões e celebração de convênios, com impacto em atividades acadêmicas e projetos públicos.
Ao final, a Coordenadoria opina pela procedência do Pedido de Rescisão, com fundamento nos incisos II e III do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como pelo deferimento do pedido liminar para suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 293/26 – 5PC (peça 27), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica quanto ao deferimento da liminar pretendida.
No tocante à preliminar de tempestividade, o Ministério Público de Contas manifesta deferência ao entendimento adotado pela unidade técnica, reconhecendo a particularidade do caso, na medida em que os efeitos do acórdão permaneceram suspensos por decisão judicial por longo período, sendo restabelecidos apenas em fevereiro de 2026, o que justifica a contagem do prazo a partir desse momento.
Quanto à plausibilidade do direito invocado, destaca que os novos elementos de prova apresentados têm aptidão para impactar substancialmente os fundamentos do julgamento de irregularidade e das imputações de débito. Especificamente, tais documentos enfrentam as irregularidades relativas à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final, à ausência de aplicação financeira em 2009 e à falta de esclarecimentos sobre a execução dos recursos, uma vez que: (1) o certificado apresentado é admitido como documento alternativo para comprovação do cumprimento dos objetivos; (2) os documentos explicam a baixa utilização dos recursos com base em fatores externos relevantes; e (3) os documentos comprovam a devolução de valores ao Tesouro em montante superior ao originalmente repassado, o que contraria a premissa de inexistência de aplicação financeira.
Por outro lado, o Ministério Público observa que as irregularidades relativas à ausência de extratos do SIAFI e às divergências no formulário DAT05 não foram diretamente enfrentadas pela interessada, mas têm natureza formal e acessória, podendo ser consideradas sanadas ou, subsidiariamente, convertidas em ressalva, diante do contexto probatório.
Adicionalmente, o Ministério Público de Contas reconheceu a existência de indícios de erro de fato na imputação de débito, destacando que a própria instrução técnica dos autos originários apontou a devolução do saldo remanescente, que o valor imputado como débito coincide com despesas comprovadas e que não há demonstração clara da memória de cálculo ou do critério utilizado para fixação do valor a ser restituído.
No que se refere ao perigo da demora, o Ministério Público de Contas considerou demonstrado o risco de prejuízo institucional, tendo em vista que a manutenção dos efeitos do acórdão pode comprometer a emissão de certidões liberatórias e a celebração de convênios com o Estado, com potencial impacto em projetos de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidos pela UFPR.
Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento da medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 3767/13 – Segunda Câmara até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A apreciação do presente pedido deve permanecer, neste momento processual, restrita ao plano próprio da liminar requerida, em sede de cognição sumária, sem antecipação do julgamento do mérito do Pedido de Rescisão. Cumpre, portanto, verificar a presença de elementos suficientes à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão, do risco de dano decorrente da manutenção imediata dos efeitos da decisão rescindenda e da reversibilidade da providência postulada, à luz do art. 495-A do Regimento Interno[2] e das hipóteses legais invocadas pela requerente.
No caso concreto, o pleito liminar está inserido em Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 3767/2013 – Segunda Câmara (peça 11), pela qual este Tribunal julgou irregulares as contas e impôs consequências patrimoniais e restritivas decorrentes das irregularidades então apontadas[3]. Conforme relatado, os efeitos do acórdão haviam sido suspensos por decisão judicial. Contudo, em fevereiro de 2026, após o julgamento da ação de querela nullitatis e o encerramento definitivo do processo, o acórdão voltou a produzir efeitos. Como consequência, a requerente passou novamente a enfrentar impedimentos para obter certidões e celebrar convênios.
Em juízo preliminar, não se evidencia impedimento quanto à possibilidade de conhecimento da pretensão rescisória. Isso porque a unidade técnica consignou que os efeitos do acórdão rescindendo permaneceram suspensos entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2026, concluindo, a partir daí, que o pedido foi protocolado dentro do prazo bienal, computado apenas o período em que a decisão produziu efeitos. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, reconhecendo a singularidade do caso e a razoabilidade, em análise preliminar, da contagem do prazo a partir do restabelecimento da eficácia do acórdão.
Superada essa premissa inicial, verifica-se a presença de elementos que, em cognição sumária, conferem plausibilidade jurídica à pretensão deduzida, especialmente no que se refere aos fundamentos rescisórios apoiados nos incisos II

e III do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].
Conforme consta dos autos (peça 16), a UFPR instruiu o Pedido de Rescisão com o Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira emitido pela Secretaria concedente em 25/10/2013 e com a Informação Técnica da UGF/SETI de 17/10/2013, documentos que a requerente aponta como supervenientes ao julgamento. Tais documentos configuraram, de fato, novos elementos de prova, em tese capazes de afastar premissas fáticas relevantes adotadas na decisão rescindenda, hipótese prevista no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
A unidade técnica consignou que o referido certificado, embora posterior ao julgamento, refere-se a fatos pretéritos e pode suprir, em caráter substitutivo, a exigência atinente ao Termo de Cumprimento de Objetivos-Final, nos termos da regulamentação aplicável ao ajuste. Além disso, destacou que os documentos apresentados ajudam a explicar a baixa execução do objeto, atribuída a fatores externos, entre eles o falecimento do coordenador técnico do projeto. Também apontou a existência e a devolução de rendimentos financeiros, circunstâncias que, em uma análise inicial, parecem divergir dos pressupostos fáticos adotados na decisão originária.
Em relação ao inciso III do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, há, também, elementos suficientes, em análise preliminar, para indicar a provável existência do direito alegado. A unidade técnica apontou que o valor de R$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), imputado como débito, não apresenta memória de cálculo explicitada na decisão rescindenda e coincide com montante anteriormente identificado como “despesas comprovadas” nas manifestações técnicas dos autos originários (peça 7, fl. 1, dos presentes autos). Registrou também que nos próprios autos originários, a instrução verificou devolução de saldo e de rendimentos ao Tesouro Estadual, bem como da restituição de valor superior ao montante originalmente repassado (peça 26, fls. 18 e 20). Embora esses elementos não permitam, neste momento, uma conclusão definitiva sobre a correção da decisão originária, eles indicam, em tese, a possível existência de inconsistência material ou erro de fato que pode ter influenciado o resultado do julgamento.
Não ignoro que o Pedido de Rescisão também invoca o inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], ao sustentar violação literal de disposição de lei em razão da incompatibilidade entre as exigências documentais impostas pelo Tribunal e o regime jurídico da requerente vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e à Conta Única do Tesouro Nacional. Contudo, a unidade técnica consignou não vislumbrar, em exame preliminar, plausibilidade suficiente desse fundamento específico, por entender que a irregularidade não se restringia à ausência de extratos bancários, mas abrangia a falta de documentação apta a demonstrar a movimentação financeira do convênio de modo mais amplo. Ainda que essa tese apresente fragilidades em uma análise inicial, isso não afasta a plausibilidade do pedido de liminar como um todo, uma vez que os fundamentos relacionados aos incisos II e III do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme apontado pela Coordenadoria e pelo Ministério Público de Contas, apresentam consistência suficiente para, neste momento, justificar a concessão da medida.
Por ora, a conclusão limita-se ao reconhecimento de que os documentos e manifestações constantes dos autos demonstram a existência de uma controvérsia relevante e de elementos suficientes para justificar a suspensão provisória dos efeitos da decisão questionada, até que o pedido principal seja analisado de forma mais aprofundada.
Ressalto que a convergência de entendimentos entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à presença de elementos aptos a sustentar o pedido liminar constitui fator adicional de reforço à plausibilidade jurídica da pretensão, especialmente nesta fase preliminar.
No que toca ao perigo da demora, acompanho os entendimentos uniformes no sentido de haver risco de prejuízo institucional decorrente da manutenção imediata dos efeitos do acórdão rescindendo. A interessada sustenta que tais efeitos obstam a emissão de certidões liberatórias, comprometem a celebração de novos convênios, dificultam o recebimento de repasses e afetam projetos de pesquisa, ensino e extensão, além de programas acadêmicos e atividades assistenciais vinculadas ao SUS.
A unidade técnica reconheceu expressamente a presença desse risco, destacando a possibilidade de prejuízos institucionais relacionados à obtenção de certidões e à formalização de convênios, com reflexos em atividades acadêmicas e projetos públicos. Em igual sentido, o Ministério Público de Contas considerou demonstrado o perigo da demora, diante do potencial comprometimento da emissão de certidões liberatórias e da celebração de convênios com o Estado, com impactos sobre projetos desenvolvidos pela instituição. Tais circunstâncias evidenciam situação de urgência concreta e atual, afastando a hipótese de mera conjectura abstrata, sendo suficiente, em sede liminar, a demonstração de risco relevante de comprometimento de atividades públicas de interesse coletivo.
Sob a perspectiva da proporcionalidade e da adequação, a suspensão provisória dos efeitos do acórdão rescindendo mostra-se compatível com a finalidade cautelar pretendida. A providência postulada guarda relação direta com os riscos apontados nos autos, na medida em que incide sobre a própria causa das restrições administrativas que a requerente afirma suportar em decorrência do restabelecimento da eficácia do acórdão. Ademais, diante dos elementos disponíveis nesta fase processual, a medida revela-se necessária para preservar a utilidade prática do pedido de rescisão, evitando que o decurso do tempo produza, antes do exame aprofundado da controvérsia, efeitos administrativos potencialmente gravosos e de difícil reparação sobre a atuação institucional da entidade.
A reversibilidade dos efeitos da decisão também se encontra presente, já que a medida pleiteada consiste na suspensão temporária dos efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão, sem afastamento definitivo do crédito, exclusão de responsabilidades ou comprometimento irreversível das competências de controle deste Tribunal. Caso, ao final, não se confirme a plausibilidade da pretensão rescisória, os efeitos da decisão originária poderão ser integralmente restabelecidos, com o retorno das consequências jurídicas dela decorrentes. Trata-se, portanto, de providência de natureza estritamente provisória, que preserva o estado de coisas até o exame definitivo da controvérsia, sem antecipação irreversível dos efeitos do provimento final.
A solução ora adotada também se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção do interesse público. Com efeito, diante da existência de elementos documentais supervenientes e de apontamentos técnicos que indicam possível fragilidade em premissas fáticas relevantes do acórdão rescindendo, não se mostra prudente permitir a plena produção de seus efeitos restritivos antes de uma análise mais aprofundada do pedido principal. Por outro lado, a suspensão dos efeitos da decisão não implica afastamento definitivo do controle exercido por este Tribunal, constituindo medida destinada a preservar o equilíbrio entre a autoridade do acórdão rescindendo e a necessidade de evitar prejuízos institucionais potencialmente desproporcionais até o julgamento da controvérsia, especialmente diante da convergência da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à presença dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.
Diante desse contexto, entendo estarem presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da medida pleiteada. A plausibilidade jurídica do pedido encontra respaldo suficiente nos documentos supervenientes e nas inconsistências apontadas, especialmente em relação aos fundamentos vinculados aos incisos II e III do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005.
O perigo da demora decorre do risco concreto de comprometimento da regularidade cadastral da requerente, da emissão de certidões e da celebração de convênios, enquanto a providência postulada se mostra reversível, adequada e proporcional às circunstâncias atualmente demonstradas nos autos. Não se verifica, ademais, qualquer prejuízo ao exame futuro do mérito do Pedido de Rescisão, que será oportunamente apreciado de forma exauriente.
Assim, sem antecipar juízo definitivo acerca da procedência do Pedido de Rescisão e limitando-me à análise dos requisitos próprios da tutela provisória, entendo cabível a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3767/2013 – Segunda Câmara até o julgamento final da presente ação rescisória, nos termos requeridos.
Quanto à tramitação processual subsequente, verifico que a instrução técnica, embora tenha concluído pela procedência do Pedido de Rescisão, não se manifestou acerca de qual providência deve ser adotada por este Tribunal em caso de procedência do Pedido de Rescisão, notadamente se a decisão deve importar no imediato reexame do mérito da prestação de contas no âmbito do próprio Pedido de Rescisão ou se deve resultar na desconstituição do acórdão rescindendo com determinação de novo julgamento no processo originário.
Destaco, quanto a essa questão, que a própria UFPR postulou, de forma expressa, a devolução dos autos ao processo de origem para realização de novo julgamento (peça 2, fl. 7), questão que não foi explicitamente enfrentada na instrução.
Também não se identifica conclusão expressa acerca da eventual nova situação das contas, inexistindo manifestação definitiva sobre sua eventual regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, tampouco sobre as causas que poderiam ensejar qualquer dessas classificações.
No mesmo sentido, não consta análise conclusiva quanto às sanções aplicadas, não se esclarecendo se devem ser integralmente afastadas ou se subsiste fundamento para manutenção parcial de alguma das penalidades impostas.
Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de complementação da instrução técnica após o julgamento do pedido de medida liminar, a fim de que sejam devidamente esclarecidos os efeitos decorrentes da eventual procedência do Pedido de Rescisão, garantindo-se suporte adequado à deliberação deste Tribunal.
Cumpre ressaltar, ainda, que, em consulta aos autos principais n.º 24019-1/10, referentes à Prestação de Contas de Transferência Estadual, verificou-se a existência de manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (peça 154), datada de maio de 2026, na qual se noticia a solicitação de inscrição em Dívida Ativa em decorrência da emissão das Certidões de Débito n.º 657/13, 658/13 e 659/13. Contudo, considerando o deferimento da medida liminar nos presentes autos, mostra-se necessária a comunicação tanto nos autos principais quanto à própria SEFA, para que seja suspenso o procedimento de inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa até ulterior deliberação.
Tal providência revela-se necessária para assegurar a efetividade da tutela provisória ora concedida. Isso porque a manutenção do procedimento de inscrição dos débitos em Dívida Ativa, no âmbito dos autos principais, poderia esvaziar os efeitos práticos da medida liminar deferida nestes autos, permitindo a produção de consequências jurídicas decorrentes de certidões cuja exigibilidade encontra-se, em tese, submetida à apreciação desta Corte. Assim, a comunicação à SEFA e aos autos principais visa preservar a utilidade da presente decisão e evitar a adoção de atos incompatíveis com a suspensão ora determinada, até que haja pronunciamento definitivo sobre a controvérsia.
III. VOTO
Diante do exposto, quanto ao pedido liminar, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão n.º 3767/13 – Segunda Câmara, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face da interessada até ulterior deliberação colegiada.
Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências.
Determino, ainda, que seja encaminhado para a Diretoria de Protocolo, para que proceda à comunicação da presente decisão, mediante juntada de cópia, nos autos principais n.º 24019-1/10, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que sejam adotadas as providências cabíveis visando à suspensão do procedimento de inscrição em Dívida Ativa relacionado às Certidões de Débito n.º 657/13, 658/13 e 659/13, em razão do deferimento da medida liminar nos presentes autos, até ulterior deliberação deste Tribunal.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme exposto na fundamentação, para que (i) esclareça se entende pela procedência integral ou parcial do Pedido de Rescisão, (ii) indique, de forma fundamentada, se a eventual procedência deve resultar na realização de novo julgamento do processo originário ou no imediato reexame do mérito no âmbito do próprio Pedido de Rescisão, (iii) apresente conclusão expressa acerca da nova classificação das contas, indicando se devem ser consideradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como as causas que fundamentam esse enquadramento, e (iv) se manifeste de forma conclusiva quanto às sanções anteriormente aplicadas, indicando quais devem ser afastadas ou eventualmente mantidas.
Por fim, ao Ministério Público de Contas, para parecer.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão nº 3767/13 – Segunda Câmara, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face da interessada até ulterior deliberação colegiada;
II – encaminhar, após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências;
III – determinar o encaminhamento para a Diretoria de Protocolo, para que proceda à comunicação da presente decisão, mediante juntada de cópia, nos autos principais nº 24019-1/10, bem como à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que sejam adotadas as providências cabíveis visando à suspensão do procedimento de inscrição em Dívida Ativa relacionado às Certidões de Débito nº 657/13, 658/13 e 659/13, em razão do deferimento da medida liminar nos presentes autos, até ulterior deliberação deste Tribunal;
IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme exposto na fundamentação, para que (i) esclareça se entende pela procedência integral ou parcial do Pedido de Rescisão, (ii) indique, de forma fundamentada, se a eventual procedência deve resultar na realização de novo julgamento do processo originário ou no imediato reexame do mérito no âmbito do próprio Pedido de Rescisão, (iii) apresente conclusão expressa acerca da nova classificação das contas, indicando se devem ser consideradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como as causas que fundamentam esse enquadramento, e (iv) se manifeste de forma conclusiva quanto às sanções anteriormente aplicadas, indicando quais devem ser afastadas ou eventualmente mantidas;
V - encaminhar ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[6]
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
__2__. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. I - Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, CNPJ n.º 75.095.679/0001- 49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, durante a vigência do convênio, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: (i) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final; (ii) Ausência dos relatórios de movimentação financeira do SIAFI ou extratos bancários; (iii) Ausência de aplicação financeira no exercício de 2009; (iv) Divergência no preenchimento de saldos no formulário DAT05; (v) Falta de esclarecimentos sobre a não utilização dos recursos repassados;
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão das irregularidades apontadas no item I;
III - Determinar o recolhimento dos rendimentos no valor de R$ 47.897,72, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, de acordo com o quadro demonstrativo exposto no relatório, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais legislação vigente;
IV - Aplicar multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria n.º. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;
V - Determinar pela inclusão do nome do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e demais legislações vigentes;
VI - Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;
VII - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.
__3__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
__4__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
V – violar literal disposição de lei.
__5__. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11
DE 29 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 2 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 583857/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CAROLINA SILVA MARTONI, Diana Rodriguez Linares, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO

Processo: 766459/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DIONE APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA ALVES LEITE, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Processo: 529293/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ALESSANDRA MAIER, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ANA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO, ANA MARTA KRATZ, ANA PAULA PEREIRA MASSANEIRO BACKES, ANALU APARECIDA HATTENHAUER, ANDRE RICARDO FERREIRA SERAFIM, ANDREA RAMOS, ANGELICA CORREA MACHADO, ANNA CLAUDIA AIMONE DE OLIVEIRA GUIDES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANTONIO MARCOS MARIA PINTO MOREIRA, ANTONIO VITAL DE SOUZA, BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, BEATRIZ TATIANA PESSOA DOS SANTOS, BRUNA DANIELE PIACENTINI, BRUNA RAFAELA NASCIMENTO BOREK, CAROLINE TANGREDI, CATIA REGINA DE SOUZA, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIANE FAGUNDES HENRIQUE, DACIO JOSE DIAS CORREA, DANIELE CRISTINE RICARDO BRANDAO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DANIELE SILVEIRA THOMSEN, DAYSELUCIDY PATRICIA APARECIDA WOLFF FRUTOS, DEBORA REGINA PEREIRA DE LARA, DEIVID KEVIN HILL NARLOCK, DILZA LOPES RODRIGUES TORRES, EDER WILLIAM ROCHA DA SILVA,

EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIANDRO LUIZ MORGAN, ELIO IRINEU KERTELT JUNIOR, ELOIR KENAPPE JUNIOR, ELOISE TERESINHA RAMOS BARBOSA, FABIA GRACA SPOLAOR, FATIMA FILOMENA HENRIQUES DE LIMA, FLAVIO KNOPP DE ARAUJO, FRANCIELE NASCIMENTO LOPES ROCHA, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELLY OKAZAKI DE SOUZA, FRANCISCO JOSE CARVALHO VIEIRA, GENILSON LUIZ MARCAL, GILSON ALVES DE CAMARGO, GISELE LUX, GLEICY MEIRA MARENGO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, IZABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA, JENIFER PRASS, JOANILSON DA SILVA, JOICE MARTINS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE JORGE BOSCO, JOSE PAULO KUBIAK, JOSE RAMOS ARSAO, JOSIELLY PEREIRA DA SILVA FERREIRA, JUCIMARA DE FATIMA BACIL, JULIA EUNICE TABORDA RIBAS, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA PAITCH, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO, KARLA SELL SCHNEIDER, KATIA MIRANDA RIBEIRO, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, LEONARDO LEITE QUINTINO, LEONIR DE ARCEGA, LIDIA MARIA PEREIRA, LIDIANE CORDEIRO FARIAS FRANZOI, LISMERI ELIAS CLYSOSTOMO, LUCIANE CRISTINA GROSZOWNIK, LUCIANE DOMINGOS DOS SANTOS, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS BORGES, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, MARCO ANDRE MOREIRA, MARIA APARECIDA BERNARDO, MARIA ELIANE DA SILVA, MARIANA NATALINO, MARILEIA BAPTISTA, MARINES CLARINDA, MARIO EDUARDO ROSSI, MARIZETE MIRANDA COSTA, MAURICIO LENSE, MICHELE CISZ RIGO, MICHELE PRISCILA DE SOUZA, MICHELLE STREITEMBERGER, MIRIA MARLI DROSS, MOACIR MOLLER, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE DOS REIS MORAIS, OSNY LINZMEYER, PAMELA HANAKA YAMADA, PATRICIA PERPETUA GUEDES, PAULA PEREIRA NUNES, PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL BREKAILO REIS, REGIANE KOCOTA KUNTERMANN, REGINA DE FATIMA KOCOTA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, ROBSON MARANGONI, ROSANA PEREIRO DE OLIVEIRA, ROSANE PEREIRA NUNES CASAGRANDE, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSELI KRUGER DE FREITAS, ROSEMARY BITENCOURT GALLOTTI MODESTO, SANDERSON WILMAR MAGALHAES, SANDRA MARA LANCONI, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MOREIRA GRANZOTTO, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SILVANA NUNES DOS SANTOS, SONIA MARY GROSSMANN, SORAYA CRISTINA TOURINHO, SUELLEN MARIA SCHELEPKA, TACIANE APARECIDA WOLFART, TATIELI CARDOSO ARANTES PEREIRA, VANESSA DE OLIVEIRA GUERIN BEBER, VERA LUCIA ROSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIVIAN KLASSEN MUNIZ, YOANNIS REBECA DE SOUZA OLIVEIRA, ZELAYDE FIGUEIREDO GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 306405/25 Adiado para análise de voto divergente desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 273244/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208434/24
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 169416/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 176048/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 180886/25
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, THIAGO FERRARI TURRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL)

Processo: 210338/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312738/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 174053/25
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE

CAMPO LARGO, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS, VERONICA FLORES LUZ

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195216/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 198843/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 201143/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 209233/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 210134/26
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Processo: 213370/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARCOS PAULO ALVES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Processo: 220563/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Processo: 277913/26
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205793/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 208610/26
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 729968/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ADRIANA WOICIZACK, ADRIANE SCHREDERHOF, ADRIANE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA SILVA BAZIEWICZ, ADRIELLY ORNIESKI BOENO, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, AGATHA FERNANDA STUNITZ BERNARDES, ALANA CAROLINE CARNEIRO, ALCIONE JOSE ALVES BUENO, ALESSANDRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARIA KOSIBA AMORIM, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALINE BUTTURE MOREIRA, ALINE CASSIA DE ALMEIDA PINHEIRO, ALINE DALCIN SEGABINAZZI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ANA CAROLINA MOURA, ANA FLAVIA DA SILVA, Ana Lúcia Krubniki, ANA MARCIA DA SILVA, ANA PAULA GERMANO DUTRA, ANA PAULA MASSANEIRO, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANE CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, ANGELA TAIS ACOSTA, ANGELITA DAHER TABOR, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNE ELIZE DE SOUZA WROBEL, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANY CAROLINY PEREIRA CHAVES, BIANCA POLLI RODRIGUES, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA THAYNA DE ALMEIDA, BRUNO EDUARDO HUNDZINSKI CARNEIRO, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, CAMILA SILVA ALVES, CARLOS ROBERTO GABRIEL, CLAILLENE APARECIDA MAROTA RAMOS, CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON PINTO DE ANDRADE, CLODOALDO ROBERTO, CRISTIANE LIVIA MAINARDES, CYNTHIA MATOSO DE OLIVEIRA, DAMARIS PAULA BARBOSA RIBAS, DANIEL FERRAZ DE SOUZA, DANIELE ALBINI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE GONCALVES, DANIELI DE OLIVEIRA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DENISE CZARNESCKI DA SILVA, DIOGO DA SILVA SOUZA, DIOGO OTAVIANO DE FREITAS CANAVARRO, ELAINE PRESTES CARNEIRO, ELIZANE NASCIMENTO, EMANUELLA APARECIDA RATIN FRIESS, EUSTAQUIO LAGOEIRO NOBRE, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIOLA SOARES DE MELO, FABRICIA MELLO DIAS, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FELIPE CURVELLO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA FANCHIN, FLAVIA MARLENE FERREIRA, FRANCIELLI FRANCA FERRAZ, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GABRIEL GEFUNE TABOR, GABRIEL SILVEIRA, GABRIELA VERONESE, GESSICA QUEIROZ DA SILVA, GISELE DE FATIMA COSTA, GRACIELE FERREIRA ORTIZ, GUILHERME AUGUSTO LEITE, GUSTAVO KELLER SCHEMBERGER, GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA ALVES, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HIKARI SAITO, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, INES ZIMMERMANN, ISABEL CRISTIAN TRACZ, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, ISRAEL MACIEL, IVANA DE OLIVEIRA, IZABELLA ANDRADE MAINARDES, JARET CORREIA DA SILVA, JESSICA HUNDZINSKI DE PAULA, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO VITOR MACIEL, JOCYELLE BARBOSA CANAVARRO, JONNY DA CONCEICAO GIARETTA, JOSE RICARDO CARNEIRO, JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER, JOSIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, JOSLAINE LEITE BUENO, JULIA GUIMARAES CASTILHO, JULIANA APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA MENI, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULIANE APARECIDA OLIVEIRA, KATIA KOLODISZ ACKLER, Kelen Letícia Alves Teixeira Marchiori, KELI MIUCHA ARAUJO, KELLI VALDIRENE CARNEIRO, KELLINY TEIXEIRA BERTASSONI, KETLYN CRISTINA GUIMARAES DE

ALMEIDA, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LEANDRO DATOLA TULLIO, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS ALONSO, LETICIA SACHS PORDO, LILIAN CAROLINA TABORDA DA SILVA, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LORENA FERNANDES CIOFFI, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCIANA DE FATIMA LEITE BUENO LUCIO, LUCIANO PETROSKI, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUIS SERGIO DE SOUZA SOLEK, LUISA VIANA DATTOLA, LUIZ FABIANO BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEMES FERREIRA, LUIZA FERREIRA RIGONATTI SILVA, MAGNO ROBERTO MACIEL, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MARIA DA GRACA SAMPAIO, MARIA DO CARMO MARTINS, MARIA EDUARDA FLUGEL PANECKI, MARIANE POLAK DA SILVA, MARILAINE APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MARINISE ROLLWAGEN, MARIO CESAR MAINARDES, MARISA PETRIU, MARISTELA DENCK COLMAN, MATEUS RIBEIRO DE MORAIS, MAYARA DE BRITO LACERDA, MAYSA APARECIDA RIBAS FELIX, MELISSA KELLY BRIZOLA DE LIMA, MIRIAM CORREA DOS SANTOS DA LUZ, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MURILO SGUARIO DA SILVA, NATALIA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, NATALIA DE MATTOS IZIDORO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO DA SILVA, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA SOUZA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, PAULA NAYARA DE SOUZA COSTA, PAULO CESAR FERREIRA, PEDRO HENRIQUE LAUBER, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, PRICILA CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REGINALDO GOMES DE ALMEIDA, ROSANE RUVINSKI, ROSANGELA LOPES, ROSANGELA MARIA CANTELLE, ROSELI SANTANA MARTINS, ROSEMERY ALVES TEIXEIRA, ROSILDA APARECIDA SOEK RIBAS, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SAMARA SPERANDIO CORDEIRO, SAMUEL BUENO DE LIMA, SANDRA CARNEIRO DE BRITO, SELMA ALVES DOS SANTOS, SERGIO HOMENCHUK, SHEILA VOIGT VIEGAS, SIBELI KRUBNIKI, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SIMONE GALDINO, SIMONE MAINARDES RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, SUELY DE FATIMA MARINHO SILVA, TATIANE SZECZEPANSKI DA SILVA, TAYNA DE MATTOS IZIDORO, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THALINE BARRETO CAMARGO, THAYANA VEINERT PINHEIRO SUREK, THAYNA TELES DA SILVA, THUANY TRUPEL MILLEO, TIAGO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO PALHANO DE OLIVEIRA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VINICIUS RENATO ALVES BRISKY, VITORIA BATISTA DE LIMA, VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER LUIZ VILLELA

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159872/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 202557/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 210312/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, MARIA CRISTINA GUADAGNINI

Processo: 213087/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA

Processo: 288060/26
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 290081/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E LITORAL - COIN-GM (Procurador(es): ROGERIO GONSALVES)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E LITORAL - COIN-GM (Procurador(es): ROGERIO GONSALVES), MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Processo: 292483/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11
DE 29 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 2 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237671/26 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 772170/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX (Procurador(es): DALVIR LUIZ MARANHO), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

Processo: 671525/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 384264/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 108389/19
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/06/2026
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 714623/24 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITTIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFHAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 353361/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 320670/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, KLEI WILLIAM PRESTES GOLART

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 182269/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA APARECIDA COLELLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247166/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JUCELI DO CARMO RIBEIRO LUCKOW, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247999/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248049/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE LEITE BASTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248154/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILU MACHADO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 33728/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA REGINA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600160/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CECILIA HARLEY FERRAZ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO PAULO DE OLIVEIRA KVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TALES FERRAZ FREZZA, VIVIANE DA CONCEICAO TONON

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 209297/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO (Procurador(es): MARIANA CORREA TAVARES), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, RENÊ FERNANDO CHOPPA SOBRINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156407/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 157934/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 183242/26
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 184842/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

Processo: 196972/26
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 202786/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, KELI CRISTIANI DA SILVA SONSIM, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 210339/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 224461/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 250039/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 312444/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195220/25
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

Processo: 160080/26
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 191784/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 198827/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Processo: 204045/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

Processo: 212188/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

Processo: 220326/26
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 288559/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, ULISSES DE SOUZA

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 1º E 03 DE JUNHO DE 2026

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (01/06/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, conforme Protocolo nº 354872/26, sendo convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 8, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 18 e 21 de maio de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 133080/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães retificou a comunicação do sobrestamento do processo nº 281267/25 (Recurso de Revista), realizada na Sessão Ordinária Virtual nº 8, da Segunda Câmara. O respectivo sobrestamento será comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, conforme despacho nº 520/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP). Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 251251/11 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 755/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 251324/11 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 692/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 27291/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 683/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 27569/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 687/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 27844/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 688/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 28875/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 717/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 30268/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 686/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 30748/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 689/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 30985/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 716/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 544787/25 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 741/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 287083/26 (Deferimento), 307661/26 (Deferimento), 165461/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 11436/26 (Outros), 392298/25 (Irregularidade das contas com determinações), 687964/25 (Registro com recomendações e determinações), 263869/26 (Deferimento), 133080/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 764381/25 (Outros), 53532/26 (Registro), 189662/25 (Outros), 166810/26 (Regular), 197162/26 (Regular), 211335/26 (Regular), 218542/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 848085/24 (Registro), 94749/25 (Registro), 404973/23 (Registro), 200232/25 (Regular), 213290/26 (Regular), 217724/26 (Regular), 269511/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 640218/20 (Encerramento), 80450/24 (Conversão do julgamento em diligência), 410101/24 (Registro), 708228/25 (Registro), 173626/25 (Regular), 148889/26 (Regular), 172933/26 (Regular), 183358/26 (Regular), 187019/26 (Regular com recomendações), 187434/26 (Regular), 188333/26 (Regular), 199114/26 (Regular), 199238/26 (Regular), 202646/26 (Regular com recomendações), 212161/26 (Regular), 213680/26 (Regular), 217244/26 (Regular com recomendações), 221853/26 (Regular), 224615/26 (Regular com recomendações), 227843/26 (Regular), 251361/26 (Regular), 270340/26 (Regular com recomendações), 275767/26 (Regular), 285894/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 165461/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (Art. 42 da LRF) sem suficiente disponibilidade de caixa. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. ii. Resultado orçamentário e financeiro deficitário das fontes não vinculadas. iii. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (Art. 42 da LRF) sem suficiente disponibilidade de caixa. ii. Resultado orçamentário e financeiro deficitário das fontes não vinculadas. iii. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 11436/26, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "ARQUIVAMENTO da Tomada de Contas Extraordinária, diante da regularização do déficit orçamentário, nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo "a. Reconhecimento das medidas saneadoras supervenientes noticiadas, especialmente a edição da Lei Municipal 5.203/25 quanto à adequação temporal do plano de amortização até 2065. b. Pelo prosseguimento da Tomada de Contas, com a finalidade de apurar responsabilidades pelos fatos pretéritos descritos nas peças técnicas, nos termos do art. 236, III, do RITCE/PR, oportunizando-se o devido processo legal aos respectivos agentes",

(vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95796/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96873/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207257/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o processo nº 848727/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuou adiado o processo nº 255804/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº 213543/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia três do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (03/06/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quinze e dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (15 e 18/06/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.**********

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-539678/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, SILVIA RAMALHO DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1518/26 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Silvia Ramalho de Oliveira, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 66/2021, de 23 de dezembro de 2021[1], conforme Portaria nº 491/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 3035, de 04/06/2024 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/08/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 6171/26 – peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação apresentada e o preenchimento dos requisitos legais para a inativação, opinando pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 276/26 – peça processual nº 017), opinou pelo registro da inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator

__1__. Art. 29. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-248537/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1522/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Regina Aparecida Mendes Corassari, em razão de incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 42.080/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 17/04/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7770/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 331/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 7770/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 331/26 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, divirjo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 42080/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão

da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.
Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).
O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

PROCESSO Nº:-247699/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LAURA CINQUINI FRANCO, LUCAS GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1523/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Admissões fundamentadas em lei estadual que regulamentou contratação temporária para funções de caráter permanente nas Instituições Estaduais de Ensino Superior. Lei prevendo possibilidade de contratação temporária sem a necessidade do devido enquadramento a uma hipótese legal. Decisão pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 20.933/2021 e sobrestamento dos presentes autos. Incidente de inconstitucionalidade instaurado. Arquivamento tendo em vista o novo entendimento fixado no Prejulgado nº 99891-9/14.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital de processo seletivo simplificado nº 017/2019, realizado para contratação, por prazo determinado, de professores.
O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 232071/19, apreciado como legal por meio do Acórdão nº 817/2021- 2ª Câmara.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6977/23 – peça processual nº 007) verificou que foram realizadas diversas admissões cujo período de contratação é incompatível com o período de afastamento do(a) servidor(a) efetivo(a) da vaga correspondente. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 434953/23 (peças processuais nº 017 a 020), a Universidade Estadual de Londrina aduziu que desde 2014 não há autorização do Governo do Estado do Paraná para reposição do quadro funcional; bem como que, conforme o art. 15, caput, da Lei Estadual nº 20.933, de 17/12/2021 (Lei Geral das Universidades)[1] e a Portaria nº 055/2022- SETI (peça processual nº 020), a realização de concursos públicos é possível quando for atingido o índice de 80% (oitenta por cento) dos cargos preenchidos, o que ainda não ocorreu. Pelo exposto e considerando que a contratação temporária é limitada a dois anos, a reiterada realização destas seria a única solução viável.
A CAGE (Instrução nº 11378/23 – peça processual nº 021) registrou que, por meio do art. 22 da Lei Estadual nº 20.933/2021[2], foi autorizada a contratação temporária até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos, criando-se uma espécie de "quadro temporário permanente". Ocorre que a contratação temporária deve ser exceção à regra do concurso público, cabendo ao Estado e às Universidades manterem concursos vigentes com cadastros de reserva para suprir as vagas.
Entendeu, então, a unidade técnica que a norma supracitada é inconstitucional. Entretanto, enquanto não for reconhecida a sua inconstitucionalidade, esta poderia ser adotada como fundamento para as contratações em apreço. Considerando, ainda, que os serviços em questão não podem ser interrompidos e que não há autorização governamental para a realização de concurso público, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1070/23 - peça processual nº 024), registrou que se tornou habitual, no âmbito do Estado do Paraná, a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de natureza continuada, em especial nas áreas da educação e da saúde, o que viola a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal[3].
De outro lado, o representante do MPjTCPR ponderou que a competência para autorizar abertura de concurso público é do Governador do Estado e que os reitores das universidades estaduais, como responsáveis pela continuidade da prestação do serviço público de ensino, realizam testes seletivos para suprir as necessidades do quadro de pessoal destas; e defendeu que a matéria deve ser enfrentada por este Tribunal de Contas, devendo ser considerada a hipótese de incluir a temática no exame das contas do Governador, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.
Acerca da Lei Estadual nº 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades), aduziu que há uma aparente violação à regra da obrigatoriedade de contratação por concurso curso público no seu art. 222, na medida em que, por meio deste, ficou autorizada a contratação temporária até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos.
Neste viés, entendendo que a Lei Geral das Universidades é inconstitucional, o representante do Parquet especializado concluiu que a sua aplicação deve ser afastada nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF)[4]. Registrou que, segundo o referido enunciado, as Cortes de Contas podem afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, conforme reafirmado pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 25888.
Face ao exposto, ressaltando a violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal3 e a inconstitucionalidade descrita, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinou pela negativa de registro das admissões complementares objeto dos presentes autos.
Considerando as impropriedades suscitadas e a competência prevista no art. 175-J, inciso III, do Regimento Interno[5], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.
A CGE (Instrução nº 13/24 - peça processual nº 026) aduziu que, em que pese, a Constituição Federal e a Constituição Estadual determinem a nulidade das contratações que indevidamente deixarem de observar a regra do concurso público, impedir tais contratações resultaria em irreversível prejuízo à prestação de serviço público essencial, violando a garantia de direito fundamental à educação, conforme previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal[6].
De outro viés, parafraseando trecho do Acórdão nº 1.187/21 – Pleno (colacionado na instrução), a unidade técnica defendeu que não haveria prejuízo ao erário, na medida em que, a longo prazo, a contratação de servidores concursados representa maior custo financeiro ao Estado em comparação à contratação de servidores temporários, tendo em vista os aumentos remuneratórios da progressão na carreira.
Por fim, a CGE concluiu que não houve ilegalidade nas contratações. Pois, conforme as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, estas foram realizadas com fundamento na Lei Estadual nº 20.933/2021 e na Portaria nº 055/2022 - SETI (peça processual nº 020), em razão da ausência de autorização governamental para realização de concurso público e para evitar prejuízo ao calendário acadêmico.
Conforme o exposto, a CGE se manifestou pelo registro das admissões dos professores assistentes temporários para as áreas de humanas, letras e artes, engenharia e da saúde, por meio do teste seletivo regido pelo edital nº 017/2019.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 67/24 - peça processual nº 027), divergiu da conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual, reiterando o seu opinativo pela negativa de registro das admissões em apreço tendo em vista a inconstitucionalidade da lei aplicada ao respectivo teste seletivo, no caso, a Lei Geral das Universidades.
Tendo em vista a inconstitucionalidade suscitada, foi proferido o Acórdão nº 2.222/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 031), determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 20.933, de 17/12/2021 (Lei Geral das Universidades) e o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do referido incidente.
Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (certidão de trânsito em julgado

nº 887/24 – peça processual nº 034), nos termos do art. 408, caput, do Regimento Interno[7], o processo foi levado ao Pleno para aprovação do incidente de inconstitucionalidade.
Aprovado o incidente (Informação nº 22/26 – peça processual nº 036), a Diretoria de Protocolo (Informação nº 3198/26 – peça processual nº 037) registrou que foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 35474-8/26.
PROPOSTA DE DECISÃO[8]
Nota-se que foi devidamente instaurado o processo de incidente de inconstitucionalidade proposto pela 1ª Câmara deste Tribunal, de modo que os presentes autos deveriam ser sobrestados na unidade técnica competente até o julgamento do incidente instaurado. Entretanto, segundo o último entendimento fixado no Prejulgado nº 99891-9/14, contratações temporárias e respectivas prorrogações não são mais objeto de apreciação de legalidade por esta Corte para fins de registro. Vejamos o dispositivo do Acórdão 1.882/2024 - Pleno: (grifos meus)
"I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:
'b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.';
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções."
Diante do exposto, considerando que foi cumprida a única determinação feita no presente processo mediante a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 35474-8/26 e que os atos enviados para registro tratam de admissão de pessoal por prazo determinado, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento destes autos, nos termos do item III do Acórdão nº 1.882/2024 - Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar pelo arquivamento dos autos, nos termos do item III do Acórdão nº 1.882/2024 - Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 15. Até o limite de 80% (oitenta por cento) dos cargos que lhes forem atribuídos na forma desta Lei, as Universidades Públicas Estaduais terão autonomia para autorizar e realizar os respectivos concursos públicos.
2. Art. 22. A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.
3. II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
4. Súmula 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.
5. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...)
III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
6. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
7. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-314351/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CAVACA DE SOUZA, ANA PAULA FRAGERIS OMITTI, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDREIA GONSALES AFONSO DA SILVA, ANDRESSA ASSIS MOTA DA SILVA, ANDRESSA GARCIA SGARBOSA, ANGELITA MARI DA ROCHA, ANIELLY DA SILVA MORO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAMILA SCANHOLATO PRIMO, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINA ALEXANDRA MANCHINE, CELIO ROBERTO FREDERICO, DEIZIANE ROJAS PIMENTA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, JESSICA FERREIRA AVANCINI, JUAREZ DE ALMEIDA, JULIANA GUIMARAES, KARINA AGASSI BARISON, KARINY LOPES BOREL, KARLA FERNANDA PIRES DELFINO, LAUDIMARI DIAS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EDUARDA DA SILVA BOTEGA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RAFAELA APARECIDA CAVALHER ALVES, REGIANE MARTINS, RENATA PEREIRA DA CRUZ, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSEMEIRE BONOTTO ZANON, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, THAIS ALVES MORAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1524/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 009/2024, para análise de convocações para o cargo de professor.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 744626/23, cujo registro foi concedido nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 39/2024 - CAGE/GP.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1164/26 – peça processual nº 008) entendeu ser necessária a realização de diligência para juntada de declaração de não cúmulo de benefícios e/ou comprovação de compatibilidade com vínculo diverso referente do admitido Sidney Francisco Silverio dos Santos.
Por meio da petição intermediária nº 80750/26 (peças processuais nº 012 a 014), o Município de Assis Chateaubriand explicou que o admitido questionado não constou da lista de não acúmulo juntada porque apresentou declaração própria à época da sua admissão. Ainda, juntou a declaração informada e outra assinada em fevereiro de 2026. Na última, consta a informação de vínculo temporário adquirido após a admissão em apreço.
Face à informação de que foi adquirido outro vínculo pelo servidor Sidney Francisco Silverio dos Santos, a COAP (Instrução nº 4482/26 – peça processual nº 015) concluiu pela necessidade de realização de diligência para fosse enviada declaração de acúmulo conforme o modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº142/18 e a comprovação da compatibilidade de horários no exercício dos cargos.
Por meio da petição intermediária nº 260751/26 (peças processuais nº 019 a 021), o foi juntada a declaração solicitada, bem como informação com os períodos de trabalho de cada cargo ocupado pelo Sr. Sidney Francisco Silverio dos Santos.
A COAP (Instrução nº 7220/26 – peça processual nº 022) entendeu ter sido superado o apontamento feito, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia regina Puchaski (Parecer nº 345/26 – peça processual nº 025), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.
Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Thais Alves Morais, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Eliana Messias da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Anielly da Silva Moro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Ana Paula Frageris Omitti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Carolina Alexandra Manchine, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Bruna Vieira de Jesus, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Franciely Oliveira Divino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Celio Roberto Frederico, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Rafaela Aparecida Cavalher Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Angelita Mari da Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Andressa Garcia Sgarbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Amanda Cavaca de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Regiane Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Renata Pereira da Cruz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Rosemeire Bonotto Zanon, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Karla Fernanda Pires Delfino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Sirley Silva de Oliveira Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Karina Agassi Barison, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Deiziane Rojas Pimenta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Sidney Francisco Silverio dos Santos, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - André Bonfante Borio, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Juliana Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Camila Scanholato Primo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Jessica Ferreira Avancini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Kariny Lopes Borel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Juarez de Almeida, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Simone Lopes da Silva Viero, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Laudimari Dias dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Rosa de Oliveira Machado, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Maria Eduarda da Silva Botega, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Alessandra Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Ana Paula Tunes Lira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Carlos Henrique de Barros Roncolato, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Andressa Assis Mota da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
35 - Andreia Gonsales Afonso da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Considerar legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Thais Alves Morais, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Eliana Messias da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Anielly da Silva Moro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Ana Paula Frageris Omitti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Carolina Alexandra Manchine, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Bruna Vieira de Jesus, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Franciely Oliveira Divino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Celio Roberto Frederico, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Rafaela Aparecida Cavalher Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Angelita Mari da Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Andressa Garcia Sgarbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Amanda Cavaca de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Regiane Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Renata Pereira da Cruz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Rosemeire Bonotto Zanon, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Karla Fernanda Pires Delfino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Sirley Silva de Oliveira Costa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Karina Agassi Barison, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Deiziane Rojas Pimenta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Sidney Francisco Silverio dos Santos, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - André Bonfante Borio, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Juliana Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Camila Scanholato Primo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Jessica Ferreira Avancini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Kariny Lopes Borel, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Juarez de Almeida, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Simone Lopes da Silva Viero, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Laudimari Dias dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Rosa de Oliveira Machado, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Maria Eduarda da Silva Botega, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Alessandra Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Ana Paula Tunes Lira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Carlos Henrique de Barros Roncolato, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Andressa Assis Mota da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
35 - Andreia Gonsales Afonso da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-452371/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO:-ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARRIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG, ELAINE SCHMITZ DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ERICA FERNANDA BAGGIO, GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, IASMIM FERNANDA VIEIRA, JAIME DA SILVA STANG, JOAO CARLOS BENETON, KERLY TELES STEFANSKI, LARISSA ACKER MEOTTI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MARILENE BATISTA GUIMARAES, MARLEI BRUDER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAZIR WARMLING, NILCEU BOGER, REGINALDO DA ROSA DALARIVA, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SILVANA ALVES DE LARA BRANGER, SUELI APARECIDA CAMERA ZEFERINO, VANESSA CASTIONI DE LIMA, VANESSA DALCORTIVO, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1525/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2024, tendo por objeto convocações para os cargos de agente de máquinas e veículos, agente de serviços de apoio, técnico de apoio especializado, técnico em enfermagem, analista de tecnologia da informação, educador físico, enfermeiro, médico e professor.
As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.963/25, proferido no processo de admissão de pessoal nº 122440/24.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25496/25 – peça processual nº 008) verificou, no mês subsequente ao das admissões, a existência de pagamentos relativos a vínculos funcionais diversos dos que constam do presente processo, indicando possível acúmulo de cargos por parte das aprovadas Iasmim Fernanda Vieira; Vanessa Dal Cortivo; Elaine Aparecida Schimanski; e Erica Fernanda Baggio. Ademais, a unidade identificou a ausência de notificação dos candidatos que não atenderam à convocação, bem como a falta de juntada dos termos de desistências das candidatas Jocelane de Mattos Lima; Vera Lucia Vieira; Adrieli Santana; e Ana Claudia Vieira Arrial.
Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 162024/26 (peças processuais nº 012 a 014), o Município de Nova Esperança do Sudoeste esclareceu que realizou os chamamentos mediante publicação no sítio eletrônico oficial do município e no Diário Oficial, conforme previsto em edital. Argumentou, ainda, que a convocação individual de apenas alguns aprovados poderia configurar tratamento desigual, o que reforçaria a regularidade da conduta administrativa.
Quanto aos possíveis acúmulos de cargo, a administração juntou declarações

nominais das servidoras, com as seguintes justificativas: a) Iasmim Fernanda Vieira declarou ter pedido exoneração do cargo de professora PSS vinculada ao Estado do Paraná, optando exclusivamente pelo cargo em Nova Esperança do Sudoeste (fl. 006 da peça processual nº 014); b) Vanessa Del Cortivo apresentou documentação na qual o Município de Dois Vizinhos confirma sua contratação em regime especial de 20 horas semanais (fl. 009 da peça processual nº 014); c) Eliane Aparecida Schimanski declarou ocupar cargo de técnica em enfermagem no Município de Salto do Lontra, com carga horária de 40 horas semanais, exercida no período diurno (fl. 010 da peça processual nº 014); e d) Erika Fernanda Baggio pediu exoneração do cargo de professora no Município de Nova Esperança do Sudoeste, conforme portaria nº 012/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, edição nº 3.545, de 09 de fevereiro de 2026 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 014).

Na oportunidade, o Município de Nova Esperança do Sudoeste juntou aos autos os termos de desistência faltantes (fls. 014 a 016 da peça processual nº 014).

A COAP (Instrução nº 3681/26 – peça processual nº 015), ao reanalisar a fase 4, verificou que os acúmulos apontados pelo SIAP, referente às servidoras Vanessa Dal Cortivo, Eliane Aparecida Schimanski e Erika Fernanda Baggio enquadram-se na exceção constitucional do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[1]. Contudo, a unidade técnica identificou a ausência de documentação comprobatória da exoneração da servidora Iasmim Fernanda Vieira de seu cargo junto à administração estadual.

Quanto à ausência das notificações dos candidatos que não atenderam à convocação, a COAP reiterou como irregular a conduta da administração, destacando que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aponta a necessidade de notificação pessoal do candidato por meios materiais, não podendo exigir que os inscritos acompanhem diariamente o Diário Oficial durante toda a vigência do concurso. Por fim, entendeu como superada a irregularidade referente à não apresentação dos termos de desistência dos candidatos.

O Município de Nova Esperança do Sudoeste, por meio da petição intermediária nº 323915/26 (peças processuais nº 026 a 031), juntou declaração assinada pela Coordenadora do Núcleo Regional de Educação de Dois Vizinhos, na qual se informa que a servidora Iasmin Fernanda Vieira requereu o encerramento de seu contrato na data de 25/03/2026, resultando em sua exoneração junto à Secretaria de Estado da Educação.

Em nova análise, a COAP (Instrução nº 7387/26 – peça processual nº 032) considerou como superada a irregularidade remanescente, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço, com a expedição de determinação em face ao município, para que em futuros certames, assegure os meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, para além da mera publicação do edital de convocação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 351/26 - peça processual nº 035), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Nilceu Boger, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Reginaldo da Rosa Dalariva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Adrieli Santana, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Debora Carolina de Almeida, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Nazir Warmling, admitido no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Marlei Bruder, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Elaine Schmitz do Nascimento, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Elaine Aparecida Schimanski, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Diego Luchtenberg, admitido no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Daiane Tecchio, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Larissa Acker Meotti, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Gabriel Vicensi Brugnago, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Wellington Schmit Luchtemberg, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Daniela do Arrial, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Aline Chiele, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Vanessa Castioni de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Carolini de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - João Carlos Beneton, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Camila Tais Dal Cortivo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Cleonice Lurdes Nurmberg Castelli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Erica Fernanda Baggio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Kerly Teles Stefanski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Iasmim Fernanda Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Silvana Alves de Lara Branger, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Vanessa Dal Cortivo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Elizandra dos Santos Migon, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Rosangela Walchak Pires, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Cristiane Martins Preis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Sueli Aparecida Camera Zeferino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Sidineia Xavier dos Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Luciane Siedlecki Galvan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
32 - Marilene Batista Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Considerar as admissões em análise legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Nilceu Boger, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Reginaldo da Rosa Dalariva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Adrieli Santana, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Debora Carolina de Almeida, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Nazir Warmling, admitido no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Marlei Bruder, admitida no cargo de agente de serviços de apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Elaine Schmitz do Nascimento, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Elaine Aparecida Schimanski, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Diego Luchtenberg, admitido no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Daiane Tecchio, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Larissa Acker Meotti, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Gabriel Vicensi Brugnago, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Wellington Schmit Luchtemberg, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Daniela do Arrial, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Aline Chiele, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Vanessa Castioni de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Carolini de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - João Carlos Beneton, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Camila Tais Dal Cortivo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Cleonice Lurdes Nurmberg Castelli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Erica Fernanda Baggio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Kerly Teles Stefanski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Iasmim Fernanda Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Silvana Alves de Lara Branger, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Vanessa Dal Cortivo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Elizandra dos Santos Migon, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Rosangela Walchak Pires, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Cristiane Martins Preis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Sueli Aparecida Camera Zeferino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Sidineia Xavier dos Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Luciane Siedlecki Galvan, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
32 - Marilene Batista Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-202662/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1526/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Laurindo Sperotto, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 559/26 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 283/26 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Laurindo Sperotto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Sr. Laurindo Sperotto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-242613/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1527/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2025. Companhia de Habitação de Londrina. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação das contas do Sr. Edimilson Pinheiro Salles (01/01/2025 a 31/01/2025); da Srª Edna Aparecida de Carvalho Braun (01/02/2025 a 04/03/2025); e do Sr. Luciano Godoi Martins (05/03/2025 a 31/12/2025) referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 668/26 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 301/26 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edimilson Pinheiro Salles (01/01/2025 a 31/01/2025); da Srª Edna Aparecida de Carvalho Braun (01/02/2025 a 04/03/2025); e do Sr. Luciano Godoi Martins (05/03/2025 a 31/12/2025) referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Sr. Edimilson Pinheiro Salles (01/01/2025 a 31/01/2025); da Srª Edna Aparecida de Carvalho Braun (01/02/2025 a 04/03/2025); e do Sr. Luciano Godoi Martins (05/03/2025 a 31/12/2025) referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-291304/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1528/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Vander Martins Roberto, referente à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 679/26 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 342/26 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Vander Martins Roberto, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Mario Vander Martins Roberto, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 738097/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA, KARIME FAYAD
PROCURADOR - CAROLINE SUMSKI DE SOUZA
DESPACHO - 806/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados, porém, não determino nova manifestação pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Os novos elementos serão devidamente examinados pelo Órgão Ministerial e por este julgador.

Desde já se alerta às partes que o processo possui tramitação regulamentada, devendo ser juntadas novas manifestações apenas nos momentos adequados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 23 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485772/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 808/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Acórdão 2831/25-STP (Peça 207) impôs determinações ao Município de Califórnia, cujo cumprimento vem sendo acompanhado nestes autos. Posteriormente, por meio do Despacho 96/26-GCFAMG (Peça 230), foi deferida prorrogação de prazo por 90 dias para o atendimento de todas as medidas determinadas, com advertência expressa de que eventuais novos pleitos de dilação não seriam admitidos se desacompanhados de fundamentação concreta, justificativa circunstanciada, cronograma pormenorizado, indicação precisa das providências já adotadas e daquelas ainda pendentes, além de documentação idônea apta a permitir o efetivo acompanhamento da matéria por esta Corte. Em seguida, no Despacho 430/26-GCFAMG (Peça 244), novo pedido de prorrogação já foi indeferido, precisamente porque tais requisitos não haviam sido integralmente atendidos, tendo-se consignado, ainda, que o prazo então vigente permanecia até 19/06/2026.

No novo requerimento veiculado no Ofício 295/2026 (Peça 285), o Ente volta a postular dilação de prazo por 60 dias, sustentando que a assessora jurídica anterior deixou as funções em 30/03/2026 e que a atual assessoria assumiu o encargo em 01/04/2026, circunstância que, somada à transição administrativa e ao volume de matérias pendentes, teria inviabilizado a conclusão tempestiva das respostas, acrescentando apenas que os esclarecimentos requeridos estariam em fase de elaboração. Ocorre que o pleito, novamente, não veio instruído com o conteúdo mínimo expressamente exigido por este Relator, não há cronograma detalhado das pendências, não há discriminação objetiva das providências já executadas, não há indicação individualizada das medidas remanescentes, nem foram juntados elementos documentais idôneos que demonstrem o estágio de cumprimento das determinações ou a necessidade concreta de nova ampliação do prazo.

A alegação ora deduzida também não se mostra suficiente, em seus próprios termos, para justificar a excepcional providência pretendida. Isso porque a alteração da assessoria jurídica apontada pelo Município remonta a 30/03/2026 e 1°/04/2026, ao passo que o novo pedido somente foi formalizado em 19/06/2026, sem que tenha sido apresentada demonstração concreta de quais atos ficaram impossibilitados de ser praticados nesse intervalo, quais etapas foram efetivamente desenvolvidas desde então, quais entraves específicos persistem, qual o prazo individual de superação de cada pendência e por que razão tais elementos não puderam ser oportunamente organizados e documentados, a despeito da advertência expressa já lançada por este Gabinete em decisão anterior. Em tal contexto, a invocação genérica de transição administrativa, volume de matérias pendentes e substituição da assessoria jurídica, desacompanhada de lastro documental e de planejamento minimamente estruturado, revela-se insuficiente para afastar o dever de cumprimento tempestivo de decisão desta Corte.

Importa registrar que não se está a desconsiderar dificuldades administrativas enfrentadas pelo jurisdicionado. O ponto decisivo, porém, é que depois de já ter sido deferida prorrogação ampla e depois de este Relator ter fixado, de forma clara, as condições objetivas para a apreciação de eventual novo pedido, não se mostra

juridicamente admissível acolher sucessivas pretensões de dilação alicerçadas em justificativas genéricas e sem a necessária demonstração analítica do cumprimento parcial, das providências pendentes e dos respectivos marcos temporais. Admitir novo alongamento do prazo nessas condições importaria esvaziar a força vinculante das deliberações proferidas, dificultar o acompanhamento da execução e comprometer a própria efetividade do controle externo.
Diante do exposto, inexistindo fato concretamente demonstrado que justifique a superação dos parâmetros já fixados por este Gabinete, indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Califórnia. Restitua-se à Coordenadoria competente para os acompanhamentos cabíveis, observando-se o quanto já consignado acerca do vencimento do prazo e dos efeitos decorrentes da permanência da pendência.
GCFAMG em 23 de junho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 363216/26
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 927/26
Em atenção ao Despacho nº 2871/26-GP[1] e em consonância com o contido na Informação nº 246/26-DIJUR[2], declaro ciência do teor da decisão judicial nos autos nº 0002985-98.2026.8.16.0004, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – TJPR, em que houve deferimento de liminar determinando a suspensão da eficácia das Certidões de Débitos nº 457/23, 458/23, 607/23 e 608/23, inclusive para obstar a prática de atos constritivos ou de expropriação patrimonial delas decorrentes, até ulterior deliberação do Juízo.
Assim, os autos vieram conclusos a este gabinete, considerando que as referidas certidões de débito foram expedidas no processo nº 83132/20, de minha relatoria.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do Despacho nº 2871/26-GP, para que a unidade técnica cumpra a medida judicial, suspendendo os efeitos das Certidões de Débitos nº 457/23, 458/23, 607/23 e 608/23.
Em seguida, que a CMEX encaminhe os autos nº 83132/20 a este gabinete, haja vista a necessidade de comunicação da decisão do Poder Judiciário em sessão, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 6.*
2. *Peça 5.*
3. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 344300/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TERESA MARIA APARECIDA PAVONE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 941/26
Recebo o presente processo de Revisão de Proventos, o qual me foi distribuído, conforme termo à peça 10, com a Instrução n. ° 8336/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal. Por ela, a Coordenadoria, ao apurar que não consta nos autos a comprovação de que o ato concessivo de aposentadoria não foi examinado por esta Corte, sugeriu a realização de diligência ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para que:
a) informe se o ato de inativação da ora interessada foi objeto de processo perante esta Corte, mencionando o número do expediente correlato, e
b) caso não haja processo de aposentadoria, protocole a documentação relativa àquela inativação junto ao atual sistema de atos de pessoal utilizado por esta Corte (SIAP), mencionando na presente revisão de proventos o número do expediente instaurado, para que se avalie a pertinência de se sugerir o sobrestamento da presente revisão de proventos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal.
Acolho a proposta da unidade técnica, e determino a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os questionamentos.
Siga o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para promover a comunicação e controlar o prazo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 11401/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO FERREIRA DE SANTIAGO, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GUTO RENATO BERTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARIA JOSE DA CONCEICAO LISBOA, MONICA ISABEL DE NOVAES CANASSA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NARA LETICIA BORSATTO, RENAN ALVES DAINEZI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 947/26
Defiro, por mais 15 dias, o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo município de Querência do Norte (peça 58), a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 80330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 954/26
Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407[2] do Regimento Interno desta Corte, recebo, como Recurso de Agravo, os documentos protocolados pelo Município de Agudos do Sul no Processo nº 374978/26 (peças 3-37), bem como as manifestações juntadas às peças 124 e 176 destes autos.
Deixo de exercer o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos novos ou supervenientes capazes de justificar a revisão do Despacho nº 797/26 (peça 115).
Consoante consignado na decisão agravada, os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, notadamente diante dos indícios de incidência do impedimento previsto no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[3].
Com efeito, a documentação acostada aos autos revela a existência de vínculo de parentesco entre sócio da empresa contratada, Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., e o Secretário Municipal de Administração e Finanças[4], autoridade que figura como fiscal do respectivo contrato, circunstância que, em exame preliminar, justifica a manutenção da medida cautelar deferida.
Não se demonstrou também a ocorrência de circunstância excepcional idônea a afastar a incidência da vedação legal, tampouco a adoção de cautelas suficientes para neutralizar o risco de comprometimento da lisura do procedimento licitatório, à luz da orientação firmada nos Acórdãos nº 3436/25-STP[5] e nº 2172/25-STP[6], proferidos em sede de consulta e dotados de força normativa.
Ademais, a realização de pregão com a participação de outras licitantes evidencia que a empresa Allora não constituía a única opção apta ao atendimento do objeto contratado.
De igual modo, resta configurado o perigo da demora, porquanto o Contrato nº 56/2025 permanecia vigente e suscetível de prorrogação, circunstância apta a ensejar o agravamento de eventual lesão ao erário, bem como a consolidação de situação potencialmente incompatível com a ordem jurídica.
Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não restou evidenciado risco iminente de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da medida cautelar.
Os postos de trabalho afetados pela suspensão do contrato correspondem às funções de Auxiliar Administrativo, Operador de Máquina e Recepcionista e, embora relevantes as atividades de apoio técnico e administrativo desempenhadas, não se demonstrou que a suspensão contratual tenha ocasionado prejuízo imediato à continuidade de serviços públicos qualificados como essenciais ou comprometido, de forma concreta, setores essenciais da Administração Pública, tais como licitações, compras, atendimento ao cidadão, fiscalização tributária e assistência social.
Some-se a isso o fato de que o Município já tinha ciência da possível irregularidade relacionada ao vínculo de parentesco entre sócio da empresa contratada e agente público, em razão da medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), homologado pelo Acórdão nº 815/25-STP (peça 86), que determinou a suspensão da contratação direta com a mesma empresa.
Diante desse contexto, ausente a demonstração de circunstância excepcional ou de risco concreto à continuidade de serviço público essencial, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se hígida a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
Ressalte-se, por fim, que, nos termos do art. 171 da Lei nº 14.133/2021[7], a exigência de indicação do modo pelo qual será resguardado o atendimento do interesse público mostra-se pertinente apenas nas hipóteses em que a contratação envolva serviços essenciais, tais como atenção básica em saúde, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, saneamento ou educação infantil, situação que não se evidencia nos presentes autos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças contidas no Processo nº 374978/26 (peças 3-37), bem como das peças 124 e 176 destes autos, autuando-as em apartado como Recurso de Agravo, nos termos regimentais aplicáveis.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.*
2. *Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)*

3. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
4. Os documentos apresentados na inicial indicam que o irmão do Secretário de Administração e Finanças fazia parte do quadro societário da empresa contratada e que, cerca de um mês antes da formalização do contrato com o município, houve alteração, passando a constar como único sócio o sobrinho da esposa do Secretário (parente colateral de terceiro grau por afinidade).
5. Consulta 312804/25.
6. Consulta 854085/24.
7. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: I - as causas da ordem de suspensão; II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência. (...)

PROCESSO N.º: 382655/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 959/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que preste as informações pertinentes. Na sequência, remetam-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para emissão dos respectivos pareceres.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 875/26
Pela Informação n.º 2864/26 – CMEX (peça 424), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação acerca das sanções em nome da Sra. Angela Maria Mocelin Gueno, uma vez que "a multa proporcional ao dano, a solidariedade de restituição de valor, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão foram baixadas em decorrência de decisão no Pedido de Rescisão nº 552408/19, Acórdão nº 1598/20 - STP."
A manifestação apresentada pela parte, Angela Maria Mocelin Gueno, por meio de procurador, Petição Intermediária n.º 378825/26, peças 417 a 423, tem por objeto a formulação de pedido de correção de erro material e de extensão dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20, proferido no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 552408/19. A peticionária sustenta que a decisão rescisória reconheceu a inadequação das sanções anteriormente lhe impostas, especialmente quanto à restituição solidária, à multa proporcional ao dano e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, tendo sido mantida apenas a irregularidade formal das contas com aplicação de multa administrativa substitutiva.
No desenvolvimento da argumentação, a peticionária afirma que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, objeto originário das decisões rescindidas, deu origem a um segundo processo, autuado sob n.º 883423/17, que culminou no Acórdão n.º 1447/20. Sustenta que este último possui natureza complementar, pois versa sobre os mesmos contratos, as mesmas obras e os mesmos fatos, limitando-se a considerar novos valores decorrentes da devolução de recursos ao FNDE. Alega que, apesar dessa identidade material, o Acórdão n.º 1598/20 não fez menção expressa ao processo complementar, permitindo a subsistência de sanções que, segundo sustenta, já haviam sido afastadas no julgamento rescisório.
A peticionária afirma que tal circunstância configura erro material ou inexatidão objetiva na delimitação dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20, pois haveria incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados na decisão rescisória e a manutenção das sanções no Acórdão n.º 1447/20. Defende que não se pretende a rediscussão do mérito nem o manejo de nova ação rescisória, mas apenas a correção de um vício objetivo na definição dos efeitos da decisão, de modo a garantir a coerência entre julgados fundados no mesmo contexto fático.
Para fundamentar o pedido, invoca o direito de petição e o poder de autotutela administrativa, bem como o art. 471 do Regimento Interno do TCE/PR, que admite a correção de erro material após o trânsito em julgado, e o art. 494 do Código de Processo Civil, que autoriza a correção de inexatidões materiais a qualquer tempo. Argumenta, ainda, que a correção pretendida não implicaria alteração substancial do conteúdo decisório, mas apenas a sua adequada aplicação prática.
Ao final, requer (peça 418, fls. 8/9):
a) o recebimento e regular processamento da presente manifestação, como exercício do direito constitucional de petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, para que, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR, seja submetida ao órgão colegiado competente a correção de erro material e a adequação dos efeitos do Acórdão nº 1598/20;
b) no mérito, o reconhecimento de que o Acórdão nº 1447/20, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17, possui natureza complementar em relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15, por tratar das mesmas obras, dos mesmos Contratos nº 0234/2014 e nº 0237/2014 – GAS/SEED e da mesma imputação formal feita à Requerente;
c) a declaração de que os efeitos do Acórdão nº 1598/20 também alcançam a responsabilidade atribuída à Requerente no Acórdão nº 1447/20, para afastar, em relação a Angela Maria Mocelin Gueno, a solidariedade na restituição de valores e a multa proporcional ao dano aplicadas na segunda tomada de contas;
d) por consequência, seja determinado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que proceda aos registros necessários para excluir a Requerente da condição de responsável solidária pelo dano e cancelar ou baixar a multa proporcional ao dano decorrente do Acórdão nº 1447/20, expedindo-se comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.
É o relatório.
Diante do exposto, recebo a documentação juntada às peças 417 a 423, para análise e apreciação.
O pedido formulado pela Sra. Angela Maria Mocelin Gueno pretende o reconhecimento de erro material no Acórdão n.º 1598/20, proferido pelo Tribunal Pleno no âmbito de pedido de rescisão que teve por objeto a revisão do Acórdão n.º 4041/17, oriundo de Tomada de Contas Extraordinária relacionada à execução dos Contratos n.º 0234/2014 e n.º 0237/2014 – GAS/SEED.
A controvérsia tem origem na constatação de irregularidades na execução das referidas obras públicas, consistentes, essencialmente, na realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução dos serviços, circunstância que ensejou a apuração de dano ao erário e a responsabilização de diversos agentes públicos e privados. No processo originário (Tomada de Contas Extraordinária n.º 51275-4/15), a requerente foi responsabilizada na condição de gestora contratual, sendo-lhe imputadas, além da irregularidade das contas, a obrigação de ressarcimento solidário, multa proporcional ao dano e demais sanções administrativas. (peça 420, fls. 45/57):
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
I – determinar, com base no inc. IV do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:
a. R$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda;
b. R$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos): Eduardo Lopes de Souza;
c. R$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Jaime Sunye Neto; e
d. R$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): Bruno Francisco Hirt.
II – declarar a inabilitação dos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
IV - imputar aos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89 da LC 113/05;
V – revogar a suspensão cautelar dos contratos (item VII do Despacho GCDA 1097/15 e Acórdão STP 2964/15), eis que já rescindidos;
VI – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;
VIII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85 da LC 113/2005).
Posteriormente, a Requerente ajuizou Pedido de Rescisão, dando origem ao Acórdão n.º 1598/20, no qual o Tribunal, reconhecendo a existência de culpa na modalidade omissiva — decorrente do descumprimento das atribuições inerentes à função de gestora do contrato —, afastou as sanções mais gravosas, tais como a restituição ao erário, a multa proporcional ao dano e a inabilitação para o exercício de cargos em comissão, mantendo, contudo, a irregularidade das contas e aplicando, em substituição, multa administrativa, com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade.
Paralelamente, instaurou-se a Tomada de Contas Extraordinária n.º 88342-3/17, que resultou no Acórdão n.º 1447/20, caracterizado como processo complementar ao feito originário. Tal processo teve por finalidade a apuração de dano adicional ao erário estadual, decorrente da devolução, pela Secretaria de Estado da Educação, de valores ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da utilização de recursos federais no pagamento de serviços não executados.
Nessas circunstâncias, o prejuízo originalmente incidente sobre a União passou a ser

suportado pelo erário estadual, ensejando nova quantificação de dano e a consequente responsabilização dos agentes envolvidos.
No âmbito desse Acórdão complementar, foram imputadas à Requerente novas obrigações de ressarcimento solidário e multa proporcional ao dano, com base na mesma imputação de conduta omissiva já analisada no processo originário, não havendo inovação relevante quanto aos fundamentos fático-jurídicos da responsabilização, mas sim ampliação do montante do prejuízo considerado, em razão da inclusão dos valores devolvidos ao ente federal. (peça 423, fls. 49/53):
I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;
II – determinar aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente ao dano causado, relativo ao Contrato n.º 234/2014 – GAS/SEED. As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, a serem devidamente atualizados, na forma legal:
(i) Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica contratada: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(ii) Tatiane de Souza, sócia da contratada: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(iii) Vanessa Domingues de Oliveira, sócia da contratada: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(iv) Eduardo Lopes de Souza, representante da contratada: R$ 2.129.122,77 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos);
(v) Viviane Lopes de Souza, engenheira civil da contratada e responsável técnica pela obra: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(vi) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(vii) Evandro Machado, coordenador de Fiscalização: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
(viii) Bruno Francisco Hirt, fiscal da obra: R$ 421.863,14 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos);
(ix) Angela Maria Mocelin Gueno, gestora do contrato: R$ 2.550.985,91 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos);
III – aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item II, acima) aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:
(i) Tatiane de Souza;
(ii) Vanessa Domingues de Oliveira;
(iii) Eduardo Lopes de Souza;
(iv) Viviane Lopes de Souza;
(v) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
(vi) Evandro Machado;
(vii)Bruno Francisco Hirt;
(viii) Angela Maria Mocelin Gueno;
IV – determinar aos agentes abaixo a restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente ao dano causado, relativo ao Contrato n.º 237/2014 – GAS/SEED. As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, a serem devidamente atualizados, na forma legal:
(i) Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica contratada: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(ii) Tatiane de Souza, sócia da contratada: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(iii) Vanessa Domingues de Oliveira, sócia da contratada: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(iv) Eduardo Lopes de Souza, representante da contratada: R$ 1.852.346,18 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos);
(v) Viviane Lopes de Souza, engenheira civil da contratada e responsável técnica pela obra: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(vi) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(vii)Evandro Machado, coordenador de Fiscalização: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
(viii) Bruno Francisco Hirt, fiscal da obra: R$ 478.020,39 (quatrocentos e setenta e oito mil, vinte reais e trinta e nove centavos);
(ix) Angela Maria Mocelin Gueno, gestora do contrato: R$ 2.168.958,92 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);
V – aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item IV, acima) aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:
(i) Tatiane de Souza;
(ii) Vanessa Domingues de Oliveira;
(iii) Eduardo Lopes de Souza;
(iv) Viviane Lopes de Souza;
(v) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
(vi) Evandro Machado;
(vii)Bruno Francisco Hirt;
(viii) Angela Maria Mocelin Gueno;
VI – determinar a inclusão dos nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares:
(i) Tatiane de Souza;
(ii) Vanessa Domingues de Oliveira;
(iii) Eduardo Lopes de Souza;
(iv) Viviane Lopes de Souza;
(v) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
(vi) Evandro Machado;
(vii)Bruno Francisco Hirt;
(viii) Angela Maria Mocelin Gueno;
VII – comunicar esta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, conferindo-lhes acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;
VIII – determinar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
É nesse contexto que se insere o pedido ora analisado. A Requerente sustenta a ocorrência de erro material no Acórdão n.º 1598/20, sob o argumento de que os efeitos da decisão rescisória não teriam sido adequadamente considerados em relação ao Acórdão n.º 1447/20, o qual, embora trate das mesmas irregularidades contratuais, manteve a imposição de sanções mais gravosas.
Alega, em síntese, a existência de incompatibilidade lógica entre as decisões, uma vez que, tendo o Tribunal reconhecido, no pedido de rescisão, a menor reprovabilidade de sua conduta e afastado as penalidades mais severas, não seria juridicamente coerente a manutenção, em processo complementar fundado no mesmo contexto fático, de condenações que pressupõem idêntico juízo de responsabilidade.
Dessa forma, o alegado erro material não se refere a eventual inexatidão formal, lapsos de redação ou erros de cálculo, mas sim à ausência de extensão, ao processo complementar (Acórdão n.º 1447/20), dos efeitos mitigadores reconhecidos no Acórdão n.º 1598/20.
Em outras palavras, a Requerente pretende que o Tribunal reconheça que a redefinição do regime sancionatório, realizada no âmbito do pedido rescisório, deveria alcançar também as condenações impostas em processo distinto, sob pena de violação à coerência e à unidade das decisões proferidas em relação aos mesmos fatos.
Esse é o contexto fático e jurídico que delimita a controvérsia submetida à apreciação, cabendo, a partir daí, o exame específico acerca da caracterização — ou não — de erro material na decisão impugnada.
Diante disto, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

_____
1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 212951/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: SUSANE CARVALHO LOURENÇO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 891/26
Retornam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por particular, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à investidura e à permanência de servidor no serviço público municipal, apontando possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a moralidade administrativa.
Por meio do Despacho n.º 563/26 – GCFSC (peça 22), proferido nestes autos, foi indeferido, em juízo preliminar, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de ulterior reapreciação caso sobreviessem elementos novos aptos a demonstrar, com maior densidade, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na mesma oportunidade, o expediente foi recebido como Denúncia, determinando o regular processamento do feito.
Irresignado com o indeferimento da providência acautelatória, o Denunciante protocolou petição intitulada pedido de reanálise de medida cautelar (peças 23/33), por meio da qual busca a reforma da decisão monocrática anteriormente proferida, mediante a apresentação de novos fundamentos e documentos voltados à revisão do juízo então firmado.
É o relatório.
Nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e do art. 477 do Regimento Interno[2], incumbe ao Relator proceder ao exame de admissibilidade da insurgência, aferindo a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse recursal.
No caso concreto, observo, em exame preliminar, que a petição foi apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 489, caput, do Regimento Interno[3], razão pela qual se revela tempestiva. Verifico, ainda, que a manifestação foi dirigida ao Relator da decisão impugnada e se volta, de modo inequívoco, contra decisão monocrática que indeferiu pedido de medida cautelar, circunstância que evidencia a adequação da via eleita.
Com efeito, o art. 489 do Regimento Interno dispõe que cabe Recurso de Agravo, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. Embora a peça tenha sido nominada como pedido de reanálise, o seu conteúdo substancial traduz pretensão recursal típica de reforma da decisão singular, o que impõe seu enquadramento processual como Recurso de Agravo.
A qualificação jurídica da insurgência não decorre exclusivamente da nomenclatura empregada pela parte, mas, sobretudo, da natureza da providência postulada e dos efeitos processuais pretendidos. Nessa perspectiva, a postulação em exame veicula inconformismo voltado à revisão do indeferimento da cautelar, com devolução da matéria ao órgão competente para novo pronunciamento, o que a insere, de forma adequada, no regime jurídico do agravo.
Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade concernentes à tempestividade,

adequação procedimental, legitimidade e interesse, impõe-se o recebimento da documentação protocolada como Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 489, caput, do Regimento Interno.
No mais, em análise perfunctória dos fundamentos deduzidos na insurgência, mantenho, por ora, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 563/26 – GCFSC (peça 22), deixando de exercer, neste momento, o juízo de retratação a que alude o art. 489, § 2º, do Regimento Interno[4]. A matéria, assim, deverá ser submetida à apreciação do órgão colegiado competente, na forma regimental.
Admitido o Recurso, cumpre determinar a nova autuação, na forma do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[5], passando o processo a ser identificado com o nome do Recurso com o qual foi recebido. Em razão da natureza da insurgência e da necessidade de racionalidade procedimental, o Recurso deverá tramitar em autos próprios, permanecendo o feito originário vinculado ao processo recursal.
De outro lado, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno[6], não há intimação para apresentação de contrarrazões em Recurso de Agravo. Ainda, inexistindo retratação, o Recurso deverá ser submetido ao órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 489, § 3º[7], c/c art. 429, § 4º, III[8], do Regimento Interno.
Considerando, por fim, que a insurgência recursal devolve ao exame colegiado capítulo decisório diretamente relacionado ao pedido de tutela de urgência e que o resultado desse julgamento poderá influir de modo imediato na condução subsequente da marcha processual, reputo adequado determinar a suspensão do processo principal (Processo 21295-1/26) até a apreciação do Recurso de Agravo, medida que preserva a coerência procedimental e evita a superposição de providências potencialmente inconciliáveis.
Diante do exposto:
RECEBO a petição protocolada como pedido de reanálise de medida cautelar (peças 23/33) como RECURSO DE AGRAVO, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno;
RECONHEÇO a tempestividade da insurgência, por ter sido apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 489, caput, do Regimento Interno;
DEIXO DE EXERCER, neste momento, o juízo de retratação previsto no art. 489, § 2º, do Regimento Interno, mantendo, por ora, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 563/26 – GCFSC;
DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, proceda à autuação do recurso em autos apartados como RECURSO DE AGRAVO, mantendo a presente Denúncia como processo vinculado, devendo desentranhar as peças (23/33) dos presentes autos;
CERTIFIQUE-SE que, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno, não se abre prazo para contrarrazões no presente Recurso;
DETERMINO a suspensão da tramitação do processo principal de Denúncia até a apreciação do presente Recurso de Agravo pelo órgão colegiado competente; e
Após a regular autuação, retornem os autos conclusos para ulterior processamento e, não havendo retratação, submeta-se o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 489, § 3º, c/c art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[9]

_____

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
__3__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 3º (Revogado pela Resolução n° 58/2016)
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
__5__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
__6__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
__7__. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.
__8__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.
__10__. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo; (Incluído pela Resolução n° 2/2006).
__1__. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 390388/26
ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 892/26

Trata-se de Denúncia que noticia possíveis pagamentos de natureza remuneratória efetuados por Município Paranaense, entre os exercícios de 2012 e 2026, em favor de pessoa cuja vinculação ao quadro funcional não teria sido identificada nos dados disponibilizados no Portal da Transparência.
À peça 3, o DENUNCIANTE relatou que a consulta ao histórico financeiro revelou registros anuais de pagamentos durante o período indicado; indicou que, ao buscar o detalhamento das informações funcionais e remuneratórias, o sistema teria apresentado mensagem de inexistência de registros ou campos sem preenchimento relativos à matrícula, admissão, cargo, lotação, tipo de vínculo e situação funcional; atribuiu, em tese, responsabilidade ao Município Denunciado e a agentes vinculados aos setores responsáveis pela administração, finanças, folha de pagamento, recursos humanos, controle interno e transparência do Poder Executivo municipal.
Ao final, requer o recebimento desta Denúncia, a realização de diligências para identificação da pessoa associada aos pagamentos, a obtenção dos eventuais atos funcionais, a verificação da legalidade das verbas, a apuração da efetiva prestação de serviços, o exame das informações divulgadas no Portal da Transparência e a adoção das medidas cabíveis caso confirmadas irregularidades.
Para demonstrar as alegações, juntou relatório dos pagamentos registrados entre 2012 e 2026 (peça 4), quadro funcional referente a junho de 2026 (peça 5), consultas aos pagamentos realizados em 2026 (peça 6), relatório salarial detalhado relativo a maio de 2026 (peça 7) e documento de identificação (peça 8).
Pelo Termo de Distribuição n.º 3265/2026 - DP (peça 9), a Diretoria de Protocolo distribuiu os autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
É o relatório.
O art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estabelece que não será conhecida Denúncia Anônima ou insubsistente, devendo o Denunciante fornecer identificação e dados por meio dos quais possa ser localizado. No mesmo sentido, os arts. 275 e 276, § 1º, do Regimento Interno exigem legitimidade, exposição clara dos fatos e, quando possível, documentação comprobatória.
No caso, o expediente foi subscrito por pessoa identificada, contém dados de contato, descreve objetivamente os fatos questionados e está acompanhado de documentos destinados a lhes conferir suporte.
A matéria insere-se na competência fiscalizatória deste Tribunal, pois envolve o pagamento de recursos públicos, a regularidade de possível vínculo funcional e a transparência dos registros administrativos de Município Paranaense.
O relatório juntado à peça 4 indica pagamentos sucessivos entre os exercícios de 2012 e 2026. Em sentido aparentemente divergente, os documentos das peças 6 e 7 registram inexistência de informações ou apresentam campos sem preenchimento quanto à matrícula, cargo, lotação e natureza do vínculo.
O quadro funcional constante da peça 5 também não apresenta correspondência com o nome associado aos pagamentos. Embora esse documento retrate apenas a situação funcional existente em junho de 2026, sua análise conjunta com os demais elementos evidencia inconsistência concreta que demanda esclarecimento pelo Poder Executivo municipal.
Esses elementos conferem suporte mínimo às alegações e são suficientes, neste momento, para a abertura do contraditório, sem que o recebimento da demanda represente conclusão antecipada acerca da existência de pagamento indevido, ausência de vínculo, falta de prestação de serviços ou responsabilidade de qualquer agente público.
Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia, com fundamento no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 278, II, do Regimento Interno, devendo ser mantido o caráter sigiloso dos autos até ulterior deliberação colegiada de mérito, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281 do Regimento Interno.
Ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos:
ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[1];
à Diretoria de Protocolo, para:
inclusão, na autuação, e citação de Poder Legislativo municipal e atual gestor(a), por via postal[2] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[3], e 380-A, I[4], ambos do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto aos fatos narrados na inicial, especialmente acerca da identificação da pessoa associada aos registros financeiros, da natureza e do período do vínculo, do fundamento jurídico das verbas pagas, da efetiva prestação de serviços e das inconsistências verificadas nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência, juntando os documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 278, II, 385, § 1º, e 389, todos do Regimento Interno; e
controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[5].
à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, nos termos dos arts. 278, III[6], 353 e 175-S, I, do Regimento Interno; e
ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], combinado com o art. 278, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[8]

_____

__1__. Art. 276. (...)
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.
__2__. Art. 381. (...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
__3__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
***4**. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...) Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.
***6**. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)*
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.
***7**. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;*
***8**. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.*

PROCESSO N.º: 377403/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: DANIEL RICARDO LANGARO, FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 898/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório em face do Município de Palmas. O objeto do certame consiste na concessão onerosa de pátio para execução dos serviços de remoção, custódia, liberação e leilão de veículos apreendidos por infração às normas de trânsito.

O Representante sustenta, em síntese, que o edital padece de vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do certame. Alega a insuficiência de elementos indispensáveis à formulação de propostas adequadas, destacando a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, de dados sobre o volume estimado de remoções mensais, de projeção de fluxo de caixa e de justificativa técnica para as tarifas adotadas.

Aponta, ainda, divergência entre o instrumento convocatório e a Lei Municipal n.º 3.159/2025 no tocante à exigência de área coberta mínima de 1.000 m², sem que a Administração tenha apresentado motivação para tanto. Questiona, por fim, a compatibilidade do edital com as disposições da Lei Federal n.º 8.987/95 (Lei de Concessões), no que se refere ao conteúdo mínimo exigido para o edital e para as cláusulas essenciais do contrato de concessão.

Diante desse quadro, requer, liminarmente, a suspensão do certame, cuja data de realização está prevista para 15/06/2026, e, no mérito, a adequação do edital, o fornecimento do estudo de viabilidade econômico-financeira e do Estudo Técnico Preliminar, bem como, a retirada da exigência de área coberta. Informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa com os mesmos fundamentos, sem resposta até o momento desta Representação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3177/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 853/26 - GCFSC (peça 10), foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Por fim, o Município de Palmas, por meio da Petição Intermediária n.º 391562/26 (peças 12 a 14), apresentou sua manifestação.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No tocante à alegada insuficiência de elementos para a formulação das propostas, a manifestação preliminar do Município (peças 12 a 14) aponta a existência, nos autos do processo licitatório, de Estudo Técnico Preliminar (peça 14, fls. 9 a 19), Termo de Referência (peça 14, fls. 21 a 36), Documento de Formalização da Demanda (pçea 14, fls. 7/8) e Justificativa para fixação do lance inicial mínimo, elaborada pelo DEPALTRAN (fls. 59/60). Consigna, ademais, que o Estudo Técnico Preliminar (peça 14, fls. 280/281) adotou como parâmetro objetivo de estimativa de demanda a frota municipal de 29.326 veículos cadastrados em 2025, tendo os riscos correlatos sido alocados na Matriz de Riscos do procedimento. Tais elementos, em juízo preliminar e sem prejuízo de análise mais aprofundada pela Unidade Técnica competente, sinalizam que o instrumento convocatório foi acompanhado dos estudos preparatórios mínimos exigidos, afastando, neste momento, a evidência inequívoca de irregularidade.

Reforça tal conclusão a circunstância de que o certame, realizado em 15/06/2026, contou com a participação de 05 (cinco) licitantes (peça 13, fls. 4-5), fato que, em análise preliminar, infirma a tese de que os elementos disponibilizados seriam insuficientes para a formulação de propostas competitivas.

Quanto à exigência de área coberta mínima de 1.000 m², observa-se que a previsão encontra respaldo normativo no § 1º do art. 4º do Decreto Municipal n.º 4.563/2026[9] e justificativa técnica formalizada pelo DEPALTRAN (peça 13, fls. 5/6; peça 14, fls. 283/284), fundada em razões de proteção patrimonial dos veículos custodiados, preservação de bens submetidos à perícia, investigação policial ou determinação judicial, e adequação dos procedimentos de vistoria e atendimento aos usuários. A definição de exigências técnicas superiores ao patamar mínimo legal, quando devidamente motivada e vinculada ao interesse público, insere-se, em princípio, no espaço de discricionariedade técnica da Administração, não se evidenciando, em sede sumária, vício a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal.

No que concerne à alegada inobservância das exigências dos arts. 18 e 23 da Lei n.º 8.987/1995, a manifestação preliminar do Município (fls. 5/6) indica que os elementos exigidos pela Lei de Concessões encontram-se contemplados no processo licitatório e no instrumento convocatório, notadamente nos itens 1.3 e 18.11. A aferição da efetiva conformidade do edital aos requisitos da Lei n.º 8.987/1995 demanda exame técnico circunstanciado, próprio da fase de instrução, não se mostrando viável, no estreito âmbito da cognição sumária, concluir pela presença do fumus boni iuris.

Igualmente não se faz presente, nesta etapa, o requisito do periculum in mora. As informações constantes dos autos demonstram que o procedimento licitatório vem transcorrendo regularmente, tendo a sessão pública de abertura das propostas se realizado em 15/06/2026, com a apresentação de propostas por 05 (cinco) interessados. Nesse contexto, o risco de dano alegado na petição inicial, fundado no encerramento iminente do prazo para apresentação de propostas, mostra-se reduzido diante do regular prosseguimento do certame.

De outro lado, eventual prosseguimento do certame até a fase de homologação e adjudicação não implica, por si só, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto subsistem, na esfera do controle externo, instrumentos aptos a sanar eventuais vícios que venham a ser constatados ao longo da regular instrução do feito. Não se pode desconsiderar, ademais, a possibilidade de dano reverso decorrente da eventual concessão da medida cautelar neste momento processual. A suspensão de certame que já se encontra em estágio avançado, após a apresentação de propostas por cinco licitantes, repercutiria sobre a continuidade de procedimento voltado ao atendimento de interesse público, recomendando, em juízo de ponderação, a preservação de seu regular trâmite.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Palmas/PR, por meio de seu representante legal e Daniel Ricardo Langaro, na qualidade de Prefeito Municipal.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[12]

***1**. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
***3**. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
***4**. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
***5**. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
***6**. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.*
***7**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]*
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
***8**. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]*
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
***9**. Art. 4º. A Concessionária deverá disponibilizar pátio com área total mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).*
§1º. A área de estacionamento coberto deverá ter, no mínimo 1.000 m², destinada ao estacionamento de veículos.
***10**. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
***11**. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)*
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
***12**. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 368609/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 922/26

Visando o atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da entidade CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, relativamente à transferência registrada no SIT sob o n. 52030.
Os repasses previstos para o período de 01/03/2022 a 28/03/2026, num total de R$ 2.790.298,01, visavam a prestação de atendimento ininterrupto à pessoa idosa com 60 anos ou mais, no serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional em unidade com característica domiciliar que acolhe idosos de ambos os sexos com diferentes necessidades e grau de dependência, conforme Central de Vagas de Idosos.
A Tomada de Contas Especial evidenciou irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos pela OSC Casa do Bom Samaritano, abrangendo falhas na execução financeira, na prestação de contas e no cumprimento de obrigações legais.
Foram identificadas despesas irregulares e não comprovadas, incluindo pagamentos indevidos, movimentações financeiras sem identificação e glosas não ressarcidas, culminando em dano ao erário no valor de R$ 66.524,07, atualizado para aproximadamente R$ 77,5 mil.
Constatou-se, ainda, ausência de ressarcimento dos valores devidos, apesar das notificações administrativas, bem como a inércia da entidade, que deixou de apresentar justificativas ou regularizar as pendências.
Também foram verificadas falhas na prestação de contas e no controle via sistema SIT, com descumprimento de obrigações formais e operacionais, comprometendo a transparência e o acompanhamento da execução da parceria.
Em síntese, aponta prejuízo ao erário, reprovação das contas e responsabilização da entidade, com determinação de adoção de medidas para ressarcimento, inclusive inscrição em dívida ativa.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Previamente ao recebimento, solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].
III. Publique-se.
Gabinete, 09 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (...)
***2**. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)*

PROCESSO N°: 38070/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 927/26

I. Conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo n. 307/26, o MUNICÍPIO DE RONDON deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido.
Não obstante a inércia, reputo necessária a renovação da oportunidade de contraditório ao ente municipal, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
II. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição, por meio eletrônico, de nova intimação ao MUNICÍPIO DE RONDON, na pessoa do seu representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a', da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.
III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 382890/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA MACHADO MARTINS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 970/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, autuada em 12/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual relata a existência de irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2026, cujo objeto é a construção do Complexo de Saúde Municipal — Maternidade e Pronto Atendimento Municipal, com recursos da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
O valor da contratação foi estimado em R$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.
Sustenta a representante, em síntese, que o edital exigiu, como condição de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou Licença de Operação (LO) emitida pelo IAT/PR em nome do próprio licitante, para a atividade de transporte de resíduos sólidos Classe II, sendo que a representante obteve a licença ambiental estadual em seu próprio nome, suportando os custos, prazos e exigências burocráticas inerentes ao seu cumprimento.
Todavia, a empresa HF Engenharia Ltda participou do certame sem esse documento e foi declarada vencedora, de modo que os demais licitantes que atenderam integralmente à exigência editalícia foram submetidos a ônus não exigido da empresa posteriormente habilitada.
Argumenta que, diante da ausência de licença ambiental própria, a HF Engenharia apresentou documento denominado "Acordo de Cooperação Técnica", firmado em 10/03/2026 com a empresa Eficiência Ambiental Coleta de Resíduos Ltda EPP, na tentativa de demonstrar que contaria com suporte técnico e ambiental de empresa terceira para a execução do objeto.
Porém, o próprio instrumento declara expressamente sua ineficácia de acordo com as Cláusulas Quarta e Segunda do edital, que estabelecem que o acordo "não gera obrigação de contratação entre as partes" e que "a execução das atividades fica condicionada à efetiva celebração de contrato formal".
Assim, ao tempo da habilitação, não existia entre as partes vínculo jurídico atual, definido ou juridicamente exigível. Ainda, o Certificado de Registro Ambiental (CRAL) do IAT/PR apresentado está em nome da Eficiência Ambiental, não da HF Engenharia, e contém ressalva expressa de inaptidão para fins administrativos, circunstância que, por si só, já afasta qualquer utilidade do documento para fins de comprovação de regularidade ambiental.
Afirma que interpôs recurso administrativo em 15/04/2026, o qual foi rejeitado pelo Agente de Contratação em 23/04/2026, sendo que um dos argumentos centrais e autônomos (sobre a ineficácia jurídica do Acordo de Cooperação) não foi sequer mencionado como ponto em análise na decisão.
Menciona que protocolou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, autuado sob n. 0001190-55.2026.8.16.0134, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhão, o qual teve o pedido liminar indeferido em 22/05/2026.
Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da assinatura do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela adoção das medidas cabíveis quanto aos atos de habilitação e adjudicação, com eventual retomada do certame a partir da fase de habilitação e convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.
Os autos foram a mim distribuídos na data de 15/06/2026. Do exame da petição inicial, constatei que a presente representação tem como objeto a Concorrência Eletrônica n. 02/2026, a qual também é objeto da Representação n. 152223/26, de minha relatoria.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHÃO,

na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 633449/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EVA RIMENZOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 974/26
I. Em atenção à Instrução n. 8260/26 (peça 12), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o percentual devido relativamente à parcela "adicional por enquadramento" não seria 10% sobre o vencimento básico, nos termos da r. decisão judicial, juntando eventual ato retificatório, devidamente publicado, caso constatada incorreção no cálculo dos proventos, conforme solicitado.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 329195/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 976/26
I. Trata-se de admissão de pessoal, autuada em 08/05/2018, para a análise da legalidade do Concurso Público regido pelo Edital n. 049/2018, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COP), por meio da Instrução n. 7514/26 (peça 45), informa que o processo de admissão foi autuado em 2018 e que a entidade promoveu a apresentação das fases 1 e 3 (a fase 2 não foi apresentada, pois o concurso foi executado pela própria universidade).
Diz que a UNIOESTE foi intimada, em maio de 2025, para apresentar a fase 4, na qual são informados os dados relativos aos candidatos admitidos, mas permaneceu inerte.
Diante disso, sugere a expedição de determinação à entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase.
O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n. 30/26 (peça 48), elaborado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, ratifica a diligência proposta pela unidade técnica.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Diante da inércia da UNIOESTE em apresentar as informações relativas à fase 4, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 4.
Ressalto que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
III. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 28201/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANELITA DOS SANTOS VASCONCELOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 979/26
I. Trata-se de revisão de proventos proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com a finalidade de registrar o Decreto n. 43.297/2025, que alterou o Decreto n. 24.462/2011, que versa sobre a concessão de aposentadoria à servidora ANELITA DOS SANTOS VASCONCELOS.
A revisão decorre de decisão proferida nos autos n. 0007009-34.2011.8.16.0025, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária, na qual foi deferida a majoração do benefício previdenciário em virtude da alteração da metodologia de cálculo da parcela remuneratória "adicional por tempo de serviço".
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 7815/26 (peça 13), verificou que para além da alteração determinada na decisão judicial, o município promoveu a redução do valor da parcela "promoção diagonal".
Diante disso, sugeriu a intimação do município, a fim de que esclareça o motivo da redução da referida parcela, bem como que na constatação de eventual equívoco promova a edição e a publicação de ato retificatório.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) esclareça a metodologia de cálculo da parcela "promoção diagonal", bem como o motivo da sua redução;
b) Na hipótese de constatação de equívoco no cálculo da parcela "promoção diagonal", promova a retificação do ato e a sua consequente publicação.
III. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-382639/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-797/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo do TCE-PR, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", inicialmente previsto com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) em republicação do edital.
A unidade técnica detalhou que a licitação originalmente prevista com 10 lotes foi reduzida para quatro, justificada pela necessidade de desmembramento operacional, com o fim de adequar a estratégia de implementação gradual das futuras contratações às necessidades administrativas atuais, consideradas os atuais contratos que já se encontram em período de prorrogação extraordinária, de modo que a medida teria finalidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais, sem que tenha havido modificação do objeto, das especificações técnicas ou dos estudos previamente realizados, que permaneceriam válidos, tratando-se apenas de reorganização da forma de contratação e execução.
A 2ª ICE promoveu análise do edital republicado, na qual constatou a existência de irregularidades expostas em 10 Achados, ressalvando a possibilidade de nova análise na ocasião de retomada da licitação para os demais lotes. Os achados indicativos de irregularidades são:
Achado 01: Enquadramento inadequado de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho na Planilha de Custos e Formação de Preços — omissão de rubricas obrigatórias no módulo de custos diretos da remuneração;
Achado 02: Insuficiência de justificativa técnica específica para os parâmetros adotados na habilitação econômico-financeira e técnico-operacional;
Achado 03: Fragilidade na disciplina editalícia quanto ao tratamento de diferenças entre encargos tributários e previdenciários previstos na planilha de custos e aqueles efetivamente aplicáveis na execução contratual;
Achado 04: Insegurança jurídica e falha de planejamento na previsão condicional de pagamento de verbas trabalhistas por fato gerador;
Achado 05: Fragilidades operacionais e excesso de subjetividade no Instrumento de Medição de Resultados – IMR;
Achado 06: Comprovação de qualificação econômico-financeira - capital social e patrimônio líquido – inconsistência e insegurança jurídica;
Achado 07: Obscuridade nas regras de repactuação e reajuste;
Achado 08: Incongruências entre as previsões do instrumento convocatório – subcontratação;
Achado 09: Limitação à formulação de proposta objetiva por deficiência de clareza do instrumento convocatório – exigência de prepostos; e
Achado 10: Previsão de regramentos inaplicáveis ao objeto da licitação.
Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[2].
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N º:-386216/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ARTHUR DO CARMO MEDINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARTHUR DO CARMO MEDINA
DESPACHO:-798/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por ARTHUR DO CARMO MEDINA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", inicialmente previsto com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) em republicação do edital.

O representante argumenta a existência de irregularidades que, em conjunto, infringem os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Inicialmente, aponta como irregular a exigência de Grau de Endividamento inferior a 0,35, que teria sido agravado em relação ao edital original que previa o índice de 0,50, sem justificativa técnica adequada e seria excepcionalmente restritivo para empresas de cessão de mão de obra. Defendeu a necessidade de exigência de garantia de proposta, cuja discricionariedade da Administração não permitiria a dispensa no caso concreto, em razão da magnitude do certame, cuja ausência permitiria a participação oportunista de empresas sem efetiva capacidade real de execução nos preços ofertados. Além disso, defendeu a existência de contradições nos requisitos de qualificação técnica, quais sejam, a permissão do uso de atestados de potencial subcontratado, inclusive o mesmo para empresas diversas; a exigência de experiência própria em 50% dos postos, que não poderia ser objeto de comprovação por experiência de terceiros; e a proibição absoluta de subcontratação constante no item 15.1 da Minuta de Contrato; que em conjunto violariam os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de reforma do instrumento convocatório.

Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[2].

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

1. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N º:-388774/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS
DESPACHO:-799/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa AFR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", inicialmente previsto com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) em republicação do edital.

A representante argumenta a existência das seguintes irregularidades no certame: exigência de atuação simultânea em 50% dos postos de cada lote individualmente, como condição de qualificação técnica (item 9.1.16 do TR e item 1.5.5 do Caderno de Habilitação); exigência do Grau de Endividamento (GE ≤ 0,35) como condição de habilitação econômico-financeira, sem previsão legal no rol taxativo do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 e sem estudo técnico justificador (item 1.4.1.5 do Caderno de Habilitação e item 9.1.8 do TR); fixação de garantia contratual de 10% (dez por cento) do valor total do contrato sem motivação concreta e específica dos riscos contratuais (item 15.1.3 do TR e item 12.14 do TR); e exigência genérica e desproporcional de que todos os profissionais alocados não possuam antecedentes criminais registrados, sem delimitação de pertinência com a natureza de cada função (item 1.2.2.5 do TR).

Acerca da exigência qualificação técnica sobre o total dos lotes, a representante argumenta que seria excessiva e ilegal, pois a legislação impõe a restrição da exigência às parcelas de maior relevância. Defende que, ao exigir a comprovação sobre o todos os postos dos lotes, a Administração cria barreira ao acesso a empresas capazes e restringe indevidamente a competividade do certame.

Sobre a exigência de Grau de Endividamento inferior a 0,35, argumenta que seria irregular, por consistir em índice não usualmente adotado para a avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e não estar lastreado em estudo técnico que demonstre, de modo concreto e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, a sua adequação.

Defende que a exigência de garantia de execução contratual de 10% (dez por cento) do valor total do contrato foi fixada no valor abstrato máximo previsto na legislação sem que tenha sido objeto de análise concreta, "sem quantificar os riscos históricos de inadimplemento trabalhista neste segmento, sem apresentar dados de sinistralidade ou de experiência contratual anterior da SEED-PR e sem comparar o percentual com outros certames similares da Administração Estadual", o que seria irregular. Defende que o percentual adequado no caso seria de 5%.

Por fim, aponta como ilegal e discriminatória a exigência de que todos os profissionais alocados — independentemente da função —, não possuam "antecedentes criminais registrados". Defende que a Lei de Execução Penal assegura ao condenado o direito ao trabalho como dever social e condição de dignidade humana; que a Lei nº 9.029/1995 proíbe, na admissão e manutenção do emprego, a adoção de práticas discriminatórias e que Tribunal Superior do Trabalho reconhece como discriminatória, à luz do art. 373-A da CLT, a recusa de emprego fundada em antecedentes sem relação direta com o cargo. Argumenta que a restrição somente seria aceitável em relação a crimes diretamente relacionados ao objeto do certame, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 217-A e correlatos do Código Penal.

Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação alteração do edital em relação a cada uma das irregularidades apontadas.

Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[2].

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

1. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N º:-389851/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MARLI JANKOVSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-804/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por MARLI JANKOVSKI, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) em republicação do edital.

A representante informa ser representar as empresas que prestam serviços terceirizados e defende a existência de potencial fraude no certame, caracterizada pela aplicação de sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 1 (um)

ano a todas as atuais prestadoras dos serviços à SEED e aponta a existência suspeição do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação (SEE) do Paraná, JOÃO LUIZ GIOVA JUNIOR, a da Chefe do Núcleo Administrativo setorial na SEE Paraná, ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO para o processo licitatório, em razão de atuação nos processos administrativos que ensejaram a aplicação das sanções.
Argumenta que o sancionamento de todas as empresas representa restrição de competividade do certame, com risco de elevação dos custos dos serviços para o Estado e aponta que há potencial direcionamento do objeto para a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS, evidenciado por visita realizada por comitiva de servidores àquela empresa, com notícias que indiciariam atuação tendenciosa em favor daquela empresa e a aplicação das penalidades às atuais prestadoras após a sua realização. Destaca como indicativo de atuação tendenciosa supostas declarações dos agentes públicos à imprensa no sentido de terem saídos otimistas com a ideia de uma parceria futura.
Defende a necessidade de observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o que não ocorreria na atuação dos agentes públicos, bem como a necessidade da segregação de funções e do controle interno da atuação destes agentes.
Com base nestes fundamentos requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a investigação da atuação dos demais agentes públicos envolvidos nos processos administrativos sancionatórios, o afastamento dos agentes públicos JOÃO LUIZ GIOVA JUNIOR e ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO do processo licitatório e de outros que eventualmente tenham participado dos procedimentos sancionatórios e adoção de outras providências relacionadas às irregularidades noticiadas.
A representação está instruída com despachos de aplicação de penalidades às empresas, matérias jornalísticas sobre visita realizada por servidores da SEED à empresa MGS, o edital retificado do certame e justificativa para alteração de exigência do Grau de Endividamento na qualificação técnica das licitantes.
O processo foi distribuído por dependência à Representação nº 311763/26, que trata de irregularidades no certame.
É o suscinto relatório.
De início, observo que a representante não trouxe documento pessoal, essencial à atuação perante a Corte[2].
Além disso, as irregularidades são fundamentadas em indícios consistentes apenas na atuação dos agentes públicos nos processos de sanção às empresas que prestam serviços terceirizados atualmente e na licitação para novas contratações, cujas funções ocupadas, pela hierarquia dos agentes públicos indicados, não pressupõe irregularidade por si só. Os indícios de imparcialidade se baseiam no sancionamento das atuais prestadoras e em matérias jornalísticas sobre visita a empresa mineira, sem sequer apontar os motivos das sanções ou sua inadequação, bem como a natureza da visita.
Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar, do juízo de admissibilidade e de eventual adequação do trâmite em conjunto com o processo que gerou a prevenção, entendo necessário que a representante regularize sua legitimidade e pertinente oportunizar a manifestação prévia à SEED, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a documentação relacionada aos fatos narrados, em relação às sanções aplicadas às atuais prestadoras e à motivação da visita à empresa MGS, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
INTIMAR a REPRESENTANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação pessoal;
INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte a documentação relacionada à aplicação de sanções às atuais prestadoras de serviços e à visita à empresa MGS.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-391155/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, CARLA MAIELLI MANESCO, DAIANE BARBOSA STENICO, ISABELLA GONCALVES GARCIA, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUANA DE GODOY NOGUEIRA CORREA, PAULA MEDINILLA DE CASTILHO, THAIS PEPE REINATO, THALES ANTIQUEIRA DINI
DESPACHO:-805/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", inicialmente previsto com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões e duzentos e trinta e nove milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) em republicação do edital.
O representante aponta como irregular a exigência de Grau de Endividamento inferior a 0,35, que seria desproporcional e restritiva à competitividade, não encontraria amparo técnico, normativo ou jurisprudencial que a justifique para o objeto licitado (serviços de mão de obra terceirizada). Argumenta que apresentou impugnação ao edital, à qual foi negado provimento.
Defende que a exigência de Grau de Endividamento de 0,35 significa que apenas 35% do ativo total da empresa pode ser financiado por capital de terceiros, índice inadequado para o "setor de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, atividade que, por natureza, é intensiva em capital humano e não em ativos imobilizados ou patrimoniais". Argumenta que as justificativas apresentadas em nenhum momento demonstram que esse índice seria adequado ao caso concreto e não qualquer outro entre 0,40 e 0,50. Afirma que a prática reiterada para licitações com esse objeto é a exigência de Grau de Endividamento de 0,50 e defende que o edital original previu esse índice, ao passo que o edital modificado não alterou o objeto, apenas o reduziu, de modo que não haveria justificativa para a exigência mais gravosa a partir desta alteração.
Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de reforma do instrumento convocatório.
Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[2].
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N º:-72184/26
ORIGEM:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-807/26
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, em virtude de impropriedades relacionadas à Lei Complementar Estadual n.º 278/2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e instituiu o Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegações (FECED).
Em sede de admissibilidade, recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, conforme Despacho n.º 336/26 – GCAZ[1], decisão posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 734/26 – STP[2].
Regularmente citada, a AGEPAR apresentou defesa tempestiva[3], por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Rubens Bueno.
É a breve síntese.
Definido o quadro processual e considerando os elementos trazidos pela defesa, passo ao exame das providências instrutórias cabíveis.
O rito ordinário da Representação, nos termos do Regimento Interno, prevê que, após o exercício do contraditório, os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
A unidade técnica competente para instrução, no caso, é a própria 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), que formulou a Representação e que, por força do art. 262, §5º, do Regimento Interno, permanece vinculada à instrução dos processos que dela se originaram, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que deles participaram.
Todavia, a defesa apresentada pela AGEPAR não se limita a refutar os fundamentos originários da Representação. A peça defensiva estrutura-se em três planos argumentativos e introduz fatos supervenientes de natureza constitucional, regulamentar e administrativa que alteram de forma substancial o panorama fático-

jurídico sobre o qual foi concedida a medida cautelar e que condicionam o próprio escopo da instrução processual.
Com efeito, a defesa apresenta os seguintes fundamentos e fatos:
a alegação de regularidade da atuação administrativa da AGEPAR, sustentada no fato de que a Agência apenas propôs o anteprojeto da LCE n.º 278/2025, no exercício regular de sua competência institucional, com tramitação em processo administrativo próprio e manifestações favoráveis dos órgãos competentes, inclusive da Procuradoria-Geral do Estado;
a controvérsia acerca da natureza jurídico-tributária da TR/AGEPAR e da proporcionalidade da exação, acompanhada da apresentação da evolução da relação entre despesas regulatórias e arrecadação da taxa;
A superveniência da Emenda Constitucional Estadual n.º 58, de 15 de dezembro de 2025, que incluiu o art. 133-A na Constituição do Estado do Paraná, para determinar a reversão ao Tesouro Estadual de 80% do superávit financeiro das autarquias e fundos estaduais, apurado por fonte de recursos;
A edição do Decreto Estadual n.º 13.302/2026, que regulamentou o citado art. 133-A da Constituição Estadual;
A publicação da Resolução SEFA n.º 400/2026, que incluiu a AGEPAR entre as entidades sujeitas à reversão de superávit financeiro, com previsão de reversão no montante de R$ 192.428.176,22;
A instauração do Protocolo Administrativo específico, no qual a AGEPAR contesta a incidência da regra de reversão sobre os recursos da TR/AGEPAR, com fundamento no art. 133-A, §2º, inciso I, da Constituição Estadual, sustentando a existência de vinculação constitucional;
A formalização de contestação administrativa perante a SEFA, cujo desfecho permanece pendente de apreciação;
A inexistência, até o momento, de transferência efetiva de recursos ao FECED desde a edição da LCE n.º 278/2025.
Essas circunstâncias impactam diretamente o objeto e o escopo da instrução processual, uma vez que: (i) o risco originariamente identificado (destinação de 50% do superávit ao FECED) foi, na prática, absorvido e potencialmente amplificado pela EC n.º 58/2025, que prevê reversão de 80% do superávit ao Tesouro Estadual; (ii) a questão da proporcionalidade e da vinculação da TR/AGEPAR, que constitui o cerne da Representação, passou a ser objeto de controvérsia administrativa entre a AGEPAR e a SEFA, cujo desfecho pode repercutir diretamente sobre o objeto do presente processo; e (iii) a ausência de dano concreto quanto ao FECED constitui elemento relevante para a aferição da utilidade e da adequação da medida cautelar vigente; e (iv) os planos defensivos referentes à regularidade da atuação administrativa da AGEPAR e à proporcionalidade da TR/AGEPAR integram igualmente o escopo do contraditório e demandam enfrentamento técnico específico pela unidade instrutora, sem prejuízo da análise do eixo da alegada perda superveniente do objeto.
Nesse contexto, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICEP), nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno, assume dupla relevância.
Além de atender ao fluxo processual ordinário, a remessa à unidade técnica representante se impõe como providência de saneamento processual, na medida em que esta, como autora da Representação e detentora de conhecimento aprofundado sobre os achados originários, está em melhores condições para avaliar se os fatos supervenientes impactam as conclusões iniciais e se demandam aprofundamento instrutório complementar.
Desse modo, com fulcro nos artigos 32, incisos I e XI; 278, inciso III; 351 e 354 do Regimento Interno, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), para que promova a instrução/saneamento do feito e se manifeste sobre o contraditório apresentado pela AGEPAR.
Para tanto, deverá avaliar os fatos supervenientes nele documentados e seus eventuais reflexos sobre o panorama fático-jurídico que fundamentou o recebimento da Representação e o deferimento da medida cautelar, delimitando, à luz dessas circunstâncias e dos fatos articulados na peça inicial, o escopo instrutório que reputar necessário ao adequado exame da matéria, em atenção às peculiaridades do caso concreto, inclusive quanto à necessidade de diligências complementares e à subsistência do interesse processual na apreciação do mérito.
Concluída a instrução e promovido o saneamento processual determinado, caso a unidade técnica entenda que o processo se encontra suficientemente apto a prosseguir em seu fluxo regular, sem necessidade de diligências complementares, e conclua que os fatos supervenientes examinados não acarretam perda do objeto nem configuram qualquer outro óbice ao regular processamento da Representação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Peça n.º 10.
2. Peça n.º 15.
3. Peças n.º 19 a 21.

PROCESSO N º:-346540/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
DESPACHO:-810/26
DESPACHO
Apresentadas as manifestações do Município de Guarapuava[1], enquanto interessado, assim como o contraditório pelo Sr. Denilson Baitala[2], com vistas as prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Peça n.º 29.
2. Peças n.º 31 a 35.

PROCESSO N º:-751377/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI
DESPACHO:-812/26
Retornam os autos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) que exarou a Informação 109/26 (peça 537), cumprindo integralmente o Despacho 503/26 (peça 530).
Diante do exposto, e pela quantidade de documentos nos autos e o volume de interessados, concedo o prazo 30 (trinta) dias, para querendo, exerçam o direito ao contraditório e da ampla defesa, os interessados relacionados na Instrução 145/60 (peças 340) da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), às fls. 244 a 246.
À Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a citação dos interessados, nos termos do art. 168, XIII, alínea a e, se infrutífera, nos termos da alínea b e se igualmente infrutífera, por meio de edital, nos termos da alínea d do mesmo dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal.
Exauridas as citações, a Diretoria de Protocolo (DP) deverá expedir Informação, relacionando os interessados e as respectivas peças das suas manifestações.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-235776/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-813/26
DESPACHO
Retornam os autos a este Gabinete, após o Despacho - 508/26 (peça 10) e a juntada de manifestações (peças 11 a 21).
À Diretoria de Protocolo (DP) para certificar o decurso do prazo do contraditório e informar quais interessados se manifestaram, para garantir a regularidade das intimações.
Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos do art. 175-H, XV do Regimento Interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-798138/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-COMERCIAL USUAL LTDA, EDER RENATO STELMACH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-814/26
DESPACHO
Determinei o contraditório aos interessados por meio do Despacho 600/26 (peça 21), ato contínuo, o município de Paulo Frontin requereu dilação do prazo em 5 (cinco) dias (peça 27), pedido que defiro.
À Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 168, XIII, a, do Regimento Interno proceder a intimação do município para, querendo, exerça o direito ao contraditório, em 5 (cinco) dias.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 278, III, § 2º do mesmo diploma legal.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-719645/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL
RESPONSÁVEL:-ADILTO LUIS FERRARI
INTERESSADOS:-CAMILA DAGOSTIN, FELIPE SBARDELOTTO LONGO, LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE, LUCAS GOMES TEIXEIRA, MARA DANIELE GAMBETTA, MARLEI CRISTINE FEYH, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-142/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-430866/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADAS:-LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-143/26

Em exame das declarações de não acúmulo firmadas pelas servidoras (peça 4), verifica-se que a senhora LORENA CASSIANO BARBOSA apenas trata da não acumulação de proventos de aposentadoria – não abordando, assim, o acúmulo de cargo, emprego ou função pública (página 1). Por sua vez, a senhora MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA afirma receber "proventos de aposentadoria" (página 2), sem apresentar detalhes.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

preste esclarecimentos acerca da acumulação de cargos, empregos e funções públicas pela senhora LORENA CASSIANO BARBOSA e da percepção de proventos de aposentadoria pela senhora MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA; e

junte a declaração de não acúmulo nos moldes definidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas[1].

Curitiba, 23 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____

1. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/>. Acesso em: 23 jun. 2026.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-129632/04
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
DESPACHO 141/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-111949/02
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL:-FELIPE CLAUDINO MACHADO
DESPACHO 143/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-43243/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LEOCÁDIA EVA STEFANSKI MARKOVICZ, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 43.323/2025 de 17/11/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1950 de 01/12/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Leocadia Eva Stefanski Markovicz, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8215/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 390/26 - 1PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-36824/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-DIRCE RODRIGUES WESTPHALEN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 43.309/2025 de 17/11/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, n.º 1950 de 01/12/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Dirce Rodrigues Westphalen, no cargo de Professora Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8199/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas

(Parecer n.º 398/26 - 2PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-443720/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ELIANE APARECIDA MOSSON, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.471/2025 de 17/05/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, n.º 1818 de 22/05/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Eliane Aparecida Mosson Baumel, no cargo de Profissional do Magistério – Processor Docência I.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8242/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 363/26 - 5PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-753056/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:-ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO
DESPACHO N.º:-48/26
Em atendimento ao Despacho nº 505/26-CMEX, informa-se que o cumprimento ao item III do Acórdão nº 870/26-Primeira Câmara, qual seja: "Determinar ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE", deve se dar até 15 dias do trânsito em julgado do Acórdão sob exame.
Curitiba, 16 de junho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-685068/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
DESPACHO N.º:-49/26
Trata-se de análise de legalidade para fins de registro de atos de admissão de pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste decorrentes do Concurso Público n.º 03/2019, regulado pelo Edital n.º 01/2019, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Professor e Psicólogo junto ao quadro de pessoal da entidade pública.
Do exame dos autos, observa-se que o ente municipal realizou o envio de documentos e informações referentes às Fases 1 a 3 do certame, nos termos da Instrução Normativa (IN) n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas[1]. Contudo, até o momento não foram juntados aos autos os dados e respectivas documentações relacionados à Fase 4 (atos de admissão) do Concurso Público n.º 03/2019.
Dessa forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 7637/26 – COAP – Fase 3 (peça 52), opina pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor municipal responsável, além de expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, autue os documentos e os dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória.
De forma semelhante, o eminente Procurador de Contas designado, nos termos do Parecer n.º 331/26 – 6PC (peça 55), corroborou o opinativo da unidade técnica pela aplicação da sanção proposta, entendendo o representante do Ministério Público de contas que seria cabível, ainda, o imediato impedimento de expedição de certidão negativa, assim como o julgamento pela negativa de registro dos atos por impossibilidade jurídica de juízo de mérito afirmativo.
Contudo, com a devida vênia aos opinativos apresentados, entende-se cabível a tentativa de derradeira diligência junto ao ente municipal para que sejam prestadas as informações devidas antes da aplicação das sanções propostas, notadamente considerando o prolongado período decorrido entre o envio de informações pelo jurisdicionado relacionadas aos atos preparatórios do certame e a renovação de diligências pela unidade técnica.
Nesse sentido, verifica-se que entre a juntada da Petição Intermediária n.º 796927/19 (em 28 de novembro de 2019) e o ato seguinte da unidade técnica, qual seja, a Instrução n.º 2413/25 – CAGE (peça 24; datada de 10 de março de 2025), decorreram-se mais de 4 (quatro) anos, de modo que se mostra razoável a concessão de oportunidade adicional para o levantamento e juntada da documentação solicitada, considerando-se o lapso temporal desde a realização do certame.
Adverte-se, contudo, que novo transcurso do prazo sem a apresentação das informações e anexação dos documentos obrigatórios sujeitará o gestor responsável às penalidades previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.
Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, intime o Município de Santa Izabel do Oeste, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos previstos na IN n.º 142/2018 referentes à Fase 4 do Concurso Público n.º 03/2019.
Havendo resposta, remetam-se os autos, na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para exame e instrução, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "a", do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____
1. Conforme art. 9º, § 1º, da IN n.º 142/2018, a Fase 1 se refere aos atos preparatórios iniciais; a Fase 2 contempla os atos preparatórios finais; e a Fase 3 envolve a abertura do processo de seleção.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-260081/25
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-BEATRIZ BARROZO DOS SANTOS, GABRIEL DE SOUZA DE AGUIAR, RONALDO PINHEIRO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO, WESLEY LORHAN CORDEIRO MOREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-119/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Esclarece-se que, em análise dos autos, não restou comprovada a publicação do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/25. Os documentos juntados às peças n.º 36/37 e 47/48 estão nominados como "publicação do edital de abertura", "retificação do edital" e "comprovante do edital"; contudo, os documentos anexados não condizem com o disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.
Dois consistem em prints de telas, tanto do sítio eletrônico do SAMAE quanto do Instituto UNICAMPO, os quais demonstram apenas alguns dados do concurso. Os demais referem-se ao edital de dispensa de licitação e à sua publicação (o qual faz parte da fase 1 deste processo).
Dessa forma, verificou-se que carece de comprovação a efetiva publicação do edital e, consequentemente, sua data.
Portanto, expeço intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a publicação do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/25 (peça n.º 35), mediante a apresentação de documento que demonstre sua divulgação em meio oficial de comunicação, nos termos do artigo 11, inciso III, alínea "b"[1], da IN n.º 142/18, sob pena de eventual negativa de registro e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	VICENTE SAMPAIO, atual Gestor.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadora de Atos de Pessoal, para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
Ao Relator.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

_____
1. "(...)
b) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;
(...)" (grifamos).

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2026
Processo Nº: 398877/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 13:13:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENE MAYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2026
Processo Nº: 398923/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 13:45:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, PAULA CRISTINA GREGO NECKEL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2026
Processo Nº: 398990/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 13:54:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2026
Processo Nº: 397650/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 14:10:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: EDITORA O POPULAR DO PARANA LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 396734/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2026
Processo Nº: 397579/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 14:15:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2026
Processo Nº: 400170/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 18:08:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LAIZE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2026
Processo Nº: 396734/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 09:32:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: EDITORA GRAFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2026
Processo Nº: 397528/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 10:48:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2026
Processo Nº: 382655/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 11:15:29
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2026
Processo Nº: 398516/26

Data e hora da distribuição: 23/06/2026 11:29:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2026
Processo Nº: 291592/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 11:38:26
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ADJALMA ALVES DE OLIVEIRA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2026
Processo Nº: 397986/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 11:40:38
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL PINHEIROS FUTEBOL SETE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HIAGO ALEXANDRE SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2026
Processo Nº: 398710/26
Data e hora da distribuição: 23/06/2026 12:37:15
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: STEPHANIE SILVA REPOSSI CAPRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-319713/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1760/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8382/26 - COAP peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271427/26
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-ALTAMIR SANSON, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE GOES BATAMAM, RAYSA FERNANDA PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1761/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8391/26 - COAP peça nº 15:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299542/26
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANA DE CACIA DA LUZ, EDSON MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1762/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8427/26 - COAP peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395419/23
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUREMA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1763/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8233/26 - COAP peça nº 23:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386798/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1764/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8436/26 e nº 8462/26 - COAP peças nº 21 e 22:
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ADILSON MOTTA, ANA CLAUDIA VENTURA, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, DIANDRA SAIONARA VENSON, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, EDUARDO MARCHIORI VOLPATTO, ELAINE TEREZINHA STEVENS, EMANUELE KELLI SAMAIA SILVA, FERNANDO FELIPE FEIL, GABRIELA DOS ANJOS MANN, GABRIELA GARCIA DA ROSA, HOGANA IASMIM SANTOS BEHRMANN, JANDIRA CANOF DOS SANTOS BENDER, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE STROHER, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, LESLYARA DA SILVA BATISTA, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE MARTINS MATIAUDA, MARCIA MULLER, PABLO MIGUEL STEIN, RAFAELA MUSTIFAGA DAVI, RAIANE BOMFIM MARINHO, VANESSA BAUMGART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1768/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 159) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/06/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/06/2026 (peça nº 157).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 413/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 339024/26,
RESOLVE
I. PRORROGAR até 30 de setembro de 2026, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria designada pela Portaria n.º 781/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3499 de 6 de agosto de 2025, prorrogada pela Portaria n.º 176/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3631 de 11 de março de 2026.
II. ALTERAR o objetivo da referida equipe, para que passe a constar “atuação do Sistema de Justiça do Estado do Paraná no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com ênfase no TJ-PR, MP-PR e DPEPR”, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 476/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 393550/26, da Controladoria Interna, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe responsável pela realização de Auditoria Interna no âmbito do Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo período de 1º de julho a 30 de novembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Auditor de Controle Externo	Coordenador
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 477/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 06/2026. Processo originário: 20111-9/26. Partícipe: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ Objeto: Estabelecer a conjugação de esforços institucionais entre os PARTÍCIPES, com a interveniência anuente da SESP, com vistas à obtenção de maior eficácia, eficiência e racionalidade nos procedimentos. Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes. Vigência: de 03/06/2026 a 03/06/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria Geral de Fiscalização	-
Fiscal	Titular da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 010/2026

PARTÍCIPES:
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
b) FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – CNPJ sob o nº 17.167.412/0001-13.
PROCESSO Nº: 24752-6/26.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENENTE, com pagamento mediante consignação em folha.
RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis..
DATA DA ASSINATURA: 24 de junho de 2026.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 011/2026

PARTÍCIPES:
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
b) BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A – CNPJ sob o nº 00.556.603/0001-74.
PROCESSO Nº: 24752-6/26.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENENTE, com pagamento mediante consignação em folha.
RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis..
DATA DA ASSINATURA: 23 de junho de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva